



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 4.194, DE 2019** **(Do Senado Federal)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre violência doméstica e familiar e violência contra a mulher, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre medidas cautelares e prisão preventiva no caso de crime de violência doméstica e familiar; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação dos de nºs 5097/13, 5114/13, 7025/13, e 7056/14, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. ERIKA KOKAY); e da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação dos de nºs 5097/13, 5114/13, 7025/13, 7056/14, 3025/15, 3796/15, 4654/16, 5194/16, 6997/17, 7480/17, 8432/17, 9141/17, 415/19, 856/19, 1309/19, 2150/19, 2217/19, 2263/19, 2338/19, 2409/19, 3938/19, 4023/19, 4560/19, 4609/19, 5537/19, 5928/19, 5930/19, 6224/19, 6364/19, 568/20, 641/20, 2311/20, 3858/20, 3955/20, 146/21, 218/21, 355/21, 651/21, e 782/21, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com Substitutivo (relatora: DEP. CELINA LEÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APENSE-SE A ESTE O PL-5097/2013 E APENSADOS. ESCLAREÇO, POR OPORTUNO, QUE TENDO SIDO APRECIADA NA CSSF E NA CMULHER, A MATÉRIA PERMANECERÁ NA CCJC.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Avulso atualizado em 18/3/2025 para inclusão de apensados (67).

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 5097-B/13, 5114/13, 7025/13, 7056/14, 3025/15, 3796/15, 4654/16, 5194/16, 6997/17, 7480/17, 8432/17, 9141/17, 415/19, 856/19, 1309/19, 2150/19, 2217/19, 2263/19, 2338/19, 2409/19, 3938/19, 4023/19, 4560/19, 4609/19, 5537/19, 5928/19, 5930/19, 6224/19, 6364/19, 568/20, 641/20, 2311/20, 3858/20, 3955/20, 146/21, 218/21, 355/21, 651/21, 782/21, 1449/21, 2019/21, 2302/21, 2240/21, 2417/21, 2707/21, 2958/21, 2984/21, 2757/19, 2759/22, 818/23, 821/23, 901/23, 970/23, 1466/23, 2199/23, 2552/23, 2553/23, 3246/23, 4315/23, 5658/23, 5672/23, 571/24, 1302/24, 1749/24, 3361/24, 4686/24 e 4928/24

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre violência doméstica e familiar e violência contra a mulher, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre medidas cautelares e prisão preventiva no caso de crime de violência doméstica e familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criar os tipos especiais denominados “lesão corporal resultante de violência doméstica e familiar” e “lesão corporal resultante de violência contra a mulher”, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre medidas cautelares e prisão preventiva no caso de crime de violência doméstica e familiar.

Art. 2º O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Lesão corporal

Art. 129.

Lesão corporal resultante de violência doméstica e familiar

§ 9º

(NR)

Lesão corporal resultante de violência contra a mulher

§ 13.

” (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 282.

§ 7º No caso do crime de violência doméstica e familiar, as medidas cautelares poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.” (NR)

“Art. 313.



III – se o crime envolver violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo, pessoa com deficiência ou qualquer pessoa que conviva ou tenha convivido com o agente, para garantir a execução das medidas cautelares e das medidas protetivas de urgência;

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de outubro de 2021.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
 Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO I
 DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO II
 DAS LESÕES CORPORAIS

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto;

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função; *(Retificado no DOU de 3/1/1941)*

IV - deformidade permanente;

V - aborto;

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012\)*](#)

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977, e com redação dada pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990, publicada no DOU de 16/7/1990, em vigor 90 dias após a publicação\)*](#)

Violência Doméstica [*\(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004\)*](#)

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004, e com redação dada pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006, publicada no DOU de 8/8/2006, em vigor 45 dias após a publicação\)*](#)

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004\)*](#)

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006, publicada no DOU de 8/8/2006, em vigor 45 dias após a publicação\)*](#)

§ 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015\)*](#)

§ 13. Se a lesão for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.188, de 28/7/2021\)*](#)

CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

Perigo de contágio venéreo

Art. 130. Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º Somente se procede mediante representação.

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO IX DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA [*\(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação\)*](#)

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas

observando-se a: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)

§ 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

§ 3º Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo, e os casos de urgência ou de perigo deverão ser justificados e fundamentados em decisão que contenha elementos do caso concreto que justifiquem essa medida excepcional. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do parágrafo único do art. 312 deste Código. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

§ 5º O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

§ 6º A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

§ 1º As medidas cautelares previstas neste Título não se aplicam à infração a que não for isolada, cumulativa ou alternativamente cominada pena privativa de liberdade. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)

§ 2º A prisão poderá ser efetuada em qualquer dia e a qualquer hora, respeitadas as restrições relativas à inviolabilidade do domicílio. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)

..... CAPÍTULO III DA PRISÃO PREVENTIVA

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. (Artigo com redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

§ 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, transformado em § 1º pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)

IV - (Inciso acrescido pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006, e revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)

§ 1º Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, transformado em § 1º pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

§ 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

Art. 314. A prisão preventiva em nenhum caso será decretada se o juiz verificar pelas provas constantes dos autos ter o agente praticado o fato nas condições previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. (Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.097-B, DE 2013

(Da Sra. Aline Corrêa)

Altera os arts. 129 e 145 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e dos de nºs 5114/13, 7025/13 e 7056/14, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. ERIKA KOKAY); e da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação deste e dos de nºs 5114/13, 7025/13, 7056/14, 3025/15, 3796/15, 4654/16, 5194/16, 6997/17, 7480/17, 8432/17, 9141/17, 415/19, 856/19, 1309/19, 2150/19, 2217/19, 2263/19, 2338/19, 2409/19, 3938/19, 4023/19, 4560/19, 4609/19, 5537/19, 5928/19, 5930/19, 6224/19, 6364/19, 568/20, 641/20, 2311/20, 3858/20, 3955/20, 146/21, 218/21, 355/21, 651/21 e 782/21, apensados, do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com substitutivo (relatora: DEP. CELINA LEÃO).

NOVO DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 4194/19

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 5114/13, 7025/13 e 7056/14

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- 1º substitutivo oferecido pela relatora
- Complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Novas apensações: 3025/15, 3796/15, 4654/16, 5194/16, 6997/17, 7480/17, 8432/17, 9141/17, 415/19, 856/19, 1309/19, 2150/19, 2217/19, 2263/19, 2338/19, 2409/19, 3938/19, 4023/19, 4560/19, 4609/19, 5537/19, 5928/19, 5930/19, 6224/19, 6364/19, 568/20, 641/20, 2311/20, 3858/20, 3955/20, 146/21, 218/21, 355/21, 651/21 e 782/21

V - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

VI - Novas apensações: 1449/21, 2019/21, 2302/21, 2240/21, 2417/21, 2707/21, 2958/21 e 2984/21

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013

(Da Sra. Aline Corrêa)

Altera os artigos. 129 e 145 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta Lei altera os arts. 129 e 145 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a fim de elevar a pena mínima do crime de lesão corporal em situação de violência doméstica, bem como acrescentar ao art. 129 os parágrafos 12 e 13, e adaptar o art. 145 à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que considera todo crime de violência contra a mulher crime de ação pública incondicionada.

Art. 2.º. O art. 129 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 129.

.....

§ 9.º

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos.

.....

§ 12 Para elevar a pena-base, o juiz considerará as seguintes circunstâncias reprováveis, dentre outras: lesões em locais visíveis do corpo que causem maior constrangimento à vítima, extensão corporal das lesões,

eventual rompimento de vasos sanguíneos durante a agressão, eventual fratura de ossos que não configurem as formas qualificadas previstas nos §§ 1.º e 2.º, duração do período de agressão, duração do período de convalescimento, sofrimento presumível durante as agressões e durante o convalescimento, e a humilhação causada durante a agressão perante espectadores.

§ 13 No caso dos §§ 9.º e 10.º, considera-se conduta social desfavorável, apta a elevar a pena-base, a existência de um histórico de violência doméstica comprovado por outros meios de prova no curso do processo.” (NR)

Art. 3.º. O art. 145 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 145. Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa, salvo quando:

I – no caso do art. 140, § 2.º, da violência resulta lesão corporal;

II – no caso dos crimes abrangidos pela Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).” (NR)

Art. 4.º. Esta lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Após a realização de muitas diligências feitas pela CPMI da Violência Doméstica contra a Mulher, constatou-se que a Lei Maria da Penha necessita de modificações para que possa ter sua efetividade concretizada e para que o Poder Judiciário possa referendar o trabalho harmônico e independente junto aos Poderes Legislativo e Executivo previsto na Constituição Federal, artigo 2.º, caput, na luta da violência doméstica contra a mulher.

Para tanto, faz-se urgente a modificação de alguns artigos e dispositivos do Código Penal para que as soluções sejam realmente sanáveis e concretas.

Quando o § 9.º do art. 129 do CP foi criado pela Lei n.º 10.886/2004 ele previa pena de seis meses a um ano de detenção. Com o advento da Lei Maria da Penha, a pena máxima foi elevada para três anos, tendo o legislador equivocadamente reduzido a pena mínima para três meses.

Isso gerou um problema, pois a pena mínima da lesão corporal em situação de violência doméstica contra a mulher passou a ser exatamente a mesma pena mínima do crime de lesão corporal comum, com o problema adicional de não ser possível aplicar a agravante genérica da situação de violência doméstica, prevista no CP, art. 61, II, “f”, pois nesse caso as circunstâncias da agravante já fazer parte do tipo penal qualificado.

O resultado concreto é que as condenações pelo art. 129, § 9.º do CP passaram a ser muito próximas das condenações pelo tipo básico, o que representa uma distorção do sistema.

Esse tipo penal qualificado já deve prever uma punição mínima mais elevada que o tipo básico sob pena de não se garantir a sanção socioeducativa pretendida pelo ordenamento jurídico penal e a norma penal restar vazia no seu conteúdo.

O estabelecimento das causas objetivas de elevação da pena no crime de lesão corporal deverá ser observado para a garantia do cálculo da pena “in concreto”.

Com relação ao previsto no art. 59 do CP, a pena-base é aplicada dentro dos limites previstos no preceito secundário da norma penal incriminadora, sendo tradição da doutrina penal que a aplicação da pena se inicie a partir do mínimo legal e apenas se eleve se presentes circunstâncias reprováveis descritas no referido dispositivo.

A ausência de critérios objetivos para cada um dos crimes para a elevação da pena base acaba por consagrar no Brasil uma cultura da pena mínima, o que muitas vezes banaliza a sanção penal.

O estabelecimento de “*guidelines*”, previsto no § 13 para a fixação da pena-base é relevante para trazer critérios mais objetivos para justificar a elevação da pena mínima e favorecer a superação da referida cultura jurídica, trazendo conceitos do que deverá ser considerado uma conduta social reprovável e um histórico dessa violência doméstica. Essa alteração legislativa deve abranger não apenas os crimes praticados em situação de violência doméstica contra a mulher, mas todos os crimes de lesão corporal.

A criação dos Juizados Especiais de Violência doméstica e familiar contra a mulher, um dos objetivos da lei Maria da Penha que ainda não foi efetivado pela falta de estruturação do Judiciário tem como consequência que as demandas estão sendo resolvidas nos Juizados Especiais Criminais e Cíveis Comuns, a teor da Lei n.º 9.099/95.

A Lei Maria da Penha conceitualmente sugeriu o abandono das medidas despenalizadoras e do modelo conceitual da Lei n.º 9.099/95 e com a modificação do artigo 129, parágrafo 9.º como sugerido pelo Projeto de Lei em tela, haveria o aumento da pena mínima, garantindo assim maior segurança jurídica, efetividade processual e a viabilidade da própria Lei Maria da Penha na sua essência, bem como se concretizando a satisfação procedimental para

que os Juízes, Membros do Ministério Público, Defensores Públicos, Delegados, Policiais Militares e Cíveis, funcionários da educação e da saúde juntos implantarem as equipes multidisciplinares.

Com relação à proposta de modificação do tipo de ação penal para o crime de injúria, procura-se adequá-la ao entendimento do Supremo Tribunal Federal que deu interpretação conforme a Constituição para considerar que toda ação por crime de violência contra a mulher é ação pública incondicionada:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta para, dando interpretação conforme aos artigos 12, inciso I, e 16, ambos da Lei nº 11.340/2006, assentar a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão, pouco importando a extensão desta, praticado contra a mulher no ambiente doméstico, contra o voto do Senhor Ministro Cezar Peluso (Presidente). Falaram, pelo Ministério Público Federal (ADI 4424), o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral da República; pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso; pelo interessado (ADC 19), Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Dr. Ophir Cavalcante Júnior e, pelo interessado (ADI 4424), Congresso Nacional, o Dr. Alberto Cascais, Advogado-Geral do Senado. Plenário, 09.02.2012.”

Diante da relevância do tema, bem como da urgência das medidas a serem tomadas para modificação dos artigos acima referidos, solicitamos que os ilustres Pares apoiem a presente iniciativa legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputada ALINE CORRÊA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

ÍTULO I
 DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

.....
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE GERAL

.....
 TÍTULO V
 DAS PENAS

.....
 CAPÍTULO III
 DA APLICAÇÃO DA PENA

Fixação da pena

Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

- I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;
- II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;
- III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;
- IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de

pena, se cabível. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

Crítérios especiais da pena de multa

Art. 60. Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu.

§ 1º A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo.

Multa substitutiva

§ 2º A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

Circunstâncias agravantes

Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

I - a reincidência; (Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

II - ter o agente cometido o crime: (Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

a) por motivo fútil ou torpe; (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime; (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido; (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum; (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge; (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; (Alínea acrescida pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006)

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão; (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida; (Alínea com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003)

i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade; (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido; (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

l) em estado de embriaguez preordenada. (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

Agravantes no caso de concurso de pessoas

Art. 62. A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II - coage ou induz outrem à execução material do crime;

III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;

IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa. (Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO II DAS LESÕES CORPORAIS

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto;

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto;

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012\)*](#)

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977 e com nova redação dada pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990\)*](#)

Violência doméstica

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006\)*](#)

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004\)*](#)

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006\)*](#)

CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

Perigo de contágio venéreo

Art. 130. Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a

contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º Somente se procede mediante representação.

Injúria

Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena: reclusão de um a três anos e multa. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003](#))

Disposições comuns

Art. 141. As penas cominadas neste capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

IV - contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria. ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003](#))

Parágrafo único. Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro.

Exclusão do crime

Art. 142. Não constituem injúria ou difamação punível:

I - a ofensa irrogada em juízo na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador;

II - a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar;

III - o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.

Parágrafo único. Nos casos dos ns. I e III, responde pela injúria ou pela difamação quem lhe dá publicidade.

Retratação

Art. 143. O querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação, fica isento de pena.

Art. 144. Se, de referências, alusões ou frases, se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julga ofendido pode pedir explicações em juízo. Aquele que se recusa a dá-las ou, a critério do juiz, não as dá satisfatórias, responde pela ofensa.

Art. 145. Nos crimes previstos neste capítulo somente se procede mediante queixa, salvo, quando no caso do art. 140, § 2º, da violência resulta lesão corporal.

Parágrafo único. Procede-se mediante requisição do Ministro da Justiça, no caso do inciso I do caput do art. 141 deste Código, e mediante representação do ofendido, no caso do inciso II do mesmo artigo, bem como no caso do § 3º do art. 140 deste Código. ([Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.033, de 29/09/2009](#))

CAPÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção I

Dos crimes contra a liberdade pessoal

Constrangimento ilegal

Art. 146. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III

DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

- I - do seu domicílio ou de sua residência;
- II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;
- III - do domicílio do agressor.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

PROJETO DE LEI N.º 5.114, DE 2013

(Da Sra. Manuela D'Ávila)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para aperfeiçoar a legislação no que tange à violência doméstica contra a mulher.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5097/2013.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013

(Da Sra. Manuela D'Ávila e outros)

Altera o Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para aperfeiçoar a legislação no que tange à violência doméstica contra a mulher.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 129.

.....

§ 9º

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos.

.....

§ 12. Nas hipóteses do § 9º, procede-se mediante ação penal pública incondicionada.

§ 13. Para elevar a pena-base, o juiz considerará as seguintes circunstâncias reprováveis, dentre outras: lesões em locais visíveis do corpo que causem maior constrangimento à vítima, extensão corporal das lesões, eventual rompimento de vasos sanguíneos durante a agressão, eventual fratura de ossos que não configurem as formas qualificadas previstas nos §§ 1º e 2º, duração do período de agressão, duração do período de convalescimento, sofrimento presumível durante as agressões e durante o convalescimento, a humilhação causada durante a agressão perante espectadores.

§ 14. No caso dos §§ 9º e 10, considera-se conduta social desfavorável, apta a elevar a pena-base, a existência de um histórico de violência doméstica comprovado por outros meios de prova no curso do processo.” (NR)

“Art. 145 - Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa, salvo:

I – no caso do art. 140, § 2º, da violência resulta lesão corporal;

II – no caso dos crimes abrangidos pela Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), em que somente se procede mediante representação.

.....” (NR)

Art. 2º. A Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.

.....

VIII – remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a notícia do crime ao Juiz e ao Ministério Público.

.....” (NR)

“Art. 14.

.....

§ 2º. As Leis de Organização Judiciária deverão assegurar a competência cível do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para as causas de alimentos, guarda, regulamentação de visitas e separação, indenização, medidas protetivas cíveis, dentre outras, quando a mulher estiver em situação de violência doméstica e familiar, assim entendido quando o pedido for formulado dentro do prazo de seis meses após o último ato de violência doméstica ou enquanto o processo criminal estiver em tramitação.” (NR)

“Art. 17-A. Nos crimes abrangidos por esta Lei, a palavra da vítima deverá receber especial valoração, especialmente quando houver um histórico de violência doméstica comprovado no curso do inquérito policial ou processo criminal e a palavra da vítima apresentar-se coerente ao longo da instrução probatória.

Parágrafo único. O Juiz deverá considerar como aceitáveis pequenas incongruências por parte da vítima, especialmente quando a sequência de atos de violência doméstica, o abalo psicológico à vítima e o lapso temporal as indicarem como naturais.” (NR)

“Art. 17-B. Caso haja reiteração dos crimes abrangidos por esta lei contra a mesma vítima, os diversos processos deverão ser reunidos por conexão perante o mesmo Juízo, mediante oportuna compensação.” (NR)

“Art. 20.

.....

§ 2º. Não é pré-requisito para o deferimento da prisão preventiva o prévio deferimento de medida protetiva de urgência e a posterior desobediência.” (NR)

“Art. 21-A. Caso seja suficiente que as medidas protetivas tenham natureza cautelar em relação ao processo criminal, elas seguirão as regras do Título IX do Livro I do Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e terão duração enquanto forem necessárias ao processo criminal.

§ 1º. Contra a decisão denegatória de medidas protetivas caberá reclamação diretamente ao Tribunal, no prazo de cinco dias, sendo admissível a concessão de tutela antecipada pelo relator.

§ 2º. Caso a necessidade de proteção à vítima e seus familiares exceda o prazo de duração do processo criminal, o Juiz poderá estabelecer na sentença penal condenatória, como pena acessória, uma das medidas protetivas previstas no art. 22 desta Lei, fixando o prazo de duração das medidas após o trânsito em julgado que seja suficiente à efetiva proteção.” (NR)

Art. 21-B. Caso o Juiz avalie que é necessário conferir efetividade às medidas protetivas independentemente do processo criminal, elas terão natureza cível.

§ 1º. Nessa situação, o pedido de medidas protetivas de urgência acompanhado do boletim de ocorrência será recebido como petição inicial com pedido de tutela antecipada, dispensada a assistência inicial por advogado e a fixação do valor da causa.

§ 2º. Contra a decisão concessiva ou denegatória do pedido de tutela antecipada caberá agravo de instrumento, sendo admissível a concessão de efeito suspensivo ou de tutela antecipada pelo relator.

§ 3º. Após a apreciação liminar do pedido de tutela antecipada, o juiz designará audiência de conciliação, nos termos do art. 277 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), designando de ofício advogado à autora.

§ 4º. Caso seja frustrada a conciliação, o réu apresentará em audiência resposta escrita ou oral.

§ 5º. Caso o réu não compareça injustificadamente à audiência de conciliação ou não apresente contestação neste ato, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, nos termos do art. 277, § 3º, da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

§ 6º. Após a contestação, o juiz intimará as partes para especificarem as provas no prazo de 10 dias.

§ 7º. A autora poderá requerer suspensão do prazo por até três meses caso seja necessário localizar as testemunhas, período em que as medidas protetivas concedidas em sede de tutela antecipada permanecerão em vigor.

§ 8º. O processo prosseguirá perante o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher nos termos do procedimento sumário.

§ 9º. Ao final do processo, sendo comprovado que o réu praticou atos de violência doméstica contra a mulher, o juiz determinará uma das medidas previstas no art. 22 desta Lei, estabelecendo o prazo suficiente para a efetiva proteção da vítima.

§ 10. O recurso do réu não terá efeito suspensivo.” (NR)

“Art. 22.

.....

§ 5º. O descumprimento das ordens previstas neste artigo, em procedimento cível ou criminal, por decisão liminar ou definitiva, configura o crime de desobediência previsto no art. 359 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), sendo também abrangido pelas disposições previstas nesta Lei.” (NR)

“Art. 26-A. O Ministério Público, ao receber a notícia do crime, independentemente de pedido de medida protetiva em favor da vítima, avaliará a

necessidade de requerer medida cautelar em favor da mesma, devendo providenciar a prova para subsidiar o pedido.” (NR)

“Art. 26-B. O Ministério Público e a Polícia deverão estruturar um serviço de atendimento à mulher vítima de violência doméstica para receber notícias de desobediência às medidas protetivas de urgência deferidas ou de reiteração de crimes, devendo providenciar a prova para subsidiar eventual pedido ou representação de prisão preventiva.” (NR)

“Art. 41-B. Os crimes praticados em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher admitem o estabelecimento de penas acessórias de restrição de direitos correspondentes às medidas protetivas indicada no art. 22 desta Lei, por prazo estabelecido pelo Juiz que seja suficiente à efetiva proteção da vítima, bem como a limitação de final de semana acompanhada da obrigação de comparecimento obrigatório a programas de recuperação e reeducação.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Já se aproxima o 7º aniversário da Lei Maria da Penha, publicada em agosto de 2006. É indiscutível que se trata de uma lei de enorme importância para nosso país, uma legislação que rompeu com a indiferença que o Estado apresentava com relação ao grave problema da violência doméstica e familiar contra a mulher. A publicação da Lei Maria da Penha fez com que o Brasil abrisse os olhos para tragédias que acontecem cotidianamente dentro dos lares, vitimando milhões de mulheres todos os dias.

Contudo, estes seis anos e meio de aplicação da Lei 11.340/2006 evidenciam que, apesar dos motivos para celebração, subsistem razões de sobra para preocupação, como mostra, por exemplo, a CPMI que, sob a presidência da deputada Jô Moraes, investiga os problemas da violência contra a mulher no Brasil. Ainda há a necessidade de aprimorar a

legislação brasileira para que a seja mais efetiva a ação estatal no combate a essa terrível forma de violência.

Assim, propomos aqui uma série de alterações à legislação vigente, com o intuito de aperfeiçoar as ferramentas de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. As modificações foram sugeridas por membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, que lidam cotidianamente com a persecução criminal nos casos de violência contra a mulher. São elas:

1. Elevação da pena mínima do crime de lesão corporal em situação de violência doméstica contra a mulher (art. 129, §9º, do Código Penal). Atualmente, a pena mínima prevista para esse crime é de três meses, igual à pena mínima do crime de lesão corporal comum (art. 129). Tratando-se de um tipo qualificado de lesão corporal, é importante que tenha uma pena mínima diferenciada com relação à forma comum do crime. A pena máxima, contudo, é mantida nos atuais três anos.
2. Explicitação do caráter público e incondicionado da ação penal nos casos de lesão corporal em situação de violência doméstica (art. 129, §10, do Código Penal). Essa mudança se refere a expor com clareza na legislação que, no caso do referido crime, procede-se mediante ação penal pública incondicionada. Significa dizer que a vítima não tem responsabilidade sobre a ação penal, que fica por conta do Ministério Público e prossegue independentemente da vontade da vítima. Trata-se, em verdade, de trazer para a legislação algo que o STF já pacificou por meio do julgamento da ADIN 4424 e da ADC 19.
3. Estabelecimento de causas objetivas de elevação da pena no crime de lesão corporal (art. 129, §§ 13 e 14, do Código Penal). Essa alteração busca determinar um balizamento para que os juízes apliquem a pena nos casos de lesão corporal (quaisquer casos, não só os de violência doméstica). A ideia é trazer para a legislação critérios mais objetivos para que se justifiquem eventuais elevações da pena mínima. Exemplos desses critérios são a extensão corporal das lesões, eventual rompimento de vasos sanguíneos durante a agressão ou a existência de um comprovado histórico de violência doméstica.
4. Condicionamento do crime de injúria à representação junto ao Ministério Público (art. 145 do Código Penal). Na atual sistemática, o crime de injúria é processado por ação penal privada, mediante apresentação de queixa pela vítima. Assim, recai sobre a vítima todo o ônus processual, desde o ajuizamento da queixa dentro do prazo até o dever de recolher as provas. O que propomos aqui é que o crime de injúria, se abrangido pela Lei Maria da

Penha, seja processado mediante ação penal pública condicionada. Significa dizer que a vítima poderia protocolar representação junto ao Ministério Público para que esse ofereça a denúncia junto ao Poder Judiciário. Dessa forma, a responsabilidade sobre o processo recai sobre o MP, que tem estrutura preparada para isso e possui condições muito melhores do que a vítima para lidar com os ônus processuais.

5. Concessão de especial valoração à palavra da vítima nos casos de afirmações coerentes associadas a um histórico de violência (art. 17-A da Lei Maria da Penha). Propõe-se trazer para a legislação critérios já consolidados pela jurisprudência¹ para que se conceda relevância especial à palavra da vítima nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher. Com isso, deve-se levar em consideração, por exemplo, o impacto dos atos de violência contra a vítima e os abalos psicológicos causados, para que se tornem aceitáveis pequenas incongruências nos depoimentos das vítimas.
6. Regulamentação da prevenção do juiz no caso de reiteração de atos de violência (art. 17-B da Lei Maria da Penha). Essa alteração visa a estabelecer que, no caso de reiteração dos crimes abrangidos pela Lei Maria da Penha, os diversos processos deverão ser julgados no mesmo Juízo. Dessa forma, se houver mais de um processo com as mesmas pessoas, esses processos deverão ser julgados pelo mesmo órgão, possibilitando que o julgador tenha uma visão mais panorâmica da situação de violência doméstica e facilitando a vida da vítima, que não precisará se dirigir a diferentes varas.
7. Obrigação de imediata comunicação da notícia do crime pela autoridade policial ao Ministério Público e ao Juiz (art. 12, VIII, da Lei Maria da Penha). Com essa alteração, a autoridade policial é obrigada a remeter, no prazo de 48h, a notícia do crime ao MP e ao Juiz. Estes poderão, então, celeremente adotar medidas para impedir a evolução da violência para crimes mais graves. Atualmente, a comunicação depende da expressa manifestação de vontade por parte da vítima.
8. Explicitação da obrigação de o Ministério Público e a Polícia estruturarem um serviço de atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica para os casos de desobediência à ordem de medida protetiva de urgência (art. 26-B da Lei Maria da Penha).

¹ Por se tratar de matéria referente ao regime das provas no processo, não há jurisprudência a respeito do tema que tenha origem no STJ ou no STF. Ambos possuem súmulas que impedem a reavaliação de instrumentos probatórios em seus âmbitos. Dessa forma, a jurisprudência a respeito do tema se restringe aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal.

9. Explicitação da não obrigatoriedade de prévio descumprimento de medida protetiva de urgência para se decretar a prisão preventiva (art. 20, §2º, da Lei Maria da Penha).
10. Regulamentação da competência e do procedimento do crime de desobediência às ordens de medida protetiva de urgência (art. 22, §5º, da Lei Maria da Penha). Trata-se de explicitar na Lei Maria da Penha que o descumprimento das medidas protetivas de urgência configura crime de desobediência, previsto no art. 359 do Código Penal. Dessa forma, o descumprimento da ordem de medida protetiva é crime (desobediência) independente e dá ensejo à aplicação de outra pena.
11. Explicitação da natureza, do procedimento e do prazo de duração das medidas protetivas de urgência (arts. 21-A e 21-B da Lei Maria da Penha). A Lei 11.340 teve como uma de suas finalidades a possibilidade de conferir uma natureza cível às medidas protetivas de urgência, diferenciando-as do processo criminal. Entretanto, a falta de uma efetiva regulamentação dessas medidas no procedimento cível impediu que fossem eficazmente aplicadas dessa forma. É necessário, portanto, estabelecer essa regulamentação.
12. Regulamentação da competência cível do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (art. 14, §1º, da Lei Maria da Penha). Trata-se de assegurar a competência cível do Juizado para causas de alimentos, guarda, regulamentação de visitas e separação, indenização, medidas protetivas cíveis, dentre outras, quando a mulher estiver em situação de violência doméstica e familiar². Essa alteração, somada com a proposta do item 5 (prevenção do juiz), favorece julgamentos que tenham maior sensibilidade para o problema da violência doméstica e, além disso, facilita a vida das vítimas, que não precisarão visitar juízos diferentes para tratar de seus processos. Essa medida, por óbvio, favorece principalmente as vítimas de menor poder aquisitivo, que possuem maiores dificuldades para se locomover pelas cidades com o intuito de visitar Varas diversas.
13. Elevação da efetividade da execução penal (arts. 41-B da Lei Maria da Penha). A alteração aqui proposta tem por objetivo estabelecer que os crimes praticados em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher admitem o estabelecimento de penas acessórias (somadas à pena principal, que pode ser privativa de liberdade ou restritiva de direitos) correspondentes às medidas protetivas previstas no artigo 22 (por exemplo, afastamento do lar ou de local de convivência com a ofendida; proibição de contato com a

² Para efeitos desse dispositivo, considera-se situação de violência doméstica e familiar “quando o pedido for formulado dentro do prazo de seis meses após o último ato de violência doméstica ou enquanto o processo criminal estiver em tramitação”.

ofendida, seus familiares ou testemunhas; restrição de visitas aos dependentes menores, etc.). Essas penas acessórias serão estabelecidas pelo Juiz em prazo que seja suficiente à efetiva proteção da vítima. Além disso, pode ser determinado — também de forma acessória — que o agressor seja obrigado a, nos finais de semana, comparecer a programas de recuperação e reeducação.

Compreendemos que já existem diversas proposições em tramitação que convergem com esta que ora apresentamos. Entretanto, este PL tem o mérito de aglutinar em si diversas das propostas que se encontram espalhadas em projetos variados, bem como acrescentar outras. Ademais, esta é uma tentativa de aprimoramento sistemático da legislação de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Ressaltamos que, em nossa opinião, a Lei Maria da Penha é importantíssima e precisa ser cumprida em sua plenitude. Por esse motivo, as sugestões que aqui trazemos não alteram nenhum texto já presente na Lei. Todas são acréscimos que visam a tornar mais eficaz o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Diante do exposto, pedimos o apoio das senhoras e dos senhores parlamentares para que este Projeto de Lei seja aprovado e possamos dar mais um passo em direção à extinção dessa tão vil forma de violência.

Sala de Sessões, em de março de 2013.

Deputada Manuela D'Ávila
PCdoB/RS

Deputada Alice Portugal
PCdoB/BA

Deputada Jandira Feghali
PCdoB/RJ

Deputada Jô Moraes
PCdoB/MG

Deputada Luciana Santos
PCdoB/PE

Deputada Perpétua Almeida
PCdoB/AC

Deputado Assis Melo
PCdoB/RS

Deputado Chico Lopes
PCdoB/CE

Deputado Daniel Almeida
PCdoB/BA

Deputado Delegado Protógenes
PCdoB/SP

Deputado Evandro Milhomen
PCdoB/AP

Deputado João Ananias
PCdoB/CE

Deputado Osmar Júnior
PCdoB/PI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
 Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO II
DAS LESÕES CORPORAIS

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:
 Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

- I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;
 - II - perigo de vida;
 - III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;
 - IV - aceleração de parto;
- Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

- I - Incapacidade permanente para o trabalho;
- II - enfermidade incurável;
- III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;
- IV - deformidade permanente;
- V - aborto;

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

- I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;
- II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012)*

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977 e com nova redação dada pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990)*

Violência doméstica

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou

companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006\)*](#)

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004\)*](#)

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006\)*](#)

CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

Perigo de contágio venéreo

Art. 130. Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º Somente se procede mediante representação.

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA A HONRA

Injúria

Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena: reclusão de um a três anos e multa. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003\)*](#)

Disposições comuns

Art. 141. As penas cominadas neste capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

IV - contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003\)*](#)

Parágrafo único. Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro.

Exclusão do crime

Art. 142. Não constituem injúria ou difamação punível:

I - a ofensa irrogada em juízo na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador;

II - a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar;

III - o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.

Parágrafo único. Nos casos dos ns. I e III, responde pela injúria ou pela difamação quem lhe dá publicidade.

Retratação

Art. 143. O querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação, fica isento de pena.

Art. 144. Se, de referências, alusões ou frases, se infere calúnia, difamação ou

injúria, quem se julga ofendido pode pedir explicações em juízo. Aquele que se recusa a dá-las ou, a critério do juiz, não as dá satisfatórias, responde pela ofensa.

Art. 145. Nos crimes previstos neste capítulo somente se procede mediante queixa, salvo, quando no caso do art. 140, § 2º, da violência resulta lesão corporal.

Parágrafo único. Procede-se mediante requisição do Ministro da Justiça, no caso do inciso I do caput do art. 141 deste Código, e mediante representação do ofendido, no caso do inciso II do mesmo artigo, bem como no caso do § 3º do art. 140 deste Código. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.033, de 29/09/2009\)](#)

CAPÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção I Dos crimes contra a liberdade pessoal

Constrangimento ilegal

Art. 146. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Aumento de pena

§1º As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas.

§2º Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.

§3º Não se compreendem na disposição deste artigo:

I - a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida;

II - a coação exercida para impedir suicídio.

TÍTULO XI DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito

Art. 359. Exercer função, atividade, direito, autoridade ou múnus, de que foi suspenso ou privado por decisão judicial:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, ou multa.

CAPÍTULO IV DOS CRIMES CONTRA AS FINANÇAS PÚBLICAS [\(Capítulo acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000\)](#)

Contratação de operação de crédito

Art. 359-A. Ordenar, autorizar ou realizar operação de crédito, interno ou externo, sem prévia autorização legislativa:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Incide na mesma pena quem ordena, autoriza ou realiza operação de crédito, interno ou externo:

I - com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei ou em resolução do Senado Federal;

II - quando o montante da dívida consolidada ultrapassa o limite máximo autorizado por lei. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000\)](#)

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para

Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CAPÍTULO III DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

I - do seu domicílio ou de sua residência;

II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;

III - do domicílio do agressor.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção I Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Seção II Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Seção III Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

CAPÍTULO III DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO IV DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 42. O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de

Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

"Art.

313.

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência." (NR)

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO IX DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA *(Título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

§ 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

§ 3º Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único). *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

§ 5º O juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

§ 1º As medidas cautelares previstas neste Título não se aplicam à infração a que não for isolada, cumulativa ou alternativamente cominada pena privativa de liberdade. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

§ 2º A prisão poderá ser efetuada em qualquer dia e a qualquer hora, respeitadas as

restrições relativas à inviolabilidade do domicílio. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011\)](#)

Art. 284. Não será permitido o emprego de força, salvo a indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso.

Art. 285. A autoridade que ordenar a prisão fará expedir o respectivo mandado.

Parágrafo único. O mandado de prisão:

a) será lavrado pelo escrivão e assinado pela autoridade;
b) designará a pessoa, que tiver de ser presa, por seu nome, alcunha ou sinais característicos;

c) mencionará a infração penal que motivar a prisão;

d) declarará o valor da fiança arbitrada, quando afiançável a infração;

e) será dirigido a quem tiver qualidade para dar-lhe execução.

Art. 286. O mandado será passado em duplicata, e o executor entregará ao preso, logo depois da prisão, um dos exemplares com declaração do dia, hora e lugar da diligência. Da entrega deverá o preso passar recibo no outro exemplar; se recusar, não souber ou não puder escrever, o fato será mencionado em declaração, assinada por duas testemunhas.

Art. 287. Se a infração for inafiançável, a falta de exibição do mandado não obstará à prisão, e o preso, em tal caso, será imediatamente apresentado ao juiz que tiver expedido o mandado.

Art. 288. Ninguém será recolhido à prisão, sem que seja exibido o mandado ao respectivo diretor ou carcereiro, a quem será entregue cópia assinada pelo executor ou apresentada a guia expedida pela autoridade competente, devendo ser passado recibo da entrega do preso, com declaração de dia e hora.

Parágrafo único. O recibo poderá ser passado no próprio exemplar do mandado, se este for o documento exibido.

Art. 289. Quando o acusado estiver no território nacional, fora da jurisdição do juiz processante, será deprecada a sua prisão, devendo constar da precatória o inteiro teor do mandado. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011\)](#)

§ 1º Havendo urgência, o juiz poderá requisitar a prisão por qualquer meio de comunicação, do qual deverá constar o motivo da prisão, bem como o valor da fiança se arbitrada. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011\)](#)

§ 2º A autoridade a quem se fizer a requisição tomará as precauções necessárias para averiguar a autenticidade da comunicação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011\)](#)

§ 3º O juiz processante deverá providenciar a remoção do preso no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da medida. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011\)](#)

Art. 289-A. O juiz competente providenciará o imediato registro do mandado de prisão em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça para essa finalidade.

§ 1º Qualquer agente policial poderá efetuar a prisão determinada no mandado de prisão registrado no Conselho Nacional de Justiça, ainda que fora da competência territorial do juiz que o expediu.

§ 2º Qualquer agente policial poderá efetuar a prisão decretada, ainda que sem registro no Conselho Nacional de Justiça, adotando as precauções necessárias para averiguar a autenticidade do mandado e comunicando ao juiz que a decretou, devendo este providenciar, em seguida, o registro do mandado na forma do *caput* deste artigo.

§ 3º A prisão será imediatamente comunicada ao juiz do local de cumprimento da medida o qual providenciará a certidão extraída do registro do Conselho Nacional de Justiça e informará ao juízo que a decretou.

§ 4º O preso será informado de seus direitos, nos termos do inciso LXIII do art. 5º da Constituição Federal e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, será comunicado à Defensoria Pública.

§ 5º Havendo dúvidas das autoridades locais sobre a legitimidade da pessoa do executor ou sobre a identidade do preso, aplica-se o disposto no § 2º do art. 290 deste Código.

§ 6º O Conselho Nacional de Justiça regulamentará o registro do mandado de prisão a que se refere o *caput* deste artigo. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011\)](#)

Art. 290. Se o réu, sendo perseguido, passar ao território de outro município ou comarca, o executor poderá efetuar-lhe a prisão no lugar onde o alcançar, apresentando-o imediatamente à autoridade local, que, depois de lavrado, se for o caso, o auto de flagrante, providenciará para a remoção do preso.

§ 1º Entender-se-á que o executor vai em perseguição do réu, quando:

a) tendo-o avistado, for perseguindo-o sem interrupção, embora depois o tenha

perdido de vista;

b) sabendo, por indícios ou informações fidedignas, que o réu tenha passado, há pouco tempo, em tal ou qual direção, pelo lugar em que o procure, for no seu encalço.

§ 2º Quando as autoridades locais tiverem fundadas razões para duvidar da legitimidade da pessoa do executor ou da legalidade do mandado que apresentar, poderão pôr em custódia o réu, até que fique esclarecida a dúvida.

Art. 291. A prisão em virtude de mandado entender-se-á feita desde que o executor, fazendo-se conhecer do réu, lhe apresente o mandado e o intime a acompanhá-lo.

Art. 292. Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto subscrito também por duas testemunhas.

Art. 293. Se o executor do mandado verificar, com segurança, que o réu entrou ou se encontra em alguma casa, o morador será intimado a entregá-lo, à vista da ordem de prisão. Se não for obedecido imediatamente, o executor convocará duas testemunhas e, sendo dia, entrará à força na casa, arrombando as portas, se preciso; sendo noite, o executor, depois da intimação ao morador, se não for atendido, fará guardar todas as saídas, tornando a casa incomunicável, e, logo que amanheça, arrombará as portas e efetuará a prisão.

Parágrafo único. O morador que se recusar a entregar o réu oculto em sua casa será levado à presença da autoridade, para que se proceda contra ele como for de direito.

Art. 294. No caso de prisão em flagrante, observar-se-á o disposto no artigo anterior, no que for aplicável.

Art. 295. Serão recolhidos a quartéis ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva:

I - os ministros de Estado;

II - Os governadores ou interventores de Estados e Territórios, o Prefeito do Distrito Federal, seus respectivos secretários, os prefeitos municipais, os vereadores e chefes de Polícia. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 3.181, de 11/6/1957\)*](#)

III - os membros do Parlamento Nacional, do Conselho de Economia Nacional e das Assembléias Legislativas dos Estados;

IV - os cidadãos inscritos no "Livro de Mérito";

V - os oficiais das Forças Armadas e os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.258, de 11/7/2001\)*](#)

VI - os magistrados;

VII - os diplomados por qualquer das faculdades superiores da República;

VIII - os ministros de confissão religiosa;

IX - os ministros do Tribunal de Contas;

X - os cidadãos que já tiverem exercido efetivamente a função de jurado, salvo quando excluídos da lista por motivo de incapacidade para o exercício daquela função.

XI - os delegados de polícia e os guardas-civis dos Estados e Territórios, ativos ou inativos. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 4.760, de 23/8/1965, alterada pela Lei nº 5.126, de 29/9/1966\)*](#)

§ 1º A prisão especial, prevista neste Código ou em outras leis, consiste exclusivamente no recolhimento em local distinto da prisão comum. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.258, de 11/7/2001\)*](#)

§ 2º Não havendo estabelecimento específico para o preso especial, este será recolhido em cela distinta do mesmo estabelecimento. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.258, de 11/7/2001\)*](#)

§ 3º A cela especial poderá consistir em alojamento coletivo, atendidos os requisitos de salubridade do ambiente, pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequados à existência humana. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.258, de 11/7/2001\)*](#)

§ 4º O preso especial não será transportado juntamente com o preso comum. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.258, de 11/7/2001\)*](#)

§ 5º Os demais direitos e deveres do preso especial serão os mesmos do preso comum. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.258, de 11/7/2001\)*](#)

Art. 296. Os inferiores e praças de pré, onde for possível, serão recolhidos à prisão, em estabelecimentos militares, de acordo com os respectivos regulamentos.

Art. 297. Para o cumprimento de mandado expedido pela autoridade judiciária, a autoridade policial poderá expedir tantos outros quantos necessários às diligências, devendo neles ser fielmente reproduzido o teor do mandado original.

Art. 298. [*\(Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, a partir de 4/7/2011\)*](#)

Art. 299. A captura poderá ser requisitada, à vista de mandado judicial, por qualquer

meio de comunicação, tomadas pela autoridade, a quem se fizer a requisição, as precauções necessárias para averiguar a autenticidade desta. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011\)](#)

Art. 300. As pessoas presas provisoriamente ficarão separadas das que já estiverem definitivamente condenadas, nos termos da lei de execução penal. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011\)](#)

Parágrafo único. O militar preso em flagrante delito, após a lavratura dos procedimentos legais, será recolhido a quartel da instituição a que pertencer, onde ficará preso à disposição das autoridades competentes. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011\)](#)

CAPÍTULO II DA PRISÃO EM FLAGRANTE

Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

Art. 303. Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência.

Art. 304. Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.113, de 13/5/2005\)](#)

§ 1º Resultando das respostas fundada a suspeita contra o conduzido, a autoridade mandará recolhê-lo à prisão, exceto no caso de livrar-se solto ou de prestar fiança, e prosseguirá nos atos do inquérito ou processo, se para isso for competente; se não o for, enviará os autos à autoridade que o seja.

§ 2º A falta de testemunhas da infração não impedirá o auto de prisão em flagrante; mas, nesse caso, com o condutor, deverão assiná-lo pelo menos duas pessoas que hajam testemunhado a apresentação do preso à autoridade.

§ 3º Quando o acusado se recusar a assinar, não souber ou não puder fazê-lo, o auto de prisão em flagrante será assinado por duas testemunhas, que tenham ouvido sua leitura na presença deste. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.113, de 13/5/2005\)](#)

Art. 305. Na falta ou no impedimento do escrivão, qualquer pessoa designada pela autoridade lavrará o auto, depois de prestado o compromisso legal.

Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada.

§ 1º Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.

§ 2º No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011\)](#)

Art. 307. Quando o fato for praticado em presença da autoridade, ou contra esta, no exercício de suas funções, constarão do auto a narração deste fato, a voz de prisão, as declarações que fizer o preso e os depoimentos das testemunhas, sendo tudo assinado pela autoridade, pelo preso e pelas testemunhas e remetido imediatamente ao juiz a quem couber tomar conhecimento do fato delituoso, se não o for a autoridade que houver presidido o auto.

Art. 308. Não havendo autoridade no lugar em que se tiver efetuado a prisão, o preso será logo apresentado à do lugar mais próximo.

Art. 309. Se o réu se livrar solto, deverá ser posto em liberdade, depois de lavrado o auto de prisão em flagrante.

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011\)](#)

I - relaxar a prisão ilegal; ou [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011\)*](#)

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011\)*](#)

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011\)*](#)

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011\)*](#)

CAPÍTULO III DA PRISÃO PREVENTIVA

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011\)*](#)

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011\)*](#)

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011\)*](#)

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011\)*](#)

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011\)*](#)

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011\)*](#)

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011\)*](#)

IV - [*\(Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011\)*](#)

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011\)*](#)

Art. 314. A prisão preventiva em nenhum caso será decretada se o juiz verificar pelas provas constantes dos autos ter o agente praticado o fato nas condições previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011\)*](#)

Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011\)*](#)

Art. 316 O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 5.349, de 3/11/1967\)*](#)

CAPÍTULO IV DA PRISÃO DOMICILIAR

[*\(Capítulo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011\)*](#)

Art. 317. A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial. [*\(Artigo com redação dada*](#)

pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

I - maior de 80 (oitenta) anos; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

IV - gestante a partir do 7º (sétimo) mês de gravidez ou sendo esta de alto risco. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

CAPÍTULO V DAS OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES

(Capítulo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

IX - monitoração eletrônica. (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/5/2011)

§ 1º (Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, a partir de 4/7/2011)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, a partir de 4/7/2011)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, a partir de 4/7/2011)

§ 4º A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

Art. 320. A proibição de ausentar-se do País será comunicada pelo juiz às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional, intimando-se o indiciado ou acusado para entregar o passaporte, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. (Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

I - (Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, a partir de 4/7/2011)

II - (Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, a partir de 4/7/2011)

Art. 322. A autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

Parágrafo único. Nos demais casos, a fiança será requerida ao juiz, que decidirá em 48 (quarenta e oito) horas. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977 e com redação da Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

Art. 323. Não será concedida fiança: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

I - nos crimes de racismo; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

II - nos crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e nos definidos como crimes hediondos; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

III - nos crimes cometidos por grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

IV - (Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, a partir de 4/7/2011)

V - (Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, a partir de 4/7/2011)

Art. 324. Não será, igualmente, concedida fiança: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

I - aos que, no mesmo processo, tiverem quebrado fiança anteriormente concedida ou infringido, sem motivo justo, qualquer das obrigações a que se referem os arts. 327 e 328 deste Código; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

II - em caso de prisão civil ou militar; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

III - (Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, a partir de 4/7/2011)

IV - quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva (art. 312). (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

Art. 325. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

a) (Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, a partir de 4/7/2011)

b) (Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, a partir de 4/7/2011)

c) (Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, a partir de 4/7/2011)

I - de 1 (um) a 100 (cem) salários mínimos, quando se tratar de infração cuja pena privativa de liberdade, no grau máximo, não for superior a 4 (quatro) anos; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

II - de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 (quatro) anos. (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

§ 1º Se assim recomendar a situação econômica do preso, a fiança poderá ser:

I - dispensada, na forma do art. 350 deste Código;

II - reduzida até o máximo de 2/3 (dois terços); ou

III - aumentada em até 1.000 (mil) vezes. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, a partir de 4/7/2011)

I - (Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, a partir de 4/7/2011)

II - (Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, a partir de 4/7/2011)

III - (Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, a partir de 4/7/2011)

Art. 326. Para determinar o valor da fiança, a autoridade terá em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento.

Art. 327. A fiança tomada por termo obrigará o afiançado a comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento. Quando o réu não comparecer, a fiança será havida como quebrada.

Art. 328. O réu afiançado não poderá, sob pena de quebramento da fiança, mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de oito dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado.

Art. 329. Nos juízos criminais e delegacias de polícia, haverá um livro especial, com termos de abertura e de encerramento, numerado e rubricado em todas as suas folhas pela autoridade, destinado especialmente aos termos de fiança. O termo será lavrado pelo escrivão e assinado pela autoridade e por quem prestar a fiança, e dele extrair-se-á certidão para juntar-

se aos autos.

Parágrafo único. O réu e quem prestar a fiança serão pelo escrivão notificados das obrigações e da sanção previstas nos arts. 327 e 328, o que constará dos autos.

Art. 330. A fiança, que será sempre definitiva, consistirá em depósito de dinheiro, pedras, objetos ou metais preciosos, títulos da dívida pública, federal, estadual ou municipal, ou em hipoteca inscrita em primeiro lugar.

§ 1º A avaliação de imóvel, ou de pedras, objetos ou metais preciosos será feita imediatamente por perito nomeado pela autoridade.

§ 2º Quando a fiança consistir em caução de títulos da dívida pública, o valor será determinado pela sua cotação em Bolsa, e, sendo nominativos, exigir-se-á prova de que se acham livres de ônus.

Art. 331. O valor em que consistir a fiança será recolhido à repartição arrecadadora federal ou estadual, ou entregue ao depositário público, juntando-se aos autos os respectivos conhecimentos.

Parágrafo único. Nos lugares em que o depósito não se puder fazer de pronto, o valor será entregue ao escrivão ou pessoa abonada, a critério da autoridade, e dentro de três dias dar-se-á ao valor o destino que lhe assina este artigo, o que tudo constará do termo de fiança.

Art. 332. Em caso de prisão em flagrante, será competente para conceder a fiança a autoridade que presidir ao respectivo auto, e, em caso de prisão por mandado, o juiz que o houver expedido, ou a autoridade judiciária ou policial a quem tiver sido requisitada a prisão.

Art. 333. Depois de prestada a fiança, que será concedida independentemente de audiência do Ministério Público, este terá vista do processo a fim de requerer o que julgar conveniente.

Art. 334. A fiança poderá ser prestada enquanto não transitar em julgado a sentença condenatória. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011\)*](#)

Art. 335. Recusando ou retardando a autoridade policial a concessão da fiança, o preso, ou alguém por ele, poderá prestá-la, mediante simples petição, perante o juiz competente, que decidirá em 48 (quarenta e oito) horas. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011\)*](#)

Art. 336. O dinheiro ou objetos dados como fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado.

Parágrafo único. Este dispositivo terá aplicação ainda no caso da prescrição depois da sentença condenatória (art. 110 do Código Penal). [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011\)*](#)

Art. 337. Se a fiança for declarada sem efeito ou passar em julgado sentença que houver absolvido o acusado ou declarada extinta a ação penal, o valor que a constituir, atualizado, será restituído sem desconto, salvo o disposto no parágrafo único do art. 336 deste Código. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011\)*](#)

Art. 338. A fiança que se reconheça não ser cabível na espécie será cassada em qualquer fase do processo.

Art. 339. Será também cassada a fiança quando reconhecida a existência de delito inafiançável, no caso de inovação na classificação do delito.

Art. 340. Será exigido o reforço da fiança:

I - quando a autoridade tomar, por engano, fiança insuficiente;

II - quando houver depreciação material ou perecimento dos bens hipotecados ou caucionados, ou depreciação dos metais ou pedras preciosas;

III - quando for inovada a classificação do delito.

Parágrafo único. A fiança ficará sem efeito e o réu será recolhido à prisão, quando, na conformidade deste artigo, não for reforçada.

Art. 341. Julgar-se-á quebrada a fiança quando o acusado: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011\)*](#)

I - regularmente intimado para ato do processo, deixar de comparecer, sem motivo justo; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011\)*](#)

II - deliberadamente praticar ato de obstrução ao andamento do processo; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011\)*](#)

III - descumprir medida cautelar imposta cumulativamente com a fiança; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011\)*](#)

IV - resistir injustificadamente a ordem judicial; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011\)*](#)

V - praticar nova infração penal dolosa. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011\)*](#)

Art. 342. Se vier a ser reformado o julgamento em que se declarou quebrada a fiança, esta subsistirá em todos os seus efeitos.

Art. 343. O quebramento injustificado da fiança importará na perda de metade do seu valor, cabendo ao juiz decidir sobre a imposição de outras medidas cautelares ou, se for o caso, a decretação da prisão preventiva. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011\)](#)

Art. 344. Entender-se-á perdido, na totalidade, o valor da fiança, se, condenado, o acusado não se apresentar para o início do cumprimento da pena definitivamente imposta. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011\)](#)

Art. 345. No caso de perda da fiança, o seu valor, deduzidas as custas e mais encargos a que o acusado estiver obrigado, será recolhido ao fundo penitenciário, na forma da lei. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011\)](#)

Art. 346. No caso de quebramento de fiança, feitas as deduções previstas no art. 345 deste Código, o valor restante será recolhido ao fundo penitenciário, na forma da lei. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011\)](#)

Art. 347. Não ocorrendo a hipótese do art. 345, o saldo será entregue a quem houver prestado a fiança, depois de deduzidos os encargos a que o réu estiver obrigado.

Art. 348. Nos casos em que a fiança tiver sido prestada por meio de hipoteca, a execução será promovida no juízo cível pelo órgão do Ministério Público.

Art. 349. Se a fiança consistir em pedras, objetos ou metais preciosos, o juiz determinará a venda por leiloeiro ou corretor.

Art. 350. Nos casos em que couber fiança, o juiz, verificando a situação econômica do preso, poderá conceder-lhe liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328 deste Código e a outras medidas cautelares, se for o caso.

Parágrafo único. Se o beneficiado descumprir, sem motivo justo, qualquer das obrigações ou medidas impostas, aplicar-se-á o disposto no § 4º do art. 282 deste Código. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011\)](#)

TÍTULO X DAS CITAÇÕES E INTIMAÇÕES

CAPÍTULO I DAS CITAÇÕES

Art. 351. A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado.

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

TÍTULO VII DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Art. 277. O juiz designará a audiência de conciliação a ser realizada no prazo de trinta dias, citando-se o réu com a antecedência mínima de dez dias e sob advertência prevista no § 2º deste artigo, determinando o comparecimento das partes. Sendo ré a Fazenda Pública, os prazos contar-se-ão em dobro. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995, publicada no DOU de 27/12/1995, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

§ 1º A conciliação será reduzida a termo e homologada por sentença, podendo o juiz ser auxiliado por conciliador. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995, publicada no DOU de 27/12/1995, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

§ 2º Deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995, publicada no DOU de 27/12/1995, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

§ 3º As partes comparecerão pessoalmente à audiência, podendo fazer-se

representar por preposto com poderes para transigir. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995, publicada no DOU de 27/12/1995, em vigor 60 dias após a publicação)*

§ 4º O juiz, na audiência, decidirá de plano a impugnação ao valor da causa ou a controvérsia sobre a natureza da demanda, determinando, se for o caso, a conversão do procedimento sumário em ordinário. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995, publicada no DOU de 27/12/1995, em vigor 60 dias após a publicação)*

§ 5º A conversão também ocorrerá quando houver necessidade de prova técnica de maior complexidade. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995, publicada no DOU de 27/12/1995, em vigor 60 dias após a publicação)*

Art. 278. Não obtida a conciliação, oferecerá o réu, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico.

§ 1º É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, desde que fundado nos mesmos fatos referidos na inicial.

§ 2º Havendo necessidade de produção de prova oral e não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 329 e 330, I e II, será designada audiência de instrução e julgamento para data próxima, não excedente de trinta dias, salvo se houver determinação de perícia. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995, publicada no DOU de 27/12/1995, em vigor 60 dias após a publicação)*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 4424

Origem: DISTRITO FEDERAL Entrada no STF: 04/06/2010

Relator: MINISTRO MARCO AURELIO Distribuído: 20100607

Partes: Requerente: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA (CF 103, OVI)

Requerido :PRESIDENTE DA REPÚBLICA CONGRESSO NACIONAL

Dispositivo Legal Questionado

Art. 012, 00I, art. 016 e art 041, da Lei nº 11340, de 2006 (Lei Maria da Penha).

/#

Lei nº 11340, de 07 de agosto de 2006.

/#

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 008º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

/#

Art. 012 - Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

00I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

/#

Art. 016 - Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

/#

Art. 041 - Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei no 9099, de 26 de setembro de 1995.

/#

Fundamentação Constitucional

- Art. 005º, 00I e XLI

- Art. 226, § 008º

/#

Resultado da Liminar

Prejudicada
Decisão Plenária da Liminar

Resultado Final
Procedente
Decisão Final

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta para, dando interpretação conforme aos artigos 12, inciso I, e 16, ambos da Lei nº 11.340/2006, assentar a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão, pouco importando a extensão desta, praticado contra a mulher no ambiente doméstico, contra o voto do Senhor Ministro Cezar Peluso (Presidente).

Falaram, pelo Ministério Público Federal (ADI 4424), o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral da República; pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso; pelo interessado (ADC 19), Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Dr. Ophir Cavalcante Júnior e, pelo interessado (ADI 4424), Congresso Nacional, o Dr. Alberto Cascais, Advogado-Geral do Senado.

- Plenário, 09.02.2012.

.....
.....
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Origem: DISTRITO FEDERAL Entrada no STF: 19/12/2007
Relator: MINISTRO MARCO AURÉLIO Distribuído: 19/12/2007
Partes: PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Dispositivo Legal Questionado

Artigo 001º, 033 e 041 da Lei Federal nº 11340 de 07 de agosto de 2006. (Lei Maria da Penha)

/#

Lei nº 11340, de 07 de agosto de 2006.

/#

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 008º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

/#

Art. 001º - Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 008º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

/#

Art. 033 - Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único - Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

/#

Art. 041 - Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei no 9099, de 26 de setembro de 1995.

/#

Fundamentação Constitucional

- Art. 005º, 00I
 - Art. 098, 00I
 - Art. 125, § 001º c/c art. 096, 0II, "d"
 /#

Decisão Monocrática da Liminar

Decisão Monocrática - Indeferida
 /#

DECISÃO

AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 11.340/06 - ARTIGOS 1º, 33 E 41 - LIMINAR - INADEQUAÇÃO.

1. Ao apagar das luzes do Ano Judiciário de 2007 - 19 de dezembro, às 18h52 -, o Presidente da República ajuizou Ação Declaratória de Constitucionalidade, com pedido de liminar, presentes os artigos 1º, 33 e 41 da Lei nº 11.340/06, conhecida por “Lei Maria da Penha”. Eis os preceitos que pretende ver declarados harmônicos com a Carta Federal:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

[...]

Art. 33º Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

[...]

Art. 41º Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995.

[...]

Após o lançamento de razões quanto à legitimidade para a propositura da ação, aponta a oscilação da jurisprudência, evocando alguns julgados no sentido da inconstitucionalidade de artigos envolvidos na espécie.

Discorre sobre tópicos versados no Diploma Maior - princípio da igualdade, artigo 5º, inciso I; competência dos Estados para fixar regras de organização judiciária local, artigo 125, § 1º, combinado com o artigo 96, inciso II, alínea “b”; competência dos juizados especiais, artigo 98, inciso I -, procurando demonstrar a plena harmonia dos dispositivos legais com a Lei Básica da República.

Sob o ângulo da igualdade, ressalta como princípio constitucional a proteção do Estado à família, afirmando que o escopo da lei foi justamente coibir a violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Ter-se-ia tratamento preferencial objetivando corrigir desequilíbrio, não se podendo cogitar de inconstitucionalidade ante a boa procedência do discrimine. Cita dados sobre o tema, mencionando, nesta ordem, autores consagrados: Alexandre de Moraes, Pontes de Miranda, Celso Antônio Bandeira de Mello e Maria Berenice Dias. Alude a pronunciamentos desta Corte relativos a concurso público, prova de esforço físico e distinções necessárias presente o gênero. Faz referência a mais preceitos de envergadura maior, porquanto constantes da Constituição Federal, quanto à proteção à mulher - licença à gestante, tratamento sob o ângulo do mercado de trabalho e prazo menor para aposentadoria por tempo de contribuição.

No tocante à organização judiciária e aos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, busca demonstrar que não ocorreu a invasão da competência atribuída aos Estados. A União teria legislado sobre direito processual visando à disciplina uniforme de certas questões - o combate à violência doméstica ou familiar contra a mulher.

A Lei envolvida no caso não contém, segundo as razões expendidas, detalhamento da organização judiciária do Estado, apenas regula matéria processual alusiva à especialização do Juízo, tudo voltado a conferir celeridade aos processos. Menciona precedente.

Por último, relativamente à competência dos juizados especiais, à não-aplicação de

institutos contidos na Lei nº 9.099/95, remete ao subjetivismo da definição dos crimes de menor potencial ofensivo, a direcionar a razoabilidade quanto ao afastamento da transação e da composição civil considerada a ineficácia das medidas.

Pleiteia o deferimento de liminar para que sejam suspensos “os efeitos de quaisquer decisões que, direta ou indiretamente, neguem vigência à lei, reputando-a inconstitucional”, até o julgamento final do pedido, em relação ao qual é aguardada a declaração de constitucionalidade dos citados artigos 1º, 33 e 41.

Este processo foi a mim distribuído em 19 de dezembro de 2007, chegando ao Gabinete após as 20h. No dia imediato, deu entrada na Corte petição do autor requerendo a juntada de documentos.

2. Com a Emenda Constitucional nº 3/93, surgiu a ação declaratória de constitucionalidade, com características muito assemelhadas à ação direta de inconstitucionalidade, variando, tão-somente, o objetivo almejado. Nesta última, veicula-se pedido de reconhecimento do conflito do ato normativo abstrato com a Carta Federal, na outra, pretende-se justamente ver declarada a harmonia da lei com o Texto Maior. Em ambas, mostra-se possível chegar-se a conclusão diametralmente oposta à requerida na inicial. São ações, então, que podem ser enquadradas como de mão dupla.

Pois bem, nem a emenda introdutória da nova ação, nem as que lhe seguiram viabilizaram a concessão de liminar, ao contrário do que previsto constitucionalmente quanto à ação direta. O motivo de haver a distinção é simples, confirmando-se, mais uma vez, a adequação do princípio da causalidade, a revelar que tudo tem uma origem, uma razão.

A previsão de implementar-se medida acauteladora no tocante à ação direta de inconstitucionalidade tem como base a necessidade de afastar-se de imediato a agressão da lei ao texto constitucional. A recíproca é de todo imprópria. Diploma legal prescinde do endosso do Judiciário para surtir efeitos. Por isso, não é dado cogitar, considerada a ordem natural dos institutos e sob o ângulo estritamente constitucional, de liminar na ação declaratória de constitucionalidade.

Mas a Lei nº 9.868/99 a prevê, estabelecendo o artigo 21 que o “Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida cautelar na ação declaratória de constitucionalidade, consistente na determinação de que os juízes e os Tribunais suspendam o julgamento dos processos que envolvam a aplicação da lei ou do ato normativo objeto da ação até seu julgamento definitivo”. O parágrafo único do citado artigo dispõe sobre a publicidade da providência, impondo prazo para haver o julgamento final sob pena de, transcorridos cento e oitenta dias, a decisão perder a eficácia. O preceito lembra a avocatória e surge como de constitucionalidade duvidosa no que encerra, em última análise, o afastamento do acesso ao Judiciário na plenitude maior bem como do princípio do juiz natural.

O pleito formulado, porém, extravasa até mesmo o que previsto nesse artigo. Requer-se que, de forma precária e efêmera, sejam suspensos atos que, direta ou indiretamente, neguem vigência à citada Lei. O passo é demasiadamente largo, não se coadunando com os ares democráticos que nortearam o Constituinte de 1988 e que presidem a vida gregária. A paralisação dos processos e o afastamento de pronunciamentos judiciais, sem ao menos aludir-se à exclusão daqueles cobertos pela preclusão maior, mostram-se extravagantes considerada a ordem jurídico-constitucional. As portas do Judiciário hão de estar abertas, sempre e sempre, aos cidadãos, pouco importando o gênero. O Judiciário, presente o princípio do juiz natural, deve atuar com absoluta espontaneidade, somente se dando a vinculação ao Direito posto, ao Direito subordinante. Fora isso, inaugurar-se-á era de treva, concentrando-se o que a Carta Federal quer difuso, com menosprezo à organicidade do próprio Direito.

Repito, mais uma vez, eventual aplicação distorcida da Lei evocada pode ser corrigida ante o sistema recursal vigente e ainda mediante a impugnação autônoma que é a revelada por impetrações. Que atuem os órgãos investidos do ofício judicante segundo a organização judiciária

em vigor, viabilizando-se o acesso em geral à jurisdição com os recursos pertinentes.

3. Indefiro a medida acauteladora pleiteada, devendo haver submissão deste ato ao Plenário, para referendo, quando da abertura do Ano Judiciário de 2008.

4. Por entender desnecessárias informações, determino seja colhido o parecer do Procurador-Geral da República.

5. Publiquem.

Brasília, 21 de dezembro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

/#

Procedente

/#

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação declaratória para declarar a constitucionalidade dos artigos 001º, 033 e 041 da Lei nº 11340, de 2006 (Lei Maria da Penha). Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso.

Falaram, pelo Ministério Público Federal (ADI 4424), o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral da República; pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso; pelo interessado (ADC 019), Conselho

Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Dr. Ophir Cavalcante Júnior e, pelo interessado (ADI 4424), Congresso Nacional, o Dr. Alberto Cascais, Advogado-Geral do Senado.

- Plenário, 09.02.2012

PROJETO DE LEI N.º 7.025, DE 2013

(Da Sra. Iara Bernardi)

Altera a Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal e o Código Penal; e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5114/2013.

PROJETO DE LEI Nº DE.....

(Da Sra. IARA BERNARDI)

Altera a Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal e o Código Penal; e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal e o Código Penal; e dá outras providências.

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006, passa vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12....

I – (...);

II –

III - remeter, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

VII – remeter, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, a notícia do crime ao Juiz e ao Ministério Público, mesmo quando não houver solicitação de medida protetiva de urgência ou representação;

VIII – remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao Juiz e ao Ministério Público”.

§ 1º (...);

§ 2º (...);

§ 3º (...);

§ 4º Todos os atos e termos dos procedimentos e processo previsto nesta lei podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico ou digital, na forma da lei (NR)”.

Art. 3º O art. 16 da Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006, passa vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16. Nos crimes praticados em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, independente da pena cominada, a ação será pública incondicionada.

Parágrafo único. Dependerá, no entanto, de representação da ofendida os seguintes crimes:

I – os crimes contra honra (arts. 138, 139 e 140,CP);

II – o crime de ameaça na sua forma simples (art. 147 ‘caput’, CP);

III – o crime de dano na sua forma simples (art. 163 ‘caput’, CP).
[NR];”

Art. 4º A Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006, passa vigorar com acrescida dos seguintes artigos 16-A, 16-B e 16-C:

“Art. 16- A - Havendo representação, até o início da instrução e da audiência de que trata o art. 400, do Decreto-lei nº 3.689 de 03 de outubro 1941, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena, desde que observado o seguinte:

§ 1º. A proposta de aplicação de imediata de pena não é direito subjetivo do réu, mas uma faculdade legal atribuída ao Ministério Público, a ser exercida por critérios de conveniência e oportunidade, guiados pelos seguintes princípios:

I – os interesses de proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

II – a efetiva responsabilização do agressor por seus atos;

III – a criação de oportunidades para intervenções multidisciplinares destinadas a coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

§ 2º. Não será admitida proposta de **aplicação imediata de pena** se a vítima estiver em situação de risco e houver necessidade de manutenção da prisão preventiva do agressor, bem como caso o Juiz ou o Ministério Público considere que a situação se reveste de especial gravidade.

§ 3º. Para se formular a proposta, é necessária prévia anuência da vítima, sob pena de o processo prosseguir em seus ulteriores termos.

§ 4º. A proposta de aplicação imediata de pena nos casos abrangidos por esta Lei deverá conter, obrigatória e cumulativamente, as seguintes condições:

I – a confissão, total ou parcial, em relação aos fatos imputados na denúncia;

II – obrigação de reparar o dano à vítima, inclusive danos morais a serem arbitrados pelo juiz, salvo impossibilidade de fazê-lo;

III - estabelecimento de penas acessórias de restrição de direitos correspondentes às medidas protetivas indicada no art. 22 desta Lei, por prazo estabelecido pelo Juiz que seja suficiente à efetiva proteção da vítima, bem como a limitação de final de semana acompanhada da obrigação de comparecimento obrigatório a programas de recuperação e reeducação.

Art. 16-B - Além do disposto no artigo anterior, o Juiz, na sentença, poderá determinar ainda:

I – respeito às medidas protetivas deferidas em favor da mulher, cuja duração não poderá ser superior ao dobro da pena máxima cominada no tipo legal.

II – obrigação de não reiterar atos de violência doméstica e familiar contra a mulher e familiares;

III- proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 1º. O Ministério Público deverá fomentar a criação de instituições para a prestação de serviços à comunidade e para a realização de programas de recuperação e reeducação específicos para as questões de gênero, fiscalizando a efetividade de suas atividades.

§ 2º. A competência para fiscalizar o cumprimento das sanções aplicadas na forma dos artigos 16-A e 16-B é do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.”

§ 3º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de **três anos**, pela aplicação das penas acima, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 4º. Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 5º. Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará as pena prevista, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de **três anos**.

§ 6º. A imposição da sanção de que trata o parágrafo anterior deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

§ 7º. Se houver descumprimento da pena imposta na forma do § 5º deste artigo, o juiz dará vista dos autos ao Ministério Público para, se for o caso, oferecer denúncia escrita, após o que o acusado será citado e cientificado da designação da audiência de instrução e julgamento, prosseguindo-se de acordo com as regras do **procedimento sumário**.

§ 8º. Suspende-se o prazo prescricional enquanto não houver o cumprimento integral da pena imposta na forma do § 5º, deste artigo.

§ 9. Após o cumprimento integral da pena imposta na forma do § 5º, deste artigo, o juiz declarará extinta a punibilidade.

§10. As medidas protetivas ou restrições aplicadas na forma dos artigos **16-A e 16-B**, desta lei, terão natureza penal.

“Art. 16-C – Cessados os fatos ou ações delituosas que deram origem a aplicação imediata de pena e após a oitiva

obrigatória da vítima, do Ministério Público e da equipe ou profissional responsável pelo acompanhamento psicossocial, o Juiz poderá declarar extinta a punibilidade, antes do prazo previsto no § 5º, do **artigo 16-A**”.

Art. 5º O inciso III, do art. 18 da Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006, passa vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 24 (vinte quatro) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

Parágrafo único. Após decisão, o Juiz deve comunicar ao Ministério Público para que requeira novas medidas protetivas de urgência ou se insurja contra o indeferimento daquelas eventualmente requeridas ou adote outras providência cabíveis (NR).”

Art. 6º O art. 19 da Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006, passa vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas, de ofício, pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo

por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

§4º. As medidas protetivas de urgência, quando as circunstâncias do caso recomendarem, poderão ser mantidas mesmo quando a vítima ou seu representante legal não oferecer a representação (NR)”.

Art. 7º O art. 20 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.

§ 1º O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

§ 2º. Não é pré-requisito para o deferimento da prisão preventiva o prévio deferimento de medida protetiva de urgência e a posterior desobediência.” (NR)

Art. 8º. O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido dos seguinte parágrafos :

“Art. 22.

.....

§ 5º. O descumprimento das ordens previstas nesse artigo, em procedimento cível ou criminal, por decisão liminar ou definitiva, configura o crime de desobediência previsto no art. 359 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), sendo também abrangido pelas disposições previstas nessa Lei.” (NR)

§ 6º. A competência para o processo e julgamento do crime acima será do mesmo juízo onde tramita a ação principal.”

Art. 9º O Decreto-lei nº 3.689 de 03 de outubro 1941, que institui o Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 323- A. Nos crimes praticados com violência doméstica e familiar não será concedida fiança.

Parágrafo único: Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas e na forma deste Código ou as medidas protetivas de urgência relacionadas na Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006”.

Art. 10. O art. 147 do Decreto-lei nº 2.848 de 07 de dezembro 1940, que institui o Código Penal, passa a vigorar acrescido das seguintes alterações:

“Ameaça

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Ameaça qualificada

§ 1º – Se a ameaça contra a vítima consistir na promessa de prática dolosa dos crimes previstos nos artigos 121, 129, 148, 149 e 213, deste Código ou do crime de tortura previsto na Lei nº 9.455, de 07 de abril de 1997, ou o delito é cometido:

I - com violência à pessoa ou grave dano patrimonial;

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave;

III - com prejuízo considerável para a vítima:

Pena - detenção, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 2º - A ação penal será publica incondicionada, salvo se o crime praticado for o previsto no caput desse artigo, quando então dependerá de representação (NR).”

Art. 11. O Decreto-lei nº 2.848 de 07 de dezembro 1940, que institui o Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Perseguição obsessiva ou insidiosa

Art. 147- A - Perseguir alguém, de forma reiterada ou continuada, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade:

Pena – detenção, de dois a seis anos.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação, salvo se o crime envolver situação de violência doméstica e familiar, caso em que a ação será pública incondicionada”.

Art. 12. O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 129.

.....

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos.

.....” (NR)

Art. 13. Esta lei entra vigor depois de decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Com a finalidade de permitir um espaço restaurativo e a atuação de outros atores nos casos em o que conflito ainda pode ser negociado, sem deixar de lado a proteção integral da vítimas e a aplicação de penas sérias, estamos apresentando a presente PL, propondo, a inserção de 03 novos artigos na LMP (artigos 16-A, 16-B e 16-C, cf. arts. 4º, do anteprojeto) e modificações no art. 147 (art. 10, do anteprojeto), do Código Penal, para criar o crime **“ameaça qualificada¹”** (de ação pública), a possibilidade de **aplicação antecipada e imediata da pena**, nos seguinte crimes:

a) os crimes contra honra (arts. 138, 139 e 140,CP);

Ameaça

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Ameaça qualificada

§ 1º - Se a ameaça contra a vítima consistir na promessa de prática dolosa dos crimes previstos nos artigos 121, 129, 148, 149 e 213, deste Código ou do crime de tortura previsto na Lei nº 9.455, de 07 de abril de 1997, ou o delito é cometido:

I - com violência à pessoa ou grave dano patrimonial;

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave;

III - com prejuízo considerável para a vítima:

Pena - detenção, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 2º - A ação penal será pública incondicionada, salvo se o crime praticado for o previsto no caput desse artigo, quando então dependerá de representação (NR)”.

- b) o crime de ameaça na sua forma simples (art. 147 'caput', CP);
- c) o crime de dano na sua forma simples (art. 163 'caput', CP). [NR].”

Com exceção do crime de calúnia (art. 138, do CP), cuja pena máxima é de dois anos, todos os demais crimes acima tem penas que não ultrapassam 1 (um) ano de prisão, o que implica dizer, que mesmo nos caso de violência doméstica, havendo condenação, a pena de prisão ou privativa de liberdade, será necessariamente substituída por uma das pena restritivas de direitos prevista nos artigos 43 e 44, do CP. Aplicação dessas penas na maioria dos casos não leva em conta a situação de violência doméstica presente no ato delituoso, ou seja, a pena não busca atacar o problema, como por exemplo obrigar o agressor a procurar ajuda psicossocial, etc. Em sendo assim, tendo em conta, sobretudo a proteção da vítima, abre-se a possibilidade de aplicação imediata de pena desde que atendido os seguintes requisitos:

- a **proposta de aplicação de imediata de pena** não é direito subjetivo do réu, mas uma faculdade legal atribuída ao Ministério Público, a ser exercida por critérios de conveniência e oportunidade, guiados pelos seguintes princípios: a)os interesses de proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar;b)a efetiva responsabilização do agressor por seus atos;c)a criação de oportunidades para intervenções multidisciplinares destinadas a coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher;
- não será admitida proposta de **aplicação imediata de pena** se a vítima estiver em situação de risco e houver necessidade de manutenção da prisão preventiva do agressor, bem como caso o Juiz ou o Ministério Público considere que a situação se reveste de especial gravidade.

- para se formular a proposta, é necessária prévia anuência da vítima, sob pena de o processo prosseguir em seus ulteriores termos.
- a proposta de aplicação imediata de pena nos casos abrangidos no dispositivo deverá conter, obrigatória e cumulativamente, as seguintes condições:
- a confissão, total ou parcial, em relação aos fatos imputados na denuncia;
- obrigação de reparar o dano à vítima, inclusive danos morais a serem arbitrados pelo juiz, salvo impossibilidade de fazê-lo;
- estabelecimento de penas acessórias de restrição de direitos correspondentes às medidas protetivas indicada no art. 22 da LMP, por prazo estabelecido pelo Juiz que seja suficiente à efetiva proteção da vítima, bem como a limitação de final de semana acompanhada da obrigação de comparecimento obrigatório a programas de recuperação e reeducação.
- respeito às medidas protetivas deferidas em favor da mulher, cuja duração não poderá ser superior ao dobro da pena máxima cominada no tipo legal.
- obrigação de não reiterar atos de violência doméstica e familiar contra a mulher e familiares;
- proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;
- comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.
- Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:
 - a) ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

- b) ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de **três anos**, pela aplicação das penas acima, nos termos deste artigo;
- c) não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará as pena prevista, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de **três anos**.

- A imposição de pena não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para caracterizar a reincidência ante de 03 (três) anos, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

Se houver descumprimento da pena imposta na forma da lei, o juiz dará vista dos autos ao Ministério Público para, se for o caso, oferecer denúncia escrita, após o que o acusado será citado e cientificado da designação da audiência de instrução julgamento, prosseguindo-se de acordo com as regras do **procedimento sumário**.

Prazo prescricional enquanto não houver o cumprimento integral da pena imposta na forma da lei ficará suspenso

Sala das Sessões, em 18 de Dezembro de 2013

Deputada IARA BERNARDI

PT-SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a

convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a

Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO III
DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR
.....

.....
CAPÍTULO III
DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL
.....

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

TÍTULO IV
DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
.....

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o

Ministério Público.

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção I Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Seção II Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Seção III

Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL PARTE GERAL

TÍTULO V DAS PENAS

CAPÍTULO I

DAS ESPÉCIES DE PENA

Seção II Das Penas Restritivas de Direitos

Art. 43. As penas restritivas de direitos são: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)

I - prestação pecuniária; (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)

II - perda de bens e valores; (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)

III - (VETADO na Lei nº 9.714, de 25/11/1998)

IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; (Inciso acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)

V - interdição temporária de direitos; (Primitivo inciso II renumerado pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)

VI - limitação de fim de semana. (Primitivo inciso III renumerado pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos; (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)

II - o réu não for reincidente em crime doloso; (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)

§ 1º (VETADO na Lei nº 9.714, de 25/11/1998)

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)

§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)

§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)

§ 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)

Conversão das penas restritivas de direitos

Art. 45. Na aplicação da substituição prevista no artigo anterior, proceder-se-á na forma deste e dos arts. 46, 47 e 48. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)

§ 1º A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)*](#)

§ 2º No caso do parágrafo anterior, se houver aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)*](#)

§ 3º A perda de bens e valores pertencentes aos condenados dar-se-á, ressalvada a legislação especial, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto - o que for maior - o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)*](#)

§ 4º [*\(VETADO na Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)*](#)

.....

PARTE ESPECIAL

[*\(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de um a três anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar

prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003\)](#)

§ 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingiram o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977\)](#)

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012\)](#)

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único. A pena é duplicada:

Aumento de pena

I - se o crime é praticado por motivo egoístico;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

CAPÍTULO II DAS LESÕES CORPORAIS

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto;

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto;

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012\)](#)

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977 e com nova redação dada pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990\)](#)

Violência doméstica

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006\)](#)

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004\)](#)

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006\)](#)

CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

Perigo de contágio venéreo

Art. 130. Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º Somente se procede mediante representação.

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA A HONRA

Calúnia

Art. 138. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º É punível a calúnia contra os mortos.

Exceção da verdade

§ 3º Admite-se a prova da verdade, salvo:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Difamação

Art. 139. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Exceção da verdade

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Injúria

Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena: reclusão de um a três anos e multa. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003](#))

Disposições comuns

Art. 141. As penas cominadas neste capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

IV - contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria. ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003](#))

Parágrafo único. Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro.

CAPÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção I

Dos crimes contra a liberdade pessoal

Constrangimento ilegal

Art. 146. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Aumento de pena

§1º As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas.

§2º Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.

§3º Não se compreendem na disposição deste artigo:

I - a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida;

II - a coação exercida para impedir suicídio.

Ameaça

Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

Seqüestro e cárcere privado

Art. 148. Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º A pena é de reclusão, de dois a cinco anos:

I - se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)*](#)

II - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III - se a privação da liberdade dura mais de quinze dias.

IV - se o crime é praticado contra menor de 18 (dezoito) anos; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)*](#)

V - se o crime é praticado com fins libidinosos. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)*](#)

§ 2º Se resulta à vítima, em razão de maus tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.803, de 11/12/2003\)*](#)

Seção II

Dos crimes contra a inviolabilidade do domicílio

Violação de domicílio

Art. 150. Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

§ 1º Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.

§ 2º Aumenta-se a pena de um terço, se o fato é cometido por funcionário público, fora dos casos legais, ou com inobservância das formalidades estabelecidas em lei, ou com abuso do poder.

§ 3º Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências:

I - durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência;

II - a qualquer hora do dia ou da noite, quando algum crime está sendo ali praticado ou na iminência de o ser.

§ 4º A expressão "casa" compreende:

I - qualquer compartimento habitado;

II - aposento ocupado de habitação coletiva;

III - compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

§ 5º Não se compreendem na expressão "casa":

I - hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo a restrição do nº II do parágrafo anterior;

II - taverna, casa de jogo e outras do mesmo gênero.

.....

TÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

.....

CAPÍTULO IV

DO DANO

Dano

Art. 163. Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Dano qualificado

Parágrafo único. Se o crime é cometido:

I - com violência a pessoa ou grave ameaça;

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave;

III - contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 5.346, de 3/11/1967\)*](#)

IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima;

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Introdução ou abandono de animais em propriedade alheia

Art. 164. Introduzir ou deixar animais em propriedade alheia, sem consentimento de quem de direito, desde que do fato resulte prejuízo:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, ou multa.

.....

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

[*\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)*](#)

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. [*\("Caput" do artigo com redação dada*](#)

pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Atentado violento ao pudor

Art. 214. (Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

TÍTULO XI

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito

Art. 359. Exercer função, atividade, direito, autoridade ou múnus, de que foi suspenso ou privado por decisão judicial:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, ou multa.

CAPÍTULO IV

DOS CRIMES CONTRA AS FINANÇAS PÚBLICAS

(Capítulo acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000)

Contratação de operação de crédito

Art. 359-A. Ordenar, autorizar ou realizar operação de crédito, interno ou externo, sem prévia autorização legislativa:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Incide na mesma pena quem ordena, autoriza ou realiza operação de crédito, interno ou externo:

I - com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei ou em resolução do Senado Federal;

II - quando o montante da dívida consolidada ultrapassa o limite máximo autorizado por lei. (Artigo acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000)

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I

DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO IX

DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA

(Título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

CAPÍTULO V
DAS OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES

(Capítulo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

Art. 323. Não será concedida fiança: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

I - nos crimes de racismo; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

II - nos crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e nos definidos como crimes hediondos; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

III - nos crimes cometidos por grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

IV - *(Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, a partir de 4/7/2011)*

V - *(Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, a partir de 4/7/2011)*

Art. 324. Não será, igualmente, concedida fiança: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

I - aos que, no mesmo processo, tiverem quebrado fiança anteriormente concedida ou infringido, sem motivo justo, qualquer das obrigações a que se referem os arts. 327 e 328 deste Código; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

II - em caso de prisão civil ou militar; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

III - *(Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, a partir de 4/7/2011)*

IV - quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva (art. 312). *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

LIVRO II
DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE

TÍTULO I
DO PROCESSO COMUM

CAPÍTULO I
DA INSTRUÇÃO CRIMINAL

Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)*

§ 1º As provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)*

§ 2º Os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento das partes.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

Art. 401. Na instrução poderão ser inquiridas até 8 (oito) testemunhas arroladas pela acusação e 8 (oito) pela defesa. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

§ 1º Nesse número não se compreendem as que não prestem compromisso e as referidas. (Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

§ 2º A parte poderá desistir da inquirição de qualquer das testemunhas arroladas, ressalvado o disposto no art. 209 deste Código. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997

Define os crimes de tortura e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;

b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;

c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.

§ 3º Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito de dezesseis anos.

§ 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:

I - se o crime é cometido por agente público;

II - se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos; (Inciso com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003, publicada no DO de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação).

III - se o crime é cometido mediante seqüestro.

§ 5º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

§ 6º O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

§ 7º O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado.

Art. 2º. O disposto nesta Lei aplica-se ainda quando o crime não tenha sido

cometido em território nacional, sendo a vítima brasileira ou encontrando-se o agente em local sob jurisdição brasileira.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revoga-se o art. 233 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Brasília, 7 de abril de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson A. Jobim

PROJETO DE LEI N.º 7.056, DE 2014

(Do Sr. José Mentor)

Altera o § 9º do art. 129 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar a pena mínima aplicável ao crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como os arts. 9º, 11º e 22º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5114/2013.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014

(Do Sr. JOSÉ MENTOR)

Altera o parágrafo 9º do art. 129 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar a pena mínima aplicável ao crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como os artigos 9º, 11º e 22º da Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera o parágrafo 9º do art. 129 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar a pena mínima aplicável ao crime de violência doméstica.

Art. 2º. O parágrafo 9º do art. 129 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 129.

.....

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena – detenção, 6 (seis) meses a 3 (três) anos.” (NR)

Art. 3º Inclua-se o §4º no artigo 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, com o seguinte texto:

“Art.9º

.....

§4º O juiz, na ausência de programa assistencial do governo federal, estadual e municipal, determinará que as despesas com os tratamentos necessários para preservar a integridade física e psicológica da vítima sejam arcadas pelo agressor.”

texto: **Art. 4º.** Fica criado o inciso VI no art. 22 com o seguinte

“Art.22

VI – o uso de tornozeleiras eletrônicas para monitoramento do agressor nos termos da Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010.

a) o dispositivo eletrônico usado pelo agressor deverá acionar de forma imediata a Central de Monitoramento que comunicará o fato às autoridade competentes.”

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006), em vigor há sete anos, certamente tem contribuído para a mudança de comportamentos, especialmente ao criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

A referida lei ficou assim conhecida em virtude do famoso caso que teve por vítima a senhora Maria da Penha Maia Fernandes, a qual sofreu duas tentativas de homicídio pelo seu marido, isso na década de oitenta,

sendo o autor julgado e condenado somente após 20 anos do fato. Esse caso emblemático de violência contra a mulher é apenas um de muitos ocorridos no Brasil.

Não obstante, as estatísticas sobre a violência doméstica demonstram que, apesar do aumento da proteção legal, a violência nos lares brasileiros permanece uma terrível realidade.

Diariamente, mais de duas mil mulheres registram queixa no Brasil contra a violência de seus parceiros. Em mais da metade dos casos há tentativa de homicídio.

Só no primeiro semestre de 2012, o Disque Denúncia do Governo Federal prestou cerca de 390 mil atendimentos, quase 100 mil a mais do que no ano anterior.

Sabe-se, o que é pior, que esses números não abarcam todos os casos de violência doméstica, porque o medo de represálias mantém muitas vítimas silenciadas e invisíveis para as estatísticas criminais.

O art. 44 da Lei Maria da Penha estabeleceu, no sistema jurídico brasileiro, o crime de violência doméstica, ao acrescentar os parágrafos 9º e 11 ao art. 129 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

É inquestionável o mérito da inclusão do crime de violência doméstica entre os crimes de lesão corporal, previstos no Código Penal.

O aumento da pena máxima em relação ao crime de lesão corporal (art. 129 do Código Penal), de um para três anos, foi fundamental para distinguir o crime de violência doméstica da lesão corporal de menor potencial ofensivo.

Entretanto, consideramos que a manutenção da pena mínima de detenção de três meses é um equívoco que precisa ser reparado, uma vez que esta não atende uma das funções mais importantes da aplicação da pena segundo o direito penal brasileiro, qual seja a função preventiva que visa inibir, tanto quanto possível, a prática de novos crimes de violência doméstica.

A permanência da pena mínima em detenção de três meses, seja para lesão corporal em sentido estrito, seja para violência

doméstica, modalidade mais grave, deve, a nosso ver, dar lugar a uma pena mínima de seis meses de detenção.

Esta alteração proposta é especialmente necessária se tomarmos em consideração que os juízes, por uma questão de “conforto decisório”, têm majoritariamente aplicado a pena mínima em processos criminais, inclusive nos que procuram punir a violência doméstica.

Outra alteração proposta no projeto em tela é em relação ao art. 9º da Lei Maria da Penha, situado no capítulo da assistência à mulher, para assegurar a prestação de serviços de proteção e orientação médica no âmbito Federal, Estadual e Municipal, à qualquer vítima de violência doméstica e familiar.

Apesar da grande mobilização federal para que haja uma assistência multidisciplinar integrada, ainda existem no Brasil inúmeras mulheres desassistidas do acompanhamento médico e financeiro por falta de programas estaduais e municipais.

Diante deste cenário, nota-se que é de extrema relevância para o reestabelecer a integridade física e psicológica da vítima, desassistida pelos programas do governo, que o seu agressor seja condenado a arcar com toda e qualquer despesa com o tratamento médico necessário.

Por ultimo propomos a alteração no artigo 22, da referida lei, ampliando o rol das medidas protetivas de urgência que podem ser aplicada pelo juiz ao agressor em conjunto ou separadamente com o intuito assegurar o direito da vítima, bem como a sua proteção e de sua família.

Neste ponto, deve-se ter em mente a baixa efetividade da das medida protetiva aplicadas, e isso se deve ao fato de que existe uma grande dificuldade na fiscalização do cumprimento das medidas protetivas estabelecidas pelo poder judiciário. Atualmente o descumprimento é comunicado pela própria vítima, que, neste caso está novamente sendo exposta à violência doméstica e familiar.

Para alcançar com eficiência o objetivo das medidas protetivas de urgência é que se pretende reafirmar a possibilidade do uso de tornozeleiras eletrônicas ao agressor, com o intuito de evitar que este viole uma determinação judicial, nos termos da Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010.

Deve-se observar ainda a vantagem econômica que o uso da tornozeleira eletrônica possibilita ao governo, uma vez que, segundo

dados do Departamento Penitenciário Nacional, cada preso no Brasil custa em média R\$ 2 mil mensais aos cofres públicos enquanto a tornozeleira custaria apenas R\$ 185,10 ao mês.

Contamos, portanto, com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2014.

Deputado JOSÉ MENTOR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
 Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO II

DAS LESÕES CORPORAIS

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:
 Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:
 I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;
 II - perigo de vida;
 III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;
 IV - aceleração de parto;
 Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:
 I - Incapacidade permanente para o trabalho;
 II - enfermidade incurável;
 III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;
 IV - deformidade permanente;
 V - aborto;
 Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:
 Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:
 I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;
 II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa:
 Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.720, de*

[27/9/2012\)](#)

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977 e com nova redação dada pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990\)](#)

Violência doméstica

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006\)](#)

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004\)](#)

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006\)](#)

CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAUDE

Perigo de contágio venéreo

Art. 130. Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º Somente se procede mediante representação.

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de

violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

CAPÍTULO III DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

.....

TÍTULO IV
DOS PROCEDIMENTOS

.....

CAPÍTULO II
DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

.....

Seção II
Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

- a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
- b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no *caput* e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no *caput* e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Seção III
Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

.....

TÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

.....

Art. 44. O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art129.

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.....

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência." (NR)

Art. 45. O art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 152.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação." (NR)

LEI Nº 12.258, DE 15 DE JUNHO DE 2010

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º (VETADO).

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.097, DE 2013

Altera os arts 129 e 145 do Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940-Código Penal.

Autora: Deputada Aline Corrêa

Relatora: Deputada Erika Kokay

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão de Seguridade Social e Família o Projeto de Lei em epígrafe para manifestação quanto ao mérito nos termos regimentais. A proposição cuida de modificar o Código Penal com o intuito de torna mais eficaz o combate à violência doméstica.

A autora justifica a sua iniciativa ao argumento de que:

Quando o § 9.º do art. 129 do CP foi criado pela Lei n.º 10.886/2004 ele previa pena de seis meses a um ano de detenção. Com o advento da Lei Maria da Penha, a pena máxima foi elevada para três anos, tendo o legislador equivocadamente reduzido a pena mínima para três meses.

Isso gerou um problema, pois a pena mínima da lesão corporal em situação de violência doméstica contra a mulher passou a ser exatamente a mesma pena mínima do crime de lesão corporal comum, com o problema adicional de não ser possível aplicar a agravante genérica da situação de violência doméstica, prevista no CP, art. 61, II, "f", pois nesse caso as circunstâncias da agravante já fazer parte do tipo penal qualificado.

O resultado concreto é que as condenações pelo art. 129, § 9.º do CP passaram a ser muito próximas das condenações pelo tipo básico, o que representa uma



distorção do sistema.

As seguintes proposições foram apensadas à proposta em epígrafe:

- PL nº 5.114, de 2013, da Sra. Manuela D'ávila e outros, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para aperfeiçoar a legislação no que tange à violência doméstica contra a mulher;

- PL 7056/2014, do deputado José Mentor, que altera o § 9º do art. 129 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar a pena mínima aplicável ao crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como os arts. 9º, 11º e 22º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

- PL 7025/2013, da Deputada Iara Bernadi, que Altera a Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal e o Código Penal; e dá outras providências.

As proposições foram distribuídas, para as Comissões de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania para análise.

Os projetos estão tramitando sob o regime ordinário e estão sujeitos à apreciação do Plenário da Casa.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.



II- VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão, com base no disposto na alínea “t” do inciso XII do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre matérias relativas à família, à mulher, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao excepcional ou deficiente físico. Assim, a manifestação sobre o projeto em epígrafe está inserta na competência deste Colegiado.

Passemos, portanto, a análise do mérito da proposição.

O tema violência doméstica nos remonta à Maria da Penha Fernandes, vítima de agressões perpetrada por seu ex-marido.

Esse é um caso emblemático de violência doméstica e familiar contra a mulher. Desde 1983, Maria da Penha traz em seu corpo a marca da paraplegia irreversível. O seu ex-marido disparou um tiro enquanto ela dormia. Duas semanas depois, Maria da Penha sofreu um segundo atentado contra sua vida: seu agressor, sabendo de sua condição, tentou eletrocutá-la.

Com efeito, a violência doméstica é um problema universal que atinge especialmente as mulheres. É mazela que não distingue nível social, econômico, religioso ou cultural específico. Seus efeitos são perniciosos: causa sofrimento indescritível às suas vítimas bem como pode lhes provocar problemas psíquicos.

Mas nem tudo isso é só tristeza. Paradoxalmente, o caso Maria da Penha nos trouxe um benefício: A Lei nº 11.340, sancionada em 7 de agosto de 2006, pelo Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, batizada de Maria da Penha, em homenagem à mulher que se tornou um símbolo de resistência à crueldade masculina. Tal norma representa uma das mais importantes conquistas da sociedade brasileira.

Portanto, o ordenamento jurídico pátrio em vigor conta com mecanismos institucionais capazes de combater a violência doméstica familiar.



Ocorre, porém, que a despeito dos avanços alcançados por meio de reformas legislativas, o marco regulatório sobre o tema ainda merece alguns aperfeiçoamentos. Os desafios e dificuldades ainda continuam.

Nesse diapasão as reformas legislativas levadas a cabo pelos PLs n°s 5.097/2013, 5.114/2013, 7056/2014 e 7025/2013 são necessária e, por conseguinte, meritórias.

Com efeito, as proposições corrigem distorção encontrada no sistema de penas para o crime de lesão corporal: hoje, a pena mínima da lesão corporal simples e do tipo qualificado pela da situação de violência doméstica contra a mulher apresentam a mesma pena-mínima de três meses. Os PLs ainda também eliminam ratificam o entendimento jurisprudencial de que a ação penal pública relativa aos crimes contra honra, caracterizados como violência doméstica, é incondicional.

Ademais disso, é de bom alvitre ressaltar a conveniência e oportunidade das inovações na Lei Maria Penha sugeridas pelos PLs 5.114, de 2013 e 7.025/2013 cuja aprovação terá o condão de tornar mais eficaz o combate à violência doméstica.

Em verdade, os PLs ora em comento traduzem a intenção de o Estado brasileiro romper com velhos paradigmas de tratamento inadequado e inadmissível contra a mulher. São proposições que estabelecem novos mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra as mulheres, conforme preconiza a Constituição Federal, em seu artigo 226, parágrafo 8º.

Destarte, em face do exposto, votamos pela aprovação dos PLs n°s 5.097/2013, 5.114/2013, 7056/2014 e 7025/2013, nos termos do substitutivo que ora apresento.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputada Erika Kokay – PT/DF
Relatora



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.097 DE 2013

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e a Lei Maria da Penha, a fim de criar mecanismos que tornem mais eficaz a punição do agente que praticar violência doméstica

Art. 2.º. O Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 129. (...)

§ 9.º (...)

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos.

(...)

§ 12 Para elevar a pena-base, o juiz considerará as seguintes circunstâncias reprováveis, dentre outras: lesões em locais visíveis do corpo que causem maior constrangimento à vítima, extensão corporal das lesões, eventual rompimento de vasos sanguíneos durante a agressão, eventual fratura de ossos que não configurem as formas qualificadas previstas nos §§ 1.º e 2.º, duração do período de agressão, duração do período de convalescimento, sofrimento presumível durante as agressões e durante o convalescimento, e a humilhação causada durante a agressão perante espectadores.

§ 13 No caso dos §§ 9.º e 10.º, considera-se conduta social desfavorável, apta a elevar a pena-base, a existência de um histórico de violência doméstica comprovado por outros meios de prova no curso do processo.



§ 14. Nas hipóteses do § 9º, procede-se mediante ação penal pública incondicionada.” (NR)

Art. 3.º. O art. 145 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 145. Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa, salvo quando:

I – no caso do art. 140, § 2.º, da violência resulta lesão corporal;

II – no caso dos crimes abrangidos pela Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

(...)” (NR)

Art. 4.º. O Decreto-lei nº 2.848 de 07 de dezembro 1940, que institui o Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Perseguição obsessiva ou insidiosa

Art. 147- A - Perseguir alguém, de forma reiterada ou continuada, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade:

Pena – detenção, de dois a seis anos.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação, salvo se o crime envolver situação de violência doméstica e familiar, caso em que a ação será pública incondicionada”.

Art. 5.º. O art. 9º da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.9º (...)

§4º O juiz, na ausência de programa assistencial do governo federal, estadual e municipal, determinará que as despesas com os tratamentos necessários para preservar a integridade física e psicológica da vítima sejam arcadas pelo agressor.” (nr)



Art. 6º. O art. 12 da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12 (...)

III - remeter, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

(...)

VIII – remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a notícia do crime ao Juiz e ao Ministério Público.

(...)

§ 4º Todos os atos e termos dos procedimentos e processo previsto nesta lei podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico ou digital, na forma da lei (...)” (NR)

Art. 7º. O art. 14 da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14.

§ 1º Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

§ 2º. As Leis de Organização Judiciária deverão assegurar a competência cível do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para as causas de alimentos, guarda, regulamentação de visitas e separação, indenização, medidas protetivas cíveis, dentre outras, quando a mulher estiver em situação de violência doméstica e familiar, assim entendido quando o pedido for formulado dentro do prazo de seis meses após o último ato de violência doméstica ou enquanto o processo criminal estiver em tramitação” (NR)

Art. 8º. A Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 17-A e 17-B:

““Art. 17-A. Nos crimes abrangidos por esta Lei, a palavra da vítima deverá receber especial valoração, especialmente quando houver um



histórico de violência doméstica comprovado no curso do inquérito policial ou processo criminal e a palavra da vítima apresentar-se coerente ao longo da instrução probatória.

Parágrafo único. O Juiz deverá considerar como aceitáveis pequenas incongruências por parte da vítima, especialmente quando a sequência de atos de violência doméstica, o abalo psicológico à vítima e o lapso temporal as indicarem como naturais.

Art. 17-B. Caso haja reiteração dos crimes abrangidos por esta lei contra a mesma vítima, os diversos processos deverão ser reunidos por conexão perante o mesmo Juízo, mediante oportuna compensação.”

Art. 9º. O art. 20 da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20 (...)

§ 1º. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

§ 2º. Não é pré-requisito para o deferimento da prisão preventiva o prévio deferimento de medida protetiva de urgência e a posterior desobediência.” (NR)

Art. 10º. A Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 21-A e 21-B:

“Art. 21-A. Caso seja suficiente que as medidas protetivas tenham natureza cautelar em relação ao processo criminal, elas seguirão as regras do Título IX do Livro I do Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e terão duração enquanto forem necessárias ao processo criminal.

§ 1º. Contra a decisão denegatória de medidas protetivas caberá reclamação diretamente ao Tribunal, no prazo de cinco dias, sendo admissível a concessão de tutela antecipada pelo relator.

§ 2º. Caso a necessidade de proteção à vítima e seus familiares exceda o prazo de duração do processo criminal, o Juiz poderá



estabelecer na sentença penal condenatória, como pena acessória, uma das medidas protetivas previstas no art. 22 desta Lei, fixando o prazo de duração das medidas após o trânsito em julgado que seja suficiente à efetiva proteção.”
(NR)

Art. 21-B. Caso o Juiz avalie que é necessário conferir efetividade às medidas protetivas independentemente do processo criminal, elas terão natureza cível.

§ 1º. Nessa situação, o pedido de medidas protetivas de urgência acompanhado do boletim de ocorrência será recebido como petição inicial com pedido de tutela antecipada, dispensada a assistência inicial por advogado e a fixação do valor da causa.

§ 2º. Contra a decisão concessiva ou denegatória do pedido de tutela antecipada caberá agravo de instrumento, sendo admissível a concessão de efeito suspensivo ou de tutela antecipada pelo relator.

§ 3º. Após a apreciação liminar do pedido de tutela antecipada, o juiz designará audiência de conciliação, nos termos do art. 277 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), designando de ofício advogado à autora.

§ 4º. Caso seja frustrada a conciliação, o réu apresentará em audiência resposta escrita ou oral.

§ 5º. Caso o réu não compareça injustificadamente à audiência de conciliação ou não apresente contestação neste ato, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, nos termos do art. 277, § 3º, da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

§ 6º. Após a contestação, o juiz intimará as partes para especificarem as provas no prazo de 10 dias.

§ 7º. A autora poderá requerer suspensão do prazo por até três meses caso seja necessário localizar as testemunhas, período em que as medidas protetivas concedidas em sede de tutela antecipada permanecerão em vigor.



§ 8º. O processo prosseguirá perante o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher nos termos do procedimento sumário.

§ 9º. Ao final do processo, sendo comprovado que o réu praticou atos de violência doméstica contra a mulher, o juiz determinará uma das medidas previstas no art. 22 desta Lei, estabelecendo o prazo suficiente para a efetiva proteção da vítima.

§ 10. O recurso do réu não terá efeito suspensivo.” (NR)

Art. 11. O art. 22 da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22 (...)

VI – o uso de tornozeleiras eletrônicas para monitoramento do agressor nos termos da Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010.

§ 5º. O descumprimento das ordens previstas neste artigo, em procedimento cível ou criminal, por decisão liminar ou definitiva, configura o crime de desobediência previsto no art. 359 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), sendo também abrangido pelas disposições previstas nesta Lei.

§ 6º

” (NR)

Art. 12. A Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 26-A , 26-B e 41-B:

“Art. 26-A. O Ministério Público, ao receber a notícia do crime, independentemente de pedido de medida protetiva em favor da vítima, avaliará a necessidade de requerer medida cautelar em favor da mesma, devendo providenciar a prova para subsidiar o pedido.”

“Art. 26-B. O Ministério Público e a Polícia deverão estruturar um serviço de atendimento à mulher vítima de violência doméstica



para receber notícias de desobediência às medidas protetivas de urgência deferidas ou de reiteração de crimes, devendo providenciar a prova para subsidiar eventual pedido ou representação de prisão preventiva.”

“Art. 41-B. Os crimes praticados em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher admitem o estabelecimento de penas acessórias de restrição de direitos correspondentes às medidas protetivas indicada no art. 22 desta Lei, por prazo estabelecido pelo Juiz que seja suficiente à efetiva proteção da vítima, bem como a limitação de final de semana acompanhada da obrigação de comparecimento obrigatório a programas de recuperação e reeducação.”

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputada Erika Kokay – PT/DF
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA - CSSF

PROJETO DE LEI Nº 5.097, DE 2013 (Aposos os PLs 5.114/2013, 7056/2014 e 7025/2013)

Altera os arts 129 e 145 do Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal.

Autora: Deputada Aline Corrêa

Relatora: Erika Kokay

I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião deliberativa desta Comissão, realizada no dia 06 de maio de 2015, após a leitura do parecer, foram propostas as seguintes modificação no texto do substitutivo da Relatora:

O §4º, Art. 5º, do referido Projeto de Lei nº 5.097, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º (...)

§4º O juiz determinará que as despesas com os tratamentos necessários para preservar a integridade física e psicológica da vítima sejam arcadas pelo agressor, sem prejuízo da responsabilidade do Estado, que terá a obrigatoriedade de disponibilizar programas assistenciais nas esferas municipal, estadual e federal.”

Acrescente-se o §5º ao Art. 5º com a seguinte redação:

“**Art. 5º (...)**

§5º O juiz assegurará, ainda, ação regressa às despesas públicas com os tratamentos a que se refere o §4º.”

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5097/13 na forma do novo substitutivo que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em 06 de maio de 2015.

Deputada **Erika Kokay**
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.097 DE 2013

(Apensos os PLs 5.114/2013, 7056/2014 e 7025/2013)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e a Lei Maria da Penha, a fim de criar mecanismos que tornem mais eficaz a punição do agente que praticar violência doméstica

Art. 2.º. O Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 129. (...)

§ 9.º (...)

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos.

(...)

§ 12 Para elevar a pena-base, o juiz considerará as seguintes circunstâncias reprováveis, dentre outras: lesões em locais visíveis do corpo que causem maior constrangimento à vítima, extensão corporal das lesões, eventual rompimento de vasos sanguíneos durante a agressão, eventual fratura de ossos que não configurem as formas qualificadas previstas nos §§ 1.º e 2.º, duração do período de agressão, duração do período de convalescimento, sofrimento presumível durante as agressões e durante o convalescimento, e a humilhação causada durante a agressão perante espectadores.

§ 13 No caso dos §§ 9.º e 10.º, considera-se conduta social desfavorável, apta a elevar a pena-base, a existência de um histórico de violência doméstica comprovado por outros meios de prova no curso do processo.

§ 14. Nas hipóteses do § 9º, procede-se mediante ação penal pública incondicionada.” (NR)

Art. 3.º. O art. 145 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 145. Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa, salvo quando:

I – no caso do art. 140, § 2.º, da violência resulta lesão corporal;

II – no caso dos crimes abrangidos pela Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

(...)” (NR)

Art. 4.º. O Decreto-lei nº 2.848 de 07 de dezembro 1940, que institui o Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Perseguição obsessiva ou insidiosa

Art. 147- A - Perseguir alguém, de forma reiterada ou continuada, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade:

Pena – detenção, de dois a seis anos.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação, salvo se o crime envolver situação de violência doméstica e familiar, caso em que a ação será pública incondicionada”.

Art. 5.º. O art. 9º da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.9º (...)

§4º O juiz determinará que as despesas com os tratamentos necessários para preservar a integridade física e psicológica da vítima sejam arcadas pelo agressor, sem prejuízo da responsabilidade do Estado, que terá a obrigatoriedade de disponibilizar programas assistenciais nas esferas municipal, estadual e federal.” (NR)

§5º O juiz assegurará, ainda, ação regressa às despesas públicas com os tratamentos a que se refere o §4º.”

Art. 6.º. O art. 12 da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12 (...)

III - remeter, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

(...)

VIII – remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a notícia do crime ao Juiz e ao Ministério Público.

(...)

§ 4º Todos os atos e termos dos procedimentos e processo previsto nesta lei podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico ou digital, na forma da lei (...)” (NR)

Art. 7º. O art. 14 da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14.

§ 1º Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

§ 2º. As Leis de Organização Judiciária deverão assegurar a competência cível do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para as causas de alimentos, guarda, regulamentação de visitas e separação, indenização, medidas protetivas cíveis, dentre outras, quando a mulher estiver em situação de violência doméstica e familiar, assim entendido quando o pedido for formulado dentro do prazo de seis meses após o último ato de violência doméstica ou enquanto o processo criminal estiver em tramitação” (NR)

Art. 8º. A Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 17-A e 17-B:

““Art. 17-A. Nos crimes abrangidos por esta Lei, a palavra da vítima deverá receber especial valoração, especialmente quando houver um histórico de violência doméstica comprovado no curso do inquérito policial ou processo criminal e a palavra da vítima apresentar-se coerente ao longo da instrução probatória.

Parágrafo único. O Juiz deverá considerar como aceitáveis pequenas incongruências por parte da vítima, especialmente quando a sequência de atos de violência doméstica, o abalo psicológico à vítima e o lapso temporal as indicarem como naturais.

Art. 17-B. Caso haja reiteração dos crimes abrangidos por esta lei contra a mesma vítima, os diversos processos deverão ser reunidos por conexão perante o mesmo Juízo, mediante oportuna compensação.”

Art. 9º. O art. 20 da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20 (...)

§ 1º. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

§ 2º. Não é pré-requisito para o deferimento da prisão preventiva o prévio deferimento de medida protetiva de urgência e a posterior desobediência.” (NR)

Art. 10º. A Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 21-A e 21-B:

“Art. 21-A. Caso seja suficiente que as medidas protetivas tenham natureza cautelar em relação ao processo criminal, elas seguirão as regras do Título IX do Livro I do Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e terão duração enquanto forem necessárias ao processo criminal.

§ 1º. Contra a decisão denegatória de medidas protetivas caberá reclamação diretamente ao Tribunal, no prazo de cinco dias, sendo admissível a concessão de tutela antecipada pelo relator.

§ 2º. Caso a necessidade de proteção à vítima e seus familiares exceda o prazo de duração do processo criminal, o Juiz poderá estabelecer na sentença penal condenatória, como pena acessória, uma das medidas protetivas previstas no art. 22 desta Lei, fixando o prazo de duração das medidas após o trânsito em julgado que seja suficiente à efetiva proteção.” (NR)

Art. 21-B. Caso o Juiz avalie que é necessário conferir efetividade às medidas protetivas independentemente do processo criminal, elas terão natureza cível.

§ 1º. Nessa situação, o pedido de medidas protetivas de urgência acompanhado do boletim de ocorrência será recebido como petição inicial com pedido de tutela antecipada, dispensada a assistência inicial por advogado e a fixação do valor da causa.

§ 2º. Contra a decisão concessiva ou denegatória do pedido de tutela antecipada caberá agravo de instrumento, sendo admissível a concessão de efeito suspensivo ou de tutela antecipada pelo relator.

§ 3º. Após a apreciação liminar do pedido de tutela antecipada, o juiz designará audiência de conciliação, nos termos do art. 277 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), designando de ofício advogado à autora.

§ 4º. Caso seja frustrada a conciliação, o réu apresentará em audiência resposta escrita ou oral.

§ 5º. Caso o réu não compareça injustificadamente à audiência de conciliação ou não apresente contestação neste ato, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, nos termos do art. 277, § 3º, da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

§ 6º. Após a contestação, o juiz intimará as partes para especificarem as provas no prazo de 10 dias.

§ 7º. A autora poderá requerer suspensão do prazo por até três meses caso seja necessário localizar as testemunhas, período em que as medidas protetivas concedidas em sede de tutela antecipada permanecerão em vigor.

§ 8º. O processo prosseguirá perante o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher nos termos do procedimento sumário.

§ 9º. Ao final do processo, sendo comprovado que o réu praticou atos de violência doméstica contra a mulher, o juiz determinará uma das medidas previstas no art. 22 desta Lei, estabelecendo o prazo suficiente para a efetiva proteção da vítima.

§ 10. O recurso do réu não terá efeito suspensivo.” (NR)

Art. 11. O art. 22 da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22 (...)

VI – o uso de tornozeleiras eletrônicas para monitoramento do agressor nos termos da Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010.

§ 5º. O descumprimento das ordens previstas neste artigo, em procedimento cível ou criminal, por decisão liminar ou definitiva, configura o crime de desobediência previsto no art. 359 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de

dezembro de 1940 (Código Penal), sendo também abrangido pelas disposições previstas nesta Lei.

§ 6º

” (NR)

Art. 12. A Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 26-A , 26-B e 41-B:

“Art. 26-A. O Ministério Público, ao receber a notícia do crime, independentemente de pedido de medida protetiva em favor da vítima, avaliará a necessidade de requerer medida cautelar em favor da mesma, devendo providenciar a prova para subsidiar o pedido.”

“Art. 26-B. O Ministério Público e a Polícia deverão estruturar um serviço de atendimento à mulher vítima de violência doméstica para receber notícias de desobediência às medidas protetivas de urgência deferidas ou de reiteração de crimes, devendo providenciar a prova para subsidiar eventual pedido ou representação de prisão preventiva.”

“Art. 41-B. Os crimes praticados em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher admitem o estabelecimento de penas acessórias de restrição de direitos correspondentes às medidas protetivas indicada no art. 22 desta Lei, por prazo estabelecido pelo Juiz que seja suficiente à efetiva proteção da vítima, bem como a limitação de final de semana acompanhada da obrigação de comparecimento obrigatório a programas de recuperação e reeducação.”

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada **ERIKA KOKAY**
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.097/2013, do PL 5114/2013, do PL 7025/2013 e do PL 7056/2014, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Erika Kokay, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Zeca Cavalcanti, Alexandre Serfiotis e Darcísio Perondi - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Adelson Barreto, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Christiane de Souza Yared, Conceição Sampaio, Delegado Éder Mauro, Diego Garcia, Dr. João, Dr. Jorge Silva, Dr. Sinval Malheiros, Eduardo Barbosa, Fábio Mitidieri, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Jean Wyllys, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Leandre, Mandetta, Marcelo Belinati, Marcus Pestana, Mário Heringer, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Misael Varella, Odorico Monteiro, Osmar Terra, Paulo Foletto, Pompeo de Mattos, Roney Nemer, Rosangela Gomes, Shéridan, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Cristiane Brasil, Heitor Schuch, Luciano Ducci, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raimundo Gomes de Matos, Rômulo Gouveia, Silas Câmara e Sóstenes Cavalcante.

Sala da Comissão, em 6 de maio de 2015.

Deputado ANTONIO BRITO
Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.097 DE 2013

(Apensos os PLs 5.114/2013, 7056/2014 e 7025/2013)

Altera os arts 129 e 145 do Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940-
Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e a Lei Maria da Penha, a fim de criar mecanismos que tornem mais eficaz a punição do agente que praticar violência doméstica

Art. 2.º. O Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 129. (...)

§ 9.º (...)

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos.

(...)

§ 12 Para elevar a pena-base, o juiz considerará as seguintes circunstâncias reprováveis, dentre outras: lesões em locais visíveis do corpo que causem maior constrangimento à vítima, extensão corporal das lesões, eventual rompimento de vasos sanguíneos durante a agressão, eventual fratura de ossos que não configurem as formas qualificadas previstas nos §§ 1.º e 2.º, duração do período de agressão, duração do período de convalescimento, sofrimento presumível durante as agressões e durante o convalescimento, e a humilhação causada durante a agressão perante espectadores.

§ 13 No caso dos §§ 9.º e 10.º, considera-se conduta social desfavorável, apta a elevar a pena-base, a existência de um histórico de violência doméstica comprovado por outros meios de prova no curso do processo.

§ 14. Nas hipóteses do § 9º, procede-se mediante ação penal pública incondicionada.” (NR)

Art. 3.º. O art. 145 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 145. Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa, salvo quando:

I – no caso do art. 140, § 2.º, da violência resulta lesão corporal;

II – no caso dos crimes abrangidos pela Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

(...)” (NR)

Art. 4º. O Decreto-lei nº 2.848 de 07 de dezembro 1940, que institui o Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Perseguição obsessiva ou insidiosa

Art. 147- A - Perseguir alguém, de forma reiterada ou continuada, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade:

Pena – detenção, de dois a seis anos.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação, salvo se o crime envolver situação de violência doméstica e familiar, caso em que a ação será pública incondicionada”.

Art. 5º. O art. 9º da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.9º (...)

§4º O juiz determinará que as despesas com os tratamentos necessários para preservar a integridade física e psicológica da

vítima sejam arcadas pelo agressor, sem prejuízo da responsabilidade do Estado, que terá a obrigatoriedade de disponibilizar programas assistenciais nas esferas municipal, estadual e federal.” (NR)

§5º O juiz assegurará, ainda, ação regressa às despesas públicas com os tratamentos a que se refere o §4º.”

Art. 6º. O art. 12 da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12 (...)

III - remeter, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

(...)

VIII – remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a notícia do crime ao Juiz e ao Ministério Público.

(...)

§ 4º Todos os atos e termos dos procedimentos e processo previsto nesta lei podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico ou digital, na forma da lei (...)” (NR)

Art. 7º. O art. 14 da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14.

§ 1º Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

§ 2º. As Leis de Organização Judiciária deverão assegurar a competência cível do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para as causas de alimentos, guarda, regulamentação de visitas e separação, indenização, medidas protetivas cíveis, dentre outras, quando a mulher estiver em situação de violência doméstica e familiar, assim entendido quando o pedido for formulado dentro do prazo de seis meses após o último ato de violência doméstica ou enquanto o processo criminal estiver em tramitação” (NR)

Art. 8º. A Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 17-A e 17-B:

“Art. 17-A. Nos crimes abrangidos por esta Lei, a palavra da vítima deverá receber especial valoração, especialmente quando houver um histórico de violência doméstica comprovado no curso do inquérito policial ou processo criminal e a palavra da vítima apresentar-se coerente ao longo da instrução probatória.

Parágrafo único. O Juiz deverá considerar como aceitáveis pequenas incongruências por parte da vítima, especialmente quando a sequência de atos de violência doméstica, o abalo psicológico à vítima e o lapso temporal as indicarem como naturais.

Art. 17-B. Caso haja reiteração dos crimes abrangidos por esta lei contra a mesma vítima, os diversos processos deverão ser reunidos por conexão perante o mesmo Juízo, mediante oportuna compensação.”

Art. 9º. O art. 20 da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20 (...)

§ 1º. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

§ 2º. Não é pré-requisito para o deferimento da prisão preventiva o prévio deferimento de medida protetiva de urgência e a posterior desobediência.” (NR)

Art. 10º. A Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 21-A e 21-B:

“Art. 21-A. Caso seja suficiente que as medidas protetivas tenham natureza cautelar em relação ao processo criminal, elas seguirão as regras do Título IX do Livro I do Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e terão duração enquanto forem necessárias ao processo criminal.

§ 1º. Contra a decisão denegatória de medidas protetivas caberá reclamação diretamente ao Tribunal, no prazo de cinco dias, sendo admissível a concessão de tutela antecipada pelo relator.

§ 2º. Caso a necessidade de proteção à vítima e seus familiares exceda o prazo de duração do processo criminal, o Juiz poderá estabelecer na sentença penal condenatória, como pena acessória, uma das medidas protetivas previstas no art. 22 desta Lei, fixando o prazo de duração das medidas após o trânsito em julgado que seja suficiente à efetiva proteção.”
(NR)

Art. 21-B. Caso o Juiz avalie que é necessário conferir efetividade às medidas protetivas independentemente do processo criminal, elas terão natureza cível.

§ 1º. Nessa situação, o pedido de medidas protetivas de urgência acompanhado do boletim de ocorrência será recebido como petição inicial com pedido de tutela antecipada, dispensada a assistência inicial por advogado e a fixação do valor da causa.

§ 2º. Contra a decisão concessiva ou denegatória do pedido de tutela antecipada caberá agravo de instrumento, sendo admissível a concessão de efeito suspensivo ou de tutela antecipada pelo relator.

§ 3º. Após a apreciação liminar do pedido de tutela antecipada, o juiz designará audiência de conciliação, nos termos do art. 277 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), designando de ofício advogado à autora.

§ 4º. Caso seja frustrada a conciliação, o réu apresentará em audiência resposta escrita ou oral.

§ 5º. Caso o réu não compareça injustificadamente à audiência de conciliação ou não apresente contestação neste ato, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, nos termos do art. 277, § 3º, da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

§ 6º. Após a contestação, o juiz intimará as partes para especificarem as provas no prazo de 10 dias.

§ 7º. A autora poderá requerer suspensão do prazo por até três meses caso seja necessário localizar as testemunhas, período em que as medidas protetivas concedidas em sede de tutela antecipada permanecerão em vigor.

§ 8º. O processo prosseguirá perante o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher nos termos do procedimento sumário.

§ 9º. Ao final do processo, sendo comprovado que o réu praticou atos de violência doméstica contra a mulher, o juiz determinará uma das medidas previstas no art. 22 desta Lei, estabelecendo o prazo suficiente para a efetiva proteção da vítima.

§ 10. O recurso do réu não terá efeito suspensivo.” (NR)

Art. 11. O art. 22 da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22 (...)

VI – o uso de tornozeleiras eletrônicas para monitoramento do agressor nos termos da Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010.

§ 5º. O descumprimento das ordens previstas neste artigo, em procedimento cível ou criminal, por decisão liminar ou definitiva, configura o crime de desobediência previsto no art. 359 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), sendo também abrangido pelas disposições previstas nesta Lei.

§ 6º

” (NR)

Art. 12. A Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 26-A , 26-B e 41-B:

“Art. 26-A. O Ministério Público, ao receber a notícia do crime, independentemente de pedido de medida protetiva em favor da vítima, avaliará a necessidade de requerer medida cautelar em favor da mesma, devendo providenciar a prova para subsidiar o pedido.”

“Art. 26-B. O Ministério Público e a Polícia deverão estruturar um serviço de atendimento à mulher vítima de violência doméstica para receber notícias de desobediência às medidas protetivas de urgência deferidas ou de reiteração de crimes, devendo providenciar a prova para subsidiar eventual pedido ou representação de prisão preventiva.”

“Art. 41-B. Os crimes praticados em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher admitem o estabelecimento de penas acessórias de restrição de direitos correspondentes às medidas protetivas indicada no art. 22 desta Lei, por prazo estabelecido pelo Juiz que seja suficiente à efetiva proteção da vítima, bem como a limitação de final de semana acompanhada da obrigação de comparecimento obrigatório a programas de recuperação e reeducação.”

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado **Antonio Brito**
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 3.025, DE 2015

(Do Sr. Carlos Manato)

Inclui Parágrafo único ao art. 16 da Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5097/2013.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A presente lei inclui Parágrafo único ao art. 16 da Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 2º O art. 16 da Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com o seguinte Parágrafo único:

“Art. 16.

Parágrafo único. Será pública incondicionada a ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica e familiar contra a mulher.”
(AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei consolida a Súmula n. 542 do STJ, editada em 31 de agosto de 2015. A referida Súmula informa que “A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência contra a mulher é pública incondicionada”.

O referido verbete foi editado tendo em vista as sucessivas decisões do STJ quanto à natureza da ação penal nos crimes de lesão corporal contra a mulher no âmbito doméstico.

As decisões do STJ tiveram como base a decisão do STF na ADI 4424, que, em interpretação conforme dos arts. 12, I, e 16, da Lei Maria da Penha, decidiu que a ação penal deverá ser pública incondicionada quando for praticada violência contra a mulher no ambiente familiar, que resulte lesão corporal, independente do grau da extensão da lesão.

A necessidade da apresentação da presente proposição repousa no fato de que o direito deve ser apresentado de forma sistemática, formando um ordenamento. Assim, como a própria Constituição Federal estabelece a necessidade de compilação das leis, nada mais salutar de que trazer para o âmbito da lei as decisões sumuladas dos tribunais, mormente quando estas decisões repousam em decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de normas.

Conto com o apoio dos pares para a aprovação dessa importante medida

legislativa.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2015.

DEPUTADO CARLOS MANATO
SD/ES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO III
DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR
.....

.....
CAPÍTULO III
DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL
.....

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada; ([Vide ADIN nº 4.424/2010, publicada no DOU de 17/2/2012](#))

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

I - do seu domicílio ou de sua residência;

II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;

III - do domicílio do agressor.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público. [*\(Vide ADIN nº 4.424/2010, publicada no DOU de 17/2/2012\)*](#)

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

SÚMULA 542

A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 4424

Origem: DISTRITO FEDERAL

Entrada no STF: 04/06/2010

Relator: MINISTRO MARCO AURÉLIO

Distribuído: 20100607

Partes: Requerente: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA (CF 103, 0VI)

Requerido :PRESIDENTE DA REPÚBLICA CONGRESSO NACIONAL

Dispositivo Legal Questionado

Art. 012, 00I, art. 016 e art 041, da Lei nº 11340, de 2006 (Lei Maria da Penha).

Lei nº 11340, de 07 de agosto de 2006.

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §008º do art. 226 da Constituição

Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

Art. 012 - Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

00I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

Art. 016 - Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Art. 041 - Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei no 9099, de 26 de setembro de 1995.

PROJETO DE LEI N.º 3.796, DE 2015 (Do Sr. Ezequiel Teixeira)

Altera a redação dos artigos 12 da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para obrigar a comunicação do registro da ocorrência ao juiz competente e ao Ministério Público.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5114/2013.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O artigos 12 da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz competente e ao Ministério Público para ciência acerca da existência do procedimento investigatório, nos casos em que há pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência, bem como, nos casos em que não há pedido nesse sentido;

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (Lei 11.340/2006), também conhecida como Lei Maria da Penha, trata-se de uma resposta às incansáveis lutas dos movimentos em defesa das mulheres.

O referido diploma legal criou mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do parágrafo 8º do artigo 226 da Constituição da República de 1988, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil.

A Lei ainda dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Passados 9 anos da entrada em vigor da lei 11.340/2006, dados, recentes, do Governo Federal demonstram que 56% da população conhecem um homem que já agrediu uma parceira.

Recentemente, fomos surpreendidos pela notícia de registros de ocorrência levados a efeito em 2010 que sequer foram concluídos. Tal fator perpetua a situação de vulnerabilidade das mulheres, bem como, impede a constatação efetiva da agressão, levando a impunidade.

Averbe-se que a morosidade da Autoridade Policial e/ou agente público, responsável pela prática do ato de comunicação ou conclusão do procedimento investigatório, pode caracterizar, em tese, o ilícito de prevaricação descrito no art. 319 do Código Penal.

Desta forma, certo da compreensão dos nobres pares sobre a relevância deste projeto de Lei, espero o apoio de Vossas Excelências em sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, 1º de dezembro de 2015.

EZEQUIEL TEIXEIRA

Deputado Federal – PMB/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 198

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CAPÍTULO III

DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada; [\(Vide ADIN nº 4.424/2010, publicada no DOU de 17/2/2012\)](#)

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

TÍTULO IV
DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO XI

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I

DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO
CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Prevaricação

Art. 319. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 319-A. Deixar o Diretor de Penitenciária e/ou agente público, de cumprir seu dever de vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo:

Pena: detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano. *(Artigo acrescido pela Lei nº 11.466, de 28/3/2007)*

DECRETO Nº 4.316, DE 30 DE JULHO DE 2002

Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o texto do Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, por meio do Decreto Legislativo nº 107, de 6 de junho de 2002;

Considerando que o Protocolo entra em vigor, para o Brasil, em 28 de setembro de 2002, nos termos de seu art. 16, parágrafo 2º;

DECRETA:

Art. 1º O Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, acarretem encargos graves ao patrimônio nacional.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor em 28 de setembro de 2002.

Brasília, 30 de julho de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Celso Lafer

Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher

A Assembléia Geral,
Reafirmando a Declaração e Programa de Ação de Viena e a Declaração e Plataforma de Ação de Pequim,

Lembrando que a Plataforma de Ação de Pequim, em seguimento à Declaração e Programa de Ação de Viena, apoiou o processo iniciado pela Comissão sobre a Situação da Mulher com vistas à elaboração de minuta de protocolo facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher que pudesse entrar em vigor tão logo possível, em procedimento de direito a petição,

Observando que a Plataforma de Ação de Pequim exortou todos os Estados que não haviam ainda ratificado ou aderido à Convenção a que o fizessem tão logo possível, de modo que a ratificação universal da Convenção pudesse ser alcançada até o ano 2000,

1. Adota e abre a assinatura, ratificação e adesão o Protocolo Facultativo à Convenção, cujo texto encontra-se anexo à presente resolução;

2. Exorta todos os Estados que assinaram, ratificaram ou aderiram à Convenção a assinar e ratificar ou aderir ao Protocolo tão logo possível,

3. Enfatiza que os Estados Partes do Protocolo devem comprometer-se a respeitar os direitos e procedimentos dispostos no Protocolo e cooperar com o Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher em todos os estágios de suas ações no âmbito do Protocolo;

4. Enfatiza também que, em cumprimento de seu mandato, bem como de suas funções no âmbito do Protocolo, o Comitê deve continuar a ser pautado pelos princípios de não-seletividade, imparcialidade e objetividade;

5. Solicita ao Comitê que realize reuniões para exercer suas funções no âmbito do Protocolo após sua entrada em vigor, além das reuniões realizadas segundo o Artigo 20 da Convenção; a duração dessas reuniões será determinada e, se necessário, reexaminada, por reunião dos Estados Partes do Protocolo, sujeita à aprovação da Assembléia Geral;

6. Solicita ao Secretário-Geral que forneça o pessoal e as instalações necessárias para o desempenho efetivo das funções do Comitê segundo o Protocolo após sua entrada em vigor ;

7. Solicita, ainda, ao Secretário-Geral que inclua informações sobre a situação do Protocolo em seus relatórios regulares apresentados à Assembléia Geral sobre a situação da Convenção.

28ª Reunião Plenária, em 6 de outubro de 1999.

ANEXO

Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher

Os Estados Partes do presente Protocolo,

Observando que na Carta das Nações Unidas se reafirma a fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos entre homens e mulheres,

Observando, ainda, que a Declaração Universal dos Direitos Humanos proclama que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e que cada pessoa tem todos os direitos e liberdades nela proclamados, sem qualquer tipo de distinção, incluindo distinção baseada em sexo,

Lembrando que as Convenções Internacionais de Direitos Humanos e outros instrumentos internacionais de direitos humanos proíbem a discriminação baseada em sexo,

Lembrando, ainda, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (doravante denominada "a Convenção"), na qual os Estados Partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas e concordam em buscar, de todas as maneiras apropriadas e sem demora, uma política de eliminação da discriminação contra a mulher,

Reafirmando sua determinação de assegurar o pleno e equitativo gozo pelas mulheres de todos os direitos e liberdades fundamentais e de agir de forma efetiva para evitar violações desses direitos e liberdades,

Concordaram com o que se segue:

Artigo 1

Cada Estado Parte do presente Protocolo (doravante denominado "Estado Parte") reconhece a competência do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (doravante denominado "o Comitê") para receber e considerar comunicações apresentadas de acordo com o Artigo 2 deste Protocolo.

Artigo 2

As comunicações podem ser apresentadas por indivíduos ou grupos de indivíduos, que se encontrem sob a jurisdição do Estado Parte e aleguem ser vítimas de violação de quaisquer dos direitos estabelecidos na Convenção por aquele Estado Parte, ou em nome desses indivíduos ou grupos de indivíduos. Sempre que for apresentada em nome de indivíduos ou grupos de indivíduos, a comunicação deverá contar com seu consentimento, a menos que o autor possa justificar estar agindo em nome deles sem o seu consentimento.

Artigo 3

As comunicações deverão ser feitas por escrito e não poderão ser anônimas. Nenhuma comunicação relacionada a um Estado Parte da Convenção que não seja parte do presente Protocolo será recebida pelo Comitê.

Artigo 4

1.O Comitê não considerará a comunicação, exceto se tiver reconhecido que todos os recursos da jurisdição interna foram esgotados ou que a utilização desses recursos estaria sendo protelada além do razoável ou deixaria dúvida quanto a produzir o efetivo amparo.

2.O Comitê declarará inadmissível toda comunicação que:

(a) se referir a assunto que já tiver sido examinado pelo Comitê ou tiver sido ou estiver sendo examinado sob outro procedimento internacional de investigação ou solução de controvérsias;

(b) for incompatível com as disposições da Convenção;

(c) estiver manifestamente mal fundamentada ou não suficientemente consubstanciada;

(d) constituir abuso do direito de submeter comunicação;

(e) tiver como objeto fatos que tenham ocorrido antes da entrada em vigor do presente Protocolo para o Estado Parte em questão, a não ser no caso de tais fatos terem tido continuidade após aquela data.

Artigo 5

1.A qualquer momento após o recebimento de comunicação e antes que tenha sido alcançada determinação sobre o mérito da questão, o Comitê poderá transmitir ao Estado Parte em questão, para urgente consideração, solicitação no sentido de que o Estado Parte tome as medidas antecipatórias necessárias para evitar possíveis danos irreparáveis à vítima ou vítimas da alegada violação.

2.Sempre que o Comitê exercer seu arbítrio segundo o parágrafo 1 deste Artigo, tal fato não implica determinação sobre a admissibilidade ou mérito da comunicação.

Artigo 6

1.A menos que o Comitê considere que a comunicação seja inadmissível sem referência ao Estado Parte em questão, e desde que o indivíduo ou indivíduos consentam na divulgação de sua identidade ao Estado Parte, o Comitê levará confidencialmente à atenção do Estado Parte em questão a comunicação por ele recebida no âmbito do presente Protocolo.

2.Dentro de seis meses, o Estado Parte que receber a comunicação apresentará ao Comitê explicações ou declarações por escrito esclarecendo o assunto e o remédio, se houver, que possa ter sido aplicado pelo Estado Parte.

Artigo 7

1.O Comitê considerará as comunicações recebidas segundo o presente Protocolo à luz das informações que vier a receber de indivíduos ou grupos de indivíduos, ou em nome destes, ou do Estado Parte em questão, desde que essa informação seja transmitida às partes em questão.

2.O Comitê realizará reuniões fechadas ao examinar as comunicações no âmbito do presente Protocolo.

3.Após examinar a comunicação, o Comitê transmitirá suas opiniões a respeito, juntamente com sua recomendação, se houver, às partes em questão.

4.O Estado Parte dará a devida consideração às opiniões do Comitê, juntamente com as recomendações deste último, se houver, e apresentará ao Comitê, dentro de seis meses, resposta por escrito incluindo informações sobre quaisquer ações realizadas à luz das opiniões

e recomendações do Comitê.

5.O Comitê poderá convidar o Estado Parte a apresentar informações adicionais sobre quaisquer medidas que o Estado Parte tenha tomado em resposta às opiniões e recomendações do Comitê, se houver, incluindo, quando o Comitê julgar apropriado, informações que passem a constar de relatórios subseqüentes do Estado Parte segundo o Artigo 18 da Convenção.

Artigo 8

1.Caso o Comitê receba informação fidedigna indicando graves ou sistemáticas violações por um Estado Parte dos direitos estabelecidos na Convenção, o Comitê convidará o Estado Parte a cooperar no exame da informação e, para esse fim, a apresentar observações quanto à informação em questão.

2.Levando em conta quaisquer observações que possam ter sido apresentadas pelo Estado Parte em questão, bem como outras informações fidedignas das quais disponha, o Comitê poderá designar um ou mais de seus membros para conduzir uma investigação e apresentar relatório urgentemente ao Comitê. Sempre que justificado, e com o consentimento do Estado Parte, a investigação poderá incluir visita ao território deste último.

3.Após examinar os resultados da investigação, o Comitê os transmitirá ao Estado Parte em questão juntamente com quaisquer comentários e recomendações.

4.O Estado Parte em questão deverá, dentro de seis meses do recebimento dos resultados, comentários e recomendações do Comitê, apresentar suas observações ao Comitê.

5.Tal investigação será conduzida em caráter confidencial e a cooperação do Estado Parte será buscada em todos os estágios dos procedimentos.

Artigo 9

1.O Comitê poderá convidar o Estado Parte em questão a incluir em seu relatório, segundo o Artigo 18 da Convenção, pormenores de qualquer medida tomada em resposta à investigação conduzida segundo o Artigo 18 deste Protocolo.

2.O Comitê poderá, caso necessário, após o término do período de seis meses mencionado no Artigo 8.4 deste Protocolo, convidar o Estado Parte a informá-lo das medidas tomadas em resposta à mencionada investigação.

Artigo 10

1.Cada Estado Parte poderá, no momento da assinatura ou ratificação do presente Protocolo ou no momento em que a este aderir, declarar que não reconhece a competência do Comitê disposta nos Artigos 8 e 9 deste Protocolo.

2.O Estado Parte que fizer a declaração de acordo com o Parágrafo 1 deste Artigo 10 poderá, a qualquer momento, retirar essa declaração através de notificação ao Secretário-Geral.

Artigo 11

Os Estados Partes devem tomar todas as medidas apropriadas para assegurar que os indivíduos sob sua jurisdição não fiquem sujeitos a maus tratos ou intimidação como consequência de sua comunicação com o Comitê nos termos do presente Protocolo.

Artigo 12

O Comitê incluirá em seu relatório anual, segundo o Artigo 21 da Convenção, um resumo de suas atividades nos termos do presente Protocolo.

Artigo 13

Cada Estado Parte compromete-se a tornar públicos e amplamente conhecidos a Convenção e o presente Protocolo e a facilitar o acesso à informação acerca das opiniões e recomendações do Comitê, em particular sobre as questões que digam respeito ao próprio Estado Parte.

Artigo 14

O Comitê elaborará suas próprias regras de procedimento a serem seguidas no exercício das funções que lhe são conferidas no presente Protocolo.

Artigo 15

1.O presente Protocolo estará aberto à assinatura por qualquer Estado que tenha ratificado ou aderido à Convenção.

2.O presente Protocolo estará sujeito à ratificação por qualquer Estado que tenha ratificado ou aderido à Convenção. Os instrumentos de ratificação deverão ser depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

3.O presente Protocolo estará aberto à adesão por qualquer Estado que tenha ratificado ou aderido à Convenção.

4.A adesão será efetivada pelo depósito de instrumento de adesão junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 16

1.O presente Protocolo entrará em vigor três meses após a data do depósito junto

ao Secretário-Geral das Nações Unidas do décimo instrumento de ratificação ou adesão.

2. Para cada Estado que ratifique o presente Protocolo ou a ele venha a aderir após sua entrada em vigor, o presente Protocolo entrará em vigor três meses após a data do depósito de seu próprio instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo 17

Não serão permitidas reservas ao presente Protocolo.

Artigo 18

1. Qualquer Estado Parte poderá propor emendas ao presente Protocolo e dar entrada a proposta de emendas junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas. O Secretário-Geral deverá, nessa ocasião, comunicar as emendas propostas aos Estados Partes juntamente com solicitação de que o notifiquem caso sejam favoráveis a uma conferência de Estados Partes com o propósito de avaliar e votar a proposta. Se ao menos um terço dos Estados Partes for favorável à conferência, o Secretário-Geral deverá convocá-la sob os auspícios das Nações Unidas. Qualquer emenda adotada pela maioria dos Estados Partes presentes e votantes na conferência será submetida à Assembléia-Geral das Nações Unidas para aprovação.

2. As emendas entrarão em vigor tão logo tenham sido aprovadas pela Assembléia-Geral das Nações Unidas e aceitas por maioria de dois terços dos Estados Partes do presente Protocolo, de acordo com seus respectivos processos constitucionais.

3. Sempre que as emendas entrarem em vigor, obrigarão os Estados Partes que as tenham aceitado, ficando os outros Estados Partes obrigados pelas disposições do presente Protocolo e quaisquer emendas anteriores que tiverem aceitado.

Artigo 19

1. Qualquer Estado Parte poderá denunciar o presente Protocolo a qualquer momento por meio de notificação por escrito endereçada ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia terá efeito seis meses após a data do recebimento da notificação pelo Secretário-Geral.

2. A denúncia não prejudicará a continuidade da aplicação das disposições do presente Protocolo em relação a qualquer comunicação apresentada segundo o Artigo 2 deste Protocolo e a qualquer investigação iniciada segundo o Artigo 8 deste Protocolo antes da data de vigência da denúncia.

Artigo 20

O Secretário-Geral das Nações Unidas informará a todos os Estados sobre:

- (a) Assinaturas, ratificações e adesões ao presente Protocolo;
- (b) Data de entrada em vigor do presente Protocolo e de qualquer emenda feita nos termos do Artigo 18 deste Protocolo;
- (c) Qualquer denúncia feita segundo o Artigo 19 deste Protocolo.

Artigo 21

1. O presente Protocolo, do qual as versões em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol são igualmente autênticas, será depositado junto aos arquivos das Nações Unidas.

2. O Secretário-Geral das Nações Unidas transmitirá cópias autenticadas do presente Protocolo a todos os estados mencionados no Artigo 25 da Convenção.

DECRETO Nº 1.973, DE 1º DE AGOSTO DE 1996

Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 84, inciso VIII, da Constituição, e

Considerando que a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, foi concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994;

Considerando que a Convenção ora promulgada foi oportunamente submetida ao Congresso Nacional, que a aprovou por meio do Decreto Legislativo nº 107, de 31 de agosto de 1995; Considerando que a Convenção em tela entrou em vigor internacional em 3 de março de 1995;

Considerando que o Governo brasileiro depositou a Carta de Ratificação do instrumento multilateral em epígrafe em 27 de novembro de 1995, passando o mesmo a vigorar, para o Brasil, em 27 de dezembro de 1995, na forma de seu artigo 21,

DECRETA:

Art. 1º. A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994, apensa por cópia ao presente Decreto, deverá ser executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º. O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de agosto de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Luiz Felipe Lampreia

ANEXO AO DECRETO QUE PROMULGA A CONVENÇÃO INTERAMERICANA
PARA PREVINIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER".
CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ" /MRE.

Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar A Violência Contra a Mulher

" Convenção de Belém do Pará"

Os Estados Partes nesta Convenção,

Reconhecendo que o respeito irrestrito aos direitos humanos foi consagrado na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos Humanos e reafirmando em outros instrumentos internacionais e regionais,

Afirmando que a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita todas ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades;

Preocupados por que a violência contra a mulher constitui ofensa contra a dignidade humana e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens;

Recordando a Declaração para a Erradicação da Violência contra Mulher, aprovada na Vigésima Quinta Assembléia de Delegadas da Comissão Interamericana de Mulheres, e afirmando que a violência contra a mulher permeia todos os setores da sociedade, independentemente de classe, raça ou grupo étnico, renda, cultura, idade ou religião, e afeta negativamente suas próprias bases;

Convencidos de que a eliminação da violência contra a mulher é condição indispensável para seu desenvolvimento individual e social e sua plena e igualitária participação em todas as esferas de vida; e

Convencidos de que a adoção de uma convenção para prevenir e erradicar todas as formas de violência contra a mulher, no âmbito da Organização dos Estados Americanos, constitui positiva contribuição no sentido de proteger os direitos da mulher e eliminar as situações de violência contra ela,

Convieram no seguinte:

CAPÍTULO I DEFINIÇÃO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Artigo 1

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Artigo 2

Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica:

a) ocorrido no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;

b) ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e

c) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agente, onde quer que ocorra.

CAPÍTULO II DIREITOS PROTEGIDOS

Artigo 3

Toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos

os direitos humanos e liberdades consagradas em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos. Estes direitos abrangem, entre outros:

- a) direitos a que se respeite sua vida;
- b) direitos a que se respeite sua integridade física, mental e moral;
- c) direitos à liberdade e a segurança pessoais;
- d) direito a não ser submetida a tortura;
- e) direito a que se respeite a dignidade inerente à sua pessoa e a que se proteja sua família;
- f) direito a igual proteção perante a lei e da lei;
- g) direito a recurso simples e rápido perante tribunal competente que a proteja contra atos que violem seus direitos;
- h) direito de livre associação;
- i) direito à liberdade de professar a própria religião e as próprias crenças, de acordo com a lei; e
- j) direito a ter igualdade de acesso às funções públicas de seu próprio país e a participar nos assuntos públicos, inclusive na tomada de decisões.

Artigo 5

Toda mulher poderá exercer livre e plenamente seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, e contará com total proteção desses direitos consagrados nos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos. Os Estados Partes reconhecem que a violência contra a mulher impede e anula o exercício desses direitos.

Artigo 6

O direito de toda mulher a ser livre de violência abrange, entre outros:

- a) o direito da mulher a ser livre de todas as formas de discriminação; e
- b) o direito da mulher a ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento de comportamento e costumes sócias e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação.

CAPÍTULO III DEVERES DO ESTADOS

Artigo 7

Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticos destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

- a) abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instruções públicos ajam de conformidade com essa obrigação;
- b) agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra mulher;
- c) incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;
- d) adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade;
- e) tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;
- f) estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeita a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos;
- g) estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeita a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes;
- h) adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção.

Artigo 8

Os Estados Partes convêm em adotar, progressivamente, medidas específicas, inclusive programas destinados a:

- a) promover o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam seus direitos humanos;
- b) modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacionais, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas

baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher;

c) promover a educação e treinamento de todo pessoal judiciário e policial e demais funcionários responsáveis pela aplicação da lei, bem como do pessoal encarregado da implementação de políticas de prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher;

d) prestar serviços especializados apropriados a mulher sujeita a violência, por intermédio de entidades dos setores público e privado, inclusive abrigos, serviços de orientação familiar, quando for o caso, e atendimento e custódia dos membros afetados;

e) promover e apoiar programas de educação governamentais e privados, destinados a conscientizar o público para os problemas da violência contra a mulher, recursos jurídicos e reparação relacionadas com essa violência;

f) proporcionar à mulher sujeita a violência acesso a programas eficazes de recuperação e treinamento que lhe permitam participar plenamente da vida pública, privada e social;

g) incentivar os meios de comunicação a que formulem diretrizes adequadas, de divulgação que contribuam para a erradicação da violência contra a mulher em todas as suas formas e enalteçam o respeito pela dignidade da mulher;

h) assegurar a pesquisa e coleta de estagiários e outras informações relevantes concernentes às causas, conseqüências e freqüência da violência contra a mulher, a fim de avaliar a eficiência das medidas tomadas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como formular e implementar as mudanças necessárias; e

i) promover a cooperação internacional para o intercâmbio de idéias e experiências, bem como a execução de programas destinados à proteção da mulher sujeitada a violência.

Artigo 9

Para a adoção das medidas a que se refere este capítulo, os Estados Partes levarão especialmente em conta a situação da mulher vulnerável a violência por sua raça, origem étnica ou condição de migrante, de refugiada ou de deslocada, entre outros motivos. Também será considerada violência a mulher gestante, deficiente, menor, idosa ou em situação sócio-econômica desfavorável, afetada por situações de conflito armado ou de privação da liberdade.

Artigo 10

A fim de proteger o direito de toda mulher a uma vida livre de violência, os Estados Partes deverão incluir nos relatórios nacionais à Comissão Interamericana de Mulheres informações sobre as medidas adotadas para prevenir e erradicar a violência contra a mulher, para prestar assistência à mulher afetada pela violência, bem como sobre as dificuldades que observarem na aplicação das mesmas e os fatores que contribuam para violência contra a mulher.

Artigo 11

Os Estados Partes nesta Convenção e a Comissão Internacional de Mulheres poderão solicitar à Corte Interamericana de Direitos Humanos parecer sobre a interpretação desta Convenção.

Artigo 12

Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou qualquer entidade não-governamental juridicamente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, poderá apresentar à Comissão Internacional de Direitos Humanos petições referentes a denúncias ou queixas de violação do Artigo 7 desta Convenção por um Estado Parte, devendo a Comissão considerar tais petições de acordo com as normas e procedimentos estabelecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no Estatuto e Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, para a apresentação e consideração de petições.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 13

Nenhuma das disposições desta Convenção poderá ser interpretada no sentido de registrar ou limitar a legislação interna dos Estados Partes que ofereçam proteções e garantias iguais ou maiores para os direitos da mulher, bem como salvaguardas para prevenir e erradicar a violência contra a mulher.

Artigo 14

Nenhuma das disposições desta Convenção poderá ser interpretada no sentido de registrar ou limitar as da Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou de qualquer outra Convenção internacional que ofereça proteção igual ou maior nesta matéria.

Artigo 15

Esta Convenção fica aberta à assinatura de todos os Estados membros da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 16

Esta Convenção está sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 17

Esta Convenção fica aberta à adesão de qualquer outro Estado. Os instrumentos de adesão serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 18

Os Estados poderão formular reservas a esta Convenção no momento de aprová-la, assiná-la, ratificá-la ou a ela aderir, desde que tais reservas:

- a) não sejam incompatíveis com o objetivo e propósito da Convenção;
- b) não sejam de caráter geral e se refiram especialmente a uma ou mais de suas disposições.

Artigo 19

Qualquer Estado Parte poderá apresentar à Assembléia Geral, por intermédio da Comissão Interamericana de Mulheres, propostas de emenda a esta Convenção.

As emendas entrarão em vigor para os Estados ratificantes das mesmas na data em que dois terços dos Estados Partes tenham depositado seus respectivos instrumentos de ratificação. Para os demais Estados Partes, entrarão em vigor na data em que depositarem seus respectivos instrumentos de ratificação.

Artigo 20

Os Estados Partes que tenham duas ou mais unidades territoriais em que vigorem sistemas jurídicos diferentes relacionados com as questões de que trata esta Convenção poderão declarar, no momento de assiná-la, de ratificá-la ou de a ela aderir, que a Convenção se Aplicará a todas as suas unidades territoriais ou somente a uma ou mais delas.

Tal declaração poderá ser modificada, em qualquer momento, mediante declarações ulteriores, que indicarão expressamente a unidade ou as unidades territoriais a que se aplicará esta Convenção. Essas declarações ulteriores serão transmitidas à Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos e entrarão em vigor trinta dias depois de recebidas.

Artigo 21

Esta Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que for depositado o segundo instrumento de ratificação. Para cada Estado que ratificar a Convenção ou a ela aderir após haver sido depositado o segundo instrumento de ratificação, entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que esse Estado houver depositado seu instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo 22

O Secretário-Geral informará a todos os Estados membros da Organização dos Estados Americanos a entrada em vigor da Convenção.

Artigo 23

O Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos apresentará um relatório anual aos Estados membros da Organização sobre a situação desta Convenção, inclusive sobre as assinaturas e depósitos de instrumentos de ratificação, adesão e declaração, bem como sobre as reservas que Estados Partes tiveram apresentado e, conforme o caso, um relatório sobre as mesmas.

Artigo 24

Esta Convenção vigorará por prazo indefinido, mas qualquer Estado Parte poderá denunciá-la mediante o depósito na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos de instrumentos que tenha essa finalidade. Um ano após a data do depósito do instrumento de denúncia, cessarão os efeitos da convenção para o Estado denunciante, mas subsistirão para os demais, cassarão os efeitos da Convenção para o Estado denunciante, mas subsistirão para os demais Estados Partes.

Artigo 25

O instrumento original desta Convenção, cujos textos em português, espanhol, francês e inglês são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, que enviará cópia autenticada de seu texto à Secretaria das Nações Unidas para registro e publicação, de acordo com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

Em fé do que os Plenipotenciários infra-assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinam esta Convenção, que se denominará Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher "Convenção de Belém do Pará".

Expedida na cidade de Belém do Pará, Brasil, no dia nove de junho de mil novecentos e noventa e quatro.

PROJETO DE LEI N.º 4.654, DE 2016

(Do Sr. Miguel Haddad)

Altera a Lei nº 11.340 de 2006 acerca do atendimento das Delegacias Especializadas à Mulher (DEAMS), na forma que especifica.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7025/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 12, III, da lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 12
.....

III - remeter, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa aprimorar a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

A Lei Maria da Penha está prestes a completar dez anos de vigência, mas ainda é um desafio para o Brasil no que se refere a sua total implementação. Especialistas no tema e movimentos sociais organizados são unânimes ao reconhecer as mudanças e avanços trazidos pela legislação, mas o sentimento é o mesmo quando se trata da necessidade de se avançar nas políticas públicas que visem à proteção das vítimas de violência doméstica.

De acordo com a lei, depois do registro da ocorrência, o delegado responsável tem até 48 horas para fazer chegar ao juiz o pedido de proteção. O juiz, por sua vez, tem o mesmo prazo para analisar e decidir, ou seja, são 96 horas de espera após a denúncia. Para uma mulher, vítima de violência doméstica, segundos são preciosos e evitariam um novo episódio de violência.

Assim, dada à importância social e relevância humana do tema, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 08 de março de 2016.

Deputado Miguel Haddad
PSDB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

.....

CAPÍTULO III

DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

.....

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada; ([Vide ADIN nº 4.424/2010, publicada no DOU de 17/2/2012](#))

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério

Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.194, DE 2016 **(Da Sra. Josi Nunes)**

Estabelece que o crime de lesão corporal leve praticado em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher é de ação penal pública incondicionada.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5097/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece que o crime de lesão corporal leve praticado em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher é de ação penal pública incondicionada.

Art. 2º O artigo 88 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 88.....

Parágrafo único. Se a lesão corporal for praticada em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, a

ação penal será pública incondicionada.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme já decidiu, de forma reiterada, os nossos tribunais superiores, “a ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada” (Súmula nº 542 do Superior Tribunal de Justiça).

A importância em se estabelecer a ação penal pública incondicionada nesses casos foi bem apontada pelo Ministro Marco Aurélio, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4.424/DF, ao assentar que:

“Eis um caso a exigir que se parta do princípio da realidade, do que ocorre no dia a dia quanto à violência doméstica, mais precisamente a violência praticada contra a mulher. Os dados estatísticos são alarmantes. Na maioria dos casos em que perpetrada lesão corporal de natureza leve, a mulher, agredida, a um só tempo, física e moralmente, acaba, talvez ante óptica assentada na esperança, por afastar a representação formalizada, isso quando munida de coragem a implementá-la.

[...] Iniludivelmente, isso se deve não ao exercício da manifestação livre e espontânea da vítima, mas ao fato de vislumbrar uma possibilidade de evolução do agente, quando, na verdade, o que acontece é a reiteração de procedimento e, pior, de forma mais agressiva ainda em razão da perda dos freios inibitórios e da visão míope de que, tendo havido o recuo na agressão pretérita, o mesmo ocorrerá na subsequente. Os dados estatísticos são assombrosos relativamente à progressão nesse campo, vindo a desaguar, inclusive, em prática que provoque a morte da vítima.

[...]

Deixar a cargo da mulher autoria da representação a decisão sobre o início da persecução penal significa desconsiderar o temor, a pressão psicológica e econômica, as ameaças sofridas, bem como a assimetria de poder decorrente de relações histórico-culturais, tudo a contribuir para a diminuição de sua proteção e a prorrogação da situação de violência, discriminação e ofensa à dignidade humana. Implica relevar os graves impactos emocionais impostos pela violência de gênero à vítima, o que impede de romper com o estado de submissão”

Dessa forma, embora a jurisprudência já tenha se consolidado nesse sentido, mostra-se importante que a própria legislação deixe claro que os casos de lesão corporal leve praticada em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher processam-se mediante ação penal pública incondicionada, ou seja, independentemente de representação da vítima.

É com esse intuito que apresentamos o presente Projeto de Lei e solicito o apoio dos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 5 de maio de 2016.

Deputada JOSI NUNES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III **DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS** **DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

Seção VI **Disposições Finais**

Art. 88. Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

- I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;
- II - proibição de freqüentar determinados lugares;
- III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;
- IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

.....

 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA Nº 542

A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 4424

Origem: DISTRITO FEDERAL

Entrada no STF: 04/06/2010

Relator: MINISTRO MARCO AURÉLIO

Distribuído: 20100607

Partes: Requerente: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA (CF 103, 0VI)

Requerido :PRESIDENTE DA REPÚBLICA CONGRESSO NACIONAL

Dispositivo Legal Questionado

Art. 012, 00I, art. 016 e art 041, da Lei nº 11340, de 2006 (Lei Maria da Penha).

Lei nº 11340, de 07 de agosto de 2006.

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 008º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

Art. 012 - Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

00I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

Art. 016 - Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Art. 041 - Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei no 9099, de 26 de setembro de 1995.

Decisão Final

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta para, dando interpretação conforme aos artigos 12, inciso I, e 16, ambos da Lei

nº 11.340/2006, assentar a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão, pouco importando a extensão desta, praticado contra a mulher no ambiente doméstico, contra o voto do Senhor Ministro Cezar Peluso (Presidente). Falaram, pelo Ministério Público Federal (ADI 4424), o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral da República; pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso; pelo interessado (ADC 19), Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Dr. Ophir Cavalcante Júnior e, pelo interessado (ADI 4424), Congresso Nacional, o Dr. Alberto Cascais, Advogado-Geral do Senado.

- Plenário, 09.02.2012.

- Acórdão, DJ 01.08.2014.

Ementa

AÇÃO PENAL – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER – LESÃO CORPORAL – NATUREZA. A ação penal relativa a lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada – considerações.

PROJETO DE LEI N.º 6.997, DE 2017

(Da Sra. Flávia Moraes)

Acrescenta o art. 41-A à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para vedar a concessão de fiança pela autoridade policial nos crimes praticados no âmbito da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-7025/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte dispositivo:

Art. 41-A. Fica vedada a concessão da fiança prevista no art. 322 do Código de Processo Penal – Decreto-Lei nº 3689, de 3 de outubro de 1941-, nos crimes cometidos com violência doméstica e familiar contra a mulher.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 11.340/2006 objetivou conferir especial proteção à mulher vítima de violência doméstica. Para tanto, essa norma, além de prever uma série de medidas protetivas, estabeleceu um trâmite célere na condução dos inquéritos e processos penais e vedou a aplicação de institutos despenalizadores, como a suspensão do processo e a transação pena.

Com isso, visou o legislador conferir maior efetividade à lei e punir com o rigor necessário os autores dos referidos delitos. Entretanto, algumas medidas típicas dos Juizados Especiais Criminais, em relação aos quais a Lei Maria da Penha

pretende se afastar, ainda são aplicadas no âmbito da Lei de Violência Doméstica contra a Mulher.

Uma dessas medidas é a concessão de fiança, pela autoridade policial, aos agressores; benesse prevista no art. 322 do Código de Processo Penal.

Acreditamos que, pela gravidade dos delitos cometidos com violência doméstica contra a mulher, somente o Juiz de Direito é a autoridade capaz de avaliar o cabimento da concessão de fiança.

Ademais, a lei processual penal autoriza ao juiz a decretação de prisão preventiva *se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência* (art. 313, III, do CPP). Difícil explicar como alguém que foi solto mediante fiança arbitrada pelo Delegado de Polícia, momentos depois poderá ser preso preventivamente pela autoridade judiciária, para a garantia da vida e integridade das vítimas de violência doméstica. O correto é que tanto a decisão sobre a fiança quanto a decisão sobre a prisão preventiva sejam analisadas em um único momento pelo magistrado.

Assim, por todo o exposto, rogamos aos nobres pares pela aprovação deste Projeto de Lei, a fim de se vedar a concessão de fiança, pela autoridade policial, ao autor de violência doméstica contra a mulher, reservando-se essa possibilidade somente ao juiz de direito, momento em que analisará inclusive o cabimento de decretação de eventual prisão preventiva.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2017

Deputada **Flávia Moraes**
PDT/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 42. O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

"Art. 313.

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência." (NR)

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO IX DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA *(Título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

CAPÍTULO III DA PRISÃO PREVENTIVA

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

IV - *(Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

Art. 314. A prisão preventiva em nenhum caso será decretada se o juiz verificar pelas provas constantes dos autos ter o agente praticado o fato nas condições previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

CAPÍTULO V DAS OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES

(Capítulo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

Art. 322. A autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

Parágrafo único. Nos demais casos, a fiança será requerida ao juiz, que decidirá em 48 (quarenta e oito) horas. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977 e com redação da Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

Art. 323. Não será concedida fiança: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

I - nos crimes de racismo; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

II - nos crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e nos definidos como crimes hediondos; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

III - nos crimes cometidos por grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

IV - (Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, a partir de 4/7/2011)

V - (Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, a partir de 4/7/2011)

PROJETO DE LEI N.º 7.480, DE 2017

(Da Sra. Laura Carneiro)

Altera o §9º do art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de aumentar a pena do crime de lesão corporal em caso de violência doméstica.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5097/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o §9º do art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de aumentar a pena do crime de lesão corporal em caso de violência doméstica.

Art. 2º O §9º do art. 129, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 129.....

§9º.....

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 4 (quatro) anos.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei destinado a aumentar a pena do crime de lesão corporal quando cometido no contexto de violência doméstica.

O problema da violência doméstica é complexo e árido. Trata-se de atos violentos que acontecem dentro dos lares, onde o prejuízo individual, familiar e social é catastrófico.

Frise-se que a violência doméstica prejudica o bem-estar, a integridade física, psicológica e o pleno desenvolvimento de um membro da família.

Nesse contexto, verifica-se que a hipótese de que o ambiente familiar, pelas ligações afetivas, protegeria seus membros mais vulneráveis, tem se mostrado bastante falha.

Nesse ponto, cabe citar as palavras do eminente penalista Guilherme de Souza Nucci:

“(...) doméstico é termo que diz respeito à vida em família, usualmente na mesma casa, tanto assim que sempre se definiu a agravante prevista no art. 61, II, f, do Código Penal, como sendo “as ligações estabelecidas entre participantes de uma mesma vida familiar, podendo haver laços de parentesco ou não” (nota 44 ao art. 61). Daí por que se criar uma nova figura típica, na realidade uma nova forma de lesão qualificada, teria a finalidade de atingir os variados e, infelizmente, numerosos casos de lesões corporais praticados no recanto do lar, dentre integrantes de uma mesma vida familiar, onde deveria imperar a paz e jamais a agressão. Mas, para atingir de fato, sem demagogia, as situações de violência doméstica, não se poderia partir de uma cominação de pena pífia. Note-se, desde logo, que uma lesão corporal leve dolosa, onde quer e por quem quer que seja cometida, tem a pena abstrata estabelecida em detenção, de 3 meses a 1 ano. Destarte, o legislador, pretensamente para fazer frente ao incremento da punição aos agressores de familiares, fixou a pena de detenção, de 3 meses a 3 anos. O que mudou? O mínimo legal permaneceu o mesmo, saltando o máximo para 3 anos, em virtude da Lei 11.340/2006, de modo a não mais ser considerada infração de menor potencial ofensivo.¹

Assim, apesar de já ter se verificado um incremento na punição desse tipo de violência, é preciso apresentar um maior rigor na punição desse crime, já que esse tipo de acontecimento, se não for devidamente reprimido, poderá levar a consequências gravíssimas, tendo em vista que a violência só tende a crescer se não for obstada no início.

¹ Código Penal Comentado. 16ª ed. – Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016, p.784.

Outrossim, por conta das relações domésticas, as pessoas se encontram em situações de maior vulnerabilidade, facilitando a prática de atos criminosos.

Por esse motivo, entendendo que o Estado deve punir com rigor, a fim de coibir esse tipo de prática, apresentamos a presente proposição para aumentar a pena de lesão corporal quando cometido em um contexto de violência doméstica.

Trata-se, portanto, de medida necessária ao enfrentamento desse tipo de delito, razão pela qual contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2017.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO
(PMDB-RJ)**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

.....
PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

**TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA**

.....
**CAPÍTULO II
DAS LESÕES CORPORAIS**

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:
Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

- I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;
 - II - perigo de vida;
 - III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;
 - IV - aceleração de parto;
- Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

- I - Incapacidade permanente para o trabalho;
- II - enfermidade incurável;

III- perda ou inutilização de membro, sentido ou função; ([Retificado no DOU de 3/1/1941](#))

IV - deformidade permanente;

V - aborto;

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012](#))

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990](#))

Violência doméstica

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006](#))

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004](#))

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006](#))

§ 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015](#))

CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAUDE

Perigo de contágio venéreo

Art. 130. Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a

contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º Somente se procede mediante representação.

PROJETO DE LEI N.º 8.432, DE 2017

(Da Sra. Gorete Pereira)

Altera o art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para estabelecer a demissão por justo motivo em caso de reincidência de crime de violência doméstica e familiar.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5097/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1. O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.129.

§ 12. Na hipótese de reincidência pela pratica de crime de violência doméstica e familiar o condenado será demitido de sua atividade laborativa por justo motivo. ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo estabelecer que, nos casos de reincidência pela pratica de crime de violência doméstica e familiar, o condenado será demitido por justa causa.

Criada em 2006, a Lei Maria da Penha foi editada para incrementar a repressão à violência contra a mulher perpetrada no âmbito doméstico ou familiar. Esse diploma legal já foi reconhecido pela Organização das Nações Unidas como uma das leis mais avançadas do mundo no combate à violência contra a mulher.

Nos mais de 10 anos de sua vigência, contabilizam-se centenas de milhares de processos, e milhares de prisões em flagrante e prisões preventivas de agressões. Sua contribuição para a redução dos crimes de violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar é inquestionável e louvável.

O advento da Lei também contribuiu para que as mulheres rompessem o silêncio e denunciassem seus agressores. Dados apresentados ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) pelos tribunais brasileiros apontam a existência de 110 mil processos iniciados nas varas de violência doméstica contra a mulher em 2015, havendo 314 mil em tramitação nas varas de violência doméstica contra a mulher. Sabemos também que muitos crimes contra as mulheres ainda permanecem ocultos, sem o devido registro nos órgãos competentes.

Importante destacar que o objetivo maior de nossa proposta não é penalizar o agressor com a perda do emprego, tão raro nos dias atuais, mas, acima de tudo, permitir a reflexão do condenado sobre as consequências econômico-financeiras que a prática de seu ato de violência provocará para si e para a família.

Sem dúvida, esse comportamento de ponderação reduzirá as estatísticas de reincidência dos crimes cometidos contra as mulheres, contribuindo principalmente para evitar tragédias como o feminicídio, que tanto lutamos para combater.

Por estas razões, propomos a alteração no Código Penal e contamos com a contribuição dos pares para transformação da nossa proposta em norma jurídica.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2017.

Deputada GORETE PEREIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO II

DAS LESÕES CORPORAIS

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III- perda ou inutilização de membro, sentido ou função; ([Retificado no DOU de 3/1/1941](#))

IV - deformidade permanente;

V - aborto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012](#))

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990](#))

Violência doméstica

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006](#))

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004](#))

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006](#))

§ 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015](#))

CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

Perigo de contágio venéreo

Art. 130. Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.
§ 2º Somente se procede mediante representação.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 9.141, DE 2017

(Do Sr. Augusto Carvalho)

Acrescenta o art. 16-A à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5194/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente o art. 16-A à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006:

“Art. 16-A. O crime de lesão corporal leve e o de lesão culposa praticado contra a mulher em ambiente doméstico são processados mediante ação penal pública incondicionada”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4424 e da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 19 decidiu não ser aplicável aos crimes estabelecidos pela Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) às disposições da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais), que condiciona a ação penal pública para os crimes de lesão corporal leve e culposa à representação.

A ementa do acórdão da ADI 4424/DF², com a decisão, é a seguinte:

AÇÃO PENAL – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER – LESÃO CORPORAL – NATUREZA. A ação penal relativa a lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública

² ADI 4424/DF - DISTRITO FEDERAL. Relator: Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 09/02/2012. Órgão Julgador: Tribunal Pleno(DJe-148 DIVULG 31-07-2014 PUBLIC 01-08-2014).

incondicionada – considerações.

Decisão

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta para, dando interpretação conforme aos artigos 12, inciso I, e 16, ambos da Lei nº 11.340/2006, assentar a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão, pouco importando a extensão desta, praticado contra a mulher no ambiente doméstico, contra o voto do Senhor Ministro Cezar Peluso (Presidente). Falaram, pelo Ministério Público Federal (ADI 4424), o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral da República; pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso; pelo interessado (ADC 19), Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Dr. Ophir Cavalcante Júnior e, pelo interessado (ADI 4424), Congresso Nacional, o Dr. Alberto Cascais, Advogado-Geral do Senado. Plenário, 09.02.2012.

No mesmo sentido é a ementa do acórdão da ADC 19/DF³, com a respectiva decisão:

VIOÊNCIA DOMÉSTICA – LEI Nº 11.340/06 – GÊNEROS MASCULINO E FEMININO – TRATAMENTO DIFERENCIADO. O artigo 1º da Lei nº 11.340/06 surge, sob o ângulo do tratamento diferenciado entre os gêneros – mulher e homem –, harmônica com a Constituição Federal, no que necessária a proteção ante as peculiaridades física e moral da mulher e a cultura brasileira. COMPETÊNCIA – VIOÊNCIA DOMÉSTICA – LEI Nº 11.340/06 – JUIZADOS DE VIOÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. O artigo 33 da Lei nº 11.340/06, no que revela a conveniência de criação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, não implica usurpação da competência normativa dos estados quanto à própria organização judiciária. VIOÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER – REGÊNCIA – LEI Nº 9.099/95 – AFASTAMENTO. O artigo 41 da Lei nº 11.340/06, a afastar, nos crimes de violência doméstica contra a mulher, a Lei nº 9.099/95, mostra-se em consonância com o disposto no § 8º do artigo 226 da Carta da República, a prever a obrigatoriedade de o Estado adotar mecanismos que coíbam a violência no âmbito das relações familiares.

Decisão

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação declaratória para declarar a constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Falaram, pelo Ministério Público Federal (ADI 4424), o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral da República; pela Advocacia-Geral da União, a

³ ADC 19 / DF - DISTRITO FEDERAL. Relator: Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 09/02/2012. Órgão Julgador: Tribunal Pleno (DJe-080 DIVULG 28-04-2014 PUBLIC 29-04-2014).

Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso; pelo interessado (ADC 19), Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Dr. Ophir Cavalcante Júnior e, pelo interessado (ADI 4424), Congresso Nacional, o Dr. Alberto Cascais, Advogado-Geral do Senado. Plenário, 09.02.2012.

Não obstante a matéria estar pacificada pelo STF, o tema ainda não se consolidou nas instâncias inferiores, conforme indica a recente decisão cautelar na Reclamação 28387 MC/RJ⁴, em que o ministro Dias Toffoli deferiu liminar para suspender decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ-RJ), que rejeitou denúncia de crime de lesão corporal contra uma mulher em razão da retratação da vítima. Em análise preliminar do caso, o ministro verificou que o ato atacado afronta decisão do Supremo que assentou a natureza incondicionada da ação penal em casos de crime de lesão praticado contra a mulher no ambiente doméstico⁵.

O objetivo da proposição é incorporar à Lei Maria da Penha o entendimento consolidado do STF acerca de importante aspecto da legislação que coíbe a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2017.

Deputado AUGUSTO CARVALHO
Solidariedade/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de

⁴ Rcl 28387 MC / RJ - RIO DE JANEIRO. MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO. Relator: Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 18/10/2017 (DJe-241 DIVULG 20/10/2017 PUBLIC 23/10/2017).

⁵ Ação penal em caso de lesão corporal contra mulher é incondicionada. Revista Consultor Jurídico, 4 de novembro de 2017. Disponível em < <https://www.conjur.com.br/2017-nov-04/acao-penal-lesao-corporal-mulher-incondicionada> >. Acesso em 1º de novembro de 2017.

que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público. (*Vide ADIN nº 4.424/2010, publicada no DOU de 17/2/2012*)

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

.....
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 4424

Origem: DISTRITO FEDERAL Entrada no STF: 04/06/2010

Relator: MINISTRO MARCO AURÉLIO Distribuído: 20100607

Partes: Requerente: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA (CF 103, OVI)

Requerido :PRESIDENTE DA REPUBLICA CONGRESSO NACIONAL

Dispositivo Legal Questionado

Art. 012, 00I, art. 016 e art 041, da Lei nº 11340, de 2006 (Lei Maria da Penha).

LEI Nº 11340, DE 07 DE AGOSTO DE 2006.

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 008º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

Art. 012 - Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

00I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

Art. 016 - Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Art. 041 - Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei no 9099, de 26 de setembro de 1995.

Fundamentação Constitucional

- Art. 005º, 00I e XLI

- Art. 226, § 008º

Resultado da Liminar

Prejudicada

Decisão Plenária da Liminar

Resultado Final
Procedente

Decisão Final

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta para, dando interpretação conforme aos artigos 12, inciso I, e 16, ambos da Lei nº 11.340/2006, assentar a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão, pouco importando a extensão desta, praticado contra a mulher no ambiente doméstico, contra o voto do Senhor Ministro Cezar Peluso (Presidente).

Falaram, pelo Ministério Público Federal (ADI 4424), o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral da República; pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso; pelo interessado (ADC 19), Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Dr. Ophir Cavalcante Júnior e, pelo interessado (ADI 4424), Congresso Nacional, o Dr. Alberto Cascais, Advogado-Geral do Senado.

- Plenário, 09.02.2012.

- Acórdão, DJ 01.08.2014.

PROJETO DE LEI N.º 415, DE 2019

(Do Sr. Rubens Bueno)

Altera a Lei nº 11.340 de 2006 acerca do atendimento das Delegacias Especializadas à Mulher (DEAMS), na forma que especifica.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4654/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 12, III, da lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.12

.....

III - remeter, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei, apresentado na legislatura passada pelo ex-Deputado Miguel Haddad, visa aprimorar a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

A Lei Maria da Penha está prestes a completar dez anos de vigência, mas ainda é um desafio para o Brasil no que se refere a sua total implementação. Especialistas no tema e movimentos sociais organizados são unânimes ao reconhecer as mudanças e avanços trazidos pela legislação, mas o sentimento é o

mesmo quando se trata da necessidade de se avançar nas políticas públicas que visem à proteção das vítimas de violência doméstica.

De acordo com a lei, depois do registro da ocorrência, o delegado responsável tem até 48 horas para fazer chegar ao juiz o pedido de proteção. O juiz, por sua vez, tem o mesmo prazo para analisar e decidir, ou seja, são 96 horas de espera após a denúncia. Para uma mulher, vítima de violência doméstica, segundos são preciosos e evitariam um novo episódio de violência.

Ante o exposto, reapresentamos a proposição pela importância da matéria, e contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 5 de fevereiro de 2019.

Deputado Rubens Bueno
PPS/PR

PROJETO DE LEI N.º 856, DE 2019

(Do Sr. Célio Studart)

Altera a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, para estabelecer punições mais efetivas para casos de violência doméstica e familiar contra a mulher e para dar outras providências, e altera o Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para estabelecer penas maiores para casos de violência contra a mulher.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5114/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, para estabelecer punições mais efetivas para casos de violência doméstica e familiar contra a mulher e para dar outras providências, e altera o Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para estabelecer penas maiores para casos de violência contra a mulher.

Art. 2º A Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do art. 11-A:

“Art. 11-A Os Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes deverão fornecer, obrigatoriamente, dispositivos para que as mulheres em situação de violência doméstica ou familiar possam acionar diretamente a Polícia, devendo a União estabelecer políticas de transferências de recursos diretamente para os Municípios a fim de garantir a consecução dessa medida”.

Art. 3º A Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do art. 12-C:

“Art. 12-C Todas as Delegacias de proteção à mulher deverão funcionar por 24 (vinte e quatro) horas, sem interrupção, com todos os servidores e materiais necessários para a garantia da efetiva proteção da mulher”.

Art. 4º A Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do art. 12-D:

“Art. 12-D. Sem prejuízo do disposto no art. 12-C, devem ser desenvolvidas Delegacias da Mulher Digitais no âmbito dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes, a fim de facilitar o recebimento de denúncias e ocorrências de violência contra a mulher por meio da internet”.

Art. 5º O art. 24-A da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24-A

Pena – reclusão, de dois a cinco anos e multa.

.....” (NR)

Art. 6º A Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do art. 24-B:

“Art. 24-B No caso de reincidência, as penas aplicadas no art. 24-A devem ser aplicadas em dobro, no caso de primeira reincidência, e em triplo, no caso da segunda reincidência”

Art. 7º O art. 129 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 129

§9º

Pena – reclusão, de quatro a seis anos e multa.

§13. No caso de reincidência na hipótese do §9º desse artigo, o infrator fica sujeito à pena em dobro, no caso de primeira reincidência, e em triplo, no caso de segunda reincidência”. (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com os Relógios da Violência, do Instituto Maria da Penha, a cada 7.2 segundos uma mulher é vítima de violência física. Em 2015, por exemplo, a Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180, realizou 749.024 atendimentos, ou seja, um atendimento a cada 42 segundos. São números alarmantes, cuja perspectiva de diminuição é bastante pequena, tendo em vista que a legislação é ineficaz no sentido de efetivamente punir a ocorrência desses crimes e ajudar na prevenção da violência

contra a mulher.

O referido projeto pretende estabelecer alterações na Lei 11.340/2006 e no Código Penal para endurecer as punições nos casos de violência contra a mulher. Atualmente, as penalidades para os crimes de violência doméstica contra a mulher ou mesmo de descumprimento de medidas protetivas são muito baixas, estimulando o cometimento reiterado desse tipo de crime.

Com as penas atuais, um criminoso que venha a violentar uma mulher no ambiente doméstico, caso não seja enquadrado na tentativa de homicídio, será enquadrado em penas que, no caso de réus primários, permitem todas as benesses do sistema processual penal brasileiro, como é o caso da transação penal, da suspensão do processo, dentre outras.

Na prática, o que acaba ocorrendo é que esses infratores cometerem reiteradamente seus delitos e acabam sendo soltos em curto espaço de tempo, o que estimula o cometimento reiterado desses crimes e até mesmo que esses crimes se transformem em fatos ainda mais graves, como crimes contra a vida das mulheres.

Portanto, o referido projeto é importante no sentido que se percebe uma defasagem legislativa na proteção das mulheres, o que acaba por estimular a impunidade. Deve-se alterar a legislação a fim de promover a efetiva proteção das mulheres.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos Nobres Pares deste Projeto de Lei em análise.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2019.

Dep. Célio Studart
PV/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CAPÍTULO III DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada; ([Vide ADIN nº 4.424/2010, publicada no DOU de 17/2/2012](#))

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

Art. 12-A. Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no

âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), de Núcleos Investigativos de Feminicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.505, de 8/11/2017\)](#)

Art. 12-B. [\(VETADO na Lei nº 13.505, de 8/11/2017\)](#)

§ 1º [\(VETADO na Lei nº 13.505, de 8/11/2017\)](#)

§ 2º [\(VETADO na Lei nº 13.505, de 8/11/2017\)](#)

§ 3º A autoridade policial poderá requisitar os serviços públicos necessários à defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar e de seus dependentes. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.505, de 8/11/2017\)](#)

TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção III Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Seção IV Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência [\(Seção acrescida pela Lei nº 13.641, de 3/4/2018\)](#)

Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.641, de 3/4/2018\)](#)

CAPÍTULO III DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

[\(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO II DAS LESÕES CORPORAIS

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto;

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função; [\(Retificado no DOU de](#)

[3/1/1941\)](#)

IV - deformidade permanente;

V - aborto;

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012\)](#)

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977 e com nova redação dada pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990\)](#)

Violência doméstica

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006\)](#)

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004\)](#)

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006\)](#)

§ 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015\)](#)

CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

Perigo de contágio venéreo

Art. 130. Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º Somente se procede mediante representação.

PROJETO DE LEI N.º 1.309, DE 2019

(Do Sr. Daniel Silveira)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5114/2013.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha e dá outras providências.

Art. 2º Os arts. 5, 8, 18 e 24-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.5.....
.....

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como todo e qualquer espaço de convívio permanente ou não de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; (NR)”

Art. 8.

IV.....

a) Ficam obrigados os Estados e o Distrito Federal a organização e funcionamento de Delegacias de Atendimento Especializado a Mulher com atendimento 24 horas; ou na falta delas o encaminhamento imediato da ofendida à outra unidade policial para a realização dos procedimentos legais em ato contínuo. (NR)”

b) Ficam obrigadas as autoridades policiais nos termos da alínea (a) do inciso IV, do Art. 8º o atendimento imediato e providencias legais de atendimento da mulher acometida de violência domestica nos termos do Art. 7º-desta lei. (NR)”

.....

 Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz no plantão judiciário, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. (NR)”

Art. 24-A.....
 Pena – detenção, de 1 (um) ano e 06 (seis) meses a 3 (três) anos. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Segundo números da Organização Mundial da Saúde, o Brasil é o quinto país que mais mata mulheres no mundo. O Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2017 indica que uma mulher foi assassinada a cada duas horas em 2016.

A alteração da lei Maria da Penha se justifica pelo clamor da sociedade em face do grande aumento e evolução da violência doméstica contra a mulher, seja dentro de casa ou fora dela, devendo a lei contemplar todo espaço físico e não somente limitar o mesmo conforme a lei atual faz. A proteção se faz necessário sem limitação geográfica. Na prática, vemos que o poder público tem sido desidioso na aplicação de políticas de proteção a mulher no que tange a Lei nº 11.340/2006 o que faz necessário constante da revisão dos dispositivos legais, principalmente na implementação de delegacias especializadas na proteção da mulher com atendimento 24 horas, essa lacuna legal precisa ser sanada urgentemente.

O prazo de atuação judicial precisa ser revisto com urgência, uma vez que, a prática tem demonstrado que o prazo de 48 horas para que as medidas protetivas de urgência requeridas pela vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher sejam encaminhadas ao Poder Judiciário para que só então sejam apreciadas pelo juiz é excessivamente longo, haja vista que, no calor dos acontecimentos, logo que a vítima procura a polícia, na grande maioria das vezes, o agressor foge para evitar sua prisão em flagrante, valendo-se de brechas na legislação que impedem a adoção de medidas necessárias à efetiva proteção da vítima, seus familiares e seu patrimônio.

A situação se agrava ainda mais nos fins de semana e fora dos horários de expediente, quando muitas vezes as vítimas estão em suas residências com seus algozes e nada podem fazer, senão aceitar a violência, se esconder ou procurar uma delegacia para registrar a ocorrência sem que seu agressor saiba. Não raramente, a vítima ofendida vaga pela cidade a procura de uma delegacia especializada e muitas das vezes não acha, e ao achar, após efetuar o registro da ocorrência, a vítima retorna a sua residência e passa viver momentos de terror, com medo de que o agressor volte a lhe praticar atos de violência doméstica.

A experiência comprova que, após tomar conhecimento do registro da

ocorrência pela vítima, o autor das agressões se torna ainda mais hostil, colocando sobgrave e iminente risco a integridade física e a vida da vítima. Por essas razões, passou da hora de se criar medidas legislativas mais eficazes para a proteção efetiva da mulher vítima de violência doméstica e familiar, pois é dever do Estado evitar que situação como as que hora se vivenciam se perpetuem. Assim, promove-se o aperfeiçoamento da Lei Maria da Penha, no sentido de atender à demanda de todas as mulheres vítimas, que em razão da morosidade estatal, continuam em situação de vulnerabilidade e de grave risco.

Se nostra necessário o aumento de pena do artigo 24-A pela ineficácia da pena atual, sendo essa passível de substituição da pena preivativada de liberdade por serviços prestados à comunidade ou submeter-se a limitação de finais de semana. Já é pacificado que, para a violência contra a mulher nos termos da lei Maria da Penha o sursis processual, ou seja, a suspensão condicional da pena não evita que o companheiro pratique a violência contra sua companheira, por ter conhecimento que após o procedimento judicial, poderá ter sua pena suspensa e substituída, tendo o agressor a certeza de impunidade ratificada pela legislação que precisa ser atualizada nos termos do projeto em epígrafe.

Sala das Sessões, 12 de março de 2019.

Daniel Silveira

Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II

DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

CAPÍTULO II DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.772, de 19/12/2018\)*](#)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

TÍTULO III DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CAPÍTULO I DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico,

incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

.....

TÍTULO IV
DOS PROCEDIMENTOS

.....

CAPÍTULO II
DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

.....

Seção III
Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficial ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Seção IV

Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência

(Seção acrescida pela Lei nº 13.641, de 3/4/2018)

Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.
(Artigo acrescido pela Lei nº 13.641, de 3/4/2018)

CAPÍTULO III

DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.150, DE 2019

(Do Sr. Boca Aberta)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.340/2006 e aplica Tolerância Zero ao registro de violência doméstica e familiar contra mulher, esposa, namorada, união estável, relação homo afetivas e afins, em âmbito nacional e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6997/2017.

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 11.340/2006, para tornar crime inafiançável e tolerância zero ao registro de violência doméstica e familiar contra a mulher, esposa, namorada, união estável e relação homo afetiva em âmbito nacional.

O art. 12 da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

Art. 12 A - Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, esposa, namorada, união estável, relação homo afetivas e afins, feito o registro da

ocorrência, à autoridade policial (delegado) que recebeu a queixa estará autorizado com total autonomia, a decretar de imediato à prisão em flagrante do agressor, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

§ 1º - Na prisão em flagrante do agressor, não caberá mais a fiança, e essa prisão poderá ser convertida em prisão preventiva.

§ 2º - Torna-se crime inafiançável qualquer violência doméstica e familiar contra a mulher, esposa, namorada, união estável e relação homo afetivas e afins, ficando o agressor preso até o término do julgamento do processo.

§ 3º O descumprimento de quaisquer das medidas previstas nesta Lei sujeita o agente às penas descritas no art. 330 do Código Penal, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis à espécie.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei 11.340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha, surgiu para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, como já anuncia seu artigo inaugural, num processo de especificação dos sujeitos de direitos.

Essa ação afirmativa decorre do compromisso assumido pelo Brasil em tratados internacionais de direitos humanos, e do dever constitucional de o Estado assegurar “a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

A Lei Maria da Penha incrementou o rigor no tratamento do agressor de mulheres, de modo a combater o perverso ciclo da violência, possibilitando a prisão em flagrante em crimes de menor potencial ofensivo e principalmente estabelecendo medidas protetivas de urgência.

Em termos práticos, o que se tem visto é que a mulher que sofre violência doméstica não deixa a Delegacia já protegida por uma medida protetiva, mas com um papel sem qualquer efetividade, uma promessa distante de que o agressor será afastado algum dia.

A prática tem evidenciado que o modelo atual, que subtrai da ofendida o direito a ser protegida já na Delegacia de Polícia, não tem sido capaz de contornar os efeitos deletérios do tempo, obrigando-a a aguardar longo lapso temporal sem a assistência devida. Para quem está na ultrajante posição de vítima de violência doméstica, poucos dias, horas ou até minutos sem a proteção é uma eternidade, aumentando de modo insuportável essa odiosa vulnerabilidade.

Assim, conquanto a Lei 11.340/06 tenha representado um avanço no tratamento estatal da violência doméstica, indubitavelmente necessita de algumas adaptações a fim de adequá-la à realidade e promover maior efetividade à proteção da mulher. O art. 12-A permite que, verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou integridade física e psicológica da vítima ou de seus dependentes, a autoridade policial (delegado) que recebeu a queixa estará autorizado com total autonomia, a decretar de imediato à prisão em flagrante

do agressor, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal.

O próprio legislador admite que: Reconhecemos o papel fundamental da autoridade policial. Os Delegados de Polícia Civil são os primeiros garantidores dos direitos do cidadão vítima de delitos penais. Sua atuação é pautada pelo comprometimento com a legalidade dos procedimentos, a acuidade na apuração dos fatos e o embasamento jurídico técnico e imparcial das investigações.

Assim apresentamos o presente Projeto de Lei e esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 9 de abril de 2019.

Boca Aberta
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III **DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR**

CAPÍTULO III **DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL**

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada; ([Vide ADIN nº 4.424/2010, publicada no DOU de 17/2/2012](#))

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras

ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

Art. 12-A. Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), de Núcleos Investigativos de Feminicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.505, de 8/11/2017\)](#)

Art. 12-B. [\(VETADO na Lei nº 13.505, de 8/11/2017\)](#)

§ 1º [\(VETADO na Lei nº 13.505, de 8/11/2017\)](#)

§ 2º [\(VETADO na Lei nº 13.505, de 8/11/2017\)](#)

§ 3º A autoridade policial poderá requisitar os serviços públicos necessários à defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar e de seus dependentes. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.505, de 8/11/2017\)](#)

TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

[\(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

TÍTULO XI DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO II DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Usurpação de função pública

Art. 328. Usurpar o exercício de função pública:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa.

Parágrafo único. Se do fato o agente auferir vantagem:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Resistência

Art. 329. Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a

funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio:

Pena - detenção, de dois meses a dois anos.

§ 1º Se o ato, em razão da resistência, não se executa:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

Desobediência

Art. 330. Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

Desacato

Art. 331. Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.217, DE 2019

(Do Sr. Guilherme Derrite)

Altera o art. 16 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a chamada "Lei Maria da Penha", para garantir a persecução penal através de ação penal pública incondicionada em todos os casos de crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, à exceção dos crimes contra a honra, nos quais, para as ações penais privadas nesse contexto, só serão admitidas a reconciliação, renúncia ou o perdão, perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, e ouvido o Ministério Público.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5194/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 16 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a chamada “Lei Maria da Penha”, para garantir a persecução penal através de ação penal pública incondicionada em todos os casos de crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, à exceção dos crimes contra a honra, nos quais, para as ações penais privadas nesse contexto, só serão admitidas a reconciliação, a renúncia ou o perdão da vítima, perante o juiz, em audiência especialmente designada para tal finalidade, e ouvido o Ministério Público.

Art. 2º O art. 16 da Lei Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. A persecução penal dar-se-á através de ação penal pública incondicionada em todos os casos de crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, à exceção dos crimes contra a honra, previstos no Capítulo V, do Título I, do Código Penal Brasileiro, o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Parágrafo único. Nas ações penais privadas intentadas por crimes ocorridos em contexto de

violência doméstica e familiar contra a mulher, só serão admitidas a reconciliação, a renúncia ou o perdão da vítima, perante o juiz, em audiência especialmente designada para tal finalidade, e ouvido o Ministério Público.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Valendo-me das capitulações iniciais da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, assinada pela República Federativa do Brasil, em Nova York, no dia 31 de março de 1981, da Carta das Nações Unidas, a qual reafirma a fé nos Direitos Fundamentais do homem, na dignidade, no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos do homem e da mulher, e, na mesma esteira, tomando como alicerce axiológico a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual estabelece o Princípio da não-discriminação, inclusive de sexo, venho, por meio do presente Projeto de Lei, propor o recrudesimento da atuação estatal na persecução penal em casos de crimes cometidos em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Dentre os inúmeros compromissos internacionais ratificados pelo Brasil em convenções internacionais, merecem destaque a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), o Plano de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher (1995), a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994), o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, além de outros instrumentos de Direitos Humanos, todos em absoluta consonância com o presente Projeto de Lei ora proposto.

Assim, em que pese a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a chamada “Lei Maria da Penha”, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 226, da Constituição Federal, tenha criado relevantes mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, o que inegavelmente foi um considerável avanço no combate à violência contra as mulheres no Brasil, infelizmente, os índices oficiais hodiernos perduram, indicando que as mulheres vêm sendo vitimadas, em grande escala, pelas mais variadas e infaustas formas de violência em nossa sociedade, caracterizando-se, com grande pesar, como um grupo vulnerável que reclama urgente e relevante atuação estatal.

Sendo assim, tendo em vista que é cediço que há a comprovação estatística de tal malfazeja realidade, e que, portanto, é inegável que a discriminação e a violência contra as mulheres ocorre em grande escala em nosso país, violando os princípios da igualdade de direitos e do respeito da dignidade humana, dificultando a participação da mulher, nas mesmas condições que o homem, na vida política, social, econômica e cultural de nossa pátria, e, indubitavelmente, constituindo-se em um verdadeiro obstáculo ao aumento do bem-estar da sociedade e da família brasileira, além de dificultar o pleno desenvolvimento das potencialidades da mulher para prestar relevantes serviços ao Brasil, apresento a presente proposta de alteração na persecução penal em casos de crimes cometidos em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos infrarreferenciados, como uma tentativa de combater esta infeliz realidade:

(i) diferentemente do que ocorre atualmente, a persecução penal dar-se-á através de ação penal pública incondicionada em todos os casos de crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, à exceção dos crimes contra a honra previstos no Capítulo V, do Título I, do Código Penal Brasileiro, o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940;

(ii) tendo em vista a especial natureza dos crimes contra a honra, nas ações penais privadas intentadas por crimes ocorridos em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher (o que será excepcional, já que a regra será a persecução penal por meio da ação penal pública incondicionada), só será admitida a reconciliação, a renúncia ou o perdão da vítima, perante o juiz, em audiência especialmente designada para tal finalidade, e ouvido o Ministério Público.

Destarte, a fim de contextualizar esta proposta, vale ressaltar que, no sistema processual penal brasileiro, tem-se que a Ação Penal (que é a forma como o Estado viabiliza a justiça penal), pode ser Pública (efetivada obrigatoriamente pelo Estado) ou pode ser Privada (a qual somente se procede por conta de uma ação positiva da vítima). Neste diapasão, quanto à Ação Penal Pública, esta é dividida em duas espécies: a Ação Penal Pública Condicionada e a Ação Penal Pública Incondicionada.

Assim, nos termos do artigo 257, inciso I, do Código de Processo Penal, toda Ação Penal Pública é promovida, de forma privativa, pelo Ministério Público, mas segundo o artigo 24, do mesmo Código de Processo Penal, o Ministério Público, em nome do Estado, atua de duas formas:

(I) de forma Incondicionada, quando age por seus próprios impulsos, obrigatoriamente, e sem necessitar de representação ou requisição, como forma de garantir a resposta estatal a fatos criminosos graves e que vulneram de modo relevante a vida em sociedade; e

(II) de forma Condicionada, quando a Representação do Ofendido ou a Requisição do Ministro da Justiça é a chamada condição de procedibilidade para que o processo penal se desencadeie.

Portanto, conclui-se que, quando se trata de um crime abarcado pelo instituto jurídico da Ação Penal Pública Incondicionada, independentemente de qualquer ato positivo da vítima, o Estado necessariamente irá atuar e aplicar as leis penais ao eventual criminoso, diferentemente do que ocorrerá quando se tratar de um crime processado mediante a Ação Penal Pública Condicionada à Representação do Ofendido, no qual a vítima deve manifestar o seu desejo e, assim, formalmente reivindicar que o Estado processe o seu agressor.

Ocorre que, no que tange aos crimes que somente são processados por meio da Ação Penal Pública Condicionada à Representação da Ofendida (cujos principais exemplos são os crimes de ameaça e de dano, os quais são praticados com relevante frequência), em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a vítima, via de regra, é coagida pelo agressor (o qual pertence ao seu círculo social próximo) a não representar criminalmente, e, assim, tal criminoso acaba por permanecer impune, já que o Estado, por imposição legal, não pode atuar, tampouco iniciar a persecução penal para efetivamente punir o autor do crime.

Assim, o que se verifica, na prática, e que se está diante de um ciclo nefasto que perpetua a violência contra a mulher em nosso país: o criminoso pratica um tipo penal contra a mulher;

mas esta é pressionada por tal agressor a não autorizar o Estado a iniciar a persecução penal; e, assim, o crime fica impune; o que faz com que a violência contra a mulher perpetue-se, pois são estes crimes menores, como a ameaça e o dano, que invariavelmente redundam em práticas delitivas mais complexas e deletérias, como o feminicídio, por exemplo.

Portanto, ao se alterar a legislação pátria de modo a garantir que a persecução penal se dê sempre através de uma ação penal pública incondicionada em todos os casos de crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher (com exceção dos crimes contra a honra, pois estes possuem uma característica muito peculiar e que demandam a existência de uma ação penal diferenciada), a sociedade brasileira estará dando um enorme passo na direção do fim da violência doméstica e familiar contra a mulher, pois, em verdade, estar-se-á combatendo a impunidade, já que o Estado Brasileiro estará assumindo o seu papel constitucional de garantir a segurança e a dignidade das mulheres.

Nesta inteligência, é ululante a conclusão no sentido de que deixar sob a responsabilidade da própria vítima o início do processo de responsabilização de seu agressor é ineficaz, pois a realidade indica, candidamente, que, quanto a tais crimes perseguidos somente mediante a representação das vítimas, hoje ocorre uma tríplice vitimização da mulher, a qual é vilipendiada pelo crime em si, pela inevitável coação que invariavelmente recebe por parte do agressor e, por fim, pela repetição do ato criminoso por conta da ineficiência e omissão estatal (que “lavou as suas mãos” e deixou de punir crimes menores, os quais foram a porta de entrada para práticas criminosas mais graves).

Nesta senda, resta cogente o entendimento de que o Estado Brasileiro não pode mais “lavar as suas mãos” e deixar as suas mulheres abandonadas à sua própria sorte e deve, portanto, assumir o papel de protagonista na efetiva proteção de tais cidadãs, valendo-se de todo o aparato estatal existente, o qual, indiscutivelmente, possui a força coercitiva necessária para combater tais crimes, o que não ocorre atualmente, uma vez que o Estado, por imposição legal, acaba por transferir à própria vítima a incumbência de viabilizar a persecução penal em vários crimes relevantes, como a ameaça e o dano, por exemplo.

Outrossim, quanto à persecução penal dos crimes contra a honra cometidos em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, previstos no Capítulo V, do Título I, do Código Penal Brasileiro, o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, propõem-se que, por conta da peculiaridade de tais crimes, mantenha-se o regramento para que as ações penais se conservem privadas. Entretanto, só será admitida a reconciliação, a renúncia ou o perdão da vítima, perante o juiz, em audiência especialmente designada para tal finalidade, e ouvido o Ministério Público, como forma de minimizar a possibilidade de interferência do autor do fato na vontade da mulher eventualmente ofendida.

Por fim, como forma de sedimentar o entendimento acerca da imprescindibilidade da alteração legislativa ora proposta, esclarece-se que quanto ao crime de lesão corporal praticado contra a mulher em contexto de violência doméstica e familiar, adotando os mesmos desígnios desta proposta, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4424, julgada em 1º de agosto de 2014, decidiu que a ação penal aplicável há de ser a pública incondicionada, diferentemente do que estabelece textualmente o ordenamento em vigor:

EMENTA:

AÇÃO PENAL – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER – LESÃO CORPORAL – NATUREZA. AÇÃO PENAL RELATIVA À LESÃO CORPORAL RESULTANTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER É PÚBLICA INCONDICIONADA – CONSIDERAÇÕES.

DECISÃO FINAL:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta para, dando interpretação conforme aos artigos 12, inciso I, e 16, ambos da Lei nº 11.340/2006, assentar a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão, pouco importando a extensão desta, praticado contra a mulher no ambiente doméstico (...)” (ADIN 4424/2014) (Grifo nosso).

Ainda, nos exatos termos ora propostos, assim consta no bojo da ADIN supra, observa-se brilhante justificativa para tal alteração presentemente proposta:

“(…)

Sob o ângulo constitucional explícito, tem-se como dever do Estado assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. **Não se coaduna com a razoabilidade, não se coaduna com a proporcionalidade, deixar a atuação estatal a critério da vítima, a critério da mulher, cuja espontânea manifestação de vontade é cerceada por diversos fatores da convivência no lar, inclusive a violência a provocar o receio, o temor, o medo de represálias.** Esvazia-se a proteção, com flagrante contrariedade ao que previsto na Constituição Federal, especialmente no § 8º do respectivo artigo 226, no que admitido que, verificada a agressão com lesão corporal leve, possa a mulher, depois de acionada a autoridade policial, atitude que quase sempre provoca retaliação do agente autor do crime, vir a recuar e a retratar-se em audiência especificamente designada com tal finalidade, fazendo-o – e ao menos se previu de forma limitada a oportunidade – antes do recebimento da denúncia, condicionando-se, segundo o preceito do artigo 16 da Lei em comento, o ato à audição do Ministério Público.

Deixar a cargo da mulher autora da representação a decisão sobre o início da persecução penal significa desconsiderar o temor, a pressão psicológica e econômica, as ameaças sofridas, bem como a assimetria de poder decorrente de relações histórico-culturais, tudo a contribuir para a diminuição de sua proteção e a prorrogação da situação de violência, discriminação e ofensa à dignidade humana. Implica relevar os graves impactos emocionais impostos pela violência de gênero à vítima, o que a impede de romper com o estado de submissão. (...)” (ADIN 4424/2014) (Grifos e negritos nossos).

Portanto, a aprovação do regramento ora proposto é a mais transparente demonstração

de valorização do constitucional princípio da igualdade, o qual, *mutatis mutandis*, determina que o legislador pátrio trate desigualmente as pessoas desiguais, na medida de suas desigualdades, conforme brilhantemente explicou o Mestre Rui Barbosa outrora:

“A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigalam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade... Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real.” (BARBOSA, Rui. Obras completas de Rui Barbosa. Trecho de discurso no Largo de São Francisco, em São Paulo, intitulado de Oração aos Moços) (Grifei)

Sendo assim, na busca da realização da Justiça e em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste Projeto de Lei que, indubitavelmente, salvará muitas vidas de inocentes mulheres brasileiras, as quais necessitam, urgentemente, da suprarreferenciada atuação estatal.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2019, na 56ª legislatura.

GUILHERME DERRITE
DEPUTADO FEDERAL
PP-SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
[\(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010\)*](#)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público. [*\(Vide ADIN nº 4.424/2010, publicada no DOU de 17/2/2012\)*](#)

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de

pena que implique o pagamento isolado de multa.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA A HONRA

Calúnia

Art. 138. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º É punível a calúnia contra os mortos.

Exceção da verdade

§ 3º Admite-se a prova da verdade, salvo:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Difamação

Art. 139. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Exceção da verdade

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Injúria

Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena: reclusão de um a três anos e multa. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003)*

Disposições comuns

Art. 141. As penas cominadas neste capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

IV – contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003\)](#)

Parágrafo único. Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro.

Exclusão do crime

Art. 142. Não constituem injúria ou difamação punível:

I - a ofensa irrogada em juízo na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador;

II - a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar;

III - o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.

Parágrafo único. Nos casos dos ns. I e III, responde pela injúria ou pela difamação quem lhe dá publicidade.

Retratação

Art. 143. O querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação, fica isento de pena.

Parágrafo único. Nos casos em que o querelado tenha praticado a calúnia ou a difamação utilizando-se de meios de comunicação, a retratação dar-se-á, se assim desejar o ofendido, pelos mesmos meios em que se praticou a ofensa. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.188, de 11/11/2015\)](#)

Art. 144. Se, de referências, alusões ou frases, se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julga ofendido pode pedir explicações em juízo. Aquele que se recusa a dá-las ou, a critério do juiz, não as dá satisfatórias, responde pela ofensa.

Art. 145. Nos crimes previstos neste capítulo somente se procede mediante queixa, salvo, quando no caso do art. 140, § 2º, da violência resulta lesão corporal.

Parágrafo único. Procede-se mediante requisição do Ministro da Justiça, no caso do inciso I do *caput* do art. 141 deste Código, e mediante representação do ofendido, no caso do inciso II do mesmo artigo, bem como no caso do § 3º do art. 140 deste Código. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.033, de 29/09/2009\)](#)

CAPÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção I Dos crimes contra a liberdade pessoal

Constrangimento ilegal

Art. 146. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Aumento de pena

§1º As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas.

§2º Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.

§3º Não se compreendem na disposição deste artigo:

I - a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida;

II - a coação exercida para impedir suicídio.

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO III DA AÇÃO PENAL

Art. 24. Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

§ 1º No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de representação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 8.699, de 27/8/1993\)*](#)

§ 2º Seja qual for o crime, quando praticado em detrimento do patrimônio ou interesse da União, Estado e Município, a ação penal será pública. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.699, de 27/8/1993\)*](#)

Art. 25. A representação será irretratável, depois de oferecida a denúncia.

TÍTULO VIII DO JUIZ, DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DO ACUSADO E DEFENSOR, DOS ASSISTENTES E AUXILIARES DA JUSTIÇA

CAPÍTULO II DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 257. Ao Ministério Público cabe: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008\)*](#)

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma estabelecida neste Código; e [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008\)*](#)

II - fiscalizar a execução da lei. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008\)*](#)

Art. 258. Os órgãos do Ministério Público não funcionarão nos processos em que o juiz ou qualquer das partes for seu cônjuge, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, e a eles se estendem, no que lhes for aplicável, as prescrições relativas à suspeição e aos impedimentos dos juízes.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 4424

Origem: DISTRITO FEDERAL Entrada no STF: 04/06/2010

Relator: MINISTRO MARCO AURÉLIO Distribuído: 20100607

Partes: Requerente: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA (CF 103, 0VI)

Requerido :PRESIDENTE DA REPÚBLICA CONGRESSO NACIONAL

Dispositivo Legal Questionado

Art. 012, 00I, art. 016 e art 041, da Lei nº 11340, de 2006 (Lei Maria da Penha).

Lei nº 11340, de 07 de agosto de 2006.

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 008º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

Art. 012 - Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

00I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

Art. 016 - Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Art. 041 - Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei no 9099, de 26 de setembro de 1995.

Fundamentação Constitucional

- Art. 005º, 00I e XLI

- Art. 226, § 008º

Resultado da Liminar

Prejudicada

Decisão Plenária da Liminar

Resultado Final

Procedente

Decisão Final

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta para, dando interpretação conforme aos artigos 12, inciso I, e 16, ambos da Lei nº 11.340/2006, assentar a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão, pouco importando a extensão desta, praticado contra a mulher no ambiente doméstico, contra o voto do Senhor Ministro Cezar Peluso (Presidente).

Falaram, pelo Ministério Público Federal (ADI 4424), o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral da República; pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso; pelo interessado (ADC 19), Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Dr. Ophir Cavalcante Júnior e, pelo interessado (ADI 4424), Congresso Nacional, o Dr. Alberto Cascais, Advogado-Geral do Senado.

- Plenário, 09.02.2012.

- Acórdão, DJ 01.08.2014.

Ementa

AÇÃO PENAL – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER
– LESÃO CORPORAL – NATUREZA. A ação penal relativa a lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada – considerações.

PROJETO DE LEI N.º 2.263, DE 2019 (Do Sr. Aroldo Martins)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre o direito da mulher que sofre violência doméstica ao atendimento preferencial nos casos de aparente lesão corporal e sofrimento físico ou sexual.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7025/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para tratar sobre o direito da mulher que sofre violência doméstica ao atendimento preferencial nos casos de aparente lesão corporal e sofrimento físico ou sexual.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10-A.

.....

§ 3º O atendimento policial, especializado e ininterrupto de que trata o *caput* é também prioritário, dentro do prazo de três horas, nos casos de aparente lesão corporal e sofrimento físico ou sexual.

.....

Art. 12.....

.....

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência, exceto nos casos de aparente lesão corporal e sofrimento físico ou sexual cujo prazo é de 24 (vinte e quatro) horas;

..... (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência doméstica e familiar é um grande problema não só no Brasil, mas em todo o mundo. O Poder Público deve promover o máximo de providências para diminuir todo e qualquer ato de violência contra a mulher. Nesse contexto, há uma grande quantidade de mulheres que sofrem violências mais graves que não envolvem somente ameaças verbais, mas também agressões físicas e até mesmo abuso sexual.

Nossa proposta introduz uma importante providência para esses casos mais graves que é criar a obrigatoriedade de que essas pessoas sejam atendidas prioritariamente. De forma a tornar a lei mais clara e traçar um parâmetro objetivo para esse atendimento, sugerimos que o prazo máximo para esse atendimento seja de três horas e que as providências administrativas de remessa à Justiça ocorram em, no máximo 24 horas e não nas 48 atualmente previstas.

Esses são os momentos que a vítima mais precisa do amparo do Estado e isso deve ocorrer da forma mais célere possível. A mulher não pode ficar esperando pelo atendimento policial enquanto precisa também de atendimento médico e psicológico.

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e relevante para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2019.

Deputado AROLDO MARTINS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CAPÍTULO III DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, à autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados.

§ 1º A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes:

I - salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar;

II - garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas;

III - não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada.

§ 2º Na inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento:

I - a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterá os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida;

II - quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial;

III - o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a gravação e a mídia integrar o inquérito. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.505, de 8/11/2017](#))

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada; ([Vide ADIN nº 4.424/2010, publicada no DOU de 17/2/2012](#))

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

Público. VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

Art. 12-A. Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), de Núcleos Investigativos de Feminicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.505, de 8/11/2017\)*](#)

Art. 12-B. [*\(VETADO na Lei nº 13.505, de 8/11/2017\)*](#)

§ 1º [*\(VETADO na Lei nº 13.505, de 8/11/2017\)*](#)

§ 2º [*\(VETADO na Lei nº 13.505, de 8/11/2017\)*](#)

§ 3º A autoridade policial poderá requisitar os serviços públicos necessários à defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar e de seus dependentes. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.505, de 8/11/2017\)*](#)

TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.338, DE 2019

(Do Sr. Beto Faro)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para estabelecer punição pecuniária em caso de reincidência.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-856/2019.

O Congresso Nacional:

Art. 1º. Esta Lei altera o artigo 24 –A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, com a finalidade de estabelecer multa pecuniária em caso de reincidência de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º. O art.24 –A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com

a seguinte alteração:

“Art. 24 – A

Pena – detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos e multa.

§ 4º. Na hipótese de reincidência, a multa de que trata o caput, será agravada em até 2.000 (dois mil) dias-multa.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de projeto de lei destinado a alterar a Lei Maria da Penha com a finalidade de criar mecanismos de endurecimento das punições impostas ao agressor nos casos de reincidência de violência doméstica e familiar contra mulher.

Dados do Atlas da Violência em 2018, produzido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) dão conta que, em 2016, 4.645 mulheres foram assassinadas no país, representando 4,5 homicídios para cada 100 mil brasileiras, o que corresponde a um crescimento de 6,4% em dez anos. Tal percentual representa o que ocorre em todos os estados brasileiros.

O referido estudo demonstra que, em 2016, o estado de Roraima alcançou uma taxa de 10 homicídios por 100 mil mulheres, seguido do Pará -7,2 e Goiás - 7,1. Além do caso especial de Roraima, apesar das oscilações nesse período, o índice alcançou picos de 14,8 em 2013 e 11,4 em 2015, configurando, na média desses anos, como a maior taxa de homicídios de mulheres no Brasil.

Em estudos realizados pela ONU Mulheres, constatou-se que, no Brasil, a taxa de feminicídios é de 4,8 para 100 mil mulheres – a quinta maior no mundo, segundo dados da Organização Mundial da Saúde (OMS). Em 2015, o Mapa da Violência sobre homicídios entre o público feminino revelou que, de 2003 a 2013, o número de assassinatos de mulheres negras cresceu 54%, passando de 1.864 para 2.875.

Esses dados decorrem principalmente da reincidência do agressor que pratica violência doméstica e familiar contra mulher, tendo em vista que, geralmente o feminicídio não representa o primeiro ato praticado, e sim, a consequência, em regra, de seguidos atos de violência, inclusive já na vigência de medidas protetivas.

Diante dessa realidade é que se faz necessário combater de todas as formas a violência doméstica e familiar, para que essa pratica não se transforme mais tarde no aumento dos índices de feminicídio.

Devemos considerar todas as possibilidades de punibilidade ao agressor, desde as medidas protetivas até a pena de detenção. Mas, faz-se necessário também a punição pecuniária, para atingi-lo economicamente, o que justifica o estabelecimento da pena de detenção e multa, de ordem financeira considerável, em caso de reincidência de violência doméstica e familiar, praticada pelo agressor.

Portanto, mostra-se urgente que essa multa passe a fazer parte do ordenamento jurídico pátrio, fortalecendo os mecanismos de prevenção dos crimes de feminicídio de forma a combater o trágico quadro atual de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2019.

Deputado BETO FARO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção III Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficial ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Seção IV Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência *(Seção acrescida pela Lei nº 13.641, de 3/4/2018)*

Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.641, de 3/4/2018\)*](#)

CAPÍTULO III DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.409, DE 2019

(Da Sra. Mariana Carvalho)

Aumenta as penas do crime de lesão corporal que envolva violência doméstica e do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-856/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para aumentar as penas do crime de lesão corporal que envolva violência doméstica e do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência.

Art. 2º O § 9º do artigo 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 129.

.....

§ 9º.....

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

.....” (NR)

Art. 3º O artigo 24-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar

com a seguinte redação:

“Art. 24-A.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não temos dúvida de que a Lei Maria da Penha representou um importante avanço legislativo no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Infelizmente, porém, **nosso país continua sendo recordista em índices de violência contra a mulher**. No relatório intitulado “Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil”, divulgado no início do presente ano pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, destacou-se que:

“O Brasil conquistou leis proclamadas dentre as melhores do mundo para a defesa das mulheres, mas ao mesmo tempo permanece recordista em índices de violência. Apesar dos esforços e da maior conscientização da sociedade, a violência se mantém estável e crônica.

Em 2017, a pesquisa Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), revelou que 29% das mulheres sofreram violência ou agressão e 40% sofreram assédio, dados que se traduzem na ocorrência de 503 agressões por hora, 5,2 milhões de assédios em transporte público e 2,2 milhões de mulheres agarradas ou beijadas sem consentimento.

Após 2 anos, o novo levantamento realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública revela que os índices de violência permanecem inalterados. Para cada 10 mulheres, quase 3 ainda sofrem violência.”

Entendemos, por isso, que a legislação seja alterada para dar um tratamento mais rigoroso àquele que pratica os crimes de lesão corporal que envolva violência doméstica e de descumprimento de medidas protetivas de urgência, **como mais uma tentativa de reduzir esses números alarmantes e vergonhosos**.

Contamos, pois, com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2019.

Deputada MARIANA CARVALHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art.

180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO II

DAS LESÕES CORPORAIS

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto;

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função; *(Retificado no DOU de*

3/1/1941)

IV - deformidade permanente;

V - aborto;

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012)*

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977 e com nova redação dada pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990)*

Violência doméstica

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006)*

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004)*

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.340,*

[de 7/8/2006\)](#)

§ 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015](#))

CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

Perigo de contágio venéreo

Art. 130. Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º Somente se procede mediante representação.

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção III Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Seção IV
Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência
(Seção acrescida pela Lei nº 13.641, de 3/4/2018)

Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.
(Artigo acrescido pela Lei nº 13.641, de 3/4/2018)

CAPÍTULO III
DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.938, DE 2019
(Do Sr. Emanuel Pinheiro Neto)

Altera os arts. 129 e 147, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-7056/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o art. 129 e 147, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 2º. O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 13, 14, 15 e 16:

“Art. 129.

Violência Doméstica

§9º.....

§10.....

§11.....

§12.....

§13. Nos casos de relações domésticas a pena será cumulativa com multa de no mínimo três salários mínimos;

§14. A multa deverá observar, para fins de dosimetria, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a capacidade econômica do agressor e os motivos que justifiquem sua imposição.

§15. O valor da condenação poderá ser parcelado a critério do juízo;

§16. Quando se tratar dos crimes de lesão corporal de natureza grave ou gravíssima o valor da condenação será destinado para o tratamento da vítima. (NR)”

Art. 3º. O art. 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar o atual parágrafo único para parágrafo 1º, acrescentando dos seguintes parágrafos 2º, 3º e 4º e criando o tipo penal especial “Violência Doméstica”:

“art. 147.

§1º.....

Violência Doméstica

§2º Nos casos de reincidência a pena será cumulativa com multa de no mínimo dois salários mínimos;

§3º. A multa deverá observar, para fins de dosimetria, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a capacidade econômica do agressor e os motivos que justifiquem sua imposição.

§4º O valor da condenação poderá ser parcelada a critério do juízo (NR)”.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência doméstica está presente na realidade brasileira em diversas formas e atinge diferentes classes sociais, credos e grupos econômicos. Uma mulher pode sofrer violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

De acordo com os dados do Mapa da Violência contra a mulher do ano de 2018, na maioria dos casos as mulheres vítimas de violência são agredidas por seus companheiros ou pelos seus exs companheiros, em casa, nas ruas, em qualquer lugar. A cada 17 minutos uma mulher é agredida fisicamente no Brasil. De meia em meia hora alguém sofre violência psicológica ou moral. A cada 3 horas, alguém relata um caso de cárcere privado. Por dia, oito casos de violência sexual são descobertos no país, e toda semana ao menos 20 mulheres são assassinadas por parceiros antigos ou atuais. O ataque é semanal para 75% das vítimas, situação que se repete por até cinco anos. Essa violência também atinge a parte mais vulnerável da família, pois a maioria dessas mulheres é mãe e os filhos acabam presenciando ou sofrendo

as agressões.

As práticas forenses que envolvem os ilícitos como o de lesão corporal leve e ameaça, crimes esses de menor potencial ofensivo, e considerando que os condenados, em sua grande maioria, não possuem maus antecedentes, a pena definitiva fica bem próxima do mínimo legal. Diante do exposto, não há como punir com privação de liberdade, o que acaba se tornando indiferente para a execução penal. Ressaltamos que o agressor também não será atingido financeiramente, porque não terá de pagar prestação pecuniária alguma como expressamente previsto pelo artigo 17 da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Atualmente, quando a vítima dirige-se a delegacia, presta depoimentos, submete-se à perícias, para que, ao fim do processo, obtenha a condenação contra o agressor. Ocorre que, infelizmente, tal condenação não terá impacto algum em termos punitivo e socializador.

A própria Lei Maria da Penha alterou a Lei de Execução Penal, em seu artigo 152, para que, nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz também possa determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação, medida essa pouco explorada.

O presente projeto de lei visa prevenir e reprimir o agressor de violência doméstica mediante a aplicação de penas de multas quando efetivamente comprovada a prática desses crimes, a fim de inibir as suas práticas afetando principalmente o seu patrimônio. Só assim realmente se estará dando guarida aos direitos previstos na Lei Maria da Penha.

Diante da grande importância social da proposta, peço apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984,

publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO II DAS LESÕES CORPORAIS

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto;

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III- perda ou inutilização de membro, sentido ou função; (Retificado no DOU de 3/1/1941)

IV - deformidade permanente;

V - aborto;

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012)

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977, e com redação dada pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990, publicada no DOU de 16/7/1990, em vigor 90 dias após a publicação)

Violência Doméstica (Nome jurídico acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004)

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou

companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004, e com redação dada pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006, publicada no DOU de 8/8/2006, em vigor 45 dias após a publicação)*

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004)*

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006, publicada no DOU de 8/8/2006, em vigor 45 dias após a publicação)*

§ 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015)*

CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

Perigo de contágio venéreo

Art. 130. Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º Somente se procede mediante representação.

CAPÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção I Dos crimes contra a liberdade pessoal

Constrangimento ilegal

Art. 146. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Aumento de pena

§ 1º As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas.

§ 2º Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.

§ 3º Não se compreendem na disposição deste artigo:

I - a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida;

II - a coação exercida para impedir suicídio.

Ameaça

Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

Seqüestro e cárcere privado

Art. 148. Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º A pena é de reclusão, de dois a cinco anos:

I - se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)*](#)

II - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III - se a privação da liberdade dura mais de quinze dias;

IV - se o crime é praticado contra menor de 18 (dezoito) anos; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)*](#)

V - se o crime é praticado com fins libidinosos. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)*](#)

§ 2º Se resulta à vítima, em razão de maus tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V
DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO II
DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS

Seção III
Da limitação de fim de semana

Art. 151. Caberá ao juiz da execução determinar a intimação do condenado, cientificando-o do local, dias e horário em que deve cumprir a pena.

Parágrafo único. A execução terá início a partir da data do primeiro comparecimento.

Art. 152. Poderão ser ministrados ao condenado, durante o tempo de permanência, cursos e palestras, ou atribuídas atividades educativas.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006\)](#)

Art. 153. O estabelecimento designado encaminhará, mensalmente, ao juiz da execução, relatório, bem assim comunicará, a qualquer tempo, a ausência ou a falta disciplinar do condenado.

PROJETO DE LEI N.º 4.023, DE 2019
(Da Sra. Rejane Dias)

Comina multa para o agressor de mulheres, alterando a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3938/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei comina multa para o agressor de mulheres, alterando a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 43-A. Em todas as infrações penais praticadas com violência contra a mulher, prevalecendo-se de relações domésticas, coabitação ou de hospitalidade, aplica-se cumulativamente a pena de multa.” (NR)

Art. 3º Os recursos obtidos pelo cumprimento da pena de multa em razão da condenação por infração penal praticada violência contra a mulher, prevalecendo-se de relações domésticas, coabitação ou de hospitalidade serão destinados a um fundo destinado à promoção dos direitos da mulher, a ser criado mediante lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É lamentável que a violência contra a mulher seja um problema renitente em nossa realidade social. Todavia, não devemos apenas lamentar. É necessário agir.

Entendemos que a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais, por isso precisamos de adotar medidas que visem a eliminar qualquer tipo de violência contra a mulher, sendo essa uma condição indispensável para seu desenvolvimento individual e social e sua plena e igualitária participação em todas as esferas de vida.

Desse modo, de modo estratégico, propõe-se a cominação da pena de multa para aquele atua de tal modo covarde.

Assim, além das penas restritivas de direito a cominação da pena de multa, mediante a alteração do Código Penal, já se preestabelece a destinação dos recursos recolhidos a um fundo específico de promoção dos direitos da mulher, a ser criado em lei.

Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2019.

Deputada REJANE DIAS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. A alínea *f* do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61.

II -

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

..... " (NR)

Art. 44. O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.560, DE 2019
(Das Sras. Paula Belmonte e Adriana Ventura)

Dispõe sobre a aplicação de multa administrativa ao agressor das vítimas de violência doméstica e familiar.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3938/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre aplicação de multa administrativa ao agressor das vítimas de violência doméstica e familiar.

Parágrafo único. Os valores recolhidos são destinados ao custeio de políticas públicas voltadas à redução da violência doméstica e familiar.

Art. 2º Aquele que, por ação ou omissão, der causa ao acionamento do serviço público de emergência por conta de lesão, violência física, sexual ou psicológica, dano moral ou patrimonial causado à mulher, será sancionado com multa administrativa pelos custos relativos aos serviços públicos prestados pela Administração Pública para o atendimento às vítimas em situação de violência doméstica e familiar.

Parágrafo único. Os valores recolhidos serão destinados ao custeio de políticas públicas voltadas à redução da violência doméstica e familiar.

Art. 3º Para efeitos dessa Lei, considera-se violência doméstica e familiar aquela definida pela Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 4º Para fins do disposto no art. 3º desta Lei, considera-se acionamento do serviço público de emergência todo e qualquer deslocamento para prestar as seguintes assistência às vítimas, dentre outros:

- I – Serviço de atendimento móvel de urgência;
- II – Serviço de identificação e perícia, inclusive o exame de corpo de delito;
- III – Serviço de busca e salvamento;
- IV – Serviço de saúde emergencial;
- V – Serviço de atendimento psicológico.

§1º Após o atendimento à mulher vítima de violência, o órgão que tiver feito o atendimento deverá apresentar relatório a partir do qual deve ser aberto processo administrativo para:

- I – Identificar o agressor;
- II – Estabelecer o contraditório e a ampla defesa;
- III – Definir o valor da multa a ser paga.

§1º O poder executivo irá regulamentar o procedimento administrativo de que trata o §1º do art. 4º desta Lei no prazo de 120 dias após a sua publicação, devendo ser observados os seguintes critérios:

I – As circunstâncias e consequências do crime

II – A capacidade econômica do agente provocador da violência.

§2º A multa de que trata o inciso III, do §1º, do art. 4º, desta Lei, será majorada em 50% quando resultar em ofensa grave à integridade ou a saúde física da vítima.

§3º A multa de que trata o inciso III, do §1º, do art. 4º, desta Lei, será majorada em 100% quando resultar em aborto ou morte da vítima.

Art. 5º O Poder Executivo deve elaborar relatório contendo o quantitativo anual de multas aplicadas por ocasião desta Lei, bem como o valor dessas multas.

Parágrafo único. O relatório previsto no caput é publicado em sítio eletrônico oficial do governo do Distrito Federal.

Art. 6º O termo inicial para a contagem do prazo prescricional relativo à multa administrativa é a data do último protocolo de atendimento realizado pelo poder público.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em 120 (cento e vinte) dias.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo dispor sobre a aplicação de multa administrativa ao agressor das vítimas de violência doméstica e familiar.

A proposta original do presente projeto de lei foi apresentada pela Deputada Distrital Júlia Lucy (NOVO/DF), no âmbito da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cuja proposição foi aprovada e sancionada na Lei Distrital nº 6.303, de 16 de maio de 2019.

Conforme destacou a autora do referido projeto, nos termos do art. 8º, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, o combate à violência doméstica é de competência conjunta e articulada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Tanto o atendimento e a proteção à mulher em situação de violência, quanto a atividade de repressão e persecução do agressor, exigem uma constante atualização e adequação aos resultados que vão sendo apurados. É fundamental, para tanto, que os agressores sejam coibidos, controlados, reeducados e sejam sancionados pecuniariamente pelos danos causados.

Nos últimos três anos, 12 mil mulheres foram vítimas de feminicídio e quase 900 mil solicitaram algum tipo de medida protetiva em todo o Brasil. Somente no estado do Rio de Janeiro, no mês de julho de 2019, foram registrados mais de 30 mil pedidos de socorro para mulheres pelo 190 da Polícia Militar.

É nesse contexto que, diante da relevância do tema, solicito o apoio dos

parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2019

PAULA BELMONTE

Deputada Federal (Cidadania/DF)

Dep. Adriana Ventura - NOVO/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos

de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

LEI Nº 6.303, DE 16 DE MAIO DE 2019

Dispõe sobre aplicação de multa administrativa ao agressor das vítimas de violência doméstica definidas na Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, faço saber que a câmara legislativa do distrito federal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Aquele que, por ação ou omissão, dá causa ao acionamento do serviço público de emergência por conta de lesão, violência física, sexual ou psicológica ou dano moral ou patrimonial à mulher é sancionado com multa administrativa como penalidade pelos custos relativos aos serviços públicos prestados, diretamente ou pelas entidades da administração indireta do Distrito Federal, para o atendimento às vítimas de violência doméstica e familiar.

Parágrafo único. Os valores recolhidos são destinados ao custeio de políticas públicas voltadas à redução da violência doméstica e familiar.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, violência doméstica e familiar é aquela definida pela Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

PROJETO DE LEI N.º 4.609, DE 2019

(Do Sr. Bosco Costa)

Acrescenta o art. 6º-A à Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006, para sujeitar o agressor de violência doméstica e familiar ao pagamento de multa.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4023/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A. Fica o agressor sujeito ao pagamento de multa, em valor fixado pelo Poder Executivo, limitado ao total gasto no atendimento da ocorrência, toda a vez que serviços prestados pelo Estado forem acionados para atender casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput*, considera-se acionamento do serviço público qualquer deslocamento ou serviço efetuado por agentes públicos, especialmente nos casos de:

- I – serviço de atendimento móvel de urgência;
- II – serviço de identificação e perícia, inclusive o exame de corpo de delito;
- III – serviço de busca e salvamento;
- IV – serviço de saúde emergencial;
- V – serviço de atendimento psicológico.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dentre os problemas que assolam a nossa sociedade, um em especial merece atenção redobrada do Estado: a violência doméstica e familiar. Trata-se de uma grave violação dos direitos humanos e que, portanto, necessita de intensa mobilização social e punição exemplar aos agressores.

Nesse sentido, a presente proposição tem como objetivo sujeitar o agressor ao pagamento de multa, em valor a ser fixado pelo Poder Executivo, limitado ao total gasto no atendimento da ocorrência, toda a vez que serviços prestados pelo Estado forem acionados para atender a casos de violência doméstica ou familiar contra a mulher.

Tal medida se faz necessária em face do crescente aumento deste tipo de violência na atualidade. A reparação do agressor aos cofres públicos pelos gastos decorrentes do atendimento prestado pelo Poder Público tem o intuito de

prevenir a ocorrência dessas condutas violentas, pois o agressor, além de responder nas esferas cíveis e penais, terá ainda que arcar com os custos financeiros causados ao Estado pelos seus atos.

Ante o exposto, em razão da relevância social desta medida, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que visa prevenir e reprimir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2019.

Deputado BOSCO COSTA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO II

DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....
Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

CAPÍTULO II
DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR
CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e

decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.772, de 19/12/2018\)](#)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 5.537, DE 2019

(Do Sr. Fernando Rodolfo)

Altera o art. 147 do Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7025/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera o art. 147 do Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.147.....

Pena - detenção, de 01 a 03 anos, ou multa.

§1º Somente se procede mediante representação.

§2º A pena será ampliada em até 2/3 nos casos em que estiver relacionado à ambiência doméstica.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os casos de assassinatos e agressões de mulheres têm aumentado. Infelizmente, são frequentes no noticiário. O Atlas da Violência 2019, respeitada publicação do IPEA (Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas), registra quase 5

mil assassinatos de mulheres em 2017, o maior número em dez anos até aquele ano, representando 13 vítimas por dia.

Muitos desses casos e muitas das agressões são antecipados pelo assassino ou agressor com ameaças ainda na convivência doméstica. Os boletins de ocorrência, os BOs, têm sido pródigos no registro do marido ou companheiro ameaçar ou chantagear a companheira caso ela se decida pela separação.

São óbvios os efeitos de tais ameaças ou chantagens, com sequelas psicológicas graves. Apesar dos grandes avanços obtidos pela Lei Maria da Penha no combate à violência contra a mulher, urge desestimular este verdadeiro terror psicológico exercido pelo marido ou companheiro.

Estamos propondo, assim, mudanças no Código Penal para aumentar a pena por ameaças que ocorram por palavras, gestos ou por escrito. Atualmente a pena é branda, de detenção de seis meses a um ano ou multa. Queremos que se amplie para detenção entre um ano e três anos ou multa, com ampliação em 2/3 no caso de ser praticado em ambiência doméstica.

Com isso, poderemos evitar que se prolifere, como ocorre atualmente, já que a punição é suave, os episódios nos quais a mera ameaça se transforma em prática.

Contamos com o apoio dos nossos pares a essa oportuna e eficaz iniciativa.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2019.

Deputado FERNANDO RODOLFO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção I
Dos crimes contra a liberdade pessoal

Ameaça

Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

Seqüestro e cárcere privado

Art. 148. Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º A pena é de reclusão, de dois a cinco anos:

I - se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)*](#)

II - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III - se a privação da liberdade dura mais de quinze dias;

IV - se o crime é praticado contra menor de 18 (dezoito) anos; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)*](#)

PROJETO DE LEI N.º 5.928, DE 2019
(Da Sra. Dra. Soraya Manato)

Dispõe sobre a imediata prisão do agressor, alterando a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5114/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe a imediata prisão do agressor, alterando a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 2º O artigo 12 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 12.

.....

III - remeter, no prazo de vinte e quatro horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência, devendo o magistrado decidir, na mesma ocasião, sobre a decretação da prisão preventiva, considerando, preponderantemente, eventual reincidência e anterior descumprimento de medida protetiva;

..... (NR)."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A situação das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar é dramática em todo o Brasil.

Segundo o Datafolha, nos últimos 12 meses, 1,6 milhão de mulheres foram espancadas ou sofreram tentativa de estrangulamento no Brasil, enquanto 22 milhões (37,1%) de brasileiras passaram por algum tipo de assédio. Dentro de casa, a situação não foi necessariamente melhor. Entre os casos de violência, 42% ocorreram no ambiente doméstico. Após sofrer uma violência, mais da metade das mulheres (52%) não denunciou o agressor ou procurou ajuda. (<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47365503>, consulta em 4/11/2019).

Para modificar esse panorama, medidas drásticas são necessárias.

Cumprindo meu dever constitucional, inauguro o processo legislativo a fim de diminuir o prazo para o encaminhamento de pedido de medida protetiva, de quarenta e oito para vinte e quatro horas, e, na ocasião, o magistrado deverá, de pronto, já deliberar sobre a imediata prisão do agressor.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 7 de novembro de 2019.

Deputada DRA. SORAYA MANATO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E

FAMILIAR

.....

CAPÍTULO III

DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

.....

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada; ([Vide ADIN nº 4.424/2010, publicada no DOU de 17/2/2012](#))

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VI-A - verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento); ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.880, de 8/10/2019](#))

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida;

IV - informação sobre a condição de a ofendida ser pessoa com deficiência e se da violência sofrida resultou deficiência ou agravamento de deficiência preexistente. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.836, de 4/6/2019](#))

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

Art. 12-A. Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), de Núcleos Investigativos de Feminicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.505, de 8/11/2017](#))

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.930, DE 2019

(Do Sr. Julio Cesar Ribeiro)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código Processo Penal.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7025/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código Processo Penal e o Código Processo Penal

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 141

Parágrafo único. Aplica-se a pena em dobro, se o crime:

I – É cometido no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher; ou

II – Mediante paga ou promessa de recompensa.” (NR)

“Art.147.....

§ 1º Se o crime é praticado no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Pena – Detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 2º Nos crimes deste artigo somente se procede mediante representação.” (NR)

Art. 3º o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 310.....

§ 1º(transformação do parágrafo único).....

§ 2º Nos casos de prisão em flagrante envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, não sendo caso de conversão em prisão em preventiva, o juiz deverá determinar, sem prejuízo de outras medidas cautelares diversas da prisão, a monitoração eletrônica do autor para efeito de controle do cumprimento das medidas protetivas eventualmente aplicadas.” (NR).

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos o presente projeto de lei, visando endurecer a repressão nos casos de violência doméstica.

A proposta prevê o aumento de pena nos casos de crimes contra a honra previstos no Código Penal, alterando o artigo 141 do CP, bem como nos casos de crime de ameaça, previsto no artigo 147 do CP, quando praticados no contexto da

violência doméstica e familiar.

Por se tratar de crimes recorrentes no âmbito familiar, previsto no artigo 141 do CP, propõe-se uma pequena modificação para a inclusão de causa de aumento de pena, razão pela qual merecem um tratamento penal mais rigoroso.

Com relação ao artigo 147 do CP, a criação de uma figura qualificada para o crime de ameaça praticado no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, com a inclusão de multa.

Ademais, percebe-se que a ameaça juntamente com os crimes contra a honra, são maior de incidência no caso de violência doméstica familiar.

O referido Projeto de Lei, também aborda a obrigatoriedade para a aplicação da monitoração eletrônica no agente do crime de violência doméstica e familiar, propondo assim, a alteração do artigo 310 do Código de Processo Penal, para que seja, em caso de liberdade provisória ao agente, que seja determinado à obrigatoriedade a monitoração eletrônica.

Certos de que tais medidas tenderão a conferir mais proteção a mulher, convidamos os nobres pares a aprovarem o presente projeto.

Sala das Sessões, em 7 de novembro de 2019.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....
PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

.....
CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA A HONRA

.....
Disposições comuns

Art. 141. As penas cominadas neste capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

- I - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;
- II - contra funcionário público, em razão de suas funções;
- III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia,

da difamação ou da injúria;

IV - contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.741, de 1º/10/2003, publicada no DOU de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

Parágrafo único. Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro.

Exclusão do crime

Art. 142. Não constituem injúria ou difamação punível:

I - a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador;

II - a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar;

III - o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.

Parágrafo único. Nos casos dos ns. I e III, responde pela injúria ou pela difamação quem lhe dá publicidade.

CAPÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção I

Dos crimes contra a liberdade pessoal

Ameaça

Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

Sequestro e cárcere privado

Art. 148. Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º A pena é de reclusão, de dois a cinco anos:

I - se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

II - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III - se a privação da liberdade dura mais de quinze dias;

IV - se o crime é praticado contra menor de 18 (dezoito) anos; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

V - se o crime é praticado com fins libidinosos. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

§ 2º Se resulta à vítima, em razão de maus tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO IX

DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA
[\(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no](#)

DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)

.....
CAPÍTULO II
DA PRISÃO EM FLAGRANTE
.....

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)

I - relaxar a prisão ilegal; ou (Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do *caput* do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977, e com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)

CAPÍTULO III
DA PRISÃO PREVENTIVA

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. (Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 6.224, DE 2019

(Do Sr. Sebastião Oliveira)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, impondo pena mínima de doze anos de reclusão para o indivíduo que praticar os crimes de latrocínio, estupro ou qualquer outro crime praticado contra mulher, bem como determina o seu cumprimento em regime fechado, e dá outras providências

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5097/2013.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 33, 61 e 83 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.33

.....

§ 5º Nos casos em que houver a reincidência, os condenados por crimes de latrocínio, estupro ou qualquer outro crime praticado contra mulher, o cumprimento da pena de reclusão será sempre em regime fechado.” (NR)

“Art.61

.....

§ 1º Nos casos em que houver a reincidência nos crimes de latrocínio, estupro ou qualquer outro crime praticado contra mulher, a pena a ser estabelecida na segunda condenação será obrigatoriamente a máxima cominada para o crime praticado, independente de situações atenuantes, com a observância do mínimo de 12 (doze) anos de reclusão.

§ 2º Nas situações de que trata o § 1º deste artigo, os crimes serão insuscetíveis de anistia, graça, indulto ou fiança.” (NR)

“Art.83

.....

§ 1º Para o condenado nos crimes de latrocínio, estupro ou qualquer outro crime praticado contra mulher, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.

§ 2º Fica vedada a concessão de livramento condicional ao condenado que seja reincidente nos crimes de latrocínio, estupro ou qualquer outro crime praticado contra mulher.” (NR)

Art. 2º O art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art.112

.....

§ 3º Será vedada a progressão de regime nos casos em que houver a reincidência nos crimes de latrocínio, estupro ou qualquer outro crime praticado contra mulher, devendo a pena ser cumprida, integralmente, em regime fechado.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que, no Brasil, a reincidência criminal atinge atualmente níveis alarmantes, tornando-se situação rara a prisão de infratores que não tenham registros anteriores em delegacias policiais e cujos nomes não constem no rol de acusados em processos judiciais.

A prática reiterada de atos criminosos gera uma sensação de impunidade que apavora os cidadãos e acarreta nos policiais um sentimento de impotência, frente ao retrabalho diário a que estão submetidos.

Nos Estados Unidos, surgiu um movimento, notadamente, a partir da década de 1990, que buscou o aumento das penas, com o propósito de provocar a diminuição da criminalidade e da reincidência penal. Nesse contexto, houve a entrada em vigor de diversas leis estaduais denominadas de "Three Strikes Laws" ou "Three times loser Acts" - Lei dos 3 crimes.

Em vários estados americanos, essas leis punem, de forma especialmente severa, o criminoso condenado pela terceira vez, deixando-o, literalmente, fora do convívio social por um longo lapso temporal. Na verdade, o pressuposto dessas normas é de que esses indivíduos não seriam passíveis de reabilitação. Nessas ocasiões, as penas aplicadas em alguns casos são de 25 anos e, em outros Estados, aplica-se a prisão perpétua.

Neste diapasão, o nosso cenário atual representa a continuidade da crise na segurança pública brasileira, que veio se agravando nos anos anteriores, conforme já alertamos por diversas vezes, e representa a contraface da incapacidade e do descompromisso do Poder Público para planejar, propor e executar políticas penais efetivas. Destacamos, ainda, o fato de o nosso ordenamento jurídico ser falho e inócuo com a criminalidade.

Destaco, a esse propósito, três impactos negativos da falta de efetividade do nosso sistema penal;

- a) Poderoso incentivo à infundável interposição de recursos protelatórios
- b) Reforço à seletividade do sistema penal, tornando muito mais difícil manter algum criminoso preso.
- c) Descrédito do sistema de justiça penal junto à sociedade, pela demora na punição e pelas frequentes prescrições, gerando enorme

sensação de impunidade.

Destarte, não há um diagnóstico preciso dos impactos sociais da grave situação da Segurança Pública no Brasil, ou seja, temos que levar em consideração diversos fatores, desde os reais motivos desta grave situação, até os remédios para sanar esta crise. Tudo isso deve ser fruto de um amplo debate, mas resta-nos claro, que devemos, minimamente, estancar o sentimento de impunidade que paira sobre os cidadãos de bem, os quais raramente veem os criminosos pagarem por seus atos.

Na realidade brasileira, as diretrizes estabelecidas pelo Poder Público pregam o assistencialismo com fins eleitoreiros e a proteção aos criminosos das mais variadas espécies.

Por essas razões, resta-nos claro, por relevantes fundamentos jurídicos, pragmáticos e empíricos, isto é, comprováveis factualmente, que é iminente a necessidade de atualizarmos o nosso sistema penal, para proporcionarmos a sociedade um sentimento que é um direito de todos os cidadãos: o de justiça.

Um sistema judiciário que não funciona desperta os instintos de se realizar justiça pelas próprias mãos. Regrediremos ao tempo da justiça privada.

A presunção de inocência é um princípio, e não uma regra absoluta, que se aplique na modalidade tudo ou nada. Por ser um princípio, ela precisa ser ponderada com outros princípios e valores constitucionais.

As normas jurídicas se dividem em duas grandes categorias: regras e princípios;

- a) **Regras** estabelecem condutas a serem observadas, são comandos definitivos, aplicáveis na modalidade “tudo ou nada”. Uma regra ou é cumprida ou é violada. Ex. Se a regra é “não roubarás” e o indivíduo roubar, a regra está violada.
- b) **Princípios**, ao contrário das regras, não descrevem condutas, mas apontam para estados ideais a serem alcançados, como justiça, dignidade humana, eficiência. São mandados de otimização dirigidos ao intérprete, que deve aplicá-los na maior extensão possível, levando em conta outros princípios e a realidade fática.

Princípios, portanto, devem ser aplicados, em muitas situações, em harmonia, em concordância prática ou em ponderação com outros princípios e mandamentos constitucionais. Ponderar significa atribuir pesos, fazer concessões recíprocas e, no limite, realizar escolhas sobre qual princípio vai prevalecer numa situação concreta.

Quais os princípios em jogo na presente discussão? De um lado, o princípio da inocência ou da não culpabilidade; de outro lado, o da efetividade mínima do sistema penal, que abriga valores importantes como a realização da justiça, a

proteção dos direitos fundamentais, o patrimônio público e privado, a probidade administrativa.

Quando o réu é acusado praticar o primeiro delito, o princípio da presunção de inocência tem o seu peso máximo. Com a segunda acusação do segundo delito, este peso diminui. Com a sentença condenatória da primeira denúncia, diminui ainda mais. Quando temos a segunda condenação, o equilíbrio se inverte: os outros valores protegidos pelo sistema penal passam a ter mais peso do que a presunção de inocência e, portanto, devem prevalecer.

A ponderação é feita com o auxílio do princípio instrumental da proporcionalidade, ou a máxima da proporcionalidade, como alguns preferem chamar.

Um sistema em que os processos se eternizam, gerando longa demora até a punição adequada, prescrição e impunidade constitui evidente proteção deficiente dos valores constitucionais abrigados na efetividade mínima exigível do sistema penal. Portanto, um sistema penal desmoralizado não serve a ninguém: nem à sociedade, nem ao sistema Judiciário.

A credibilidade e respeitabilidade da justiça, por evidente, integram o conceito de ordem pública, que ficaria violada pela falta de efetividade do processo penal. A demora na aplicação das sanções proporcionais em razão da prática de crimes abala o sentimento de justiça da sociedade e compromete a percepção que a cidadania tem de suas instituições judiciais. Punir alguém muitos anos depois do fato, não realiza os principais papéis do direito penal, de prevenção geral, prevenção específica, retribuição e ressocialização.

Mediante o exposto, a prisão em regime fechado, após a reincidência criminal, é decorrência natural e imperativa da condenação. Permitir discricionariedade judicial aqui é reeditar a seletividade do sistema.

Por todas essas razões, defendo a adoção de um sistema processual penal mais rígido, para desfazermos a exacerbada disfuncionalidade do sistema atual.

Conto com os nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, que visa a reduzir efetivamente a sensação de impunidade que vigora no Brasil.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 2019.

Deputado Federal Sebastião Oliveira

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art.

180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE GERAL

*(Parte Geral com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984,
publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

TÍTULO V
DAS PENAS

CAPÍTULO I
DAS ESPÉCIES DE PENA

Seção I

Das Penas Privativas de Liberdade

Reclusão e detenção

Art. 33. A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção em regime semi-aberto ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

§ 1º Considera-se:

- a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;
- b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
- c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

§ 2º As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

- a) o condenado a pena superior a oito anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;
- b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a quatro anos e não exceda a oito, poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;
- c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a quatro anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

§ 3º A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

§ 4º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.763, de 12/11/2003)*

Regras do regime fechado

Art. 34. O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução.

§ 1º O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno.

§ 2º O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena.

§ 3º O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

.....

CAPÍTULO III
DA APLICAÇÃO DA PENA

.....

Circunstâncias agravantes

Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

I - a reincidência; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

II - ter o agente cometido o crime: [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

a) por motivo fútil ou torpe; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006, publicada no DOU de 8/8/2006, em vigor 45 dias após a publicação\)](#)

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1º/10/2003, publicada no DOU de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

l) em estado de embriaguez preordenada. [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Agravantes no caso de concurso de pessoas

Art. 62. A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II - coage ou induz outrem à execução material do crime;

III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;

IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

.....

CAPÍTULO V DO LIVRAMENTO CONDICIONAL

Requisitos do livramento condicional

Art. 83. O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a dois anos, desde que: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

III - comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza. *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990, e com redação dada pela Lei nº 13.344, de 6/10/2016, publicada no DOU de 7/10/2016, em vigor 45 dias após a publicação)*

Parágrafo único. Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

Soma de penas

Art. 84. As penas que correspondem a infrações diversas devem somar-se para efeito do livramento. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Seção II Dos regimes

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º/12/2003)*

§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor. [\(Parágrafo único transformado em § 1º, com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º/12/2003\)](#)

§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.792, de 1º/12/2003\)](#)

§ 3º No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, os requisitos para progressão de regime são, cumulativamente:

I - não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II - não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente;

III - ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior;

IV - ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento;

V - não ter integrado organização criminosa. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.769, de 19/12/2018\)](#)

§ 4º O cometimento de novo crime doloso ou falta grave implicará a revogação do benefício previsto no § 3º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.769, de 19/12/2018\)](#)

Art. 113. O ingresso do condenado em regime aberto supõe a aceitação de seu programa e das condições impostas pelo juiz.

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.364, DE 2019

(Da Sra. Patricia Ferraz)

Dispõe sobre a imprescritibilidade dos crimes praticados contra a mulher no âmbito familiar e doméstico, acrescentando o art. 119-A no Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5114/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dispõe sobre causa impeditiva de prescrição do crime praticado contra a mulher no âmbito doméstico, acrescentando o art. 119-A no Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 2º O art. 119-A do Código Penal passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 119-A – É imprescritível o crime praticado contra a mulher no âmbito familiar e doméstico.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No estrito cumprimento da incumbência constitucional, em atenção ao princípio da dignidade humana, dou início ao processo de elaboração legislativa a fim de conferir maior proteção à mulher, vítima de crimes consumados no âmbito doméstico e familiar.

Destarte, a mulher é a parte mais frágil na relação conjugal e muitos homens são atraídos por essa fragilidade, culminando na prática de ações transgressoras como coação, lesão corporal, feminicídio, extorsão, crimes sexuais e outros.

Objetivando reduzir os índices da violência contra a mulher no âmbito familiar e doméstico, bem como a reincidência desses crimes, este Projeto de Lei viabilizará a punição exemplar dos transgressores que atualmente são beneficiados pela penalização branda e morosidade, as vezes dolosa, dos Tribunais de Justiça para julgar em tempo hábil o processo e realizar a execução da pena antes da prescrição punitiva.

Portanto, altera-se o Código Penal para acrescentar o art. 199-A, com o fito de tornar o crime praticado contra a mulher no âmbito familiar e doméstico como delito imprescritível.

Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2019.

Deputada PATRÍCIA FERRAZ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE GERAL

(Parte Geral com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO VIII DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Causas interruptivas da prescrição

Art. 117. O curso da prescrição interrompe-se: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

II - pela pronúncia; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)
 III - pela decisão confirmatória da pronúncia; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.596, de 29/11/2007\)](#)

V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º/4/1996\)](#)

VI - pela reincidência. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º/4/1996\)](#)

§ 1º Excetuados os casos dos incisos V e VI deste artigo, a interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os autores do crime. Nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

§ 2º Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do inciso V deste artigo, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Art. 118. As penas mais leves prescrevem com as mais graves. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Art. 119. No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Perdão judicial

Art. 120. A sentença que conceder perdão judicial não será considerada para efeitos de reincidência. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

.....

PROJETO DE LEI N.º 568, DE 2020

(Do Sr. Sanderson)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para vedar a possibilidade de concessão de fiança nos casos de crimes previstos na Lei Maria da Penha.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6997/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para vedar a concessão de fiança nos casos de crimes previstos na Lei Maria da Penha.

Art. 2º O art. 24-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, **de 6 (seis) meses a 4 (quatro) anos.**

.....

§2º É vedada a concessão de fiança nos casos de crimes previstos nesta lei.

.....
” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei que tem como objetivo alterar a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para vedar a concessão de fiança nos casos de crimes previstos na Lei Maria da Penha.

A Constituição Federal prevê que a segurança é condição basilar para o exercício da cidadania, sendo um direito social universal de todos os brasileiros. É entorno destes comandos normativos que precisamos analisar o quadro das respostas do Poder Público frente ao medo, à violência, ao crime e à garantia da cidadania.

Os diversos planos nacionais de segurança pública que tivemos falharam pela incapacidade dos Governos anteriores em criar uma estrutura de governança que pudesse traduzir as ideias em ações e boas políticas.

No Brasil, observa-se que o índice de violência contra a mulher encontra-se em crescimento, ultrapassando a marca de 68 mil casos noticiados em 2018, conforme a base de dados da *Linear Clipping*, utilizada pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, da Câmara dos Deputados, que deu origem ao Mapa da Violência Contra a Mulher 2018.

Somente no estado do Rio Grande do Sul, a quantidade de feminicídios aumentou dez vezes mais do que a média nacional, de acordo com os dados do Anuário de Segurança Pública 2018. Enquanto em nível nacional o índice de feminicídio cresceu 4% de 2017 para 2018, no mesmo período, no Rio Grande do Sul, foi registrado um aumento de 40,5%.

A edição do Atlas da Violência de 2019 revelou que houve um crescimento dos homicídios femininos no Brasil em 2017, com cerca de 13 assassinatos por dia. Ao todo, segundo dados do Atlas da Violência, 4.936 mulheres foram mortas, cerca de 13 por dia, o maior número registrado em 10 anos.

Tais dados, em conjunto, demonstram que o Estado não tem sido efetivo em prover a segurança de seus cidadãos, e, mais que isso, não vem sendo efetivo em proteger as mulheres sob medida protetiva devidamente decretada por ordem judicial, razão pela qual faz-se necessário que seja acrescentada a detenção como nova hipótese de medida protetiva.

Não podemos aguardar que uma medida protetiva de urgência seja descumprida para que, então, seja decretada a detenção do agressor. A cada dia 13 mulheres são mortas no Brasil. No estado do Rio de Janeiro, por exemplo, de julho a outubro de 2019, foram realizados 693 registros de descumprimento de medidas protetivas. De acordo com dados do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, uma média

de 76 medidas protetivas são concedidas diariamente pela Justiça no Rio. No primeiro semestre de 2019, foram quase 14 mil determinações judiciais.

É nesse contexto que, diante da relevância da matéria,, solicito o apoio dos parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 06 de março de 2020.

Ubiratan **SANDERSON**
Deputado Federal (PSL/RS)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção III Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Seção IV Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência *(Seção acrescida pela Lei nº 13.641, de 3/4/2018)*

Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência

previstas nesta Lei:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.641, de 3/4/2018\)](#)

CAPÍTULO III DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 641, DE 2020 (Da Sra. Professora Dorinha Seabra Rezende e outros)

Implementa medidas de combate à violência doméstica e familiar.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5114/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a “Lei Maria da Penha”, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública e dá outras providências, a fim de implementar medidas de combate à violência doméstica e familiar.

Art. 2º O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 129.

.....

§ 9º

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

.....” (NR)

Art. 3º O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 141.

.....
V – no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

§ 1º

.....” (NR)

“Art. 147.

.....
§ 1º

§ 2º Se o crime é praticado no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.”

“Art. 183.

.....
IV – se o crime é praticado no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.”

Art. 4º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes dispositivos:

“Art. 8º

.....
X – a implementação de projetos para atuação preventiva dos órgãos de segurança pública para o monitoramento eletrônico de agressores às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, o acolhimento humanizado das vítimas por meio de visitas periódicas e a verificação do cumprimento de medidas protetivas de urgência, nos termos da legislação vigente.”

“Art. 12-D. Os órgãos de segurança pública deverão desenvolver projetos de cooperação para o desempenho de atividades relacionadas a:

I – prevenção e repressão de atos de violações praticados contra a mulher;

II – enfrentamento da violência doméstica e familiar;

III – garantia do cumprimento de medidas protetivas de urgência;

IV – encaminhamento das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar às redes de atendimentos, no âmbito estadual ou municipal.

§ 1º Os projetos disporão sobre a capacitação de policiais militares para execução de atividades voltadas à proteção de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, à criação de canais de denúncias e aos sistemas de monitoramento eletrônico dos agressores.

§ 2º A gestão dos projetos será realizada de forma conjunta e integrada pela União, Distrito Federal, Estados e Municípios que os aderirem, mediante a assinatura de termo de cooperação.”

“Art. 22.

VI – monitoramento eletrônico do agressor.

.....”

Art. 5º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes dispositivos:

“Art. 5º

.....

XII – programas e projetos de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar.

.....”

“Art. 8º

.....

V – à existência de programas e projetos de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar.

.....”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar das inúmeras modificações legislativas ocorridas nos últimos anos e do aprimoramento de políticas públicas de proteção e repressão, a violência doméstica e familiar e, em especial, a violência contra a mulher, seguem como um grave problema em nossa sociedade.

De acordo com o Mapa da Violência contra a Mulher produzido em 2018 pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher desta Casa, a cada 17 minutos uma mulher é agredida fisicamente no Brasil. De meia em meia hora alguém sofre violência psicológica ou moral. A cada 3 horas, alguém relata um caso de cárcere privado. No mesmo dia, oito casos de violência sexual são descobertos no país, e toda semana 33 mulheres são assassinadas por parceiros antigos ou atuais. O ataque é semanal para 75% das vítimas, situação que se repete por até cinco anos. Essa violência também atinge a parte mais vulnerável da família, pois a maioria dessas mulheres é mãe e os filhos acabam presenciando ou sofrendo as agressões.⁶

O relatório Atlas da Violência 2019 do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) indica que houve um crescimento dos homicídios femininos no Brasil em 2017, com cerca de 13 assassinatos por dia. Ao todo, 4.936 mulheres foram mortas, o maior número registrado desde 2007, início do estudo.

⁶ Mapa da Violência contra a Mulher 2018 da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da Câmara dos Deputados. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/comissao-de-defesa-dos-direitos-da-mulher-cmulher/arquivos-de-audio-e-video/MapadaViolenciaatualizado200219.pdf>>. Acesso em 11 de março de 2020.

Verificou-se crescimento expressivo de 30,7% no número de homicídios de mulheres no país durante a década em análise (2007-2017), assim como no último ano da série, que registrou aumento de 6,3% em relação ao anterior.⁷

A magnitude do fenômeno e de suas variações pode ser mais bem aferida em termos da taxa de homicídio por grupo de 100 mil mulheres que permite maior comparabilidade temporal e entre as diferentes unidades federativas. Entre 2007 e 2017 houve aumento de 20,7% na taxa nacional de homicídios de mulheres, quando a mesma passou de 3,9 para 4,7 mulheres assassinadas por grupo de 100 mil mulheres. Nesse período, houve crescimento da taxa em 17 Unidades da Federação. Já no recorte de 2012 a 2017, observamos aumento deste crime de 1,7% na taxa nacional e um aumento maior ainda de 5,4% no último ano, período em que se verificam taxas ascendentes em 17 UFs em relação a 2016.⁸

Segundo o 13º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, editado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), foram 263.067 casos de lesão corporal dolosa registrados por mulheres em todo o Brasil em 2018, o que representa 1 registro a cada 2 minutos. Desde que a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/15) entrou em vigor, em 2015, o número de casos registrados pela Segurança Pública aumentou 62,7%. Os feminicídios corresponderam a 29,6% dos homicídios dolosos de mulheres em 2018. Foram registrados 1.151 casos em 2017 e 1.206 em 2018, um crescimento de 4% nos números absolutos. Foram 3 mulheres vítimas de feminicídio por dia em 2018, sendo que 88,8% dos casos tiveram como autor o companheiro ou ex-companheiro da vítima.⁹

Estudo inédito realizado pelo IPEA com dados do suplemento de vitimização da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) referente a 2009, ao estimar o efeito da participação da mulher no mercado de trabalho sobre a violência doméstica, constatou que o índice de violência doméstica é maior para mulheres economicamente ativas. De acordo com a pesquisa, o índice de violência contra mulheres que integram a população economicamente ativa (52,2%) é praticamente o dobro do registrado pelas que não compõem o mercado de trabalho (24,9%).¹⁰

Uma das conclusões da pesquisa é que o empoderamento econômico da mulher, a partir do trabalho fora de casa e da diminuição das discrepâncias salariais, deve estar alinhado a estratégias de superar a desigualdade de gênero geradora de violência no Brasil. Outras políticas públicas se fazem necessárias, como o investimento em produção e consolidação de bases de dados qualificados sobre a questão, o aperfeiçoamento da Lei Maria da Penha e intervenções no campo

⁷ Atlas da Violência 2019 do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/comissao-de-defesa-dos-direitos-da-mulher-cmulher/arquivos-de-audio-e-video/MapadaViolenciaatualizado200219.pdf>>. Acesso em 11 de março de 2020.

⁸ Idem, p. 35.

⁹ 13º Anuário Brasileiro de Segurança Pública do Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/13o-anuario-brasileiro-de-seguranca-publica-fbsp-2019/>>. Acesso em 11 de março de 2020.

¹⁰ IPEA. Participação no mercado de trabalho e violência doméstica contra as mulheres no Brasil. Disponível em <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2501.pdf>. Acesso em 11 de março de 2020.

educacional para maior conscientização e respeito às diferenças de gênero.

O estudo ressalta que a violência possui fortes implicações para o desenvolvimento do país, uma vez que envolve perdas de produtividade das vítimas, eventuais custos com tratamento no sistema de saúde e menor participação da mulher no mercado de trabalho. Crianças que vivem em lares onde prevalece a violência doméstica possuem maior probabilidade de desenvolver problemas comportamentais na primeira infância e, a partir da adolescência, se envolver em atividades criminosas.

Tendo em vista a gravidade dos números da violência doméstica e contra a mulher no Brasil, e aproveitando as celebrações do mês internacional da mulher, apresentamos este projeto de lei com o objetivo de introduzir mais medidas legislativas e políticas públicas para o enfrentamento deste gravíssimo problema social. São medidas que promovem o aumento da punição dos agressores, a prevenção da violência, bem como destinam recursos para políticas públicas de atendimento às vítimas.

A proposta teve colaboração do Ministério da Justiça e do Grupo de Trabalho de Aperfeiçoamento Legislativo, oriundo do “Pacto pela Implementação de Políticas Públicas de Prevenção e Combate à Violência contra as Mulheres. O referido Pacto foi assinado pelos Poderes da República. Sobre o tema, vale resgatar os esforços empreendidos pela Bancada Feminina na construção de agenda conjunta e efetiva com o Poder Executivo: em 27 de abril de 2019 ela esteve reunida com o Exmo. Ministro Moro e entregou o Ofício nº 88/2019 com um conjunto de demandas. Depois da assinatura do Pacto, a Bancada contribuiu nos Grupos de Trabalho instituídos pelo Poder Executivo; articulou de pautas legislativas de consenso; articulou o aumento do orçamento para políticas de enfrentamento à violência contra a mulher, entre outras. Neste ano, a Bancada Feminina já se reuniu novamente como Ministro, reforçando demandas anteriores e tratando desta iniciativa e de outras que devem reforçar o enfrentamento à violência contra a mulher.

Nesta iniciativa legislativa, propomos o aumento de pena nos casos de lesão corporal que envolvem relações domésticas, de hospitalidade ou de parentesco. Ao mesmo tempo, propomos a majoração das penas dos crimes de ameaça e contra a honra quando ocorrerem em contexto de violência contra a mulher. Incluímos também a inaplicabilidade de escusas absolutórias no caso de violência patrimonial cometida contra a mulher na mesma situação.

Apresentamos proposta de alteração da Lei Maria da Penha para incluir em seu art. 8º a implementação de projetos para atuação preventiva dos órgãos de segurança pública, bem como o acréscimo de um art. 12-D para estabelecer que os órgãos de segurança pública deverão desenvolver projetos de cooperação para o desempenho de atividades relacionados a prevenção e repressão de atos de violações e enfrentamento à violência doméstica. Ainda, acrescenta inciso ao art. 22 para prever o monitoramento eletrônico do agressor.

Por fim, propomos a inclusão de inciso ao art. 8º da Lei nº 13.756, o

Fundo Nacional de Segurança Pública, para estabelecer condicionante para o repasse de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública à existência de programas e projetos de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar.

Certo de que nossos nobres pares aquilatarão a urgência, relevância e necessidade de positivação das medidas legislativas que ora propomos, os conclamamos a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2020.

DEPUTADA PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Coordenadora da Bancada Feminina

COAUTORES

Professora Dorinha Seabra Rezende - DEM/TO
Dulce Miranda - MDB/TO
Angela Amin - PP/SC
Professora Rosa Neide - PT/MT
Carmen Zanotto - CIDADANIA/SC
Mariana Carvalho - PSDB/RO
Norma Ayub - DEM/ES
João Alberto Soares Neto - Advogado
Joenia Wapichana - REDE/RR
Rosana Valle - PSB/SP
Elcione Barbalho - MDB/PA
Daniela do Waguinho - MDB/RJ
Flávia Arruda - PL/DF
Shéridan - PSDB/RR
Joice Hasselmann - PSL/SP
Major Fabiana - PSL/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
 Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984,

[publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação](#)

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO II DAS LESÕES CORPORAIS

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto;

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função; *[\(Retificado no DOU de 3/1/1941\)](#)*

IV - deformidade permanente;

V - aborto;

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código. *[\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012\)](#)*

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121. *[\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977, e com redação dada pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990, publicada no DOU de 16/7/1990, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)*

Violência Doméstica *[\(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004\)](#)*

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou

companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004, e com redação dada pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006, publicada no DOU de 8/8/2006, em vigor 45 dias após a publicação)*

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004)*

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006, publicada no DOU de 8/8/2006, em vigor 45 dias após a publicação)*

§ 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015)*

CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

Perigo de contágio venéreo

Art. 130. Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º Somente se procede mediante representação.

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA A HONRA

Disposições comuns

Art. 141. As penas cominadas neste capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria;

IV - contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria. *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.741, de 1º/10/2003, publicada no DOU de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação)*

§ 1º Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro. *(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019)*

§ 2º *(VETADO na Lei nº 13.964, de 24/12/2019)*

Exclusão do crime

Art. 142. Não constituem injúria ou difamação punível:

I - a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador;

II - a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar;

III - o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.

Parágrafo único. Nos casos dos ns. I e III, responde pela injúria ou pela difamação quem lhe dá publicidade.

Retratação

Art. 143. O querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação, fica isento de pena.

Parágrafo único. Nos casos em que o querelado tenha praticado a calúnia ou a difamação utilizando-se de meios de comunicação, a retratação dar-se-á, se assim desejar o ofendido, pelos mesmos meios em que se praticou a ofensa. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.188, de 11/11/2015\)](#)

Art. 144. Se, de referências, alusões ou frases, se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julga ofendido pode pedir explicações em juízo. Aquele que se recusa a dá-las ou, a critério do juiz, não as dá satisfatórias, responde pela ofensa.

Art. 145. Nos crimes previstos neste capítulo somente se procede mediante queixa, salvo, quando no caso do art. 140, § 2º, da violência resulta lesão corporal.

Parágrafo único. Procede-se mediante requisição do Ministro da Justiça, no caso do inciso I do *caput* do art. 141 deste Código, e mediante representação do ofendido, no caso do inciso II do mesmo artigo, bem como no caso do § 3º do art. 140 deste Código. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.033, de 29/09/2009\)](#)

CAPÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção I Dos crimes contra a liberdade pessoal

Constrangimento ilegal

Art. 146. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Aumento de pena

§ 1º As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas.

§ 2º Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.

§ 3º Não se compreendem na disposição deste artigo:

I - a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida;

II - a coação exercida para impedir suicídio.

Ameaça

Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

Seqüestro e cárcere privado

Art. 148. Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º A pena é de reclusão, de dois a cinco anos:

I - se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou

maior de 60 (sessenta) anos; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)*](#)

II - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III - se a privação da liberdade dura mais de quinze dias;

IV - se o crime é praticado contra menor de 18 (dezoito) anos; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)*](#)

V - se o crime é praticado com fins libidinosos. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)*](#)

§ 2º Se resulta à vítima, em razão de maus tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

TÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 181. É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo:

I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;

II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

Art. 182. Somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo:

I - do cônjuge desquitado ou judicialmente separado;

II - de irmão, legítimo ou ilegítimo;

III - de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita.

Art. 183. Não se aplica o disposto nos dois artigos anteriores:

I - se o crime é de roubo ou de extorsão, ou, em geral, quando haja emprego de grave ameaça ou violência a pessoa;

II - ao estranho que participa do crime;

III - se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.741, de 1º/10/2003, publicada no DOU de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação\)*](#)

TÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE IMATERIAL

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE INTELECTUAL

Violação de direito autoral

Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º/7/2003, publicada no DOU de 2/7/2003, em vigor 30 dias após a publicação\)*](#)

§ 1º Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do

produtor, conforme o caso, ou de quem os represente:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 8.635, de 16/3/1993, e com redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º/7/2003, publicada no DOU de 2/7/2003, em vigor 30 dias após a publicação\)*](#)

§ 2º Na mesma pena do § 1º incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.635, de 16/3/1993, e com redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º/7/2003, publicada no DOU de 2/7/2003, em vigor 30 dias após a publicação\)*](#)

§ 3º Se a violação consistir no oferecimento ao público, mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para recebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, com intuito de lucro, direto ou indireto, sem autorização expressa, conforme o caso, do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor de fonograma, ou de quem os represente:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.635, de 16/3/1993, e com redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º/7/2003, publicada no DOU de 2/7/2003, em vigor 30 dias após a publicação\)*](#)

§ 4º O disposto nos §§ 1º, 2º e 3º não se aplica quando se tratar de exceção ou limitação ao direito de autor ou os que lhe são conexos, em conformidade com o previsto na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, nem a cópia de obra intelectual ou fonograma, em um só exemplar, para uso privado do copista, sem intuito de lucro direto ou indireto. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.695, de 1º/7/2003, publicada no DOU de 2/7/2003, em vigor 30 dias após a publicação\)*](#)

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III **DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR**

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local

de trabalho, por até seis meses;

III - encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.894, de 29/10/2019\)](#)

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

§ 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.871, de 17/9/2019, publicada no DOU de 18/9/2019, em vigor 45 dias após a publicação\)](#)

§ 5º Os dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar amparadas por medidas protetivas terão seus custos ressarcidos pelo agressor. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.871, de 17/9/2019, publicada no DOU de 18/9/2019, em vigor 45 dias após a publicação\)](#)

§ 6º O ressarcimento de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo não poderá importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes, nem configurar atenuante ou ensejar possibilidade de substituição da pena aplicada. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.871, de 17/9/2019, publicada no DOU de 18/9/2019, em vigor 45 dias após a publicação\)](#)

§ 7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.882, de 8/10/2019\)](#)

§ 8º Serão sigilosos os dados da ofendida e de seus dependentes matriculados ou transferidos conforme o disposto no § 7º deste artigo, e o acesso às informações será reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.882, de 8/10/2019 e republicado no DOU de 11/10/2019\)](#)

CAPÍTULO III DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, à autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados.

§ 1º A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de

testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes:

I - salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar;

II - garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas;

III - não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada.

§ 2º Na inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento:

I - a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterá os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida;

II - quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial;

III - o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a gravação e a mídia integrar o inquérito. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.505, de 8/11/2017\)](#)

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis, inclusive os de assistência judiciária para o eventual ajuizamento perante o juízo competente da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.894, de 29/10/2019\)](#)

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada; [\(Vide ADIN nº 4.424/2010, publicada no DOU de 17/2/2012\)](#)

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VI-A - verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e,

na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento); [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.880, de 8/10/2019\)*](#)

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida;

IV - informação sobre a condição de a ofendida ser pessoa com deficiência e se da violência sofrida resultou deficiência ou agravamento de deficiência preexistente. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.836, de 4/6/2019\)*](#)

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

Art. 12-A. Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), de Núcleos Investigativos de Feminicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.505, de 8/11/2017\)*](#)

Art. 12-B. [*\(VETADO na Lei nº 13.505, de 8/11/2017\)*](#)

§ 1º [*\(VETADO na Lei nº 13.505, de 8/11/2017\)*](#)

§ 2º [*\(VETADO na Lei nº 13.505, de 8/11/2017\)*](#)

§ 3º A autoridade policial poderá requisitar os serviços públicos necessários à defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar e de seus dependentes. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.505, de 8/11/2017\)*](#)

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

I - pela autoridade judicial;

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do *caput* deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.827, de 13/5/2019\)*](#)

TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.

.....

CAPÍTULO II
DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

.....

Seção II
Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no *caput* e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no *caput* e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Seção III
Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos;

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.882, de 8/10/2019\)](#)

LEI Nº 13.756, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias e sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.615, de 24 março de 1998, 10.891, de 9 de julho de 2004, 11.473, de 10 de maio de 2007, e 13.675, de 11 de junho de 2018; e revoga dispositivos das Leis nºs 6.168, de 9 de dezembro de 1974, 6.717, de 12 de novembro de 1979, 8.313, de 23 de dezembro de 1991, 9.649, de 27 de maio de 1998, 10.260, de 12 de julho de 2001, 11.345, de 14 de setembro de 2006, e 13.155, de 4 de agosto de 2015, da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e dos Decretos-Leis nºs 204, de 27 de fevereiro de 1967, e 594, de 27 de maio de 1969, as Leis nºs 6.905, de 11 de maio de 1981, 9.092, de 12 de setembro de 1995, 9.999, de 30 de agosto de 2000, 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e 10.746, de 10 de outubro de 2003, e os Decretos-Leis nºs 1.405, de 20 de junho de 1975, e 1.923, de 20 de janeiro de 1982.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II

DO FUNDO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA (FNSP)

Seção I

Disposições Gerais

Art. 5º Os recursos do FNSP serão destinados a:

I - construção, reforma, ampliação e modernização de unidades policiais, periciais, de corpos de bombeiros militares e de guardas municipais;

II - aquisição de materiais, de equipamentos e de veículos imprescindíveis ao funcionamento da segurança pública;

III - tecnologia e sistemas de informações e de estatísticas de segurança pública;

IV - inteligência, investigação, perícia e policiamento;

V - programas e projetos de prevenção ao delito e à violência, incluídos os programas de polícia comunitária e de perícia móvel;

VI - capacitação de profissionais da segurança pública e de perícia técnico-científica;

VII - integração de sistemas, base de dados, pesquisa, monitoramento e avaliação de programas de segurança pública;

VIII - atividades preventivas destinadas à redução dos índices de criminalidade;

IX - serviço de recebimento de denúncias, com garantia de sigilo para o usuário;

X - premiação em dinheiro por informações que auxiliem na elucidação de crimes, a ser regulamentada em ato do Poder Executivo federal; e

XI - ações de custeio relacionadas com a cooperação federativa de que trata a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007.

§ 1º Entre 10% (dez por cento) e 15% (quinze por cento) dos recursos do FNSP devem ser destinados a aplicação em programas:

I - habitacionais em benefício dos profissionais da segurança pública; e

II - de melhoria da qualidade de vida dos profissionais da segurança pública.

§ 2º É vedado o contingenciamento de recursos do FNSP.

§ 3º É vedada a utilização de recursos do FNSP em:

I - despesas e encargos sociais de qualquer natureza, relacionados com pessoal civil ou militar, ativo, inativo ou pensionista; e

II - unidades de órgãos e de entidades destinadas exclusivamente à realização de atividades administrativas.

Art. 6º Os recursos do FNSP serão aplicados diretamente pela União ou transferidos aos Estados ou ao Distrito Federal na hipótese de estes entes federativos terem instituído fundo estadual ou distrital de segurança pública, observado o limite previsto no inciso I do *caput* do art. 7º desta Lei.

§ 1º É admitida a transferência de recursos aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios, por meio de convênios ou de contratos de repasse, nos termos do inciso II do *caput* do art. 7º desta Lei.

§ 2º A responsabilidade pela execução dos recursos e pelo alcance dos objetivos do FNSP é comum à União e aos entes federativos.

§ 3º Os entes federativos zelarão pela consistência técnica dos projetos, das atividades e das ações e estabelecerão regime de acompanhamento da execução com vistas a viabilizar a prestação de contas aos órgãos competentes.

Seção II

Da Transferência dos Recursos

Art. 7º As transferências dos recursos do FNSP destinadas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios serão repassadas aos entes federativos, nos termos da legislação em vigor, observadas as seguintes proporções e condições:

I - a título de transferência obrigatória, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que trata a alínea *a* do inciso II do *caput* do art. 3º desta Lei para o fundo estadual ou distrital, independentemente da celebração de convênio, de contrato de repasse ou de instrumento congênere; e

II - por meio da celebração de convênio, de contrato de repasse ou de instrumento congênere, as demais receitas destinadas ao FNSP e os recursos de que trata a alínea *a* do inciso II do *caput* do art. 3º desta Lei não transferidos nos termos do disposto no inciso I do *caput* deste artigo.

Parágrafo único. As despesas de que trata este artigo correrão à conta das dotações orçamentárias destinadas ao FNSP.

Art. 8º O repasse dos recursos de que trata o inciso I do *caput* do art. 7º desta Lei ficará condicionado:

I - à instituição e ao funcionamento de:

- a) Conselho Estadual ou Distrital de Segurança Pública e Defesa Social; e
- b) Fundo Estadual ou Distrital de Segurança Pública, cujas gestão e movimentação financeira ocorrerão por meio de conta bancária específica, aberta pelo Ministério da Segurança Pública em nome dos destinatários, mantida em instituição financeira pública federal;

II - à existência de:

- a) plano de segurança e de aplicação dos recursos no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social; e

- b) conjunto de critérios para a promoção e a progressão funcional, por antiguidade e merecimento, de peritos, de policiais civis e militares e de integrantes dos corpos de bombeiros militares;

III - à integração aos sistemas nacionais e ao fornecimento e à atualização de dados e informações de segurança pública ao Ministério da Segurança Pública, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Segurança Pública; e

IV - ao cumprimento de percentual máximo de profissionais da área de segurança que atuem fora das corporações de segurança pública, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Segurança Pública.

§ 1º A instituição financeira pública federal de que trata a alínea *b* do inciso I do *caput* deste artigo disponibilizará as informações relacionadas com as movimentações financeiras ao Ministério da Segurança Pública por meio de aplicativo que identifique o destinatário do recurso.

§ 2º Os recursos do FNSP liberados para os Estados e o Distrito Federal não poderão ser transferidos para outras contas do próprio ente federativo.

§ 3º Enquanto não forem destinados às finalidades previstas no art. 5º desta Lei, os recursos serão automaticamente aplicados em fundos de investimento lastreados em títulos públicos federais de curto prazo.

§ 4º Os rendimentos das aplicações de que trata o § 3º deste artigo serão obrigatoriamente destinados às ações de segurança pública, observadas as finalidades, as regras e as condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

§ 5º A conta-corrente recebedora dos recursos será movimentada por meio eletrônico.

§ 6º O ente federativo enviará, anualmente, relatório de gestão referente à aplicação dos recursos de que trata o art. 6º desta Lei.

§ 7º O Ministério da Segurança Pública fica autorizado a realizar o bloqueio dos recursos repassados de que trata o inciso I do *caput* do art. 7º desta Lei quando identificada a ocorrência de desvio ou de irregularidade que possa resultar em dano ao erário ou em comprometimento da aplicação regular dos recursos.

Seção III

Da Execução Direta pela União e da Transferência por Convênios e Contratos de Repasse

Art. 9º Os recursos a que se refere o art. 3º desta Lei que não forem destinados na forma prevista no inciso I do *caput* do art. 7º desta Lei serão executados diretamente pela União ou transferidos por meio de convênios ou contratos de repasse.

Parágrafo único. A transferência de recursos de que trata o *caput* deste artigo ficará condicionada aos seguintes critérios:

I - existência de plano de segurança nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios; e

II - integração aos sistemas nacionais e fornecimento e atualização de dados e informações de segurança pública ao Ministério da Segurança Pública, estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Segurança Pública.

LEI Nº 13.104, DE 9 DE MARÇO DE 2015

Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Homicídio simples

Art. 121.

Homicídio qualificado

§ 2º

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Aumento de pena

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima." (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V e VI);

....." (NR)

PROJETO DE LEI N.º 2.311, DE 2020

(Da Sra. Paula Belmonte e outros)

Acrescenta o §4º ao art. 24-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para determinar a decretação de prisão preventiva em caso de descumprimento de medida protetiva por parte do agressor.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5114/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica acrescido o §4º ao art. 24-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, com a seguinte redação:

“Art.24-A.....

§ 4º O disposto no *caput* ensejará a decretação da prisão preventiva do agressor, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos três anos, 12 mil mulheres foram vítimas de feminicídio e quase 900 mil solicitaram algum tipo de medida protetiva em todo o Brasil. Somente no estado do Rio de Janeiro, no mês de julho de 2019, foram registrados mais de 30 mil pedidos de socorro para mulheres pelo número 190 da Polícia Militar.

Assim, um dos maiores avanços legislativos no combate à violência doméstica, foi a criação e edição da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, em alusão à mulher, símbolo nacional da luta das mulheres contra a opressão e a violência, Senhora Maria da Penha.

Embora seja considerada pela Organização das Nações Unidas (ONU) como uma das três leis mais avançadas do mundo, no que diz respeito ao combate e enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, em que pese a dureza dos procedimentos e das sanções previstas na referida lei, há ainda a necessidade de um aprimoramento e enrijecimento de medidas protetivas com vistas a coibir e combater efetivamente a violência doméstica, dando maior segurança às vítimas ao longo de todo o procedimento judicial.

Não obstante a previsibilidade legal de aplicação de medidas protetivas urgentes, até mesmo com a diligência de uma célere análise de resposta por parte da autoridade judicial, é comum deparar-se com aqueles agressores que descumprem essas medidas e, conseqüentemente, as vítimas voltam a sofrer outras retaliações em face da demora do regular processo judicial, até sua finalização com a condenação (ou não) do indiciado/réu.

Muitas das vezes o Estado tem conhecimento acerca do descumprimento de medidas protetivas urgentes decretadas pela Autoridade Judicial, por parte do agressor, e que desde o início já dão sinais de que a vítima está em perigo, entretanto, a eventual decretação de uma prisão preventiva decorrerá de uma hercúlea discussão acerca do seu cabimento ou não ao caso concreto. Então, uma previsão taxativa, de forma hodierna, poderá coibir e até mesmo representar uma maior proteção à essas vítimas.

Considerando que no estado democrático de direito, que hoje se encontra pautado no ordenamento jurídico pátrio, a prisão preventiva (medida cautelar), prevista no artigo 312 do Código de Processo Penal, é uma exceção à regra, devendo, sempre que possível, ser aplicada às medidas cautelares diversas à prisão, a presente alteração legislativa visa trazer de forma taxativa uma hipótese clara e incontestável de decretação de prisão preventiva.

Neste contexto, a previsão de decretação de prisão preventiva em face do descumprimento de medidas protetivas urgentes, no âmbito da Lei Maria da Penha, em casos de violência doméstica, é de suma importância como forma de frear, coibir e ao menos mitigar os efeitos e os riscos que muitas das vítimas são obrigadas a conviver de forma constante, às sombras do seu algoz (agressor), em que pese terem sido aplicadas medidas protetivas urgentes. É comum que vítimas de violência doméstica venham a aumentar estatísticas de violência doméstica com vítima fatal mesmo com medidas protetivas urgentes decretadas e vigentes, as quais desde sua decretação já denotavam de que o agressor não iria cumpri-las.

É nesse contexto que, diante da relevância do tema, solicito o apoio dos parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, de de 2020.



Deputada Federal **PAULA BELMONTE**
(Cidadania/DF)

Deputada Norma Ayub - DEM/ES
Deputada Dra. Soraya Manato - PSL/ES
Deputada Talíria Petrone - PSOL/RJ
Deputada Patricia Ferraz - PODE/AP
Deputada Mariana Carvalho - PSDB/RO
Deputada Dulce Miranda - MDB/TO
Deputada Bia Cavassa - PSDB/MS
Deputada Tabata Amaral - PDT/SP
Deputada Rejane Dias - PT/PI
Deputada Carmen Zanotto - CIDADANIA/SC
Deputada Leda Sadala - AVANTE/AP
Deputada Angela Amin - PP/SC
Deputada Alice Portugal - PCdoB/BA
Deputada Daniela do Waguinho - MDB/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO IV
DOS PROCEDIMENTOS

.....
CAPÍTULO II
DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

.....
Seção III
Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Seção IV
Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência
[\(Seção acrescida pela Lei nº 13.641, de 3/4/2018\)](#)

Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.
[\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.641, de 3/4/2018\)](#)

CAPÍTULO III
DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

**LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL**

**TÍTULO IX
DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA**
(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)

**CAPÍTULO III
DA PRISÃO PREVENTIVA**

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

§ 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, transformado em § 1º pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)*

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)*

PROJETO DE LEI N.º 3.858, DE 2020

(Da Sra. Flordelis)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para estabelecer multa pecuniária para o agressor que descumpra medida protetiva que o obrigue a comparecer em programas de recuperação e reeducação; e de acompanhamento psicossocial, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2338/2019.



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020

(Da Sra. FLORDELIS)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para estabelecer multa pecuniária para o agressor que descumpra medida protetiva que o obrigue a comparecer em programas de recuperação e reeducação; e de acompanhamento psicossocial, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º- Esta Lei tem por fim alterar a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para estabelecer multa de mil reais (R\$ 1.000, 00) a dez mil reais (R\$10.000, 00) para o agressor que descumpra medida protetiva que o obrigue a comparecer em programas de recuperação e reeducação; e de acompanhamento psicossocial, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio

Art. 2º- O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.

.....

§4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto nos §1ºdo art. 536 e no inciso I, do §1ºdo art. 537 da Lei nº 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 5º No caso do não cumprimento das medidas previstas nos incisos VI e VII, o agressor deverá pagar uma multa, de mil reais (R\$ 1.000, 00) a dez mil reais (R\$ 10.0000, 00).



Câmara dos Deputados

§6º Os valores recolhidos e decorrentes do § 5º serão destinados obrigatoriamente aos programas de combate e enfrentamento à violência contra mulher. ” (NR)

Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por fim prever expressamente na Lei Maria da Penha o pagamento de multa de mil reais (R\$ 1000, 00) reais à dez mil reais (R\$ 10.000,00) para o agressor que descumprir às medidas que determinam o comparecimento em programas de recuperação e reeducação; e de ser submetido ao acompanhamento psicossocial, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

A recente Lei nº 13.984, de 2020 que alterou a Lei nº 11.340, de 2006, a Lei Maria da Penha, permite que juízes possam obrigar o agressor de mulher a frequentar centro de educação e de reabilitação e a ter acompanhamento psicossocial. A nova lei amplia a proteção da mulher, pois a reeducação do agressor é fundamental para evitar que ele volte a cometer violência contra a mulher.

Essas são medidas que buscam diminuir a reincidência do agressor. Muitos agressores não querem participar, por isso tinha que ser lei. Porém, se faz necessário que esteja expressamente explícita na Lei a aplicação da multa no caso de não comparecimento. Para tanto, sugere-se uma multa entre mil reais a dez mil reais, de acordo com a gravidade do caso e das condições econômicas do agressor.

Da mesma forma, aproveito a oportunidade para atualizar o §4º do art. 22, que faz referência aos dispositivos previstos no antigo Código de Processo Civil. Assim, passa-se a prever que se aplica às medidas previstas no art. 22,



Câmara dos Deputados

no que couber, o disposto nos §1º do art. 536 e no inciso I, do §1º do art. 537 da Lei nº 13.105, de 2015, o Código de Processo Civil vigente:

“Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

*§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:
I – se tornou insuficiente ou excessiva;”*

Destaca-se também que infringir tais medidas podem configurar no crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, previsto no artigo 24-A, porém falta a sanção pecuniária explícita na lei. Assim, as propostas ora apresentadas são meritórias e complementam as medidas trazidas pela Lei 13.984, de 2020.

Assim, por todo o exposto, é de suma importância a aprovação deste projeto de lei, razão pelo qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em de julho de 2020.

DEPUTADA FLORDELIS

PSD/RJ



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 TÍTULO IV
 DOS PROCEDIMENTOS

.....
 CAPÍTULO II
 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

.....
Seção II
Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios;

VI - comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e
(Inciso acrescido pela Lei nº 13.984, de 3/4/2020)

VII - acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.984, de 3/4/2020)

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de

prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no *caput* e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Seção III

Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos;

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.882, de 8/10/2019\)*](#)

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Seção IV

Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência

[*\(Seção acrescida pela Lei nº 13.641, de 3/4/2018\)*](#)

Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.641, de 3/4/2018\)*](#)

CAPÍTULO III

DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

TÍTULO II
DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

CAPÍTULO VI
DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE NÃO FAZER OU DE ENTREGAR COISA

Seção I
Do Cumprimento de Sentença que Reconheça a Exigibilidade de Obrigação de Fazer ou de Não Fazer

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no *caput*, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

§ 2º O mandado de busca e apreensão de pessoas e coisas será cumprido por 2 (dois) oficiais de justiça, observando-se o disposto no art. 846, §§ 1º a 4º, se houver necessidade de arrombamento.

§ 3º O executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência.

§ 4º No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, aplica-se o art. 525, no que couber.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

§ 2º O valor da multa será devido ao exequente.

§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.256, de 4/2/2016, em vigor no início da vigência da Lei nº 13.105, de 16/3/2015\)](#)

§ 4º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.

Seção II
Do Cumprimento de Sentença que Reconheça a Exigibilidade de Obrigação de Entregar Coisa

Art. 538. Não cumprida a obrigação de entregar coisa no prazo estabelecido na

sentença, será expedido mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse em favor do credor, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel.

§ 1º A existência de benfeitorias deve ser alegada na fase de conhecimento, em contestação, de forma discriminada e com atribuição, sempre que possível e justificadamente, do respectivo valor.

§ 2º O direito de retenção por benfeitorias deve ser exercido na contestação, na fase de conhecimento.

§ 3º Aplicam-se ao procedimento previsto neste artigo, no que couber, as disposições sobre o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer.

LEI Nº 13.984, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para obrigar o agressor a frequentar centro de educação e de reabilitação e a ter acompanhamento psicossocial.

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22.

VI - comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e

VII - acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

....."

(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Sérgio Moro

Damara Regina Alves

PROJETO DE LEI N.º 3.955, DE 2020 (Do Sr. Geninho Zuliani)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a fim de aprimorar os procedimentos relativos às causas cíveis e criminais que versam sobre violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5114/2013.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020
(Do Sr. GENINHO ZULIANI)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a fim de aprimorar os procedimentos relativos às causas cíveis e criminais que versam sobre violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que “*cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências*”, a fim de estabelecer nova situação de vulnerabilidade, estipular prazos para instauração e conclusão do inquérito policial, duração de medida protetiva de urgência e prolação de sentença nas causas cíveis e criminais que versam sobre violência doméstica e familiar contra a mulher, e regulamentar os centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e as casas-abrigos.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 5º



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP

Apresentação: 28/07/2020 11:54 – Mesa

PL n.3955/2020

.....

IV – em relação de programa sexual, por prostituição ou acompanhamento, contando a partir do terceiro encontro da ofendida com o agressor.

.....” (NR)

“Art. 12.

.....

VII – remeter os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público no prazo previsto no § 3º-A.

.....

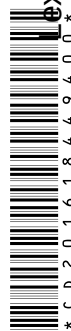
§ 3º-A A autoridade policial terá o prazo de 72 (setenta e duas) horas para instaurar o inquérito policial relativo a infração prevista nesta Lei, devendo o expediente ser concluído no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias e remetido ao juiz competente.” (NR)

“Art. 19.....

§ 4º As medidas protetivas de urgência devem vigorar até o arquivamento dos autos do inquérito policial, ou, sendo apresentada denúncia, até a sentença.

§ 5º A extinção de medida protetiva de urgência não impede a formulação de pedido ulterior se a ofendida for

Documento eletrônico assinado por Geninho Zuliani (DEM/SP), através do ponto SDR_56361, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP

submetida a nova situação de violência doméstica e familiar pelo agressor.” (NR)

“Art. 17-A. Nas causas cíveis e criminais que versem sobre violência doméstica e familiar contra a mulher, a prolação da sentença deverá ocorrer no prazo máximo e improrrogável de 60 (sessenta) dias.” (NR)

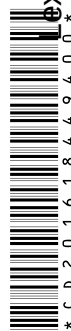
“Art. 35.....

§ 1º Os Municípios estão obrigados a criar os centros de atendimento integral e multidisciplinar para vítimas de violência doméstica e familiar e seus dependentes, com padrão mínimo para implementação de equipe interdisciplinar permanente composta por profissionais das áreas da Psicologia, Assistência Social e Advocacia, preferencialmente do sexo feminino.

§ 2º Os centros de atendimento integral e multidisciplinar deverão ser instalados no interior de unidade de pronto-socorro ou hospital público.

§ 3º A regulamentação dos centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e das casas-abrigos deverá ser realizada por decreto expedido pelo ente federativo respectivo.

§ 4º Os Municípios são obrigados a criar casas-abrigos para vítimas de violência doméstica e familiar e seus dependentes, que serão fiscalizadas trimestralmente pelo





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP

Ministério Público, devendo as informações resultantes da inspeção serem repassadas ao ente federativo respectivo e incluídas na base de dados oficiais do Sistema de Justiça e Segurança.

§ 5º As casas-abrigos deverão contar com padrão mínimo para implementação de equipe interdisciplinar permanente composta por profissionais das áreas da Psicologia, Assistência Social e Pedagogia, com apoio de equipe técnica das áreas de Nutrição, Enfermagem e Advocacia, preferencialmente do sexo feminino.

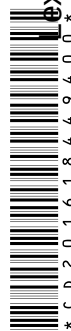
§ 6º A segurança das casas-abrigos deverá ser realizada, preferencialmente, pela polícia militar e pela guarda civil.”
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os últimos dados apresentados pela mídia nacional retratam um aumento desproporcional dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher em época de quarentena e isolamento social, impostos em decorrência da decretação do estado de calamidade pública em razão da pandemia do coronavírus (COVID-19), sendo a ofendida obrigada ao convívio permanente com o agressor nesse período.

Segundo a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos do Ministério da Mulher, entre os dias 1º e 16 de março a média diária de ligações recebidas foi





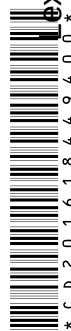
CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP

de 3.045, com 829 denúncias registradas. Já entre os dias 17 e 25 deste mês foram registradas 3.303 ligações recebidas, com 978 denúncias registradas. Isso significa um crescimento, no período de 7 (sete) dias, de 9% (nove por cento) do número de ligações registrando ocorrências de violência doméstica e familiar.

Infelizmente a violência contra a mulher já era uma epidemia antes mesmo do aparecimento do coronavírus. Agora apenas está sendo potencializada com o aumento no tempo de convivência entre o agressor e a ofendida dentro do lar, além outros fatores, como a sobrecarga de estresse neste momento de insegurança mundial, a instabilidade econômica do agressor, que culturalmente é o provedor do lar, e, ainda, na grande maioria dos casos, pela certeza de que o agressor possui sobre a impunidade existente na prática da violência doméstica e familiar.

Preocupada com o crescimento desenfreado de violência doméstica e familiar contra a mulher no mundo, a ONU Mulheres elaborou um documento, disponibilizado em seu site na segunda quinzena de março, contendo 14 (quatorze) orientações para minimizar os impactos da pandemia às mulheres, inclusive sobre os cuidados com vítimas de violência doméstica. O documento dispõe que: *“em um contexto de emergência, aumentam os riscos de violência contra as mulheres e meninas, especialmente a violência doméstica, aumentam devido ao crescimento das tensões em casa e também o isolamento das mulheres. As sobreviventes da violência podem enfrentar obstáculos adicionais para fugir de situações violentas ou acessar ordens de proteção que salvam vidas e/ou serviços essenciais devido a fatores como restrições ao movimento de quarentena”*.

Assim sendo, as alterações e inovações legislativas que carreamos a este projeto de lei são de suma importância neste momento tão delicado do nosso País, que necessita da ajuda do Poder Legislativo para salvar diversas mulheres de um possível feminicídio, ou ainda, de seu próprio suicídio.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP

Propomos o acréscimo de inciso IV ao art. 5º da Lei Maria da Penha a fim positivar nova situação de vulnerabilidade da mulher, relativamente à profissão do sexo, que atualmente está desprotegida contra homens agressivos a partir do terceiro encontro do casal. Nesses casos, se o homem busca a mesma mulher para se envolver sexualmente mais de duas vezes, é porque já existe uma relação íntima de afeto entre eles.

Como a jurisprudência não oferece proteção à ofendida que está na posição de profissional do sexo, há um grande retrocesso legal na tutela dos direitos humanos da mulher, sendo essa vítima tratada com descaso pelo simples fato de escolher a prostituição como meio de vida, e taxada por grande maioria dos atores no combate à violência doméstica e familiar como culpada pelo seu sofrimento.

Nos artigos 12, 17-A e 19 propomos a fixação de prazos processuais para as autoridades policiais, o Ministério Público e o juiz, com a finalidade de se conferir tratamento de urgência para instauração e conclusão de inquéritos policiais, além de prazo para instrução e julgamento das causas cíveis e criminais que versem sobre violência doméstica e familiar contra a mulher.

A necessidade da fixação desses prazos é lastreada na falta de fiscalização em diversas comarcas, havendo grande número de processos em que ocorre a prescrição pela demora diante da inexistência de norma a estabelecer prioridade na sua tramitação. Principalmente com o aumento da violência doméstica e familiar neste tempo de pandemia do COVID-19, é considerável a atenção e importância que devem ser dadas para o rápido e efetivo julgamento destes feitos.

Por fim, propomos o acréscimo de parágrafos ao art. 35 para melhor disciplinar os centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e as casas-abrigos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP

A proposta obriga os Municípios a criarem os centros de atendimento integral e multidisciplinar e as casas-abrigo para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar, regulamentando o local de sua instalação, sua composição por profissionais capacitados e a forma de ser realizada a segurança, considerando o atual quadro preocupante, o aumento diário dos casos de violência doméstica e familiar no País e as medidas preventivas a serem tomadas pelo governo.

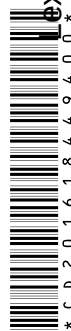
O momento atual exige que a legislação voltada ao combate à violência doméstica e familiar contra a mulher seja aprimorada a fim de que se torne mais rígida, eficaz, inflexível e inserida em um modelo pautado pelo respeito e igualdade entre os seres humanos, no qual os órgãos públicos desempenhem suas competências frente à população de forma qualificada e com a adequada prestação de serviços, tutelando-se, primordialmente, a vida da ofendida e de seus dependentes.

Certo de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade das alterações legislativas propostas, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado GENINHO ZULIANI

2020-6088



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO II
DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

.....
TÍTULO III
DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

.....
CAPÍTULO III
DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada; ([Vide ADIN nº 4.424/2010, publicada no DOU de 17/2/2012](#))

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de

antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VI-A - verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.880, de 8/10/2019\)](#)

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida;

IV - informação sobre a condição de a ofendida ser pessoa com deficiência e se da violência sofrida resultou deficiência ou agravamento de deficiência preexistente. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.836, de 4/6/2019\)](#)

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

Art. 12-A. Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), de Núcleos Investigativos de Feminicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.505, de 8/11/2017\)](#)

Art. 12-B. [\(VETADO na Lei nº 13.505, de 8/11/2017\)](#)

§ 1º [\(VETADO na Lei nº 13.505, de 8/11/2017\)](#)

§ 2º [\(VETADO na Lei nº 13.505, de 8/11/2017\)](#)

§ 3º A autoridade policial poderá requisitar os serviços públicos necessários à defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar e de seus dependentes. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.505, de 8/11/2017\)](#)

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

I - pela autoridade judicial;

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do *caput* deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.827, de 13/5/2019\)](#)

TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno,

conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 14-A. A ofendida tem a opção de propor ação de divórcio ou de dissolução de união estável no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

§ 1º Exclui-se da competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a pretensão relacionada à partilha de bens.

§ 2º Iniciada a situação de violência doméstica e familiar após o ajuizamento da ação de divórcio ou de dissolução de união estável, a ação terá preferência no juízo onde estiver. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.894, de 29/10/2019, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 11/12/2019)

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

I - do seu domicílio ou de sua residência;

II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;

III - do domicílio do agressor.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público. (Vide ADIN nº 4.424/2010, publicada no DOU de 17/2/2012)

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.894, de 29/10/2019)

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis;

IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.880, de 8/10/2019)

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 146, DE 2021

(Do Sr. Chiquinho Brazão)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para acrescentar ao Art. 9º, o §8-A, §8-B e Art. 9º-A. Criando dispositivos tecnológicos para melhorar o sistema de defesa e comunicação à Mulher, vítima de lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial, caso comprovado pela autoridade competente.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-641/2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021
(Do Senhor Chiquinho Brazão)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para acrescentar ao Art. 9º, o §8-A, §8-B e Art. 9º-A. Criando dispositivos tecnológicos para melhorar o sistema de defesa e comunicação à Mulher, vítima de lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial, caso comprovado pela autoridade competente.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. O artigo 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 9º

.....

§8º-A. Nos casos de ação ou ameaça, visando causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher, caso comprovado pela autoridade competente, o juiz imporá ao ofensor as seguintes condições, em conjunto ou separadamente, além de outras que entender compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal dos envolvidos:

I - recolhimento à residência, no período noturno;

II - recolhimento à residência, no período diurno e no noturno;

III - proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres;

IV - fiscalização por meio da monitoração eletrônica (tornozeleira, pulseira e/ou outros).

§8º-B. Na hipótese do inciso IV do § 8º-A, o responsável pela violência doméstica e familiar ou ameaça





CÂMARA DOS DEPUTADOS

contra a mulher será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres, sob pena de responsabilização civil e criminal:

I - receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;

II - abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça.

Art. 9º-A. O poder público implementará políticas que visem fornecer às mulheres ferramentas tecnológicas como parte das medidas para fortalecer os sistemas de resposta e apoio às situações de violência.

I – a vítima deverá ser avisada por meio de aparelho celular e outros dispositivos congêneres caso o agressor descumpra a distância mínima determinada pela autoridade competente.

Parágrafo único. As ferramentas tecnológicas deverão ser de fácil utilização e deverão utilizar, dentre outros, call center e as redes sociais.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

No Brasil a violência contra a mulher é um grave problema de saúde pública que atinge todas as classes sociais e diferentes níveis de formação cultural, educacional, religiosa e profissional. A Organização Mundial da Saúde considera nosso país um dos mais violentos do mundo para as mulheres viverem. Em abril de 2020, um relatório da ONU Mulheres indicou que a taxa de feminicídios cresceu mais de 20% entre março e abril.

Segundo matéria do jornal O Globo, de 07/01/2021, intitulada “Pandemia acelerou uso da tecnologia no combate à violência contra a mulher”, vários países adotaram ferramentas tecnológicas como parte das medidas para fortalecer os sistemas de resposta e apoio, adaptar e garantir serviços de justiça e segurança, ampliar a conscientização sobre o problema, e expandir a divulgação de informações.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

De acordo com a reportagem de O Globo, os governos da Argentina e Chile lançaram um **call center** silencioso em parceria com o **Whatsapp** para que as mulheres que estejam em casa com o agressor possam pedir ajuda sem o risco de serem ouvidas ou interceptadas. A França criou uma plataforma web com atendentes treinados para receber denúncias online de violência doméstica e, na Escócia, uma organização de assistência a mulheres vítimas de abuso ampliou o acesso para contatos por **e-mail** ou **Facebook**. Na Espanha, um botão de pânico foi acrescentado ao aplicativo Alertcops — um serviço de alerta de segurança fornecido pelas autoridades policiais, que possibilita que as vítimas peçam socorro por escrito e que sua geolocalização seja usada para enviar ajuda.

Com o intuito de aperfeiçoar os mecanismos criados pela Lei Maria da Penha, proponho para os agressores; o recolhimento noturno ou o recolhimento domiciliar integral, a proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres, domiciliar e a utilização de tornozeleira eletrônica.

Além disso, em consonância com o que vem sendo adotado em outros países, estou propondo que o Poder Público implemente políticas que visem fornecer às mulheres ferramentas tecnológicas como parte das medidas para fortalecer os sistemas de resposta e apoio às situações de violência.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2021.

DEPUTADO FEDERAL
CHIQUEIRO BRAZÃO
AVANTE/RJ



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 TÍTULO III
 DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

.....
 CAPÍTULO II
 DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses;

III - encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.894, de 29/10/2019\)](#)

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

§ 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.871, de 17/9/2019, publicada no DOU de 18/9/2019, em vigor 45 dias após a publicação)

§ 5º Os dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar amparadas por medidas protetivas terão seus custos ressarcidos pelo agressor. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.871, de 17/9/2019, publicada no DOU de 18/9/2019, em vigor 45 dias após a publicação)*

§ 6º O ressarcimento de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo não poderá importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes, nem configurar atenuante ou ensejar possibilidade de substituição da pena aplicada. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.871, de 17/9/2019, publicada no DOU de 18/9/2019, em vigor 45 dias após a publicação)*

§ 7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.882, de 8/10/2019)*

§ 8º Serão sigilosos os dados da ofendida e de seus dependentes matriculados ou transferidos conforme o disposto no § 7º deste artigo, e o acesso às informações será reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.882, de 8/10/2019 e republicado no DOU de 11/10/2019)*

CAPÍTULO III DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, à autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

.....

PROJETO DE LEI N.º 218, DE 2021 (Da Sra. Marília Arraes)

Altera o art. 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, para qualificar o crime de ameaça quando praticado em contexto de violência doméstica ou familiar contra a mulher.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5537/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, para qualificar o crime de ameaça quando praticado em contexto de violência doméstica ou familiar contra a mulher.

Art. 2º O artigo 147 da Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940,

passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 147.....

Aumento de pena

§ 2º. *Aplica-se a pena em dobro se o crime é cometido em contexto de violência doméstica ou familiar contra a mulher.*”. (NR)

Art. 3º O Parágrafo Único do art. 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, fica remunerado para §1º, mantendo-se a mesma redação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, a fim de criar aumento de pena para o crime de ameaça expresso no artigo 147.

Estamos vivenciando situações cada vez mais chocantes de violência contra a mulher. Dados levantados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública¹¹ escancaram uma realidade preocupante em que 90% das vítimas de feminicídio no Brasil são assassinadas por seus ex-maridos ou companheiros.

A violência doméstica ultrapassa questões sociais, está enraizada na nossa sociedade de maneira a atingir as mais diversas classes. O caso recente em que o ex-marido assassinou uma juíza em frente às filhas, no Rio de Janeiro, evidencia bem esse fato. Quando tratamos sobre feminicídio, não há como estabelecer um perfil para as vítimas, toda e qualquer mulher está sujeita a sofrer violência, evidentemente algumas condições tornam uma mulher mais suscetível que outras, como a questão racial além da social, mas atinge a todas apenas pela questão do gênero.

Um dos principais questionamentos feitos quando algum caso de feminicídio como esse ganha destaque é: ‘mas porque a vítima, que já vinha sofrendo ameaças e perseguição, não denunciou?’ Não é tão simples assim, em primeiro lugar, no nosso ordenamento jurídico falta definição específica para o crime de perseguição, tema urgente, que está sendo discutido no Congresso Nacional em tramitação avançada, mas também há desvalorização de um tipo de crime já existente, que é o crime de ameaça.

A denúncia para o crime de ameaça atualmente gera pena de detenção de um a seis meses ou multa, e pode provocar medidas protetivas em favor do ameaçado, mas não há condições práticas de designar um agente para vistoriar cada caso dia e noite. A vítima fica submetida à raiva do agressor que foi denunciado e aguarda apenas uma oportunidade para concretizar suas ameaças.

O receio de provocar a fúria do outro, junto com o sentimento de impunidade faz com que muitas vítimas se calem sem buscar por seus direitos. Sendo

¹¹ <https://forumseguranca.org.br/publicacoes/violencia-contra-meninas-e-mulheres/>

assim, no intuito de dar maior segurança às mulheres e de poupar vidas e histórias familiares trágicas como a citada acima, propomos que a pena para o crime de ameaça seja aumentada em dobro para os casos relacionados à violência doméstica ou familiar contra a mulher.

Esperamos, pois, contar com o apoio de meus Pares na aprovação dessa matéria que, sem sombras de dúvidas pode contribuir para a diminuição dos índices de feminicídio e agressão contra a mulher no Brasil.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2021.

Deputada MARÍLIA ARRAES
PT/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção I
Dos crimes contra a liberdade pessoal

Ameaça

Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

Seqüestro e cárcere privado

Art. 148. Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º A pena é de reclusão, de dois a cinco anos:

I - se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

II - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III - se a privação da liberdade dura mais de quinze dias;

IV - se o crime é praticado contra menor de 18 (dezoito) anos; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

V - se o crime é praticado com fins libidinosos. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

§ 2º Se resulta à vítima, em razão de maus tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

PROJETO DE LEI N.º 355, DE 2021

(Do Sr. Nicoletti)

Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer que a ação penal do crime de ameaça praticado contra a mulher no âmbito doméstico e familiar é pública incondicionada, além de aumentar a pena para reincidência de crime de lesão corporal e de ameaça praticado contra a mulher no âmbito doméstico e familiar e para o crime de lesão corporal e de ameaça praticado sob a vigência de medida protetiva.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5537/2019.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. NICOLETTI)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer que a ação penal do crime de ameaça praticado contra a mulher no âmbito doméstico e familiar é pública incondicionada, além de aumentar a pena para reincidência de crime de lesão corporal e de ameaça praticado contra a mulher no âmbito doméstico e familiar e para o crime de lesão corporal e de ameaça praticado sob a vigência de medida protetiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer que a ação penal do crime de ameaça praticado contra a mulher no âmbito doméstico e familiar é pública incondicionada, além de aumentar a pena para reincidência de crime de lesão corporal e de ameaça praticado contra a mulher no âmbito doméstico e familiar e para o crime de lesão corporal e de ameaça praticado sob a vigência de medida protetiva.

Art. 2º O art. 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 147.

.....

§1º Somente se procede mediante representação, salvo se praticado contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, hipótese na qual não se admite a renúncia, nem mesmo em audiência especialmente designada com tal finalidade.

§2º Se a vítima do crime estiver sob a proteção de qualquer medida protetiva prevista na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

Pena – reclusão três meses a dois anos, e multa.

§3º Aplica-se a pena em dobro na hipótese de reincidência de crime de ameaça praticado no âmbito doméstico e familiar conta a mulher.” (NR)

Art. 3º O art. 129 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte §8-A

“Art. 127.

.....

§8-A Aplica-se a pena em dobro:

I - se a vítima do crime estiver sob a proteção de qualquer medida protetiva prevista na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha;

II - na hipótese de reincidência de crime praticado no âmbito doméstico e familiar conta a mulher.”

.....” (NR)

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem por objetivo alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para conferir uma maior proteção penal às mulheres brasileiras vítima de violência doméstica e familiar. Para isso, propomos inicialmente que a ação penal do crime de ameaça praticado contra a mulher no âmbito familiar e doméstico deixe de ser uma ação pública condicionada a representação da vítima e passe a ser uma ação pública incondicionada.

Outrossim, propomos que a violência física e verbal praticada contra a mulher no âmbito doméstico e familiar seja mais severamente punida tanto na hipótese em que a vítima esteja protegida por medida protetiva prevista na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, quanto na hipótese em que o criminoso incorra em reincidência do crime praticado no âmbito doméstico e familiar.

Diante do exposto, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para aprovação destas medidas que contribuirão para a proteção das mulheres brasileiras.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado NICOLETTI

2021-251



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
 Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....
PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A VIDA

.....
Forma qualificada

Art. 127. As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevem a morte.

Art. 128. Não se pune o aborto praticado por médico:

Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante; *(Vide ADPF nº 54/2004)*

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal. *(Vide ADPF nº 54/2004)*

CAPÍTULO II
DAS LESÕES CORPORAIS

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto;

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III- perda ou inutilização de membro, sentido ou função; *(Retificado no DOU de*

[3/1/1941\)](#)

IV - deformidade permanente;

V - aborto;

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012\)](#)

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977, e com redação dada pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990, publicada no DOU de 16/7/1990, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

Violência Doméstica [\(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004\)](#)

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004, e com redação dada pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006, publicada no DOU de 8/8/2006, em vigor 45 dias após a publicação\)](#)

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004\)](#)

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006, publicada no DOU de 8/8/2006, em vigor 45 dias após a publicação\)](#)

§ 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015\)](#)

CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

Perigo de contágio venéreo

Art. 130. Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º Somente se procede mediante representação.

CAPÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção I Dos crimes contra a liberdade pessoal

Ameaça

Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

Seqüestro e cárcere privado

Art. 148. Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º A pena é de reclusão, de dois a cinco anos:

I - se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)*](#)

II - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III - se a privação da liberdade dura mais de quinze dias;

IV - se o crime é praticado contra menor de 18 (dezoito) anos; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)*](#)

V - se o crime é praticado com fins libidinosos. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)*](#)

§ 2º Se resulta à vítima, em razão de maus tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 651, DE 2021
(Do Sr. José Guimarães)

Altera a Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018, alterando a Lei Maria da Penha para tipificar como crime de desobediência e agravar a pena do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-856/2019.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. JOSÉ GUIMARÃES)

Altera a Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018, alterando a Lei Maria da Penha para tipificar como crime de desobediência e agravar a pena do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018, alterando a Lei Maria da Penha para tipificar como crime de desobediência e agravar a pena do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência.

Art. 24-A da Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24-A
.....
.....

Pena – reclusão, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. (NR)”

§1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. Além de crime

§2º A configuração de crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal.

§3º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§4º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias, contados de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Logo de início, pode se dizer que a Lei 13.641/2018 interrompeu o ciclo de uma jurisprudência que se desenvolvia no sentido da atipicidade do descumprimento da medida protetiva de urgência prevista na Lei Maria da Penha. Com a edição da Lei 13.641/2018, está encerrada qualquer discussão acadêmica ou jurisprudencial: o descumprimento da medida protetiva de urgência prevista na Lei Maria da Penha configura o crime do artigo 24-A. Porém, o que se vê na maioria dos casos é a falta de ação do Estado para que as vítimas não sejam submetidas a risco, diante do descumprimento de tais medidas.

A Lei 13.641/2018 prevê pena muito branda para o crime de descumprimento de medida protetiva de urgência (três meses de detenção), autorizando o regime aberto, em alguns raríssimos casos — dada a quase concomitância das ações —, a condenação nesse tipo penal poderá importar no regime fechado se o agressor já tiver sido condenado pela violência doméstica com trânsito em julgado.

Esta iniciativa vem a se somar àquelas já existentes e em tramitação nesta Casa, com o fito de acrescentar mais uma gotícula de água para o combate ao incêndio de tão grave chaga social: violência contra a mulher é um de seus estopins para a degradação da sociedade.

Conto, nesse aspecto, com o apoio e as contribuições dos Colegas Parlamentares.

Sala das Sessões, em de março de 2021

Deputado JOSÉ GUIMARÃES
Líder da Minoria



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.641, DE 3 DE ABRIL DE 2018

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência.

Art. 2º O Capítulo II do Título IV da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido da seguinte Seção IV, com o seguinte art. 24-A:

"Seção IV

Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência

Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de abril de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

Torquato Jardim

Gustavo do Vale Rocha

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá

outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO IV
DOS PROCEDIMENTOS
.....

.....
CAPÍTULO II
DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA
.....

.....
Seção IV
Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência
(Seção acrescida pela Lei nº 13.641, de 3/4/2018)

Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.
(Artigo acrescido pela Lei nº 13.641, de 3/4/2018)

.....
CAPÍTULO III
DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

.....
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....
PARTE ESPECIAL
(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)
.....

.....
TÍTULO XI
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
.....

.....
CAPÍTULO II
DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR

CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Desobediência

Art. 330. Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

Desacato

Art. 331. Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

PROJETO DE LEI N.º 782, DE 2021

(Da Sra. Lauriete)

Altera a Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006, para alterar a pena relativa ao descumprimento de medidas protetivas no âmbito da Lei Maria da Penha, bem como para disponibilizar à população a imagem dos infratores

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2409/2019.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº , DE 2021

Altera a Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006, para alterar a pena relativa ao descumprimento de medidas protetivas no âmbito da Lei Maria da Penha, bem como para disponibilizar à população a imagem dos infratores

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Altere-se a Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22.

(...)

§5º A imagem dos infratores que descumprirem a medida protetiva de urgência poderá ser inserida num banco de dados disponível à população;

(...)

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – reclusão, de 2 (dois) anos a 6 (seis) anos e multa.

(...)

§2º (revogado)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O descumprimento da medida protetiva de urgência prevista na Lei Maria da Penha configura o crime do artigo 24-A, que hoje preconiza a pena de 3 (três) meses a 2 (dois) anos de detenção.

Tendo em vista a brandura da pena, há uma enxurrada de violações às medidas protetivas, onde os criminosos continuam a ultrapassar os limites impostos pela autoridade – seja ela policial ou judicial – oferecendo enormes riscos para as mulheres que foram abrangidas pela proteção desse importante instrumento normativo.

Segundo dados da Organização das Nações Unidas (ONU), 17,8% das mulheres do mundo sofreram algum tipo de violência física ou sexual no ano de 2019. Esse dado alarmante releva a importância de sempre aprimorar o instrumento normativo denominado Lei Maria da Penha.

Com isso, deve ser revista a pena para a violação das medidas protetivas no âmbito da Lei Maria da Penha, atribuindo um evidente intuito inibitório a essa penalidade. Ora, se não tiver uma lei ríspida com a devida punição para esse tipo de crime, não haverá uma resposta positiva da sociedade. Não haverá uma mudança de mentalidade se não houver uma lei que puna com rigor esse tipo de crime.

Dessarte, não resta alternativa para aprimorar a proteção das mulheres que são vítimas de violência doméstica senão o aumento da pena, oportunizando também ao julgador a possibilidade do criminoso cumprir a pena em regime fechado, o que não ocorre com a pena de detenção hoje prevista em lei para o descumprimento da medida protetiva.

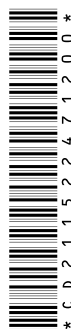
Além disso, deverá ser cominada pena de multa para aquele que descumprir a medida protetiva, de forma a auxiliar no aparelhamento do fundo penitenciário. Por fim, ressalte-se que deverá ser revogado o §2º, retirando a possibilidade de fiança para tal tipo de crime, aumentando consideravelmente o caráter preventivo das medidas adotadas em favor da proteção das mulheres.

Por fim, urge ressaltar que a disponibilização das imagens daquele que infringir as regras da medida protetiva de urgência seria um artifício condizente com a prevenção aos atos de discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão contra a mulher.

Assim, tendo em vista a latente necessidade de aprimoramento da legislação que se pretende alterar, conto com o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação da medida.

Sala das Sessões, 08 de Março de 2021.

DEPUTADA LAURIETE
PSC/ES



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO IV
DOS PROCEDIMENTOS

.....
CAPÍTULO II
DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

.....
Seção II
Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios;

VI - comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e
(Inciso acrescido pela Lei nº 13.984, de 3/4/2020)

VII - acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.984, de 3/4/2020)

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor

responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no *caput* e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Seção III **Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida**

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos;

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.882, de 8/10/2019\)*](#)

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Seção IV **Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência** [*\(Seção acrescida pela Lei nº 13.641, de 3/4/2018\)*](#)

Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.641, de 3/4/2018\)*](#)

CAPÍTULO III **DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

.....

.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 5.097, DE 2013

Apensados: PL nº 5.114/2013, PL nº 7.025/2013, PL nº 7.056/2014, PL nº 3.025/2015, PL nº 3.796/2015, PL nº 4.654/2016, PL nº 5.194/2016, PL nº 6.997/2017, PL nº 7.480/2017, PL nº 8.432/2017, PL nº 9.141/2017, PL nº 1.309/2019, PL nº 2.150/2019, PL nº 2.217/2019, PL nº 2.263/2019, PL nº 2.338/2019, PL nº 2.409/2019, PL nº 3.938/2019, PL nº 4.023/2019, PL nº 415/2019, PL nº 4.560/2019, PL nº 4.609/2019, PL nº 5.537/2019, PL nº 5.928/2019, PL nº 5.930/2019, PL nº 6.224/2019, PL nº 6.364/2019, PL nº 856/2019, PL nº 2.311/2020, PL nº 3.858/2020, PL nº 3.955/2020, PL nº 568/2020, PL nº 641/2020, PL nº 146/2021, PL nº 218/2021, PL nº 355/2021, PL nº 651/2021 e PL nº 782/2021

Altera os arts. 129 e 145 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Autora: Deputada ALINE CORRÊA

Relatora: Deputada CELINA LEÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de proposição que pretende alterar a redação dos artigos 129 e 145 do Código Penal, para aumentar a pena mínima do crime de lesão corporal em situação de violência doméstica e estabelecer que os crimes contra a honra cometidos nessas circunstâncias serão processados mediante ação penal pública incondicionada.

À proposta foram apensados os seguintes projetos de lei:

- PL 5.114/2013, que “altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para aperfeiçoar a legislação no que tange à violência doméstica contra a mulher”;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celina Leão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216243428700>



- PL 7025/2013, que “altera a Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal e o Código Penal; e dá outras providências”;
- PL 4654/2016, que “altera a Lei nº 11.340 de 2006 acerca do atendimento das Delegacias Especializadas à Mulher (DEAMS), na forma que especifica”;
- PL 7056/2014, que “altera o § 9º do art. 129 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar a pena mínima aplicável ao crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como os arts. 9º, 11º e 22º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006”;
- PL 3025/2015, que “inclui parágrafo único ao art. 16 da Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006”, para Tornar pública e incondicionada a ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência contra a mulher;
- PL 3796/2015, que “altera a redação dos artigos 12 da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para obrigar a comunicação do registro da ocorrência ao juiz competente e ao Ministério Público”;
- PL 5194/2016, que “estabelece que o crime de lesão corporal leve praticado em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher é de ação penal pública incondicionada”;
- PL 6997/2017, que “acrescenta o art. 41-A à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para vedar a concessão de fiança pela



autoridade policial nos crimes praticados no âmbito da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2016”;

- PL 7480/2017, que “altera o §9º do art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de aumentar a pena do crime de lesão corporal em caso de violência doméstica”;

- PL 8432/2017, que “altera o art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para estabelecer a demissão por justo motivo em caso de reincidência de crime de violência doméstica e familiar”;

- PL 9141/2017, que “acrescenta o art. 16-A à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal”, para propor que os crimes de lesão corporal leve e de lesão culposa praticados contra a mulher em ambiente doméstico sejam processados mediante ação penal pública incondicionada;

- PL 415/2019, que “altera a Lei nº 11.340 de 2006 acerca do atendimento das Delegacias Especializadas à Mulher (DEAMS), na forma que especifica”;

- PL 856/2019, que “altera a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, para estabelecer punições mais efetivas para casos de violência doméstica e familiar contra a mulher e para dar outras providências, e altera o Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para estabelecer penas maiores para casos de violência contra a mulher”;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celina Leão

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216243428700>



- PL 1309/2019, que “altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha e dá outras providências”;
- PL 2150/2019, que “acrescenta dispositivo à Lei nº 11.340/2006 e aplica Tolerância Zero ao registro de violência doméstica e familiar contra mulher, esposa, namorada, união estável, relação homo afetivas e afins, em âmbito nacional e dá outras providências”;
- PL 2217/2019, que “altera o art. 16 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a chamada "Lei Maria da Penha", para garantir a persecução penal através de ação penal pública incondicionada em todos os casos de crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, à exceção dos crimes contra a honra, nos quais, para as ações penais privadas nesse contexto, só serão admitidas a reconciliação, renúncia ou o perdão, perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, e ouvido o Ministério Público”;
- PL 2263/2019, que “acrescenta dispositivo à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre o direito da mulher que sofre violência doméstica ao atendimento preferencial nos casos de aparente lesão corporal e sofrimento físico ou sexual”;
- PL 2338/2019, que “altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para estabelecer punição pecuniária em caso de reincidência”;
- PL 2409/2019, que “aumenta as penas do crime de lesão corporal que envolva violência doméstica e do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência”;
- PL 3938/2019, que “altera os arts. 129 e 147, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal”;
- PL 4023/2019, que “comina multa para o agressor de mulheres, alterando a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006”;



- PL 4560/2019, que “dispõe sobre a aplicação de multa administrativa ao agressor das vítimas de violência doméstica e familiar”;
- PL 4609/2019, que “acrescenta o art. 6º-A à Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006, para sujeitar o agressor de violência doméstica e familiar ao pagamento de multa”;
- PL 5537/2019, que “altera o art. 147 do Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal”, para aumentar a pena do crime de ameaça”;
- PL 5928/2019, que “dispõe sobre a imediata prisão do agressor, alterando a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006”;
- PL 5930/2019, que “altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código Processo Penal”;
- PL 6224/2019, que “altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, impondo pena mínima de doze anos de reclusão para o indivíduo que praticar os crimes de latrocínio, estupro ou qualquer outro crime praticado contra mulher, bem como determina o seu cumprimento em regime fechado, e dá outras providências”;
- PL 6364/2019, que “dispõe sobre a imprescritibilidade dos crimes praticados contra a mulher no âmbito familiar e doméstico, acrescentando o art. 119-A no Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940”;
- PL 568/2020, que “altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para vedar a possibilidade de concessão de fiança nos casos de crimes previstos na Lei Maria da Penha”;
- PL 641/2020, que “implementa medidas de combate à violência doméstica e familiar”;



- PL 2311/2020, que “acrescenta o §4º ao art. 24-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para determinar a decretação de prisão preventiva em caso de descumprimento de medida protetiva por parte do agressor”;
- PL 3858/2020, que “altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para estabelecer multa pecuniária para o agressor que descumpra medida protetiva que o obrigue a comparecer em programas de recuperação e reeducação; e de acompanhamento psicossocial, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio”;
- PL 3955/2020, que “altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a fim de aprimorar os procedimentos relativos às causas cíveis e criminais que versam sobre violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências”;
- PL 146/2021, que “altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para acrescentar ao Art. 9º, o §8-A, §8-B e Art. 9º-A. Criando dispositivos tecnológicos para melhorar o sistema de defesa e comunicação à Mulher, vítima de lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial, caso comprovado pela autoridade competente”;
- PL 218/2021, que “altera o art. 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, para qualificar o crime de ameaça quando praticado em contexto de violência doméstica ou familiar contra a mulher”;
- PL 355/2021, que “altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer que a ação penal do crime de ameaça praticado contra a mulher no âmbito doméstico e familiar é pública incondicionada, além de aumentar a pena para reincidência de crime de lesão corporal e de ameaça praticado contra a mulher no âmbito doméstico e familiar e para o crime de lesão corporal e de ameaça praticado sob a vigência de medida protetiva”;



- PL 651/2021, que “altera a Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018, alterando a Lei Maria da Penha para tipificar como crime de desobediência e agravar a pena do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência”; e

- PL 782/2021, que “altera a Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006, para alterar a pena relativa ao descumprimento de medidas protetivas no âmbito da Lei Maria da Penha, bem como para disponibilizar à população a imagem dos infratores”.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Seguridade Social e Família, Defesa dos Direitos da Mulher e Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise e parecer.

A Comissão de Seguridade Social e Família votou pela aprovação dos Projetos de Lei nº 5097/2013, 5114/2013, PL 7025/2013 e PL 7056/2014, na forma do Substitutivo apresentado pela Relatora.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher compete analisar o mérito das propostas, nos termos do que dispõe o art. 32, inciso XXIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O projeto principal e seus apensados se mostram convenientes e oportunos, na medida em que representam um passo a mais no combate à violência contra a mulher, que, em todas as suas formas (física, psicológica, sexual, moral, etc.), é um dos grandes males que assolam o Brasil e o mundo.

Esse fenômeno se agravou durante a pandemia de COVID-19, em razão da imposição de medidas de isolamento social necessárias ao enfrentamento do vírus. O confinamento forçado com o agressor afetou duramente a vida das mulheres que já sofriam violência doméstica dentro de seus lares.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celina Leão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216243428700>



Tal situação provocou, ao mesmo tempo, o aumento dos casos de violência e a diminuição das denúncias, em função das dificuldades encontradas pelas vítimas para buscar ajuda. As restrições de circulação e a proximidade do agressor são fatores que contribuíram para a redução das notificações¹.

Diante desse cenário tão alarmante, toda e qualquer proposta com o intuito de coibir a violência contra a mulher se mostra extremamente relevante.

Nesse sentido, o aumento da pena mínima dos crimes de lesão corporal resultante de violência doméstica e de descumprimento de medida protetiva, bem como a criação de causas de aumento de pena para os crimes contra a honra e de ameaça se mostram acertados, uma vez que o endurecimento da sanção penal tem por objetivo o desestímulo à prática da infração, bem como a aplicação de punição mais justa ao autor.

No entanto, a elevação das penas deve obedecer a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, a fim de que seja mantida a harmonia do sistema penal. Portanto, a pena cominada ao crime de lesão corporal leve (art. 129, § 9º, do Código Penal) não deve ser superior àquela prevista para o crime de lesão corporal grave, assim como a sanção imposta ao delito do art. 24-A da Lei Maria da Penha não pode ultrapassar a pena da lesão corporal, considerando a maior gravidade desta última conduta.

Posto isso, revela-se adequado o aumento da pena mínima dos crimes de lesão corporal e de descumprimento de medida protetiva, de três para seis meses de detenção.

Da mesma forma, as causas de aumento de pena previstas para os crimes contra a honra e de ameaça praticados em contexto de violência doméstica e familiar devem ser fixadas em patamares semelhantes aos já existentes no Código Penal para outros delitos, quando cometidos em circunstâncias que denotam a maior reprovabilidade da conduta. Desse modo, o

¹ Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/violencia-domestica-durante-pandemia-de-covid-19/>. Acesso em: 5 abr. 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celina Leão

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216243428700>



aumento das penas dos crimes supramencionados em um terço mostra-se suficiente para o recrudescimento da punição ao agressor.

Por sua vez, a pretensão da criação do tipo penal de perseguição obsessiva ou insidiosa já se encontra atendida pela legislação vigente, uma vez que a recente Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021, inseriu o art. 147-A no Código Penal para prever o crime de perseguição.

Noutro giro, mostra-se atual a proposta de alteração do art. 183 do Código Penal para determinar a inaplicabilidade de escusas absolutórias no caso de violência patrimonial cometida contra a mulher em situação de violência doméstica.

Hoje, a lei isenta de pena o agente que comete crime contra o patrimônio de cônjuge, ascendente ou descendente. Faz-se necessário, portanto, assegurar a proteção aos bens da vítima de violência doméstica e impedir que o agressor se beneficie de sua conduta.

No tocante à ação penal, consideramos salutar a inclusão de dispositivo na Lei Maria da Penha que estabeleça a ação penal pública incondicionada para o crime de lesão corporal cometido em contexto de violência doméstica e familiar, tendo em vista o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema², bem como o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça³.

Da mesma forma, a simples representação da ofendida para o processamento dos crimes contra a honra, em lugar da exigência de apresentação de queixa contra o autor, é providência apta a promover mais segurança e dignidade para a vítima, ao mesmo tempo em que se destina a evitar sua revitimização ao facultar-lhe iniciar ou não um processo que poderá ser mais penoso do que a ofensa causada.

Merecem aplausos, ainda, as proposições que intentam tornar mais eficazes as medidas protetivas de urgência, desde a implementação de projetos e ações articuladas entre os órgãos de segurança pública voltadas à

² Vide ADI 4424 e ADC 19.

³ Vide Súmula 542.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celina Leão

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216243428700>



vigilância do agressor e à verificação do cumprimento das medidas, até a diminuição do prazo de remessa, ao juiz, do pedido da ofendida para a concessão das medidas protetivas de urgência.

No mesmo sentido, as propostas de inclusão da monitoração eletrônica no rol das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor vêm reforçar a proteção à vítima. Esse instrumento já é previsto no Código de Processo Penal como medida cautelar diversa da prisão. Assim, é de todo plausível que o juiz possa aplicá-lo para evitar a prática de novas infrações penais contra a mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Outrossim, a vedação à concessão de fiança pela autoridade policial, nos crimes abrangidos pela Lei Maria da Penha, busca salvaguardar a segurança da ofendida ao reservar ao juiz a análise quanto ao cabimento dessa medida cautelar, momento em que o magistrado avaliará, inclusive, o cabimento de eventual decretação de prisão preventiva em desfavor do agente.

Por fim, há de se ressaltar que a Lei nº 11.340/2006 sofreu alterações recentes que abrangem o escopo de diversas proposições apensadas.

Com efeito, após a vigência da Lei nº 13.641/2018, que inseriu na Lei Maria da Penha o tipo penal de descumprimento de medida protetiva (art. 24-A), restou superada a discussão acerca da possibilidade de tal conduta configurar o crime de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal.

Ademais, a Lei nº 13.871/2019 determinou a obrigação de o agressor ressarcir, à vítima e ao Estado, todos os danos causados, inclusive os custos relativos ao tratamento da ofendida e à utilização dos dispositivos de segurança disponibilizados para o seu monitoramento (art. 9º, §§ 4º e 5º).

A seu turno, a Lei nº 13.894/2019 fixou a competência dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher para o processamento de ação de divórcio ou de dissolução de união estável.

A Lei nº 13.984/2020, por sua vez, estabeleceu, como medidas protetivas de urgência, frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial (art. 22, VI e VII).



Vê-se, portanto, que as propostas merecem acolhida, na medida em que se coadunam com o espírito da Lei Maria da Penha e contribuem para ampliar a proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Ante o exposto, nosso voto é pela **aprovação** dos Projetos de Lei nº 5.097/2013, 5.114/2013, 7.025/2013, 7.056/2014, 3.025/2015, 3.796/2015, 4.654/2016, 5.194/2016, 6.997/2017, 7.480/2017, 8.432/2017, 9.141/2017, 1.309/2019, 2.150/2019, 2.217/2019, 2.263/2019, 2.338/2019, 2.409/2019, 3.938/2019, 4.023/2019, 415/2019, 4.560/2019, 4.609/2019, 5.537/2019, 5.928/2019, 5.930/2019, 6.224/2019, 6.364/2019, 856/2019, 568/2020, 641/2020, 2.311/2020, 3.858/2020, 3.955/2020, 146/2021, 218/2021, 355/2021, 651/2021 e 782/2021, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada CELINA LEÃO

Relatora

2021-6889



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celina Leão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216243428700>



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.097, DE 2013

(e aos Apensados: PL nº 5.114/2013, PL nº 7.025/2013, PL nº 7.056/2014, PL nº 3.025/2015, PL nº 3.796/2015, PL nº 4.654/2016, PL nº 5.194/2016, PL nº 6.997/2017, PL nº 7.480/2017, PL nº 8.432/2017, PL nº 9.141/2017, PL nº 1.309/2019, PL nº 2.150/2019, PL nº 2.217/2019, PL nº 2.263/2019, PL nº 2.338/2019, PL nº 2.409/2019, PL nº 3.938/2019, PL nº 4.023/2019, PL nº 415/2019, PL nº 4.560/2019, PL nº 4.609/2019, PL nº 5.537/2019, PL nº 5.928/2019, PL nº 5.930/2019, PL nº 6.224/2019, PL nº 6.364/2019, PL nº 856/2019, PL nº 2.311/2020, PL nº 3.858/2020, PL nº 3.955/2020, PL nº 568/2020, PL nº 641/2020, PL nº 146/2021, PL nº 218/2021, PL nº 355/2021, PL nº 651/2021 e PL nº 782/2021)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, a fim de ampliar a proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, a fim de ampliar a proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Art. 2º O § 9º do art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 129.

.....

§ 9º.....

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos.

.....” (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celina Leão

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216243428700>



Art. 3º O art. 141 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 141.

V – no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

.....” (NR)

Art. 4º O art. 145 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 145. Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa, salvo quando:

I – no caso do art. 140, § 2º, da violência resulta lesão corporal;

II – no caso dos crimes abrangidos pela Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), em que somente se procede mediante representação.

Parágrafo único.” (NR)

Art. 5º O art. 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 147.

§ 1º

§ 2º A pena é aumentada de um terço, se o crime é praticado no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.” (NR)

Art. 6º O art. 183 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 183.

IV – se o crime é praticado no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.” (NR)

Art. 7º O art. 8º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“Art. 8º



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celina Leão
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216243428700>



.....

X – a implementação de projetos para atuação preventiva dos órgãos de segurança pública para o monitoramento eletrônico de agressores às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, o acolhimento humanizado das vítimas por meio de visitas periódicas e a verificação do cumprimento de medidas protetivas de urgência, nos termos da legislação vigente.” (NR)

Art. 8º O inciso III do art. 12 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

.....

III - remeter, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

.....” (NR)

Art. 9º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-D:

“Art. 12-D. Os órgãos de segurança pública deverão desenvolver projetos de cooperação para o desempenho de atividades relacionadas a:

I – prevenção e repressão de atos de violações praticados contra a mulher;

II – enfrentamento da violência doméstica e familiar;

III – garantia do cumprimento de medidas protetivas de urgência;

IV – encaminhamento das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar às redes de atendimentos, no âmbito estadual ou municipal.

§ 1º Os projetos disporão sobre a capacitação de policiais militares para execução de atividades voltadas à proteção de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, à criação de canais de denúncias e aos sistemas de monitoramento eletrônico dos agressores.

§ 2º A gestão dos projetos será realizada de forma conjunta e integrada pela União, Distrito Federal, Estados e Municípios que os aderirem, mediante a assinatura de termo de cooperação.”

Art. 10. A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar

acrescida do seguinte art. 16-A:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celina Leão

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216243428700>

“Art. 16-A. Será pública incondicionada a ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica e familiar contra a mulher.”

Art. 11. O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 22.

 VIII – monitoração eletrônica do agressor.
” (NR)

Art. 12. O art. 24-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24-A.
 Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.
” (NR)

Art. 13. A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 41-A:

“Art. 41-A. Fica vedada a concessão da fiança prevista no *caput* do art. 322 do Decreto-Lei nº 3689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, nos crimes cometidos com violência doméstica e familiar contra a mulher.”

Art. 14. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada CELINA LEÃO
 Relatora

2021-6889



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celina Leão
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216243428700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 5.097, DE 2013

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei 5097/2013, dos PLs 5114/2013, 7025/2013, 7056/2014, 3025/2015, 3796/2015, 4654/2016, 5194/2016, 6997/2017, 7480/2017, 8432/2017, 9141/2017, 415/2019, 856/2019, 1309/2019, 2150/2019, 2217/2019, 2263/2019, 2338/2019, 2409/2019, 3938/2019, 4023/2019, 4560/2019, 4609/2019, 5537/2019, 5928/2019, 5930/2019, 6224/2019, 6364/2019, 568/2020, 641/2020, 2311/2020, 3858/2020, 3955/2020, 146/2021, 218/2021, 355/2021, 651/2021, 782/2021, apensados, do Substitutivo adotado pela CSSF, com Substitutivo, contra os votos das Deputadas Professora Rosa Neide e Áurea Carolina, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Celina Leão.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Lauriete e Aline Gurgel - Vice-Presidentes, Áurea Carolina, Carmen Zanotto, Celina Leão, Chris Tonietto, Diego Garcia, Major Fabiana, Margarete Coelho, Norma Ayub, Professora Rosa Neide, Rejane Dias, Rosana Valle, Tabata Amaral, Alexandre Frota, Delegado Antônio Furtado, Erika Kokay, Fábio Trad, Flávia Moraes, Joice Hasselmann, Sâmia Bomfim e Tereza Nelma.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2021.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elcione Barbalho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214325769100>





MULHER

**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA
MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 5.097, DE 2013**

(Apensados: PL nº 5.114/2013, PL nº 7.025/2013, PL nº 7.056/2014, PL nº 3.025/2015, PL nº 3.796/2015, PL nº 4.654/2016, PL nº 5.194/2016, PL nº 6.997/2017, PL nº 7.480/2017, PL nº 8.432/2017, PL nº 9.141/2017, PL nº 1.309/2019, PL nº 2.150/2019, PL nº 2.217/2019, PL nº 2.263/2019, PL nº 2.338/2019, PL nº 2.409/2019, PL nº 3.938/2019, PL nº 4.023/2019, PL nº 415/2019, PL nº 4.560/2019, PL nº 4.609/2019, PL nº 5.537/2019, PL nº 5.928/2019, PL nº 5.930/2019, PL nº 6.224/2019, PL nº 6.364/2019, PL nº 856/2019, PL nº 2.311/2020, PL nº 3.858/2020, PL nº 3.955/2020, PL nº 568/2020, PL nº 641/2020, PL nº 146/2021, PL nº 218/2021, PL nº 355/2021, PL nº 651/2021 e PL nº 782/2021)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, a fim de ampliar a proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, a fim de ampliar a proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Art. 2º O § 9º do art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 129.

.....

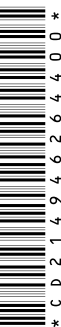
§ 9º.....

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos.

.....” (NR).



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elcione Barbalho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214946264400>



Art. 3º O art. 141 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 141.

.....

V – no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

.....” (NR)

Art. 4º O art. 145 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 145. Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa, salvo quando:

I – no caso do art. 140, § 2º, da violência resulta lesão corporal;

II – no caso dos crimes abrangidos pela Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), em que somente se procede mediante representação.

Parágrafo único.” (NR)

Art. 5º O art. 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 147.

.....

§ 1º

§ 2º A pena é aumentada de um terço, se o crime é praticado no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.”
(NR)

Art. 6º O art. 183 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 183.

.....

IV – se o crime é praticado no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.” (NR)

Art. 7º O art. 8º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“Art. 8º

.....

.....

X – a implementação de projetos para atuação preventiva dos órgãos de segurança pública para o monitoramento eletrônico de agressores às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, o acolhimento humanizado das vítimas por meio de visitas periódicas e a verificação do cumprimento de medidas protetivas de urgência, nos termos da legislação vigente.” (NR)

Art. 8º O inciso III do art. 12 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

.....

III - remeter, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

.....” (NR)

Art. 9º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-D:

“Art. 12-D. Os órgãos de segurança pública deverão desenvolver projetos de cooperação para o desempenho de atividades relacionadas a:

I – prevenção e repressão de atos de violações praticados contra a mulher;

II – enfrentamento da violência doméstica e familiar;

III – garantia do cumprimento de medidas protetivas de urgência;



IV – encaminhamento das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar às redes de atendimentos, no âmbito estadual ou municipal.

§ 1º Os projetos disporão sobre a capacitação de policiais militares para execução de atividades voltadas à proteção de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, à criação de canais de denúncias e aos sistemas de monitoramento eletrônico dos agressores.

§ 2º A gestão dos projetos será realizada de forma conjunta e integrada pela União, Distrito Federal, Estados e Municípios que os aderirem, mediante a assinatura de termo de cooperação.”

Art. 10. A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 16-A:

“Art. 16-A. Será pública incondicionada a ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica e familiar contra a mulher.”

Art. 11. O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 22.

.....

VIII – monitoração eletrônica do agressor.

.....” (NR)

Art. 12. O art. 24-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24-A.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

.....” (NR)

Art. 13. A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 41-A:

“Art. 41-A. Fica vedada a concessão da fiança prevista no caput do art. 322 do Decreto-Lei nº 3689, de 3 de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elcione Barbalho

Para verificar a assinatura, acesse <https://imdbreg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214946264406>



outubro de 1941 - Código de Processo Penal, nos crimes cometidos com violência doméstica e familiar contra a mulher.”

Art. 14. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2021.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Presidente



PROJETO DE LEI N.º 1.449, DE 2021

(Do Sr. Delegado Waldir)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, para estabelecer, como medida protetiva de urgência, o afastamento do agressor do município de domicílio da ofendida.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5114/2013.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. DELEGADO WALDIR)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para estabelecer, como medida protetiva de urgência, o afastamento do agressor do município de domicílio da ofendida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para estabelecer, como medida protetiva de urgência, o afastamento do agressor do município de domicílio da pessoa ofendida.

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.

II-A – afastamento do município de domicílio da ofendida, nos casos de comprovado risco para a integridade física ou à vida da pessoa ofendida;

.....” (NR)

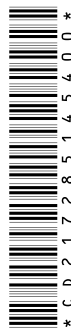
Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se, com o presente projeto de lei, criar uma nova medida protetiva de urgência em favor da vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher: o afastamento do agressor do município de domicílio da ofendida.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Waldir
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217285145400>



Afinal, por mais que já existam algumas medidas protetivas que buscam impedir o contato do agressor com sua vítima, a realidade, infelizmente, tem mostrado que essas medidas não estão sendo suficientes para trazer segurança e tranquilidade às vítimas.

De fato, além de serem descumpridas com muita frequência, essas medidas não se mostram efetivas para conferir à vítima a tranquilidade necessária para seguir normalmente com sua vida. Afinal, por mais que exista uma proibição de aproximação, por exemplo, se o agressor continuar morando no município da ofendida, ela pode não se sentir segura de andar livremente, com receio de reencontrar, a qualquer momento, o seu algoz.

Por esses motivos, apresentamos o presente projeto de lei, que busca conferir maior segurança e tranquilidade às vítimas de violência doméstica, para que possam, pelo menos, andar, sem temor, pelo município em que residem.

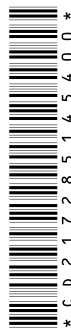
Em razão de todo o exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.


Deputado DELEGADO WALDIR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Waldir
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217285145400>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 TÍTULO IV
 DOS PROCEDIMENTOS

.....
 CAPÍTULO II
 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

.....
 Seção II
Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios;

VI - comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e
(Inciso acrescido pela Lei nº 13.984, de 3/4/2020)

VII - acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento

individual e/ou em grupo de apoio. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.984, de 3/4/2020\)](#)

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no *caput* e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no *caput* e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Seção III **Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida**

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos;

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.882, de 8/10/2019\)](#)

PROJETO DE LEI N.º 2.019, DE 2021 **(Do Sr. Luiz Lima)**

Cria a forma qualificada do crime de ameaça, previsto no art. 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), consistente na sua prática no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5537/2019.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. Deputado Federal LUIZ LIMA)

Cria a forma qualificada do crime de ameaça, previsto no art. 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), consistente na sua prática no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a forma qualificada do crime de ameaça, previsto no art. 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), consistente na sua prática no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º O art. 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Ameaça

Art. 147 -

.....

§ 1º Se o crime é praticado no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 2º Nos crimes definidos neste artigo, somente se procede mediante representação.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218805858100>



JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei destinado a criar a forma qualificada do crime de ameaça, previsto no art. 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), consistente na sua prática no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O aludido crime, que tem por escopo a tutela da liberdade pessoal, consubstancia-se no ato de ameaçar alguém, por palavras, gestos ou outros meios, de lhe causar mal injusto e grave e, como punição, a lei determina a sanção de detenção, de um a seis meses, ou multa.

Ocorre que, como é cediço, a ameaça é ato rotineiramente levado a efeito no seio familiar, tendo como vítimas, preponderantemente, as mulheres, sendo que, nos últimos anos, foi possível verificar o aumento exponencial da sua ocorrência.

Observa-se, na prática, que o mencionado crime, além de se tratar de ato nefasto e odioso, acaba sendo a porta de entrada para outros delitos ainda mais graves, como é o caso, por exemplo, das lesões corporais e do feminicídio.

Mostra-se imperioso, portanto, o reconhecimento da maior gravidade do crime em tela, quando cometido no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, o que justifica, por conseguinte, a previsão de balizas penais superiores àquelas atualmente previstas para a forma delitiva simples. Logo, diante da situação de completa vulnerabilidade da vítima frente ao agressor, é imprescindível a elevação das penas atualmente existentes para que sejam fixadas no importe de seis meses a dois anos, além de multa.

A proposta ora realizada é indispensável para que a prática delitiva seja desestimulada, para que o eventual infrator seja punido de forma condizente com o mal que realizou, bem como para que não tenhamos que nos deparar com a inevitável escalada criminosa.



Ante o exposto, considerando que o presente expediente traduz necessário aprimoramento da Lei Penal, rogo aos nobres Pares que se comprometam com a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 01 de Junho de 2021.

Deputado Federal **LUIZ LIMA**

2021_6744



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218805858100>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....
PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

.....
CAPÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção I

Dos crimes contra a liberdade pessoal

.....
Ameaça

Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

Perseguição

(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 14.132, de 31/3/2021)

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

I - contra criança, adolescente ou idoso;

II - contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código;

III - mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

§ 3º Somente se procede mediante representação. *(Artigo acrescido pela Lei nº 14.132, de 31/3/2021)*

Seqüestro e cárcere privado

Art. 148. Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º A pena é de reclusão, de dois a cinco anos:

I - se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou

maior de 60 (sessenta) anos; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)*](#)

II - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III - se a privação da liberdade dura mais de quinze dias;

IV - se o crime é praticado contra menor de 18 (dezoito) anos; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)*](#)

V - se o crime é praticado com fins libidinosos. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)*](#)

§ 2º Se resulta à vítima, em razão de maus tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.240, DE 2021

(Do Sr. Luiz Lima)

Aumenta a pena dos crimes contra a honra cometidos no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5930/2019.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. Deputado Federal LUIZ LIMA)

Aumenta a pena dos crimes contra a honra cometidos no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena dos crimes contra a honra cometidos no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º O art. 141 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 141

.....

.

§ 3º Se o crime é cometido no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, aplica-se em triplo a pena.” (NR)

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil apresenta índices altíssimos de violência contra a mulher, havendo uma piora considerável após a instauração da situação excepcional imposta pela pandemia do COVID-19. Diante do aumento sustentado da violência praticada contra mulher, necessário se faz que medidas legislativas que promovam a repressão e prevenção de crimes praticados com viés de sexismo e de misoginia contra a população feminina sejam tomadas.



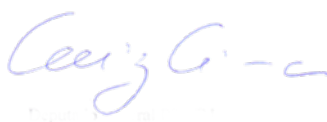
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210590777400>



Neste contexto, a presente proposição legislativa tem por finalidade aumentar a pena dos crimes contra a honra cometidos no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, objetivando uma punição mais severa a violência verbal praticada contra a mulher no âmbito doméstico e familiar. Espera-se com a aplicação de penas duras em crimes dessa natureza evitar que a violência praticada contra a mulher evolua para crimes que coloquem em risco a integridade física da mulher.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2021.



Deputado Federal LUIZ LIMA

2021-6747



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210590777400>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

.....
PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

.....
CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA A HONRA

.....
Disposições comuns

Art. 141. As penas cominadas neste capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

- I - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;
- II - contra funcionário público, em razão de suas funções;
- III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria;
- IV - contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria. *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.741, de 1º/10/2003, publicada no DOU de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação)*

§ 1º Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro. *(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019)*

§ 2º Se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena. *(Parágrafo vetado pelo Presidente da República na Lei nº 13.964, de 24/12/2019, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 30/4/2021)*

Exclusão do crime

Art. 142. Não constituem injúria ou difamação punível:

- I - a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador;
- II - a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar;
- III - o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.

Parágrafo único. Nos casos dos ns. I e III, responde pela injúria ou pela difamação quem lhe dá publicidade.

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.302, DE 2021

(Da Sra. Laura Carneiro)

Dispõe sobre a fixação da pena nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, alterando a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-856/2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Laura Cardoso

Apresentação: 23/06/2021 18:18 - Mesa

PL n.2302/2021

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. LAURA CARNEIRO)

Dispõe sobre a fixação da pena nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, alterando a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a fixação da pena nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, alterando a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 24-B. Nas hipóteses em que não constituir reincidência ou antecedente criminal, a reiteração no descumprimento de medida protetiva de urgência poderá ser valorada negativamente na fixação da pena.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Câmara dos Deputados é caixa de ressonância dos anseios do povo brasileiro.

Assim, cumprindo meu papel constitucional, inauguro o processo legislativo, a fim de aprimorar o ordenamento jurídico.

Busco tornar lei a compreensão externada pelo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217149540500>



PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES DE HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO E AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PERSONALIDADE. DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. DESCUMPRIMENTO REITERADO DE MEDIDAS PROTETIVAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

1. A fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, nos arts. 5º, XLVI, da Constituição Federal, 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal.
2. É legítima a análise da personalidade, na primeira fase da dosimetria, baseada na demonstração, em concreto, de que o réu foi notadamente vil na prática do fato criminoso, extrapolando a abrangência do tipo penal.
3. O comportamento do acusado durante o processo configura motivo inidôneo para majorar sua pena-base, sobretudo quando no exercício do seu direito à ampla defesa. De igual modo, a ausência de arrependimento ou remorso pelo agente não autoriza a exasperação da pena-base, no que tange à avaliação da sua personalidade.
4. Todavia, o descumprimento reiterado de medidas protetivas de urgência é fundamento idôneo para valorar negativamente a personalidade do agente, porquanto tal comportamento revela seu especial desrespeito e desprezo tanto pela mulher quanto pelo sistema judicial. Ademais, denota intrepidez do paciente, porquanto, não obstante a imposição judicial de proibição de aproximação da vítima, a providência foi por ele desprezada a fim de concretizar o objetivo de matá-la.
5. Ordem denegada.

(HC 452.391/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 04/06/2019)

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 23 de junho de 2021.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
DEM/RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217149540500>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO IV
DOS PROCEDIMENTOS

.....
CAPÍTULO II
DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

.....
Seção III
Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

.....
 Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficial ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Seção IV
Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência
(Seção acrescida pela Lei nº 13.641, de 3/4/2018)

Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.
(Artigo acrescido pela Lei nº 13.641, de 3/4/2018)

CAPÍTULO III DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.417, DE 2021 **(Do Sr. Capitão Alberto Neto)**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para instituir multa ao agressor de violência contra a mulher, na forma que especifica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4023/2019.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para instituir multa ao agressor de violência contra a mulher, na forma que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 45-A:

“Art. 45-A. Fica o agressor de violência doméstica e familiar contra a mulher de que trata esta Lei sujeito ao pagamento de multa, no valor fixado pelo Poder Executivo, limitado ao total gasto no atendimento da ocorrência, nos casos de acionamento dos serviços públicos para atender casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

§ 1º Considera-se acionamento do serviço público qualquer deslocamento ou serviço efetuado por agentes públicos.

§ 2º Os valores auferidos por meio da cobrança de multas referidas nesta Lei serão aplicados em políticas públicas voltadas à redução da violência contra a mulher, bem como no aparelhamento institucional dos órgãos que atuam no combate à violência contra a mulher

”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217910687800>



Segundo a Constituição Federal, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Ademais, nossa Lei Maior estabelece que a dignidade da pessoa humana é princípio constitucional basilar de nossa República.

Diante desses valores constitucionais, deve o poder público, a cada dia, implementar medidas que visem combater todas as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Nesse sentido, diante do crescimento significativo da violência contra a mulher, que, além dos males incalculáveis às vítimas, têm gerado um alto custo para o Estado no que diz respeito à adoção de medidas para o acolhimento das vítimas e para o combate ao tipo de violência em questão, mostra-se necessário agregar novos meios de inibição desse mal social.

Assim, este projeto de lei visa instituir multa administrativa ao agressor de mulheres ameaçadas ou vítimas de violência física, psicológica, sexual, moral ou patrimonial, de trata a Lei nº 11.340, de 2006.

Além de contribuir para a inibição da violência contra a mulher, as quantias recolhidas pelas multas devem ser destinadas ao custeio de programas voltados ao enfrentamento da violência contra a mulher e aos demais serviços prestados pelo Estado, sejam policiais, médicos ou de resgate.

Com isso, o agressor vai arcar com os custos dos serviços prestados à vítima pelo sistema público de saúde. Nessa linha, se o órgão responsável pela assistência à vítima realizar um protocolo descrevendo todos os procedimentos e providências adotados pelo poder público diante dessa situação, o relatório poderá ser utilizado para embasar a abertura de processo administrativo para a cobrança da multa ao agressor. Ademais, é justo atribuir ao agressor a responsabilidade pelos custos dos seus atos.

Convictos do acerto de tal medida, contamos com o apoio dos nobres Pares visando à aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217910687800>



Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217910687800>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. O art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 152.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação." (NR)

Art. 46. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Brasília, 7 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
 Dilma Rousseff

PROJETO DE LEI N.º 2.707, DE 2021
(Do Sr. Benes Leocádio)

Dispõe sobre alteração Altera da Lei Maria da Penha para impor multa administrativa a ser revertida aos Fundos de Segurança Pública ao autor de violência doméstica e familiar contra a mulher.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-4023/2019.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. BENES LEOCÁDIO)

Dispõe sobre alteração Altera da Lei Maria da Penha para impor multa administrativa a ser revertida aos Fundos de Segurança Pública ao autor de violência doméstica e familiar contra a mulher

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei inclui § 9º ao Art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei Maria da Penha), para impor multa administrativa ao autor de violência doméstica e familiar contra a mulher a ser revertida aos Fundos de Segurança Pública.

Art. 2º Inclua-se o seguinte parágrafo 9º ao Art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006:

"Art 9º Sem prejuízo no disposto no §§ 4º e 5º aquele que der causa ao acionamento de serviços de segurança pública por violência doméstica e familiar contra a mulher fica sujeito ao pagamento de multa administrativa, a ser aplicada pela autoridade policial, no valor mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e no máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), como ressarcimento ao custos operacionais despendidos com segurança pública, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Segurança do ente federado responsável que prestou o serviço." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência contra mulher é uma chaga que aflige toda a sociedade brasileira e devem ser utilizados todos os meios lícitos para combatê-la. Por isso, todo trabalho legislativo nesta direção é importantíssimo.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benes Leocádio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215601860900>



2

A presente proposta tem o objetivo de impor ao agressor doméstico contra a mulher multa administrativa para ressarcir o sistema de segurança pública.

A Lei já prevê o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde e pelo uso de dispositivos de segurança, mas também achamos que o sistema de Segurança Pública deve ser ressarcido, afinal, a autoridade policial quando tem conhecimento de uma situação de violência doméstica deve tomar todas as providências possíveis para salvar a vítima, e essas providências são custosas ao Estado, como deslocamento de viaturas, helicópteros, pessoal, etc., nada mais justo do que impor o ressarcimento aos cofres públicos, bem como adicionar um novo elemento de dissuasão desse tipo de conduta.

Assim, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado BENES LEOCÁDIO

2021-10131



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benes Leocádio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215601860900>



Apresentação: 04/08/2021 16:40 - Mesa

PL n.2707/2021

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO III
DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

.....
CAPÍTULO I
DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

.....
CAPÍTULO II
DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses;

III - encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.894, de 29/10/2019\)](#)

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

§ 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS,

os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.871, de 17/9/2019, publicada no DOU de 18/9/2019, em vigor 45 dias após a publicação\)](#)

§ 5º Os dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar amparadas por medidas protetivas terão seus custos ressarcidos pelo agressor. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.871, de 17/9/2019, publicada no DOU de 18/9/2019, em vigor 45 dias após a publicação\)](#)

§ 6º O ressarcimento de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo não poderá importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes, nem configurar atenuante ou ensejar possibilidade de substituição da pena aplicada. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.871, de 17/9/2019, publicada no DOU de 18/9/2019, em vigor 45 dias após a publicação\)](#)

§ 7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.882, de 8/10/2019\)](#)

§ 8º Serão sigilosos os dados da ofendida e de seus dependentes matriculados ou transferidos conforme o disposto no § 7º deste artigo, e o acesso às informações será reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.882, de 8/10/2019 e republicado no DOU de 11/10/2019\)](#)

CAPÍTULO III DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, à autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.958, DE 2021 (Do Sr. Zé Vitor)

Implementa medidas para conferir maior efetividade às penas dos crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2019/2021.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. ZÉ VITOR)

Implementa medidas para conferir maior efetividade às penas dos crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 129 e 147 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e o art. 21 do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais, e acrescenta o art. 17-A à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a fim de implementar medidas para conferir maior efetividade às penas dos crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º Os arts. 129 e 147 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

129.

.....

.

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou em razão de ter convivido com a vítima, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena – detenção, de um ano a três anos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212000221500>



.....” (NR)

“Art.

147.

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Ameaça no contexto de violência doméstica e familiar

§ 1º Se o crime é praticado no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher:

Pena – detenção, de um a dois anos, e multa.

§ 2º Somente se procede mediante representação, salvo se demonstrada pressão indevida, hipótese em que a ação é incondicionada.” (NR)

Art. 3º O art. 21 do Decreto-lei nº 3.688, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. Praticar vias de fato contra alguém, agredindo-o, provocando ou não pequenos hematomas ou similar:

Pena – prisão simples, de três meses a um ano, e multa, se o fato não constitui crime.

§ 1º Em caso de violência doméstica a pena será de detenção de um a dois anos, e multa.

§ 2º Somente se procede mediante representação, salvo se demonstrada pressão indevida, hipótese em que a ação é incondicionada.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 17-A:

“Art. 17-A. É vedada a concessão de indulto para o condenado por crime que envolva violência doméstica e familiar contra a



mulher, e a posse em cargo público durante o cumprimento da pena.” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Organização das Nações Unidas (ONU), por meio do chefe da entidade, António Guterres, pediu a adoção de medidas para combater “o *horível aumento global da violência doméstica dirigida a mulheres e meninas em meio à quarentena impostas pelos governos na resposta à pandemia da COVID-19*”¹.

Para prevenção e combate à violência doméstica e familiar contra a mulher durante a pandemia, a ONU recomendou aos países aumentar o investimento em serviços online e em organizações da sociedade civil, garantir que os sistemas judiciais continuem processando os agressores, e estabelecer sistemas de alerta de emergência em farmácias e mercados. Também recomendou declarar abrigos para as vítimas desses crimes como serviços essenciais e criar maneiras seguras para mulheres procurarem apoio sem alertar seus agressores.

No mês de maio deste ano, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos divulgou os dados sobre violência contra a mulher nos canais de denúncia de direitos humanos do Governo Federal. Em 2020, mais de 105 mil denúncias de violência contra a mulher foram registradas nas plataformas do Ligue 180 e do Disque 100. Do total de registros, 72% (75,7 mil denúncias são referentes a violência doméstica e familiar contra a mulher.²

Diante desses números alarmantes, tomamos a iniciativa de apresentar estas propostas, com o intuito de estabelecer mais mecanismos

1 A respeito confira-se: < <https://nacoesunidas.org/chefe-da-onu-alerta-para-aumento-da-violencia-domestica-em-meio-a-pandemia-do-coronavirus/> >. Acessado em 5 de junho de 2020.

2 A respeito confira-se: < <https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2021/03/canais-registram-mais-de-105-mil-denuncias-de-violencia-contra-mulher-em-2020> >. Acessado em 5 de junho de 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212000221500>



legais para o enfrentamento e erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Propomos a alteração do art. 129 do Código Penal para estabelecer um tipo qualificado de lesão corporal quando a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou em razão de ter convivido com a vítima, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, com pena de detenção, de um a três anos.

Também propomos alteração do art. 147 do Código Penal para tipificar o crime de ameaça no contexto de violência doméstica e familiar, com pena de detenção, de um a dois anos, e multa, bem como estabelecer que somente se procede mediante representação, salvo se demonstrada pressão indevida, hipótese em que a ação é incondicionada.

Ainda, apresentamos proposta de alteração do art. 21 da Lei de Contravenções Penais a fim de estabelecer a contravenção de praticar vias de fato contra alguém, agredindo-o, provocando ou não pequenos hematomas ou similar, com pena de detenção de um a dois anos em caso de violência doméstica.

Por fim, propomos o acréscimo do art. 17-A à Lei Maria da Penha para determinar a vedação de concessão de indulto para o condenado por crime que envolva violência doméstica e familiar contra a mulher, e a posse em cargo público durante o cumprimento da pena.

Estas medidas têm por finalidade dar maior efetividade às penas de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, evitando penas diminutas e que prescrevem com facilidade durante a tramitação processual, e também resgatar a autonomia da mulher, concedendo a faculdade de representação em casos menos graves, mas sempre permitindo ao Estado avaliar se há risco e pressão para não representar pela ação condicionada.



Certo de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade das alterações legislativas propostas, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado ZÉ VITOR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212000221500>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
 Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO I
 DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO II
 DAS LESÕES CORPORAIS

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto;

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função; *(Retificado no DOU de 3/1/1941)*

IV - deformidade permanente;

V - aborto;

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012)*

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977, e com redação dada pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990, publicada*

no DOU de 16/7/1990, em vigor 90 dias após a publicação

Violência Doméstica (Nome jurídico acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004)

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004, e com redação dada pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006, publicada no DOU de 8/8/2006, em vigor 45 dias após a publicação)

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004)

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006, publicada no DOU de 8/8/2006, em vigor 45 dias após a publicação)

§ 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015)

§ 13. Se a lesão for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.188, de 28/7/2021)

CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

Perigo de contágio venéreo

Art. 130. Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º Somente se procede mediante representação.

CAPÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção I Dos crimes contra a liberdade pessoal

Ameaça

Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

Perseguição

(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 14.132, de 31/3/2021)

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

I - contra criança, adolescente ou idoso;

II - contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código;

III - mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

§ 3º Somente se procede mediante representação. (Artigo acrescido pela Lei nº 14.132, de 31/3/2021)

Violência psicológica contra a mulher

(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 14.188, de 28/7/2021)

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno

desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 14.188, de 28/7/2021\)](#)

Seqüestro e cárcere privado

Art. 148. Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º A pena é de reclusão, de dois a cinco anos:

I - se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

II - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III - se a privação da liberdade dura mais de quinze dias;

IV - se o crime é praticado contra menor de 18 (dezoito) anos; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

V - se o crime é praticado com fins libidinosos. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

§ 2º Se resulta à vítima, em razão de maus tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

LEI DAS CONTRAÇÕES PENAS

PARTE ESPECIAL

CAPÍTULO I DAS CONTRAÇÕES REFERENTES À PESSOA

Vias de fato

Art. 21. Praticar vias de fato contra alguém:

Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de cem mil réis a um conto de réis, se o fato não constitui crime.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.741, de 1º/10/2003, publicada no DOU de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

Internação irregular em estabelecimento psiquiátrico

Art. 22. Receber em estabelecimento psiquiátrico, e nele internar, sem as formalidades legais, pessoa apresentada como doente mental:

Pena - multa, de trezentos mil réis a três contos de réis.

§ 1º Aplica-se a mesma pena a quem deixa de comunicar à autoridade competente, no prazo legal, internação que tenha admitido, por motivo de urgência, sem as formalidades legais.

§ 2º Incorre na pena de prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, aquele que, sem observar as prescrições legais, deixa retirar-se ou despede de estabelecimento psiquiátrico pessoa nele internada.

Indevida custódia de doente mental

Art. 23. Receber e ter sob custódia doente mental, fora do caso previsto no artigo anterior, sem autorização de quem de direito:

Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção I Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.894, de 29/10/2019\)*](#)

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis;

IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.880, de 8/10/2019\)*](#)

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

PROJETO DE LEI N.º 2.984, DE 2021

(Do Sr. Felipe Carreras)

Altera os artigos 138, 139 e 140 do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro, para aumentar a pena por crime de calúnia, difamação e injúria contra a mulher em situação de violência doméstica ou familiar.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2240/2021.

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021.
(Deputado Felipe Carreras)

Altera os artigos 138, 139 e 140 do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro, para aumentar a pena por crime de calúnia, difamação e injúria contra a mulher em situação de violência doméstica ou familiar.

Apresentação: 26/08/2021 10:29 - Mesa

PL n.2984/2021

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 138 do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 138.....

.....

§ 4º A pena é aumentada em 1/3 em caso de violência doméstica ou familiar contra a mulher.”

Art. 2º O art. 139 do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 139

.....

§ 1º A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

§ 2º A pena é aumentada em 1/3 em caso de violência doméstica ou familiar contra a mulher.”

Art. 3º O art. 140 do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 140

.....

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião, origem ou à condição de pessoa idosa ou portadora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216561637500>



de deficiência ou, ainda, à mulher em situação de violência doméstica ou familiar:

Pena - reclusão de um a três anos e multa.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

São três os crimes contra a honra tipificados pelo nosso Código Penal: calúnia (art. 138); difamação (art. 139) e injúria (art. 140). Em situações de violência doméstica ou familiar contra a mulher, estes três crimes são muito comuns, pouco registrados e, quase nunca, punidos, aumentando a sensação de impunidade do agressor.

A Lei nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha - estabelece cinco tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Esta última é entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria e está intimamente ligada à violência psicológica, podendo ser entendida como comportamentos ofensivos, humilhações, ofensas, gritos, xingamentos e outras ações que causam grande dano emocional, diminuem a autoestima das mulheres e sua capacidade de dar fim a relacionamentos abusivos.

Os crimes contra a honra ocorrem geralmente dentro da própria casa em que agressor e vítima coabitam. Contudo, cada vez mais a internet tem sido palco deste tipo de violência, agravada, muitas vezes, pelo anonimato.

São exemplos comuns de crime contra a honra da mulher as afirmações de que a vítima seja adúltera, incompetente nos cuidados da casa e dos filhos, louca, preguiçosa, vulgar, bem como acusações de furto de bens. Toda esta violência tem o objetivo de fragilizar a vítima e justificar as ações criminosas do agressor.

É preciso lembrar que a violência doméstica e familiar contra a mulher possui contornos específicos, origem na estrutura social e em um sistema cultural machista introjetado pelos agressores. O combate a este comportamento deve, portanto, ser mais rígido de forma que a resposta da justiça brasileira seja também promotora da ressignificação de crenças ultrapassadas e que vão contra os direitos fundamentais do ser humano.

O aumento na rigidez da pena, como proposto neste Projeto de Lei, tem o objetivo de, conseqüentemente, diminuir a impunidade para estes crimes e aumentar a notificação por parte das vítimas. Acreditamos que se as vítimas conhecerem seus direitos e tiverem a segurança de que os crimes denunciados serão devidamente penalizados, se sentirão mais seguras para denunciar e sair do ciclo do relacionamento abusivo, possibilitando a



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216561637500>



retomada de suas vidas de forma saudável. Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado FELIPE CARRERAS

Apresentação: 26/08/2021 10:29 - Mesa

PL n.2984/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216561637500>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....
PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

.....
CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA A HONRA

Calúnia

Art. 138. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º É punível a calúnia contra os mortos.

Exceção da verdade

§ 3º Admite-se a prova da verdade, salvo:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Difamação

Art. 139. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Exceção da verdade

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Injúria

Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997, e com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1º/10/2003, publicada no DOU de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

Pena: reclusão de um a três anos e multa. [\(Pena acrescida pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997\)](#)

Disposições comuns

Art. 141. As penas cominadas neste capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria;

IV - contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.741, de 1º/10/2003, publicada no DOU de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

§ 1º Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019\)](#)

§ 2º Se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena. [\(Parágrafo vetado pelo Presidente da República na Lei nº 13.964, de 24/12/2019, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 30/4/2021\)](#)

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de

assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.757, DE 2019

(Do Senado Federal)

Ofício nº 327/2023 - SF

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para vedar a aplicação de penas alternativas aos crimes cometidos com violência real ou grave ameaça, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5114/2013.

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para vedar a aplicação de penas alternativas aos crimes cometidos com violência real ou grave ameaça, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 17 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 17.

Parágrafo único. É vedada a aplicação, aos crimes cometidos com violência real ou grave ameaça, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, do disposto no art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 17 de maio de 2023.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006 Art. 17	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-0807;11340
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 44	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848

PROJETO DE LEI N.º 2.759, DE 2022

(Do Sr. Célio Silveira)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, e; a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, para aprimorar as normas que coíbem e punem a violência contra a mulher, por razões da condição de sexo feminino.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4194/2019.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. CÉLIO SILVEIRA)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, e; a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, para aprimorar as normas que coíbem e punem a violência contra a mulher, por razões da condição de sexo feminino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, e; a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, para aprimorar as normas que coíbem e punem a violência contra a mulher, por razões da condição de sexo feminino.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 61.
.....

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade;



m) contra mulher, por razões da condição de sexo feminino.
Parágrafo único. Considera-se que há razões de condições de sexo feminino quando o crime envolve:

I- violência doméstica e familiar;

II- menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

.....
Art. 129.

§ 13. Se a lesão for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código:

Pena – reclusão de dois a oito anos.” (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 201.

§ 7º No caso de violência contra a mulher, de acordo com a gravidade da violência e/ou da vulnerabilidade da vítima, poderá ser utilizada a modalidade de depoimento especial prevista na Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

.....
Art. 217.

§ 1º A adoção de qualquer das medidas previstas no caput deste artigo deverá constar do termo, assim como os motivos que a determinaram.

§ 2º No caso de crime praticado contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino nos termos do § 2º-A do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), as vítimas e testemunhas escolherão se querem ser ouvidas na ausência do réu, mesmo no caso de videoconferência.

.....



Art. 313.....

V- nos crimes contra mulher, por razões da condição de sexo feminino, nos termos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006.

.....” (NR)

Art. 4º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16.

Parágrafo único. O não comparecimento da vítima à audiência prevista no caput tem como consequência o prosseguimento do feito.

.....

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, de forma autônoma, inclusive apenas com base na palavra da vítima, quando ausentes outros elementos probantes nos autos.

.....

Art. 5º A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.

I-B- lesão corporal (art. 129) praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

.....” (NR)

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.



JUSTIFICAÇÃO

A violência contra a mulher, seja no âmbito familiar ou comunitário, é um fenômeno muito presente na nossa sociedade e vitima milhares de mulheres, sem distinção de origem ou condição social. O enfrentamento aos crimes em decorrência da condição de sexo feminino é um grande desafio e requer a criação de um amplo sistema de proteção e mobilização social, especialmente com o fito de se mudar o modo machista e discriminatório de pensar e agir em relação às mulheres.

Nesse contexto, por muito tempo a violência doméstica e familiar contra a mulher foi vista como uma questão privada, que não merecia interferência estatal. No entanto, como cita o documento “O Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar”, “as relações familiares vêm sendo problematizadas” e “a partir da 2ª onda do feminismo no Brasil, na década de 70, tornou possível a discussão sobre violência contra as mulheres na nossa sociedade”.¹

Desde então vivenciamos avanços no combate e na prevenção da violência contra as mulheres. Nesse sentido, destacam-se a criação de delegacias e varas judiciais especializadas de atendimento à mulher, a adesão do Brasil à Convenção de Belém do Pará e de Bejin e a aprovação da Lei nº 11.340, de 2006, Lei Maria da Penha.

No entanto, mesmo diante dos efetivos avanços, no último ano, tendo como base os boletins de ocorrência das Polícias Cíveis, 1.319 mulheres foram vítimas de feminicídio, tendo sido uma mulher assassinada a cada 7 horas. Além disso, no mesmo ano de 2021, 56.098 mulheres e meninas foram vítimas de estupro, uma vítima a cada 10 minutos.²

Assim, resta evidente que o arcabouço de proteção às pessoas do gênero feminino precisa ser aprimorado, especialmente com o intuito de

¹ Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/7918e2dc8e59bde2bba84449e36d3374.pdf>

² Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contra-mulher-2021-v5.pdf>



combater a violência contra a mulher. Nesse sentido, propomos as seguintes alterações legislativas:

1. No Código Penal:

- a. inclusão da violência em razão do gênero feminino no rol de circunstâncias agravantes e não somente a violência doméstica e familiar com é atualmente;
- b. agravamento da pena do crime de lesão corporal contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino;

2. No Código de Processo Penal:

- a. previsão do depoimento especial das vítimas de violência contra mulher, tal qual previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, para que não sejam penalizadas com o processo de revitimização;
- b. para permitir que a vítima de crime contra a mulher e as testemunhas optem por serem ouvidas na ausência do réu;
- c. para possibilitar a decretação da prisão preventiva em crimes contra as mulheres em razão do gênero, somando-se às hipóteses previstas hoje - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos, nos crimes que envolvem violência doméstica e familiar e se já tiver sido condenado por outro crime doloso.

3. Na Lei Maria da Penha para suprir omissão da Lei quanto à:

- a. continuidade do processo, ainda que a vítima de violência doméstica e familiar se ausente da audiência especial para deliberar sobre a representação;
- b. possibilidade de decretação de medidas protetivas de urgência de forma autônoma, inclusive apenas com base na palavra da vítima, mesmo quando ausentes outros elementos probantes.



4. Na Lei de Crimes Hediondos para incluir o crime de lesão corporal contra a mulher, praticado por razões da condição do sexo feminino, no rol de crimes hediondos.

Portanto, para enrijecer as normas que coíbem a violência contra a mulher em razão do gênero, ouvindo inclusive o clamor público por mais punição, e para promover a proteção da mulher, peço o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado CÉLIO SILVEIRA



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE GERAL

*(Parte Geral com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984,
 publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

TÍTULO V
 DAS PENAS

CAPÍTULO III
 DA APLICAÇÃO DA PENA

Circunstâncias agravantes

Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

I - a reincidência; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

II - ter o agente cometido o crime: *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

a) por motivo fútil ou torpe; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006, publicada no DOU de 8/8/2006, em vigor 45 dias após a publicação)*

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1º/10/2003, publicada no DOU de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação)*

i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

l) em estado de embriaguez preordenada. *(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

Agravantes no caso de concurso de pessoas

Art. 62. A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II - coage ou induz outrem à execução material do crime;

III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;

IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

Feminicídio *(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015)*

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015)*

VII - contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015)*

VIII - com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido: *(Inciso vetado pelo Presidente da República na Lei nº 13.964, de 24/12/2019, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 30/4/2021)*

Homicídio contra menor de 14 (quatorze) anos *(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 14.344, de 24/5/2022, publicada no DOU de 25/5/2022, em vigor 45 dias após a publicação)*

IX - contra menor de 14 (quatorze) anos: *(Inciso acrescido pela Lei nº 14.344, de 24/5/2022, publicada no DOU de 25/5/2022, em vigor 45 dias após a publicação)*

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A. Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015)*

§ 2º-B. A pena do homicídio contra menor de 14 (quatorze) anos é aumentada de:

I - 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é pessoa com deficiência ou com doença que implique o aumento de sua vulnerabilidade;

II - 2/3 (dois terços) se o autor é ascendente, padrasto ou madrastra, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.344, de 24/5/2022, publicada no DOU de 25/5/2022, em vigor 45 dias após a publicação)*

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de um a três anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1º/10/2003, publicada no DOU de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

§ 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingiram o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977\)](#)

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012\)](#)

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015\)](#)

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015\)](#)

II - contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou com doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015, e com nova redação dada pela Lei nº 14.344, de 24/5/2022, publicada no DOU de 25/5/2022, em vigor 45 dias após a publicação\)](#)

III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015, e com redação dada pela Lei nº 13.771, de 19/12/2018\)](#)

IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.771, de 19/12/2018\)](#)

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação [\(Nome jurídico com redação dada pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019\)](#)

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou a praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material para que o faça: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019\)](#)

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos. [\(Pena com redação dada pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019\)](#)

§ 1º Se da automutilação ou da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 129 deste Código:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019\)](#)

§ 2º Se o suicídio se consuma ou se da automutilação resulta morte:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019\)](#)

§ 3º A pena é duplicada:

I - se o crime é praticado por motivo egoístico, torpe ou fútil;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência. [\(Parágrafo único transformado em § 3º e com redação dada pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019\)](#)

§ 4º A pena é aumentada até o dobro se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019\)](#)

§ 5º Aumenta-se a pena em metade se o agente é líder ou coordenador de grupo ou de rede virtual. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019\)](#)

§ 6º Se o crime de que trata o § 1º deste artigo resulta em lesão corporal de natureza gravíssima e é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime descrito no § 2º do art. 129 deste Código. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019\)](#)

§ 7º Se o crime de que trata o § 2º deste artigo é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime de homicídio, nos termos do art. 121 deste Código. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019\)](#)

CAPÍTULO II
DAS LESÕES CORPORAIS

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto;

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função; [*\(Retificado no DOU de 3/1/1941\)*](#)

IV - deformidade permanente;

V - aborto;

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012\)*](#)

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977, e com redação dada pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990, publicada no DOU de 16/7/1990, em vigor 90 dias após a publicação\)*](#)

Violência Doméstica [*\(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004\)*](#)

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004, e com redação dada pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006, publicada no DOU de 8/8/2006, em vigor 45 dias após a publicação\)*](#)

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004\)*](#)

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006, publicada no DOU de 8/8/2006, em vigor 45 dias após a publicação\)*](#)

§ 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um

a dois terços. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015\)](#)

§ 13. Se a lesão for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro anos). [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.188, de 28/7/2021\)](#)

CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

Perigo de contágio venéreo

Art. 130. Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º Somente se procede mediante representação.

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO VII DA PROVA

CAPÍTULO V DO OFENDIDO

[\(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

Art. 201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

§ 1º Se, intimado para esse fim, deixar de comparecer sem motivo justo, o ofendido poderá ser conduzido à presença da autoridade. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

§ 2º O ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

§ 3º As comunicações ao ofendido deverão ser feitas no endereço por ele indicado, admitindo-se, por opção do ofendido, o uso de meio eletrônico. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

§ 4º Antes do início da audiência e durante a sua realização, será reservado espaço separado para o ofendido. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

§ 5º Se o juiz entender necessário, poderá encaminhar o ofendido para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, a expensas do ofensor ou do Estado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

§ 6º O juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua

exposição aos meios de comunicação. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)*

CAPÍTULO VI DAS TESTEMUNHAS

Art. 202. Toda pessoa poderá ser testemunha.

CAPÍTULO VI DAS TESTEMUNHAS

Art. 217. Se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará a inquirição por videoconferência e, somente na impossibilidade dessa forma, determinará a retirada do réu, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)*

Parágrafo único. A adoção de qualquer das medidas previstas no *caput* deste artigo deverá constar do termo, assim como os motivos que a determinaram. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)*

Art. 218. Se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública.

TÍTULO IX DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA *(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)*

CAPÍTULO III DA PRISÃO PREVENTIVA

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)*

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)*

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do *caput* do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)*

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)*

IV - *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006, e revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)*

§ 1º Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, transformado em § 1º pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

§ 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de*

24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

Art. 314. A prisão preventiva em nenhum caso será decretada se o juiz verificar pelas provas constantes dos autos ter o agente praticado o fato nas condições previstas nos incisos I, II e III do *caput* do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. (Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)

LEI Nº 13.431, DE 4 DE ABRIL DE 2017

Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais, da Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e de outros diplomas internacionais, e estabelece medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência.

Art. 2º A criança e o adolescente gozam dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhes asseguradas a proteção integral e as oportunidades e facilidades para viver sem violência e preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social, e gozam de direitos específicos à sua condição de vítima ou testemunha.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios desenvolverão políticas integradas e coordenadas que visem a garantir os direitos humanos da criança e do adolescente no âmbito das relações domésticas, familiares e sociais, para resguardá-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, abuso, crueldade e opressão.

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público. (Vide ADIN nº 4.424/2010, publicada no DOU de 17/2/2012)

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de

penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção I Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.894, de 29/10/2019)*

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis;

IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.880, de 8/10/2019)*

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)*

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX); *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 14.344, de 24/5/2022, publicada no DOU de 25/5/2022, em vigor 45 dias após a publicação)*

I-A - lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015)*

II - roubo: (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

a) circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima (art. 157, § 2º, inciso V); (Alínea acrescida pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

b) circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, inciso I) ou pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2º-B); (Alínea acrescida pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

c) qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte (art. 157, § 3º); (Alínea acrescida pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

III - extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte (art. 158, § 3º); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)

V - estupro (art. 213, caput e §§ 1º e 2º); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)

VII-A - (VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998); (Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998)

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, caput, e §§ 1º e 2º). (Inciso acrescido pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014)

IX - furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 155, § 4º-A). (Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos, tentados ou consumados: (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

I - o crime de genocídio, previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

II - o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

III - o crime de comércio ilegal de armas de fogo, previsto no art. 17 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

IV - o crime de tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição, previsto no art. 18 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

V - o crime de organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 2º [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007, e revogado pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. [\(Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. [\(Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 818, DE 2023

(Da Sra. Silvyne Alves)

Cria qualificadora para o crime de ameaça quando cometido no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, e cria causa de aumento de pena para o crime de violência psicológica contra a mulher para o caso em que o delito é cometido por meio da rede mundial de computadores.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5537/2019.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. SILVYE ALVES)

Cria qualificadora para o crime de ameaça quando cometido no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, e cria causa de aumento de pena para o crime de violência psicológica contra a mulher para o caso em que o delito é cometido por meio da rede mundial de computadores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criar qualificadora para o crime de ameaça se cometido no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, e criar causa de aumento de pena para o crime de violência psicológica contra a mulher para o caso em que o delito é cometido por meio da rede mundial de computadores.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 147.

.....

§ 1º Se o crime é cometido no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher:

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 2º Somente se procede mediante representação.”
(NR)

“Art. 147-B.

.....





.....
....

Parágrafo único. Aumenta-se um terço da pena se o crime é cometido por meio da rede mundial de computadores e demais meios de comunicação.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto de lei é tornar mais rigorosa a punição para o crime de ameaça quando cometido no âmbito de violência doméstica e familiar.

A medida mostra-se importante porque o crime de ameaça causa danos psicológicos significativos à vítima, além de ser, frequentemente, uma “porta de entrada” para agressões mais danosas. A grande maioria dos crimes de violência doméstica e familiar registrados nas delegacias começa com o crime de ameaça. Com efeito, não raras vezes o autor do crime de ameaça contra a mulher evolui para a prática de crimes mais severos, com lesão à integridade física da vítima. Ou seja, os comportamentos violentos do criminoso geralmente começam com pequenos atos de intimidação ou abuso verbal antes de se tornarem mais graves, como é caso do femicídio que, em sua maioria, tem início na ameaça. Sugerimos, por isso, criar uma forma qualificada do crime de ameaça.

Por fim, sugerimos criar uma causa de aumento de pena para o crime de violência psicológica contra a mulher para os casos em que o delito é praticado por meio da rede mundial de computadores, assim como em outros meios





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada SILVYE ALVES – UNIÃO/GO

de comunicação como SMS e ligações telefônicas. Entendemos que essa medida se justifica porque o alcance da ofensa, nessas hipóteses, é inegavelmente maior, o que é condizente com uma reprimenda mais elevada.

Em razão de todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada SILVYE ALVES



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 147º, 147º B	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848

PROJETO DE LEI N.º 821, DE 2023
 (Dos Srs. Silvye Alves e Alfredo Gaspar)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para incluir nova hipótese de decretação da prisão preventiva.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-5537/2019.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. SILVYE ALVES)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para incluir nova hipótese de decretação da prisão preventiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para incluir nova hipótese de decretação da prisão preventiva.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 313.
.....

V – Em se tratando do crime de ameaça cometido no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto de lei é incluir uma nova hipótese autorizativa da prisão preventiva, criando, assim, a possibilidade dessa segregação cautelar para quem ameaça mulher no âmbito de violência doméstica e familiar.





O crime de ameaça, mesmo sendo considerado de menor potencial ofensivo, quando inserido na esfera de violência doméstica e familiar, precisa **URGENTEMENTE** ser encarado como a “porta de entrada” para o crime de feminicídio. Não são raras as vezes em que a ameaça evolui para a prática de crimes mais severos, como lesão corporal ou feminicídio.

Os comportamentos violentos do criminoso geralmente começam com pequenos atos de intimidação ou abuso verbal antes de se tornarem mais graves, **razão pela qual é extremamente importante tratar a ameaça como um comportamento sério e potencialmente perigoso.**

Ademais, muitos delinquentes praticam o crime de ameaça com a certeza de que não serão punidos severamente. Logo, a inclusão dessa nova hipótese de decretação da prisão preventiva servirá também como forma de intimidação ao potencial infrator.

Destarte, a intervenção precoce e a punição adequada desse delito podem ajudar a evitar que a ameaça se torne algo mais grave, protegendo-se, assim, a vítima e a sociedade como um todo.

Em razão de todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada SILVYE ALVES
União/GO





Projeto de Lei **(Da Sra. Silvyne Alves)**

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de
03 de outubro de 1941 (Código de
Processo Penal), para incluir nova hipótese
de decretação da prisão preventiva.

Assinaram eletronicamente o documento CD231753890200, nesta ordem:

- 1 Dep. Silvyne Alves (UNIÃO/GO)
- 2 Dep. Alfredo Gaspar (UNIÃO/AL)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 Art. 313º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941-10-03:3689

PROJETO DE LEI N.º 901, DE 2023

(Do Sr. Benes Leocádio)

Altera o art. 147 do Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para punir de forma mais rígida o crime de ameaça, quando cometido com violência doméstica e familiar contra a mulher.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-5537/2019.

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023.
(Do Sr. Benes Leocádio)

Altera o art. 147 do Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para punir de forma mais rígida o crime de ameaça, quando cometido com violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 1º Esta Lei altera o art. 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, para punir de forma mais rígida o crime de ameaça, quando cometido com violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º O art. 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Ameaça

Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º O crime previsto no caput deste artigo somente se procede mediante representação.

§ 2º Se a ameaça é cometida contra a mulher no âmbito de violência doméstica e familiar:

Pena - reclusão, de seis meses a dois anos, e multa.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei tem por finalidade punir de forma mais rígida o crime de ameaça, quando cometido com violência doméstica e familiar contra a mulher.

Em primeiro lugar, estabelecemos uma pena específica para o crime e alteramos de detenção para reclusão, a fim de possibilitar o cumprimento da pena em regime fechado.

Segundo, tornamos a ação penal pública incondicionada, ao determinar no § 1º que apenas o crime previsto no caput se procederá mediante representação.



Isso ocorre tendo em vista que, no silêncio da lei sobre a ação penal, esta será pública incondicionada.

Atualmente, o crime de ameaça é punido com detenção de um a seis meses e somente se procede mediante representação. Isso quer dizer que a vítima deve representar à autoridade policial em seis meses, contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, em regra.

Nesse sentido, a ameaça tem dificuldades de ser punida na prática. Primeiro, em virtude da pena baixa. Segundo, pela necessidade de representação. E em terceiro lugar, pela dificuldade de se comprovar a ameaça na prática, haja vista a palavra da vítima ser o principal meio de prova, por ser um crime silencioso.

Ocorre que, muitas vezes, o crime de ameaça é o primeiro ato de outros mais graves que vêm a acontecer, sendo que esses crimes mais graves, na maioria das ocasiões, são cometidos contra a mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Em notícia veiculada no Portal G1¹, em 27/02/2023, foi denunciada a situação de uma idosa de 65 anos que, segundo a polícia, foi sequestrada pela própria filha. A idosa foi resgatada na Serra Fluminense, na sexta-feira (24), após 17 dias em cárcere privado. Ainda de acordo com a reportagem, a vítima já havia procurado as autoridades após uma primeira tentativa de internação. Maria Aparecida Paiva, de 65 anos, fez um registro contra a própria filha, Patrícia de Paiva Reis, quando um carro do Samu foi chamado para levá-la. Ela acusou a filha de crimes como ameaça e invasão de domicílio, e pediu medidas protetivas na Justiça.

É nesse contexto que o crime de ameaça precede o cometimento de crimes mais graves, como lesões corporais, sequestro, homicídio, dentre outros. Muitas vezes porque a ameaça não foi punida de modo efetivo ou nem sequer chegou a ser punida em tempo hábil.

É com base nesses fatos que pretendemos endurecer o tratamento do crime, principalmente com o intuito de puni-lo efetivamente, para que não gere consequências mais graves, como a lesão corporal ou o homicídio.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares, de forma a aprovar o presente projeto de lei.

Sala das sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado BENES LEOCÁDIO- UNIÃO/RN

¹ Antes de sequestro, idosa fez registro contra a filha por ameaça e invasão de domicílio, via Portal G1, disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/02/27/antes-de-sequestro-idosa-fez-registro-contr-a-filha-por-invasao-de-domicilio.ghtml>>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 147º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848

PROJETO DE LEI N.º 970, DE 2023

(Do Sr. Mário Heringer)

Acrescenta § 5º ao art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para estabelecer a obrigatoriedade de acolhimento da medida referida no inciso II quando da aplicação de quaisquer das medidas previstas nas alíneas do inciso III, e dá outras providências.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-5114/2013.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. Mario Heringer)

Acrescenta § 5º ao art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para estabelecer a obrigatoriedade de acolhimento da medida referida no inciso II quando da aplicação de quaisquer das medidas previstas nas alíneas do inciso III, e dá outras providências.

A CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta § 5º ao art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para estabelecer a obrigatoriedade de acolhimento da medida referida no inciso II quando da aplicação de qualquer das medidas previstas nas alíneas do inciso III.

Art. 2º. O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, passa a vigorar acrescido de § 5º com a seguinte redação:

“Art.

22.

.....

§ 5º A aplicação de quaisquer das alíneas do inciso III, conjunta ou separadamente, implica na aplicação obrigatória e concomitante da medida descrita no inciso II” (NR).

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Ofereço à apreciação dos nobres colegas o presente projeto de lei com o objetivo de sanar brecha na Lei Maria da Penha relativamente à aplicação parcial de medida protetiva, em decisões judiciais controversas, que penalizam em dobro a mulher vítima de violência doméstica.

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, elenca as medidas cautelares disponíveis aos magistrados para a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica e confia no bom senso destes para sua adequada aplicação. Na maioria dos casos, o bom senso realmente prevalece e a aplicação das medidas se dá de forma razoável e coerente. Contudo, diante da faculdade indiscriminada de deferimento parcial das medidas protetivas, haja vista inexistir na Lei recurso acautelatório protetivo vinculante ou vinculado, registram-se casos de decisões judiciais desarrazoadas, algumas das quais responsáveis por expor a agredida a situações fáticas de risco, configurando uma modalidade adicional de violência, esta agora diretamente patrocinada pelo Estado.

Em 13 de fevereiro do ano corrente, o programa Fantástico¹ veiculou reportagem sobre o tema, onde apresentou o caso de uma mulher para quem o juiz concedeu protetiva de proibição de aproximação e contato, mas rejeitou o pedido de afastamento do lar. O resultado dessa decisão esdrúxula obrigou a mulher, vítima de violência doméstica, a viver na mesma casa que o homem que a agredira e ameaçara. No entendimento do magistrado que proferiu a sentença, bastaria que o agressor não se aproximasse da vítima dentro de casa para que o problema estivesse solucionado.

Esse tipo de absurdo, justificado pelos magistrados em atendimento a argumentos dos agressores como “não tenho lugar para morar” ou “a casa foi adquirida com esforço comum”, apenas perpetua o ciclo de violência ao qual a

1 <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2023/02/13/vivendo-com-o-inimigo-que-te-conhece-muito-bem-diz-mulher-que-conseguiu-medida-protetiva-mas-foi-obrigada-a-continuar-morando-com-agressor.ghtml>, consultado em 07 de março de 2023.



mulher agredida e ameaçada se encontra exposta. Urge, portanto, sanar a falha legal que permite esse tipo de decisão disparatada, sob pena de perenização da abjeta violência doméstica que vitima milhares de mulheres anualmente em nosso País.

Ainda que não haja dados específicos sobre esse tipo exato de decisão no Brasil, tampouco sobre suas consequências, é sabido que em 2022 o País registrou cem mil deferimentos parciais de medidas protetivas, representando 8% de todas as decisões a respeito do tema nos tribunais estaduais.

O estatuto da concessão parcial de medida protetiva não encontra, contudo, equilíbrio nos estados brasileiros. Enquanto os tribunais de Justiça de Amapá, Acre, Amazonas, Mato Grosso do Sul e Sergipe não deferem de modo parcial mais que 2% das medidas protetivas solicitadas, os tribunais de Rio de Janeiro, Mato Grosso, Roraima, Espírito Santo, Rio Grande do Sul e Santa Catarina apresentam percentual de deferimento parcial superior a 10%, com destaque para o TJSC com 32,13%² dos pedidos de protetiva deferidos parcialmente.

Independentemente do Tribunal em que as medidas cautelares de proteção sejam aplicadas, é mister desconstruir o argumento das defesas de que o afastamento do agressor do lar constituiria afronta ao disposto no art. 5º, inciso LIV da Constituição Federal, que preconiza: “Art. 5º, LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

Diferentemente do que advogam os defensores daqueles que cometem violência doméstica, o direito à propriedade não se nivela na hierarquia jurídica ao direito à vida. Enquanto aquele é de tipo subordinado (art. 5º, XXII e XXIII), este é de tipo direto (art. 5º, *caput*), sendo a vida, inclusive, condição para que qualquer propriedade exista.

Para o agressor que alega não possuir outro lugar de moradia ou ser co-proprietário do domicílio da agredida vale a máxima latina:

2 Fonte: https://medida-protetiva.cnj.jus.br/s/violencia-domestica/app/dashboards#/view/5ff5ddea-55e6-42a6-83fa-710d40507c3f?_g=h@2463b39, consultado em 07 de março de 2023.



“*venire contra factum proprium* (ninguém pode se opor a fato a que ela própria deu causa). Além do mais, em todo o caso, a insuportabilidade da vida em comum reclama que cada cônjuge habite provisoriamente em imóveis distintos do casal, evitando-se, assim, tragédia anunciada”³.

É precisamente para coibir tragédias anunciadas que apresento o presente projeto de lei, condicionando a aplicação das medidas cautelares de aproximação, contato e frequência ao acolhimento da medida de afastamento do lar, domicílio ou local de convivência da agredida. Assim, sempre que entender o juiz deva o agressor manter-se afastado da agredida a fim de protegê-la de qualquer ameaça, será compulsória a determinação de seu afastamento do lar.

Pelo exposto, e pelo fim definitivo da violência doméstica, peço apoio à aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, de de 2023.

Deputado **MÁRIO HERINGER**
PDT/MG

3 Fonte: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5684, consultado em 07 de março de 2023.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006 Art. 22	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-08-07;11340

PROJETO DE LEI N.º 1.466, DE 2023

(Da Sra. Roseana Sarney)

Acréscce dispositivos à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para agravar a violação das proibições e a penalidade decorrentes de reincidência no descumprimento de medidas protetivas

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-782/2021.



PROJETO DE LEI Nº, DE 2023

Acresce dispositivos à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para agravar a violação das proibições e a penalidade decorrentes de reincidência no descumprimento de medidas protetivas

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

Art. 22.

.....

§ 5º Em caso de reincidência na violação das proibições de conduta de que tratam os incisos I e II e as alíneas *a* a *c* do inciso III do art. 22, poderá o juiz agravar as condições de cumprimento das referidas obrigações. (NR)

Art. 2º O art. 24 - A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º, renumerando-se o atual § 3º como § 4º:

Art. 24 – A.

.....

§ 3º Em caso de violação das proibições judiciais ou de reincidência no descumprimento das medidas protetivas de que trata esta Lei, a pena será aumentada da metade, vedada a concessão de fiança.

..... (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha, trouxe consigo o intuito de buscar resguardar a mulher de agressões domésticas e familiares, punindo, por medidas constrangedoras, o agente da agressão, em decorrência de morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial à vítima e a seus bens.

Louve-se, por todos os méritos, a presença desse diploma no ordenamento jurídico nacional, por marcar a efetiva presença do estado no combate específico a comportamentos danosos à integridade da mulher, mediante a repressão a seus agentes.

No entanto, os casos de violência praticados continuam elevados. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (forumseguranca.org.br), de 2017 a 2020, houve um acréscimo de 79% no número de feminicídios neste país.

No período 2020-2021, o principal autor de feminicídio é o companheiro ou o ex-companheiro da vítima (81,7%), seguido de parente (14,4%), segundo o referido Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Em 65,6% dos casos, as mortes se deram dentro da residência da vítima.

Esses dados mostram que a concessão de medidas protetivas de urgência são fundamentais para preservar a vida da mulher, que, histórica e culturalmente, se encontra em recorrente estado de vulnerabilidade

Impõe que tais medidas sejam aplicadas com mais eficiência. A situação de proximidade da vítima com o agressor mostra um quadro preocupante e elucidativo.

A publicação *Visível e invisível: a vitimização de mulheres*. 4ª edição – 2023, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, informa que 41,3% das mulheres separadas ou divorciadas são as mais vulneráveis à violência, seguidas das solteiras (37,3%) e viúvas (24,6%). Enquanto isso, o registro de casos referentes às casadas representa 17% desse grupo, o que demonstra que as vítimas sem o amparo do marido ou do companheiro são as que sofrem maior risco de agressão.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA ROSEANA SARNEY – MDB/MA

Apresentação: 28/03/2023 13:25:33.453 - Mesa

PL n.1466/2023

Os autores com maior incidência são os conhecidos (73,7), prevalecendo o ex-cônjuge, o ex-companheiro ou o ex-namorado (31,3). O cônjuge, o companheiro ou o namorado constituem 26,7% dos agressores.

Dados do Conselho Nacional de Justiça (<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/estatistica>) reunidos no Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfretamento à Violência contra as Mulheres, de 2016 a 2021, houve um crescimento de quase 45% no número de casos novos de violência doméstica por 100 mil mulheres, que saltaram de 404, em 2016, para 587, em 2021. De 2020 para 2021, ainda segundo essa publicação, a concessão de medidas protetivas de urgência, nesse mesmo período, subiu 14,4%, enquanto os casos novos aumentaram cerca de 12,8%.

Tudo aponta para o incremento nas denúncias de violência doméstica, que se iniciam por agressões verbais, humilhações e constrangimentos, que podem culminar em feminicídio.

Diante desse quadro calamitoso de vulnerabilidade histórica da mulher, inclusive pela reduzida ação do estado na garantia de sua segurança, em especial em casos de reincidência das agressões, propomos este projeto, que objetiva agravar as sanções ao agressor, nas situações de violação do comando judicial ou de reiteração no comportamento, inclusive pela vedação de concessão de fiança.

Para seu sucesso, contamos com o apoio das Casas para que as medidas propostas se convertam em lei.

Sala das Sessões, 28 de março de 2023.

Roseana Sarney
Deputada Federal



* C D 2 3 0 1 0 5 1 6 7 9 0 0 *

ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.340, DE 7 DE
AGOSTO
DE 2006
Art. 22, 24-A

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07;11340>

PROJETO DE LEI N.º 2.199, DE 2023

(Do Sr. Amaro Neto)

Altera o art. 16 da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, para definir que todo o crime praticado no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher é de ação penal pública incondicionada

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2217/2019.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. AMARO NETO)

Altera o art. 16 da Lei nº 11. 340, de 07 de agosto de 2006, para definir que todo o crime praticado no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher é de ação penal pública incondicionada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Todo crime praticado no contexto de violência e familiar contra a mulher passa a ser de ação penal pública incondicionada.

Art. 2º O artigo 16 da Lei nº 11. 340, de 07 de agosto de 2006, passa a ter a seguinte redação:

Art. 16. Todos os crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher passam a ser de ação penal pública incondicionada.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As relações familiares desde muito tempo são complexas e demandam atenção do poder público. Da própria legislação tiramos conceitos importantes das formas e tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher. No cenário atual alguns crimes são de ação penal pública incondicionada, ou seja, que não demanda iniciativa das partes, apenas do titular da ação penal e outros que dependem de representação. O problema se encontra nesses tipos penais que dependem de representação, visto que é possível a desistência da ação.

O processo penal é regido por vários princípios, dentro das ações penais publicas condicionadas a representação destacamos o principio da



oportunidade e disponibilidade, na qual cabe ao ofendido se manifestar acerca do interesse ou não de responsabilizar o autor do fato.

Dito isto, observamos que nos crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher que são de ação penal pública condicionada a representação, após um lapso temporal, muitas vezes imediato a ofendida desiste de prosseguir na ação em virtude de chantagem emocional ou até mesmo certa dependência financeira.

Vemos o trabalho policial sendo muitas vezes inútil sob o argumento de que se queria apenas dar um susto, cenas como essa tem se tornado cada vez mais comum. Isso precisa ser mudado, já que estudos comprovam que a tendência é que o grau de violência vá crescendo.

Há um tempo, era feita a queixa na delegacia, decretavam-se as medidas protetivas, abria-se o inquérito e logo após, a vítima da violência doméstica ia até a delegacia e pedia para retirar a queixa que não havia mais interesse em seu prosseguimento. E era retirada a queixa. Ou mesmo, se dirigia à escrivania da vara ou juizado da violência e fazia lá mesmo sua renúncia.

Como forma de mudar o cenário e tentar mitigar essa renúncia a lei foi alterada para prever que somente poderá haver desistência da ação em audiência específica para isso e na presença do juiz e ouvido o Ministério Público.

Contudo, temos observado que não está sendo suficiente, sabemos que o direito penal só deve incidir quando os demais ramos do direito não forem suficientes, que deve existir um processo de escolha do ofendido em certos crimes que saem da esfera de interesse do estado e passam a esfera de interesse pessoal, contudo vivemos em uma sociedade que ainda está amadurecendo a forma de tratamento à mulher, infelizmente, e para tanto é necessário criar mecanismos para tanto.

Uma forma que encontramos foi a de dificultar o processo ao agressor e fazer que diante do menor crime praticado que chegue ao conhecimento das autoridades o autor do fato seja levado a julgamento.



Com base em tais argumentos, apresento o tema a este Parlamento, na certeza de que o Projeto de Lei será aprovado, solucionando um importante problema, e que durante as discussões, outras sugestões e questões poderão surgir para o aperfeiçoamento do texto, se for o caso, e, quando menos, para o enriquecimento do debate democrático.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado AMARO NETO

2019-1943



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.340, DE 7 DE
AGOSTO
DE 2006
Art. 16

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07;11340>

PROJETO DE LEI N.º 2.552, DE 2023

(Do Sr. Fred Linhares)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, para estabelecer a obrigação de o agressor ressarcir as despesas decorrentes do acionamento do serviço público para atender à mulher vítima de violência e o pagamento de multa, a ser aplicada segundo a capacidade econômica do agressor e gravidade da infração.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4560/2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. Fred Linhares)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, para estabelecer a obrigação de o agressor ressarcir as despesas decorrentes do acionamento do serviço público para atender à mulher vítima de violência e o pagamento de multa, a ser aplicada segundo a capacidade econômica do agressor e gravidade da infração.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 9º

§4º

I - Além do ressarcimento das despesas decorrentes do atendimento, que deverá ser feito levado em conta os custos operacionais com pessoal e material necessários ao atendimento, o agressor estará sujeito à multa a ser aplicada segundo a capacidade econômica do agressor e gravidade da infração

II – A multa aplicada não poderá ser inferior a R\$ 500,00, nem





CÂMARA DOS DEPUTADOS

superior a R\$500.000,00, devendo ser aumentada em 2/3, caso a violência seja empregada com o uso de arma de fogo e aplicada em dobro em caso de reincidência, ocorrida no prazo de 5 anos, ainda que genérica.

III - Os valores previstos nesta Lei devem ser atualizados anualmente pelo mesmo índice que atualize os valores expressos em moeda corrente e aplicados em programas de combate à violência contra a mulher e de tratamento e recuperação de sua saúde.

IV - O não pagamento do valor da multa e do valor a ser ressarcido no prazo legal enseja sua inscrição na dívida ativa da União e cobrança mediante execução fiscal.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência contra a mulher independe de cor, idade, emprego, classe social, grau de instrução ou nível de independência financeira, toda mulher pode estar na mira de um agressor e os índices de agressão e feminicídio só aumentam ao longo dos anos.

A mortalidade de mulheres no Brasil é alarmante e por mais rígidas que sejam as leis contra os agressores não mostram-se suficientes para inibir a conduta violenta e criminosa dos agressores.

Nesse sentido, com o intuito de atuarmos em todas as frentes possíveis contra a violência doméstica e o feminicídio, propomos o presente projeto de lei que visa aplicar efeito pecuniário ao agressor. Este além de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

ressarcir todos os danos causados, deverá pagar uma multa, de acordo com sua capacidade econômica e gravidade da infração.

Desse modo, propomos que seja aplicado em âmbito nacional, a Lei Distrital nº 7.264, de 11 de maio de 2023¹ que institui mecanismo para coibição da violência contra a mulher.

É nesse sentido que apresentamos este projeto e pedimos que os ilustres Parlamentares votem pela sua aprovação.

Sala das Sessões, _____ de maio de 2023.

Fred Linhares

Deputado Federal - Republicanos/DF

¹ https://dodf.df.gov.br/index/visualizar-arquivo/?pasta=2023|05_Maio|DODF%20089%2012-05-2023|&arquivo=DODF%20089%2012-05-2023%20INTEGRA.pdf



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006 Art. 9º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07;11340

PROJETO DE LEI N.º 2.553, DE 2023

(Da Sra. Silvyne Alves)

Dispõe da aplicação de multa ao agressor das vítimas de violência doméstica e familiar.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4560/2019.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023

(Da Sra. Silvye Alves)

Dispõe da aplicação de multa ao agressor das vítimas de violência doméstica e familiar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O acionamento dos serviços públicos para atender à mulher vítima de violência sujeita o agressor à multa e ao ressarcimento das despesas decorrentes do atendimento.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - violência contra a mulher: todo e qualquer fato, ação ou omissão motivados pela condição de sexo feminino, tipificados ou não como crime, descritos como tal na legislação federal;

II - acionamento do serviço público: todo e qualquer deslocamento ou serviço efetuados por órgão ou entidade públicos de segurança, saúde, assistência social e assistência jurídica para atender à mulher vítima de violência.

Art. 2º A multa deve ser aplicada segundo a capacidade econômica do agressor e gravidade da infração, não podendo ser inferior a R\$ 500,00, nem superior a R\$ 500.000,00.

§ 1º A multa é aumentada em 2/3, caso a violência seja empregada com o uso de arma de fogo.

§ 2º A multa é aplicada em dobro em caso de reincidência, ainda que genérica.

§ 3º Considera-se reincidência a nova agressão ocorrida no prazo de 5 anos, contados do cumprimento integral de todas as sanções impostas pelas instâncias penal, civil e administrativa.





Art. 3º O ressarcimento das despesas decorrentes do atendimento deve ser feito levando em conta os custos operacionais com pessoal e material necessários ao atendimento, bem como os custos para acolhimento da mulher em casa de abrigo ou lar substituto.

Parágrafo único. Os critérios para o cálculo dos custos operacionais são os definidos no regulamento.

Art. 4º Após o atendimento à mulher vítima de violência, o órgão ou a entidade responsável pelo atendimento deve apresentar relatório e abrir processo administrativo para:

- I - identificar o agressor, se for o caso;
- II - estabelecer o contraditório e a ampla defesa;
- III - fixar o valor da multa e o valor a ser ressarcido;
- IV - notificar o agressor para pagamento no prazo de 60 dias.

Parágrafo único. Cabe ao Poder Executivo, via regulamento, definir o órgão ou a entidade encarregada de conduzir o processo administrativo de que trata este artigo, quando haja mais de um órgão ou entidade envolvidos.

Art. 5º Os valores previstos nesta Lei e em seu regulamento devem ser:

- I - atualizados anualmente pelo mesmo índice que atualize os valores expressos em moeda corrente;
- II - aplicados em programas de combate à violência contra a mulher e de tratamento e recuperação de sua saúde.

Art. 6º O não pagamento do valor da multa e do valor a ser ressarcido no prazo legal enseja sua inscrição na dívida ativa e cobrança mediante execução fiscal.

Art. 7º As disposições desta Lei não interferem nem compensam os direitos da mulher a indenizações e outras medidas contra o agressor.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada SILVYE ALVES – UNIÃO/GO

Apresentação: 15/05/2023 09:17:03.397 - Mesa

PL n.2553/2023

O presente projeto de lei tem como objetivo dispor sobre a aplicação de multa administrativa ao agressor das vítimas de violência doméstica e familiar.

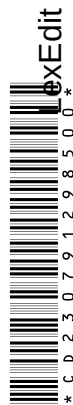
A proposta original do presente projeto de lei foi apresentada pelo Deputado Distrital Ricardo Vale, no âmbito da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cuja proposição foi aprovada e sancionada na Lei Distrital n 7.264, de 11 de maio de 2023.

O objetivo do presente projeto de lei é que o agressor venha ressarcir os entes federativos pelos atendimentos prestados às vítimas de violência doméstica. É fundamental que os agressores sejam coibidos, controlados, reeducados e sejam sancionados pecuniariamente pelos danos causados.

No Brasil, uma mulher é vítima de violência a cada quatro horas. Todos os meios possíveis para coibir esses abusos tem que ser aplicados. Sendo assim, diante da relevância do tema, solicito o apoio dos parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das sessões, de de 2023.

Deputada Federal **Silvye Alves**
União/GO



PROJETO DE LEI N.º 3.246, DE 2023

(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Altera a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para determinar o uso de monitoramento eletrônico obrigatório às expensas do patrimônio individual do agressor nos casos em que especifica, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-641/2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Altera a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para determinar o uso de monitoramento eletrônico obrigatório às expensas do patrimônio individual do agressor nos casos em que especifica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para determinar o uso de monitoramento eletrônico obrigatório às expensas do patrimônio individual do agressor nos casos em que especifica, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

"Art. 22.

.....

§ 5º Para assegurar a efetividade das medidas protetivas de urgência de que tratam os incisos II, III e IV do caput deste artigo, deverá ser utilizado monitoramento eletrônico do agressor.

§ 6º O monitoramento eletrônico que trata o §5º do caput deste artigo deverá garantir que a ofendida seja informada, em tempo real, por meio de dispositivo eletrônico, acerca da aproximação





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

do agressor quando não for respeitada a distância mínima de segurança fixada.

§ 7º O dispositivo eletrônico que trata o §6º também deverá permitir imediato acionamento da autoridade policial pela vítima.

§ 8º A decisão judicial que determinar o monitoramento eletrônico terá força executiva, nos termos do inciso XII do art. 784 do CPC, ficando o agressor obrigado a ressarcir o Poder Público, de maneira proporcional ao período de uso, todos os custos relativos ao monitoramento eletrônico, às despesas do seu patrimônio individual, na forma dos §§ 5º e 6º do art. 9º desta Lei..

.....”(NR)

"Art. 24-B. Se, intimado para esse fim, deixar o agressor de comparecer à autoridade para o uso ou instalação de monitoramento eletrônico determinado na forma do § 5º do art. 22 desta Lei:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que violar, modificar, danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou permitir que outrem o faça.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

§ 2º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação pátria já estabelece uma série de medidas protetivas às mulheres vítimas de violência doméstica, dentre elas podemos destacar o afastamento obrigatório do agressor do lar e a previsão de um tipo penal específico para o descumprimento de medida protetiva. No entanto, sabemos que muitos dos agressores ainda insistem na aproximação e tentativa de contato com as vítimas.

No primeiro momento, no campo da prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher, o Projeto de Lei estabelece a obrigatoriedade de monitoramento eletrônico do agressor como forma de assegurar a efetividade de medidas protetivas de urgência, ou seja, sempre que for determinado o afastamento do lar, ou a proibição de determinadas condutas, ou até mesmo uma restrição de visitas aos dependentes menores, deverá o agressor ser submetido, como regra, ao monitoramento eletrônico.

A ideia legitima ações de segurança que já vêm sendo aplicadas em alguns entes da federação, como por exemplo, Distrito





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Federal¹, Minas Gerais², Rio Grande do Sul³ e São Paulo⁴, que respaldados pelo inciso IX do art. 319 do Código de Processo Penal⁵ e pela Resolução nº 412, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)⁶, buscam reforçar a necessidade de obediência à medida por parte do agressor.

A título de conhecimento, o monitoramento eletrônico é uma medida que pode desempenhar um papel importante na proteção dessas vítimas, bem como no controle do comportamento dos agressores. Segundo o CNJ⁷, a medida tem a capacidade prevenir novos crimes, pois sabendo que estão sob vigilância, os agressores são desencorajados de cometer atos violentos, temendo as consequências legais decorrentes do descumprimento das ordens de proteção.

Outro aspecto é a economia para os cofres públicos, uma vez que o valor médio do equipamento de monitoração eletrônica (R\$ 250,00) é muito menor do que o custo médio de manutenção do preso em regime fechado (R\$ 1.800,00), conforme noticiado⁸ no

1 Mulher Mais Segura completa dois anos nesta sexta-feira, disponível em: < [2 Forças de Segurança dão proteção a vítimas de violência doméstica e evitam novos crimes, disponível em: < \[3 Estado dá início à implantação do monitoramento de agressores de mulheres por tornozeleiras eletrônicas, disponível em: < \\[4 TJSP na Mídia: Uso de tornozeleira em acusados de violência doméstica traz segurança para vítimas: < \\\[>\\\]\\\(https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=91529&pagina=5\\\)\\]\\(https://www.ssp.rs.gov.br/estado-da-inicio-a-implantacao-do-monitoramento-de-agressores-de-mulheres-por-tornozeleiras-eletronicas.></p></div><div data-bbox=\\)\]\(https://www.agenciaminas.mg.gov.br/noticia/forças-de-segurança-dão-proteção-a-vítimas-de-violência-doméstica-e-evitam-novos-crimes.></p></div><div data-bbox=\)](https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/2023/03/31/mulher-mais-segura-completa-dois-anos-nesta-sexta-feira/#:~:text=Criado%20com%20objetivo%20de%20fortalecer,e%2C%20consequentemente%2C%20mais%20efici%C3%Aancia.></p></div><div data-bbox=)

5 Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: [...] IX - monitoração eletrônica.

6 Resolução Nº 412 de 23/08/2021, que estabelece diretrizes e procedimentos para a aplicação e o acompanhamento da medida de monitoramento eletrônico de pessoas, disponível em: < [>](https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4071)

7 Tornozeleira eletrônica contribuiu para efetividade das medidas protetivas em MG, disponível em: < [8 Custo médio de cada preso no país gira em torno de R\\$ 1.800 por mês, revela estudo, disponível em: < \[>\]\(https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/11/30/custo-medio-de-cada-presos-no-pais-gira-em-torno-de-r-1800-por-mes-revela-estudo.ghtml\)](https://www.cnj.jus.br/tornozeleira-eletronica-contribuiu-para-efetividade-das-medidas-protetivas-em-mg/></p></div><div data-bbox=)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

documento elaborado pelo CNJ em parceria com o Departamento Penitenciário Nacional (Depen) e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud).

No segundo momento, a proposição transfere aos agressores os custos do monitoramento eletrônico, seja a tornozeleira, seja o dispositivo de segurança que deve ser dado à vítima para sua segurança. Assim, o agressor fica obrigado a ressarcir o Poder Público, de maneira proporcional ao período de uso, todos os custos relativos ao monitoramento completo. A medida, por exemplo, já foi implementada no Estado de Goiás, por meio da Lei Estadual nº 21.116 de 05 de outubro de 2021.

Destaca-se que o ressarcimento deverá ocorrer às expensas do patrimônio individual do agressor, seja ele investigado, acusado, preso ou condenado, sem qualquer ônus para o patrimônio da mulher ou dos seus dependentes.

Uma outra inovação no Projeto é que o ressarcimento aos cofres públicos será feito de forma direta, eis que a decisão judicial que determinar o monitoramento terá força executiva, configurando-se um título extrajudicial. Além disso, essa medida não poderá configurar atenuante nem ensejar possibilidade de substituição da pena aplicada.

No terceiro momento, é prevista uma pena de detenção de 6 (meses) a 2 (dois) anos e multa, independente de outras sanções cabíveis, para os casos em que o agressor se recusar à utilização do monitoramento, também aplicável quando este violar, modificar ou danificar de qualquer forma o dispositivo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Em resumo, a ideia do projeto é dar mais efetividade para os casos em que o afastamento do agressor é necessário. Infelizmente não são raros os casos em que, mesmo com medidas protetivas, mulheres são vítimas de feminicídio, ou intimidadas por seus agressores. Com isso, para garantir a integridade física da vítima, pensamos numa Lei que tenha como regra o monitoramento eletrônico do agressor, mas deixando ainda mais claro que esse monitoramento deve ser pago por ele, independente de ação judicial, o que, certamente, dá maior celeridade ao Poder Público na aquisição e manutenção desses dispositivos de segurança, sem impactar os cofres públicos. É uma mensagem clara de que a violência contra a mulher não será tolerada!

Por todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a necessária discussão, eventual adequação e a rápida aprovação deste projeto de lei.

Gabinete Parlamentar, em 23 de junho de 2023.

DEP. DAYANY BITTENCOURT
(UNIÃO/CE)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.340, DE 7 DE
AGOSTO DE 2006
Art. 9º, 22, 24

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-0807:11340>

PROJETO DE LEI N.º 3.628, DE 2023

(Da Sra. Julia Zanatta)

Altera o art. 147 do Código Penal Brasileiro - Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para aumentar a pena do crime de ameaça e insere o § 1º, também do art. 147, para qualificar o crime de ameaça em situação de violência doméstica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5537/2019.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Da Sra. JULIA ZANATTA)

Altera o art. 147 do Código Penal Brasileiro - Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para aumentar a pena do crime de ameaça e insere o § 1º, também do art. 147, para qualificar o crime de ameaça em situação de violência doméstica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera o art. 147 do Código Penal Brasileiro - Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para aumentar a pena do crime de ameaça e insere o § 2º, também do art. 147, para qualificar o crime de ameaça em situação de violência doméstica.

Art. 2º O art. 147 do Código Penal Brasileiro - Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.147.....
.....
.....

Pena – reclusão, de 1 (um) ano a 2 (dois) anos, e multa.....

Art. 3º O Parágrafo único passa a ser § 1º.

Art. 4º O art. 147 do Código Penal Brasileiro - Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do § 2º, com a seguinte redação:

“Art. 147.....
.....



§ 2º- A pena é aumentada de metade se o crime for cometido contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A, I do art. 121 deste Código..... (NR)”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Se por um lado, a ameaça, hodiernamente, é considerada um crime de menor potencial ofensivo, cuja apuração é competência dos juizados especiais criminais, tendo o condenado a pena de prisão substituída por outra pena alternativa, como prestação de serviço à comunidade, pagamento de cestas básicas a alguma instituição, dentre outras.

Por outro lado, esse delito além de atormentar a vítima e sua família, frequentemente é motivo de assombro e de inquietação para muitos; a ameaça comumente é o prenúncio de um mal maior que acometerá a ofendido. Muitos crimes bárbaros são anunciados previamente pelo algoz, sem que o Estado tenha agido de forma eficaz para evitá-lo.

Um dos motivos para esse deletério quadro, indubitavelmente, reside na reprimenda branda e singela prevista na legislação penal, isto é: *detenção de um a seis meses e multa*; fato que de forma alguma inibe ou desaconselha a pessoa mal-intencionada a declinar da conduta.

A integridade física, moral e sobretudo a vida são bens que necessitam receber uma cautela mais efetiva do Estado, entenda-se de nós, legisladores.

Esse indesejável quadro, qual seja: o crime de ameaça passando do campo da promessa para a concretização acontece em maior escala e diuturnamente com as mulheres, vítimas de violência doméstica. Não obstante as recentes alterações legislativas tenham endurecido o



tratamento para os que praticam esse crime, muita há o fazer nesse campo.

Segundo o portal Fiocruz, em matéria publicada em 20 de março deste ano, a taxa de homicídios de mulheres no Brasil aumentou 31,46% no período de 1980 a 2019, passando de 4,40 (1980-1984) para 6,09 (2015-2019) a cada 100 mil mulheres. O portal Uol, em matéria também publicada em março, menciona que no Brasil, um feminicídio é cometido a cada seis horas e é irrefutável, que esse crime hediondo, muitas vezes é antecedido pelo crime de ameaça, porque o algoz do feminicídio, muitas vezes planta o medo para constranger a vítima.

Como mostram pesquisas, a violência contra a mulher tem características especiais, via de regra, é uma violência que se manifesta aos poucos, de forma crescente, evolui sorrateiramente e muitas vezes se torna fatal. Conter o crime de ameaça, especialmente contra a mulher e em ambiente doméstico, é ação efetiva de inequívoco combate ao feminicídio, essa chaga da sociedade brasileira.

Nesse diapasão e independentemente do partido político e de orientação ideológica, há de se esperar, sobretudo, de uma parlamentar do sexo feminino, ações e propostas para o combate a violência contra a mulher, em especial para proteção das mulheres em situação de violência doméstica.

Diante do exposto, apresenta-se este projeto de lei, com o fito aumentar a singela pena para o crime de ameaça para toda a sociedade e ainda, de forma especial, atuado na proteção da mulher brasileira, propõe-se a qualificadora do crime de ameaça contra a mulher em situação de violência doméstica, como causa de aumento de pena.

Nessa linha, solidária com as ações de combate a violência doméstica e como membro da Secretaria da Mulher desta Câmara dos Deputados, conclamo meus nobres pares a aprovar esta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2023.



Deputada JULIA ZANATTA

Apresentação: 26/07/2023 09:13:09.957 - MESA

PL n.3628/2023



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238462638900>

420



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE
7 DE DEZEMBRO DE 1940
Art. 147**<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848>**PROJETO DE LEI N.º 4.315, DE 2023**
(Dos Srs. Gervásio Maia e Lídice da Mata)

Altera o art. 145 do Código Penal Brasileiro - Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para acrescentar que nos crimes contra a honra, quando ocorrer em situação de violência doméstica, proceder-se-á mediante representação.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2217/2019.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. GERVÁSIO MAIA e da Sra. LÍDICE DA MATA)

Altera o art. 145 do Código Penal Brasileiro - Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para acrescentar que nos crimes contra a honra, quando ocorrer em situação de violência doméstica, proceder-se-á mediante representação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 145 do Código Penal Brasileiro - Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para acrescentar que nos crimes contra a honra, quando ocorrer em situação de violência doméstica, proceder-se-á mediante representação.

Art. 2º O art. 145 do Código Penal Brasileiro - Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 145 - Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa.

Parágrafo único. Procede-se independentemente de queixa nos casos:

I – do art. 140, § 2º, quando da violência resulta lesão corporal;



II – do inciso I do caput do art. 141, em que se procede mediante requisição do Ministro da Justiça;

III – do § 3º do art. 140, do inciso II do art. 141 e de delitos previstos neste Capítulo que ocorram em situação de violência doméstica, nos termos da Lei nº 11.340, de 2006, em que se procede mediante representação do ofendido ou da ofendida (NR)”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos grandes emblemas de nossa sociedade é o enfrentamento da violência praticada contra a mulher no seio doméstico. Em que pesem os avanços legislativos, não há como desprezar a vivência dos operadores do direito que denunciam a necessidade de reformas no ordenamento jurídico, com o fito de propiciar uma maior eficácia da lei, reduzindo a impunidade em crimes dessa natureza.

Nesse horizonte, em pesquisa científica de mestrado realizada pela Promotora de Justiça do Estado da Paraíba, Dulcerita Soares Alves, por oportunidade da dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, concluiu-se pela necessidade da alteração da titularidade da ação penal nos crimes contra a honra cometidos contra mulheres em situação de violência doméstica.

Numa análise global dos operadores do direito que trabalham diretamente com o enfrentamento à violência doméstica, verifica-se um ilusório protagonismo feminino nos processos criminais de violência doméstica. Neste sentido, alguns fatores merecem destaque.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado GERVÁSIO MAIA

Apresentação: 05/09/2023 16:26:02.767 - MESA

PL n.4315/2023

A violação do princípio da duração razoável do processo traz como principal consequência a ideia do fortalecimento da impunidade dos agressores e, por via oblíqua, o desestímulo às vítimas a buscarem abrigo no sistema judiciário. Assim, a vítima-mulher é privada de seus direitos fundamentais de acesso à Justiça, de ingressar no processo e receber a prestação jurisdicional em tempo razoável e as sequelas disso são demasiadamente maléficas, pois quebra as expectativas da vítima, já fragilizada e sem amparo, a leva muitas vezes desistir do processo quando é possível e não sendo possível, tornam-se vítimas não colaborativas que não contribuem para a solução do litígio.

Tratando especificamente dos delitos contra a honra (calúnia, injúria e difamação), verificou-se em uma amostra de 50 processos criminais do total de aproximadamente 150 processos que tramitaram perante o mutirão da violência doméstica de João Pessoa em agosto de 2022 que, em 100% da amostra colhida havia prática de crimes contra a honra das mulheres-vítimas.

Porém, tais delitos não foram apurados nem se ofertou a competente queixa pela vítima, porque em crimes de ação privada, necessita-se de queixa crime (ação privada) no prazo de 6 meses. Essa inércia, gerada por inúmeros motivos, dentre eles o desconhecimento dos seus direitos, a falta de recursos para contratação de advogados e a dificuldade de locomoção para buscar um defensor público já que em muitas das vezes o perfil da mulher vítima de violência doméstica é a dependência econômica, faz com que haja uma cifra oculta de crimes que não são apurados, investigados e julgados, pelo simples fato de apenas a vítima ser a titular da ação penal.

Assim, latente a necessidade de mudar a titularidade da ação penal de privada para pública condicionada à representação, ou seja, passando da vítima para o Ministério Público, que, a partir da representação da vítima, conduzirá o processo criminal, independente das circunstâncias da vida daquela que porventura possam obstruir a realização da justiça, protegendo-a, inclusive, de constrangimentos e influências externas e dos próprios familiares.

Nesses termos, percebe-se que uma singular alteração do art. 145 do Código Penal Brasileiro - Decreto-lei n 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para

Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gab. 308 - CEP: 70160-900 - Brasília - DF
Tel: (61) 3215-5308 Fax: (61) 3215-2308
e-mail: dep.gervasiomaia@camara.leg.br



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado GERVÁSIO MAIA

acrescentar que nos crimes previstos no Capítulo V – Dos crimes contra a honra – que ocorram em situação de violência doméstica, proceder-se-á mediante representação, será capaz de produzir reflexos deveras positivo nesse cenário de opressão moral e, diga-se, por demais habitual e banalizado, no qual se insere a mulher ao longo dos anos.

Não é demais destacar a força da punibilidade para fazer escoar de nossa sociedade a cólera que destrói vítimas diariamente, em diversificadas modalidades de agressão, seja a física, seja a psicológica, que não “assassina” a mulher por fora, mas a destrói por dentro, mediante humilhações, ofensas, xingamentos e falsas acusações, aniquilando a sua honra e causando-a danos incalculáveis, e, alguns, irreversíveis.

Diante do exposto, apresenta-se este projeto de lei, com o fito de promover mais rigor ao combate da violência doméstica, considerando imprescindível que o estado brasileiro tome para si a dor que ecoa da história de luta das mulheres. Nessa perspectiva, solidário com essa causa, conclamo meus nobres pares a aprovar esta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado GERVÁSIO MAIA

PSB/PB

Deputada LÍDICE DA MATA

PSB/BA





Projeto de Lei **(Do Sr. Gervásio Maia)**

Altera o art. 145 do Código Penal Brasileiro - Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para acrescentar que nos crimes contra a honra, quando ocorrer em situação de violência doméstica, proceder-se-á mediante representação.

Assinaram eletronicamente o documento CD236355509400, nesta ordem:

- 1 Dep. Gervásio Maia (PSB/PB)
- 2 Dep. Lídice da Mata (PSB/BA)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 140, 141, 145	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-0807;11340

PROJETO DE LEI N.º 5.658, DE 2023

(Do Sr. Sandro Alex)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer valor de multa e critério de fixação pelo juízo competente.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4560/2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. SANDRO ALEX)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer valor de multa e critério de fixação pelo juízo competente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente lei tem por fim acrescentar o art. 17-A, na Lei nº 11.340, de 07 agosto de 2006, para estabelecer valor de multa e fixação de critério a ser adotado pelo juízo competente.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do art. 17-A:

“Art. 17-A A multa, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, será de até R\$ 1.000.000,00 de reais (um milhão), a depender da capacidade econômica do agressor e a extensão do dano físico, psicológico e familiar, a ser analisada e fundamentada pelo juízo competente.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

Senhores Deputados, a violência doméstica e familiar contra a mulher é uma triste realidade vivenciada no país, que ganha a cada dia um sabor amargo ainda maior, considerando o crescente e lamentável números de casos. E ainda: cenário trágico que perpassa por todos os níveis sociais, como recentemente aconteceu com a apresentadora Ana Hickmann.

A Lei Maria da Pena estabelece no art. 17 que “*é vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa*”. Não fixa, portanto, o valor da multa, cujo valor é retirado do Código Penal, tampouco estabelece eventuais critérios para sua aplicação.

Dessa forma, entendo absolutamente adequado e necessário a fixação de um valor máximo de multa na própria Lei Maria da Penha (**norma especial prevalece sobre norma geral**), bem como a fixação de um critério – pelo juízo competente – do valor a ser aplicado, ante a capacidade econômico do agressor e a extensão do dano.

Peço apoio dos meus pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, de novembro de 2023.

Dep. SANDRO ALEX

PSD/PR



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 11.340, DE 7 DE
AGOSTO DE 2006**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07;11340>

PROJETO DE LEI N.º 5.672, DE 2023

(Do Sr. Cabo Gilberto Silva)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar a pena nos crimes de violência doméstica, e a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, para aumentar a pena de descumprimento de decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5114/2013.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023.

(Do Sr. Dep. Cabo Gilberto Silva)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena nos crimes de violência doméstica, e a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, para aumentar a pena de descumprimento de decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 129, do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.129º -

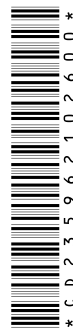
Violência Doméstica

§ 9º -

Pena - detenção, de 06 (seis) meses a 05 (cinco) anos. (NR)

§ 13 - Pena - reclusão, de 02 (dois) a 06 (seis) anos. (NR)

Art. 2º- ° O art. 24-A da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:



Art. 24-A -

Pena – detenção, de 04 (quatro) meses a 03 (três) anos. (NR)

Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 23/11/2023 13:52:07.113 - MESA

PL n.5672/2023



JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei destinado a aumentar as penas previstas para o crime de violência doméstica e o crime de descumprimento de decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência.

O Brasil está diante de um aumento de violência contra a mulher. Uma pesquisa realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, por meio do Instituto Datafolha, revelou que todas as formas de violência desse tipo cresceram no período recente.

Foram mais de 18 milhões de mulheres vítimas de violência no último ano. São mais de 50 mil vítimas por dia, “um estádio de futebol lotado”, afirma Samira Bueno, diretora executiva do Fórum. Ao mesmo tempo, o estudo revela que uma a cada três mulheres brasileiras (33,4%) com mais de 16 anos já sofreu violência física e/ou sexual de parceiros ou ex-parceiros. O índice é maior que a média global, de 27%.

Isso mostra o quão disfuncionais e problemáticas são as relações sociais no Brasil, e o quanto temos que avançar pensando nas políticas públicas de proteção. Além disso, precisamos endurecer as leis, com isso, acreditamos que será possível trazer um novo olhar para a sociedade sobre esse problema e avançar na erradicação da violência doméstica e contra mulheres.

Ademais, o tema das medidas protetivas de urgência na Lei Maria da Penha nos é muito caro, porque sabemos que o risco de feminicídio aumenta muito após o término da relação afetiva e a denúncia à polícia.

Nossa escolha em apresentar este projeto se dá pelo histórico de alto índice de descumprimento das medidas protetivas de urgência que preveem o afastamento físico entre agressor e vítima, previstas na Lei Maria da Penha.

Destarte, nossa proposta se mostra em consonância com as discussões atuais e o combate à violência contra a mulher.

Dessa forma, submeto esta proposição aos ilustres pares, rogando o apoio indispensável para a aprovação da mesma.

Sala das sessões, em de de 2023.

DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA
(PL/PB)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-0807;11340

PROJETO DE LEI N.º 571, DE 2024

(Do Sr. Acácio Favacho)

Altera e renumere-se o §5º do art. 9º da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) para instituir mecanismo para reprimir a violência contra a mulher e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4560/2019.



GABINETE DO DEPUTADO ACÁCIO FAVACHO – MDB/AP

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2024 (Do Sr. Deputado Acácio Favacho MDB/AP)

Altera e renumere-se o §5º do art. 9º da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) para instituir mecanismo para reprimir a violência contra a mulher e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera e renumere-se o §5º, do art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), que passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

“Art. 9º

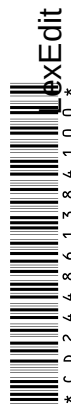
§5º A multa será aplicada em conformidade com a capacidade econômica do agressor e a gravidade da infração, não podendo ser inferior a R\$ 500,00, nem superior a R\$ 500.000,00.

I – aumenta-se a multa em 2/3, caso a violência seja empregada com o uso de arma de fogo.

II – aplica-se a multa em dobro em caso de reincidência, ainda que genérica.

III - considera-se reincidência a nova agressão ocorrida no prazo de 5 anos, contados do cumprimento integral de todas as sanções

CÂMARA DOS DEPUTADOS – ANEXO IV – GAB. 414 – CEP 70.160-900 – BRASILIA/DF
TELS (61) 3215-5414/3414 – dep.acaciovavacho@camara.gov.br





GABINETE DO DEPUTADO ACÁCIO FAVACHO – MDB/AP

impostas pelas instâncias penal, civil e administrativa.

§ 6º ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição prevê aplicação de multa para o agressor com valores que não podem ser inferiores a R\$500,00 (quinhentos reais) e superiores a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), afim de coibir a violência doméstica.

Conforme dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em 2022, mais de 21,5 milhões de mulheres foram vítimas de violência física ou sexual cometida por parceiro íntimo ou ex-companheiro. Ainda em 2022, o Ministério Público do estado do Amapá diz que foram registrados cerca de 2,3mil casos de violência contra mulher.

A violência contra mulher não é novidade, ocorre que, com o avanço da tecnologia e, conseqüentemente, dos meios de comunicação, os casos de violência que antes não eram dados conhecimentos para a população, hoje são acessados facilmente.

De acordo com os dados do Anuário do Fórum de Segurança Pública, divulgado em 2022, os crimes cometidos contra crianças, adolescentes e mulheres tiveram aumento. Ainda em conformidade com o Anuário, em 2022 foram registrados no Brasil, 1.437 casos de violência a mais em comparação com o ano de 2021, que registrou 6,1% a menos de casos.

Diante disso, podemos observar que a cada momento que se passa, mais as mulheres estão vulneráveis a terem seus corpos maltratados, mutilados e, até mesmo terem suas vidas ceifadas por parceiros violentos que não aceitam atitudes divergentes da sua vontade.

CÂMARA DOS DEPUTADOS – ANEXO IV – GAB. 414 – CEP 70.160-900 – BRASILIA/DF

TELS (61) 3215-5414/3414 – dep.acaciovavacho@camara.gov.br





GABINETE DO DEPUTADO ACÁCIO FAVACHO – MDB/AP

Atualmente, o governo do Distrito Federal sancionou lei para multar agressores de mulheres em até R\$500.000,00, devendo estes mesmos agressores a ressarcir os custos das vítimas com atendimento.

Iniciativa louvável, mesmo que o Distrito Federal não esteja entre os estados e municípios com maior número de registro de casos de agressão e violência doméstica.

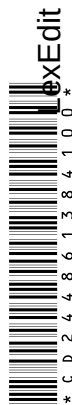
E, diante de tamanha iniciativa e, levando em consideração a relevância e importância do tema apresentado neste projeto, é que propomos e contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação desta lei e, assim, realizar melhorias na norma legal, além de atuar em face àquelas vítimas silenciosas inserindo à lei ordinária para reprimir as ações configuradas crime contra as mulheres.

Sala das sessões, de de 2024

Dep. Acácio Favacho

MDB - AP

CÂMARA DOS DEPUTADOS – ANEXO IV – GAB. 414 – CEP 70.160-900 – BRASILIA/DF
TELS (61) 3215-5414/3414 – dep.acaciovavacho@camara.gov.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.340, DE 7 DE
AGOSTO DE 2006

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07:11340>

PROJETO DE LEI N.º 1.302, DE 2024 (Do Sr. Jorge Goetten)

Impõe a fiscalização por meio da monitoração eletrônica do agressor que deixar de comparecer a programa de recuperação e reeducação ou de realizar acompanhamento psicossocial que tenha sido determinado pelo juiz.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3246/2023.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. JORGE GOETTEN)

Impõe a fiscalização por meio da monitoração eletrônica do agressor que deixar de comparecer a programa de recuperação e reeducação ou de realizar acompanhamento psicossocial que tenha sido determinado pelo juiz.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para impor a fiscalização por meio da monitoração eletrônica do agressor que deixar de comparecer a programa de recuperação e reeducação ou de realizar acompanhamento psicossocial que tenha sido determinado pelo juiz.

Art. 2º O art. 22 da 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 22.

§ 5º Caso o agressor deixe de comparecer ao programa de recuperação e reeducação ou de realizar o acompanhamento psicossocial a que se referem os incisos VI e VII do caput deste artigo, o juiz deverá determinar a fiscalização por meio da monitoração eletrônica.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo impor a fiscalização por meio da monitoração eletrônica do agressor que deixar de



comparecer a programa de recuperação e reeducação ou de realizar acompanhamento psicossocial que tenha sido determinado pelo juiz.

A ideia legislativa nos foi encaminhada pelo vereador Patrick Machado, da Câmara de Vereadores de Balneário Camboriú, oportunidade em que apresentou a seguinte justificativa:

“Na qualidade de vereador do Município de Balneário Camboriú/SC, venho solicitar respeitosamente o seu apoio a uma proposta de modificação na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), visando à obrigação do uso de tornozeleiras eletrônicas para agressores que se recusem a aderir aos programas de recuperação, reeducação e acompanhamento psicossocial, como prescritos nos incisos VI e VII do artigo 22 da mencionada lei.

A tornozeleira eletrônica, nesse contexto, serviria como uma medida cautelar para proteger as vítimas, especialmente quando os agressores demonstram resistência em aderir às ações de reabilitação e mudança de comportamento. A introdução dessa medida não se trata apenas de uma punição, mas sim de uma ferramenta preventiva que pode contribuir para evitar a reincidência de casos de violência doméstica. A exigência do uso da tornozeleira eletrônica seria aplicada em situações de não conformidade com as diretrizes de recuperação e reeducação previstas na lei.

Gostaria de ressaltar que a presente medida conta com um sólido apoio institucional, uma vez que recebeu o respaldo da Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de Balneário Camboriú/SC, representada pela Dra. Emanuelle M. Ormeneze Carnevalli, Presidente da Subseção, e pela Dra. Jaina Atanasio dos Santos, Presidente da Comissão da Mulher Advogada. Ambas juristas formalizaram seu respaldo através de um ofício, o qual tenho a honra de anexar a esta comunicação. Esse apoio institucional ressalta a relevância e a viabilidade desta proposta em sua busca por promover uma sociedade mais justa e segura para todas as mulheres.

Através dessa proposta, vislumbramos uma oportunidade concreta para fortalecer a eficácia da Lei Maria da Penha, garantindo a salvaguarda das vítimas e incentivando uma atitude de responsabilidade por parte dos agressores. O apoio da OAB e o comprometimento de Vossa Excelência com a causa das mulheres e da justiça conferem a esta proposta uma relevância singular, e temos a convicção de que sua colaboração será um passo vital rumo a um ambiente mais seguro e equitativo.”



Em face de todo o exposto, e tendo em vista que a proposta ora apresentada pode ser um passo importante na proteção contra a violência doméstica e familiar contra as mulheres, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado JORGE GOETTEN

2024-1650





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.340, DE 7 DE
AGOSTO DE 2006

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07:11340>

PROJETO DE LEI N.º 1.749, DE 2024

(Do Sr. Alexandre Guimarães)

Estabelece medidas para ampliar a proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-641/2020.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. ALEXANDRE GUIMARÃES)

Estabelece medidas para ampliar a proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer medidas para ampliar a proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.
.....

§ 4º Será mantido em sigilo, no boletim de ocorrência, o endereço da vítima de violência doméstica ou familiar contra a mulher, ao qual não poderá ter acesso o agressor ou seu advogado.” (NR)

“Art. 22
.....

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, o juiz:

I – poderá requisitar, a qualquer momento, auxílio de força policial;

II – deverá submeter o agressor à monitoração eletrônica.

..... (NR)”





Art. 3º A Seção IV do Capítulo II da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a constituir novo capítulo, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO II-A
DOS CRIMES” (NR)

Art. 4º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 24-B. Deixar de comunicar à autoridade pública a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta morte.”

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa aprimorar a Lei Maria da Penha, estabelecendo mecanismos mais robustos para proteger as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Sugerimos, para tanto, as seguintes medidas:

- Estabelecer o sigilo do endereço da vítima no boletim de ocorrência, ao qual não poderá ter acesso o agressor ou seu advogado;
- Determinar que o juiz, para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, submeta o agressor à monitoração eletrônica;





- c) Tipificar a conduta daquele que, ao presenciar ato de violência doméstica e familiar contra a mulher, deixe de comunicar à autoridade competente.

Primeiramente, a inclusão do sigilo sobre o endereço da vítima no boletim de ocorrência é uma medida de segurança fundamental. Essa mudança protege a privacidade e a integridade física da vítima ao impedir que o agressor ou seu advogado tenham acesso a informações sensíveis que poderiam ser usadas para intimidar ou localizar a vítima. Tal disposição garante um ambiente mais seguro para que as vítimas possam denunciar os abusos sem o temor de retaliações.

Adicionalmente, a obrigatoriedade de submeter o agressor à monitoração eletrônica é essencial para assegurar a execução das medidas protetivas de urgência. Essa ação visa à proteção contínua da vítima e a minimização do risco de novos ataques.

Por fim, a introdução do art. 24-B, que tipifica a omissão de comunicação de casos de violência doméstica como delito, é um avanço significativo. Isso não apenas incentiva a vigilância comunitária e a responsabilidade social, mas também estabelece penalidades severas para aqueles que escolhem ignorar a violência, potencialmente evitando desfechos trágicos.

Em face de todo o exposto, e tendo em vista que a proposta ora apresentada pode ser um passo importante na proteção contra a violência doméstica e familiar contra as mulheres, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2024.

Deputado ALEXANDRE GUIMARÃES





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.340, DE 7 DE
AGOSTO DE 2006

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07;11340>

PROJETO DE LEI N.º 3.361, DE 2024

(Dos Srs. Marangoni e Dayany Bittencourt)

Altera-se o Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940, para prever aumento de pena quando do cometimento de crime contra a honra no âmbito de violência doméstica ou por razões da condição do sexo feminino.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2240/2021.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. MARANGONI)

Altera-se o Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940, para prever aumento de pena quando do cometimento de crime contra a honra no âmbito de violência doméstica ou por razões da condição do sexo feminino.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940, para prever aumento de pena quando do cometimento de crime contra a honra no âmbito de violência doméstica ou por razões da condição do sexo feminino.

Art. 2º O Art. 141 do Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do § 3º, nos seguintes termos:

Art.

141.....

.....

.....

.....

§ 3º Se o crime é cometido no âmbito de violência doméstica e familiar ou por razões da condição do sexo feminino, aplica-se em triplo a pena.

.....

.....(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposta de adição do § 3º ao Art. 141 do Código Penal visa estabelecer uma pena triplicada para crimes contra a honra — calúnia, difamação e injúria — quando cometidos no contexto de violência doméstica ou por razões da condição do sexo feminino. Esta justificativa busca demonstrar a necessidade e a relevância dessa alteração no contexto jurídico e social atual.

Os crimes contra a honra têm um impacto devastador na vida das vítimas, especialmente quando ocorrem no contexto de violência doméstica ou por razões de gênero. A violência doméstica não se





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

Apresentação: 28/08/2024 15:15:29.783 - MESA

PL n.3361/2024

limita a agressões físicas; inclui também abusos psicológicos e verbais que afetam a integridade emocional e psicológica das vítimas.

A penalidade triplicada para crimes contra a honra cometidos em contextos específicos serve como um desincentivo mais eficaz para agressores que utilizam abusos verbais e psicológicos como forma de controle e dominação. Ao aumentar a severidade da pena, a proposta visa criar um efeito dissuasor mais forte contra a prática desses crimes e proteger melhor as vítimas em situações de violência doméstica.

A Constituição Federal e os tratados internacionais de direitos humanos garantem a proteção da dignidade da pessoa humana. Crimes contra a honra no contexto de violência doméstica não apenas violam a dignidade da vítima, mas também têm impactos severos sobre a dignidade e o bem-estar dos envolvidos. A aplicação triplicada da pena reflete a gravidade desses atos e a necessidade de proteger a dignidade das vítimas e de suas famílias.

O sistema jurídico deve refletir e responder adequadamente à complexidade e gravidade dos contextos em que os crimes ocorrem. A adição do § 3º é uma forma de assegurar que as penas atribuídas a crimes contra a honra sejam proporcionais ao impacto causado.

A modificação proposta é uma medida alinhada com as políticas públicas voltadas para a proteção de vítimas de violência doméstica e crimes relacionados ao gênero. O aumento da penalidade serve para reforçar o compromisso do sistema jurídico em lidar com essas questões de forma mais incisiva e eficaz, promovendo uma justiça que considera as múltiplas dimensões dos danos causados.

A inclusão do § 3º ao Art. 141 do Código Penal é uma medida essencial para garantir que os crimes contra a honra, quando cometidos no contexto de violência doméstica ou por razões de gênero, recebam uma punição adequada e proporcional à sua gravidade. Esta alteração visa proporcionar uma resposta mais robusta e eficaz para a proteção das vítimas, a desestímulo dos agressores e a promoção de uma justiça que reconhece e aborda a complexidade e a gravidade dos danos causados por tais crimes.

Por todo o exposto, conto o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

Deputado **MARANGONI**
UNIÃO/SP

Apresentação: 28/08/2024 15:15:29.783 - MESA

PL n.3361/2024



COAUTOR

**DEP. DAYANY BITTENCOURT
UNIÃO/CE**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG**

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848

PROJETO DE LEI N.º 4.686, DE 2024
(Do Sr. Max Lemos)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015 (Lei do Feminicídio), para estabelecer a prisão preventiva obrigatória e pena mais severa para agressores de mulheres em casos de violência física comprovada.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6997/2017.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº ___, DE 2024

(Do senhor Max Lemos)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015 (Lei do Feminicídio), para estabelecer a prisão preventiva obrigatória e pena mais severa para agressores de mulheres em casos de violência física comprovada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e da Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015 (Lei do Feminicídio), para garantir maior proteção às mulheres vítimas de violência física.

Art. 2º O art. 42 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 42. (...)

Parágrafo único. Na hipótese de agressão física comprovada contra mulher, por qualquer meio de prova legalmente admitido, o agressor será imediatamente submetido à prisão preventiva, sem direito a fiança, pelo prazo de 4 (quatro) meses."

Art. 3º O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido dos §§ 11 e 12, com a seguinte redação:

"Art. 129. (...)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 11. Nos casos de violência física praticada contra mulher, em situação diversa do feminicídio, a pena será de reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, independentemente de circunstâncias atenuantes.

§ 12. A comprovação da agressão física contra mulher poderá ser feita por qualquer meio de prova legalmente admitido, incluindo exames periciais, testemunhos, imagens, gravações e outros documentos idôneos."

Art. 4º O art. 1º da Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015 (Lei do Feminicídio), é acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 1º (...)

§ 3º. Independentemente da tipificação do feminicídio, em qualquer hipótese de agressão física contra mulher, aplica-se o disposto no § 11 do art. 129 do Código Penal, e o agressor será submetido à prisão preventiva conforme previsto no art. 42 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006."

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação:

A violência contra a mulher é um problema estrutural e persistente em nossa sociedade, causando impacto não apenas na vida das vítimas e suas famílias, mas também na comunidade como um todo. Apesar dos avanços legislativos trazidos pela Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e pela Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015 (Lei do Feminicídio), ainda enfrentamos desafios relacionados à impunidade e à reincidência em crimes de violência física contra a mulher.

Este Projeto de Lei busca responder à urgência de medidas mais severas e eficazes no combate a essas práticas, especialmente no tocante à violência física. Os dados estatísticos sobre violência doméstica e feminicídio no Brasil indicam que, em muitos casos, a vítima sofre agressões reiteradas antes que medidas protetivas sejam efetivadas ou que o agressor seja punido. É nesse contexto que se insere a proposta de endurecimento da legislação, com vistas a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

prevenir a reincidência e a garantir a segurança imediata da mulher agredida.

As alterações propostas têm como base os seguintes fundamentos:

Prisão preventiva obrigatória e sem direito a fiança:

A previsão de prisão preventiva obrigatória pelo prazo de 4 meses para agressores de mulheres em casos de violência física comprovada visa assegurar que o agressor não tenha condições de reincidir no crime durante esse período. Além disso, o impedimento do direito à fiança é uma medida que reforça a gravidade do ato e evita que agressores com poder aquisitivo utilizem essa possibilidade para retornar ao convívio com a vítima, ampliando o risco de novos episódios de violência.

Aumento das penas no Código Penal:

Ao estabelecer penas de reclusão de 4 a 8 anos para casos de violência física contra a mulher, o projeto busca assegurar que a punição reflita a gravidade do crime. Atualmente, muitas penas por lesão corporal resultam em medidas alternativas ou condenações de curta duração, que não têm efeito dissuasório ou retributivo suficiente. Com a fixação de penas mais rigorosas, pretende-se não apenas punir os agressores, mas também dissuadir potenciais infratores.

Ampliação dos meios de prova:

O reconhecimento de qualquer meio de prova legalmente admitido, como imagens, gravações, testemunhos e documentos, é fundamental para garantir que a comprovação da agressão não dependa exclusivamente de exames de corpo de delito. Em muitos casos, as vítimas enfrentam dificuldades em acessar imediatamente o sistema de justiça ou são impedidas de realizar exames periciais, o que compromete o andamento do processo.

Reforço no combate ao feminicídio:

A integração do projeto com a Lei do Feminicídio reforça a proteção das mulheres em situações de risco, garantindo que o agressor seja punido em todas as hipóteses de violência física, mesmo quando a conduta não resultar em morte.

Impacto social esperado:

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248997604600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Max Lemos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A aplicação de medidas mais rigorosas possui um impacto direto na redução da reincidência e na inibição de potenciais agressores. Ao tornar as consequências mais severas e imediatas, esta Lei busca criar um ambiente menos permissivo para a violência de gênero.

Além disso, ao assegurar proteção legal e maior rigor punitivo, a proposta promove o fortalecimento da confiança das vítimas no sistema de justiça, incentivando a denúncia e colaborando para a interrupção do ciclo de violência.

Em vista da relevância e da urgência desta matéria, contamos com o apoio dos demais parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

MAX LEMOS

Deputado Federal PDT-RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei11340-7-agosto-2006-545133-norma-pl.html
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/19401949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html
LEI Nº 13.104, DE 9 DE MARÇO DE 2015	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei13104-9-marco-2015-780225-norma-pl.html

PROJETO DE LEI N.º 4.928, DE 2024

(Da Sra. Laura Carneiro)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para tornar inafiançável o crime de Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para tornar inafiançável o crime de lesões corporais praticado em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6997/2017.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para tornar inafiançável o crime de lesões corporais praticado em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para tornar inafiançável o crime de lesões corporais praticado em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º O art. 323 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 323.
.....
.

VI – nos crimes de lesão corporal praticados em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem como objetivo aprimorar a legislação processual penal, em especial no tocante à proteção das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. A alteração sugerida no Código de Processo Penal, ao tornar inafiançável o crime de lesões corporais praticado nessas



circunstâncias, visa atender a demandas sociais urgentes, resguardar a integridade física e psicológica das mulheres e coibir a impunidade em casos tão sensíveis.

O Brasil ocupa, infelizmente, posições alarmantes em índices de violência contra a mulher, conforme reiterados levantamentos realizados por organizações nacionais e internacionais. De acordo com dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, casos de agressões físicas no contexto doméstico continuam sendo amplamente subnotificados e, mesmo assim, evidenciam uma realidade preocupante. O caráter reiterado dessa violência, aliado ao ambiente familiar, muitas vezes dificultam a denúncia e a efetiva punição dos agressores.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XLI, estabelece que a lei punirá qualquer discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais. A proteção à mulher, principalmente no contexto doméstico, foi reforçada pela promulgação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que prevê mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar. No entanto, ainda existem lacunas legais que permitem a aplicação de medidas brandas, como a fiança, em crimes de lesão corporal, o que fragiliza o alcance protetivo dessa legislação e contribui para a continuidade dos atos de violência.

Ao tornar inafiançável o crime de lesão corporal no contexto da violência doméstica, o presente projeto fortalece o compromisso do Estado em proteger as vítimas e responsabilizar os agressores de maneira mais severa e imediata. A medida, além de proporcionar uma resposta penal mais adequada, busca desestimular novas práticas violentas ao eliminar a possibilidade de liberação mediante pagamento de fiança, que, na prática, pode transmitir às vítimas a sensação de abandono e de impunidade.

Vale destacar que a inafiançabilidade já é prevista em outras circunstâncias penais graves, como os crimes hediondos e os praticados com violência extrema. No contexto doméstico, a lesão corporal deve ser tratada com igual rigor, pois carrega não apenas um impacto físico, mas também psicológico, rompendo os laços de confiança e segurança que deveriam estar presentes no ambiente familiar.



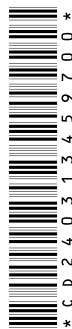
Dessa forma, este projeto de lei está em plena consonância com os princípios constitucionais de dignidade da pessoa humana, da proteção integral à mulher e do direito fundamental à vida e à integridade física. Sua aprovação representará um avanço significativo no combate à violência doméstica e uma resposta concreta às crescentes demandas da sociedade brasileira por justiça e segurança.

Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2024-18136



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/19401949/decreto-lei-3689-3-outubro-1941-322206-normape.html

FIM DO DOCUMENTO